



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**YASMIN FELIX DA SILVA BORGES**

**FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)**

**Salvador**

**2025**

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

**FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)**

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Científico, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2025

## **FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)**

Yasmin Félix da Silva Borges<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a prática da fraude processual nos processos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no âmbito do Juizado Especial Federal na seção judiciária Bahia. Em primeiro plano, pesquisa aborda os principais mecanismos utilizados para a obtenção indevida do benefício, bem como os instrumentos jurídicos disponíveis para a sua identificação e combate. Partindo da conceituação do BPC e dos requisitos legais para sua concessão, o estudo discute o fenômeno da judicialização da política assistencial, as vulnerabilidades do sistema de verificação da veracidade das informações prestadas pelos requerentes e os desafios enfrentados pelo Judiciário na repressão à má-fé processual. A metodologia adotada foi qualitativa e exploratória, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

**Palavras chaves:** Fraude processual; BPC/LOAS; Juizado Especial Federal; má-fé; Assistência social; litigância predatória; judicialização; INSS.

**SUMÁRIO:** SUMÁRIO: **1. INTRODUÇÃO; 2. OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ORIGEM E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS; 2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO MICROSSISTEMA DOS JEFs; 3. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS); 3.1 A ATUAÇÃO DO INSS E OS INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS; 3.2 JUDICIALIZAÇÃO DO BPC NOS JEFs: PANORAMA NACIONAL E NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA; 4. A FRAUDE PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO; 4.1 CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA FRAUDE; 5. A FRAUDE PROCESSUAL NAS DEMANDAS DE BPC/LOAS NO ÂMBITO DOS JEFs NA BAHIA; 5.1 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL; 5.2 FORMAS DE PRÁTICA DA FRAUDE PROCESSUAL; 5.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO JUDICIÁRIO; 6. INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE PROCESSUAL NO JEF; 6.1 CRUZAMENTO DE DADOS PÚBLICOS E USO DE TECNOLOGIA; 6.2 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS; 6.3 PROPOSTAS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

### **1) INTRODUÇÃO**

O sistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFs) são órgãos do Poder Judiciário criados pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de proporcionar maior

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador., Bacharel em Design pela Universidade Salvador – UNIFACS, Pós-Graduada em Gestão de Pessoas com Ênfase em Psicologia Organizacional pela Faculdade Unirio– UNIRIO. E-mail: yasmin.borges@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup>Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

celeridade, ampliação do acesso ao Judiciário Federal e a economia processual nas causas de menor complexidade de sua competência, harmonizando a concretização do objetivo de prestar jurisdição de maneira célere e eficaz, por meio de um processo mais simples e com etapas reduzidas, tornando mais acessível a Justiça Federal para os cidadãos comuns, em situação de hipossuficiência.

Antes da criação dos Juizados, a maioria das demandas de natureza cível, como as questões previdenciárias, tributárias ou indenizatórias contra a União, autarquias e fundações públicas federais, eram inacessíveis devido aos altos custos e à complexidade dos processos. Os JEFs permitem que o cidadão lide com questões de até sessenta salários mínimos sem a necessidade de pagar custas processuais ou ter um advogado na primeira instância. Isso contrasta com a Justiça comum, onde o formalismo e a quantidade de recursos podem prolongar o trâmite do julgamento por anos. No JEF, a sentença deve ser proferida em até 60 dias após a audiência de instrução e julgamento. Por isso, como um dos princípios norteadores do rito especial, preza-se pela condução na forma oral e sem formalidades excessivas.

Um dos pilares principais dos Juizados Especiais Federais é a descentralização e acesso dos cidadãos, especialmente nas questões como aposentadorias, pensões, auxílios-doença, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o benefício assistencial BPC (LOAS) e dentre outros. Este, destaca-se o BPC/LOAS tem natureza jurídica assistencial e não contributiva, estando inserido no âmbito da Seguridade Social, conforme previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Diferente das prestações previdenciárias, o benefício não exige contribuição prévia, sendo voltado à proteção de pessoas em estado de vulnerabilidade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da isonomia material.

A simplicidade e a celeridade dos Juizados Especiais Federais Cíveis, embora sejam fatores positivos que promovem o acesso à Justiça e alta demanda de concessão do LOAS, contribuem para o aumento significativo do volume de processos. Esse grande fluxo, aliado ao déficit de servidores comparado ao volume processual existente e à sobrecarga das equipes, dá vazão ao surgimento de brechas que podem ser exploradas por litigantes de má-fé, resultando em um crescimento preocupante de fraudes e intercorrências processuais. Com menos tempo e recursos disponíveis para uma análise minuciosa dos casos, fraudes como a apresentação de documentos falsos e testemunhos fraudulentos se tornam mais difíceis de detectar, aumentando o risco de decisões injustas e comprometendo a eficiência do sistema.

A fraude processual é uma prática ilícita caracterizada pela manipulação ou adulteração de provas com o objetivo de burlar o juiz, influenciar o resultado de um processo judicial e,

assim, obter vantagem indevida. Está prevista no artigo 347 do Código Penal Brasileiro, que define a conduta como crime, com pena de detenção de três meses a dois anos, além de multa, para quem "inovar artificiosamente, no curso de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito".

Diante de tais indagações, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: diante da ocorrência de fraudes nos processos que tramitam em sede de Juizado Especial federal, quais os possíveis instrumentos preventivos em relação as demandas de concessão do benefício assistencial BPC (LOAS)?

A relevância do tema se justifica pela necessidade de garantir a integridade do sistema de justiça, resguardar os recursos públicos e assegurar que os benefícios assistenciais especificamente o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para que sejam concedidos apenas a quem realmente preenche os requisitos legais. Tudo isso deve ocorrer sem prejuízo do direito fundamental ao devido processo legal e à ampla defesa, com foco nas ações que visam à concessão de benefícios assistenciais, investigando os instrumentos jurídicos e institucionais disponíveis para o combate eficaz dessas práticas, bem como apontando eventuais lacunas e propostas de aprimoramento.

A metodologia adotada neste artigo é de natureza bibliográfica, com base em fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, a fim de construir um referencial teórico sólido sobre a fraude processual nos Juizados Especiais Federais. Utiliza-se também o método hipotético-dedutivo, por meio do qual as hipóteses formuladas serão submetidas à análise crítica e falseamento, com o objetivo de confirmar ou refutar seus pressupostos.

Adota-se, ainda, uma abordagem qualitativa, voltada à interpretação dos dados à luz do contexto jurídico e social, valorizando as particularidades dos casos analisados. A combinação desses métodos visa oferecer uma compreensão aprofundada dos efeitos jurídicos da fraude processual nas demandas relativas ao BPC/LOAS, bem como propor mecanismos preventivos e corretivos que reforcem a celeridade e a segurança jurídica no âmbito dos Juizados Especiais da Seção JUDICIÁRIA DA BAHIA.

## **2) OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ORIGEM E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**

Os Juizados Especiais Federais (JEFs) foram instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, com base no comando do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê a criação de juizados especiais, providos por juízes togados ou leigos, competentes

para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Os Juizados subdividem-se em Juizados Especiais Estaduais e Juizados Especiais Federais, cada qual com competências, porém tendo premissa básica à promoção do acesso à justiça por meio de procedimentos mais céleres, simples e informais, especialmente à população hipossuficiente, conferindo maior efetividade à prestação jurisdicional. Os Juizados Especiais Estaduais, instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, atuam no âmbito da Justiça Estadual, processando causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Brasil, 1995).

Já os Juizados Especiais Federais (JEFs), criados pela Lei n.º 10.259/2001, são órgãos da Justiça Federal e têm competência para julgar causas em que forem parte autarquias ou empresas públicas federais, como o INSS, desde que o valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos (Brasil, 2001). Nesse sentido, Marinoni (2017, p. 93) ressalta que "os juizados especiais representam um modelo processual alternativo, que se aproxima do cidadão e rompe com a rigidez do formalismo clássico", cumprindo importante papel na democratização da justiça e na efetivação dos direitos fundamentais e com o objetivo de romper com a morosidade e o formalismo excessivo característicos do processo judicial tradicional.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), os juizados especiais constituem instrumentos de democratização do Judiciário e de garantia da isonomia material, pois possibilitam que pessoas com menor capacidade econômica acessem o sistema judicial sem as barreiras tradicionais dos ritos formais.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 6º os direitos sociais como fundamentais, dentre eles, a saúde, a previdência e a assistência social, em que instituiu mecanismos para que esses direitos pudessem ser concretizados na prática. Nesse contexto, os JEFs são instrumentos concretos de acessibilidade, inclusão e cidadania. Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o que reforça a função dos JEFs como garantidores de direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Segundo Cappelletti e Garth (1988), a efetivação do acesso à justiça deve ser compreendida como um direito fundamental em si mesmo, sem o qual os demais direitos tornam-se meras promessas formais. Os JEFs, nesse contexto, cumprem papel essencial como canal de concretização desses direitos, com atuação próxima da realidade social dos jurisdicionados e garante que as decisões sejam mais condizentes com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da jurisdição.

Logo, pode ser observado que o Sistema de Juizado Especiais é um meio de acesso de aproximação dos cidadãos às demandas de menor complexidade através de um procedimento que preza pela celeridade, oralidade e, especialmente, simplicidade, garantindo, como já mencionado, o acesso à justiça e efetiva prestação jurisdicional. Sua estrutura desburocratizada e focada na resolução eficiente de conflitos contribui significativamente para a construção de uma Justiça mais democrática, inclusiva e sensível às necessidades da população hipossuficiente, reforçando o compromisso do Estado com a efetiva prestação jurisdicional.

## 2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO MICROSSISTEMA DOS JEFS

O microsistema dos Juizados Especiais Federais é norteado por um conjunto de princípios que visam à simplificação e à celeridade da prestação jurisdicional. A AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil) destacou como fundamentos desse sistema a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a autocomposição. Tais princípios foram concebidos para garantir um processo mais acessível, ágil e compatível com a realidade do cidadão comum (AJUFE, 2021)

Dentre esses princípios, a oralidade estabelece que, em regra, os atos processuais sejam realizados na própria audiência, de forma verbal. A simplicidade reduz o formalismo processual, como se observa na própria delimitação de competência dos JEFs, que tratam de causas menos complexas e com valor de até 60 salários mínimos. A informalidade minimiza o rigor técnico nas fases do processo, e a economia processual busca tornar os trâmites menos onerosos e mais eficientes. Já a celeridade processual relaciona-se ao direito fundamental à razoável duração do processo (Brasil, 2001). Por fim, a autocomposição determina que o magistrado deve sempre tentar promover acordo entre as partes antes de proferir sentença.

Segundo Nery Jr. (2020), o procedimento dos JEFs representa uma ruptura com o modelo tradicional de jurisdição formalista e visa a concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A competência dos Juizados Especiais Federais (JEFs) está disciplinada nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, sendo voltada para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade, de competência da Justiça Federal, cujo valor não exceda sessenta salários mínimos. Trata-se de uma competência material, objetiva e absoluta, voltada à simplificação do acesso à justiça e à celeridade na tramitação de demandas que envolvam entes federais (Brasil, 2001).

Os JEFs julgam causas cíveis e criminais que envolvam pessoas físicas/pequenas empresas e órgãos da Administração Federal, tais como: União, autarquias federais e empresas públicas federais (SUS, INSS, Banco Central, Correios, Universidades Federais, Conselhos Profissionais, Caixa Econômica Federal):

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (Brasil, 2001)

Os Juizados Especiais Federais contam com Juízes federais togados (sem juízes leigos), turmas recursais, responsáveis por julgar os recursos interpostos contra decisões de primeiro grau e apoio de servidores e equipe técnica, muitas vezes com estrutura própria de atendimento ao público.

O processo poderá ser ajuizado com a representação de advogado particular ou serviços de assistência judiciária de universidades ou Defensor Público Federal (Defensoria Pública da União), ou sem representação de advogado/defensor, que é o pedido pode ser feito diretamente pela parte interessada no sistema de processo eletrônico pelo serviço *Jus Postulandi* ou com o auxílio do Setor de Atermação da Justiça Federal (Brasil, 2001).

Para Wambier (2021), a competência dos Juizados Especiais deve ser interpretada de forma restrita, pois seu procedimento é incompatível com litígios complexos, o que reforça o caráter especializado e vocacionado desse microssistema. A estrutura normativa que rege o microssistema dos JEFs, aliada à sua organização interna e à previsão de atuação sem a obrigatoriedade de representação técnica, evidencia o compromisso institucional com a efetividade da tutela jurisdicional.

A limitação de competência material e a adoção de princípios próprios não apenas garantem maior eficiência processual, mas também preservam a função principal do sistema é assegurar a concretização de direitos fundamentais aos cidadãos, especialmente àqueles em

situação de vulnerabilidade. Nesse cenário, a atuação dos JEFs revela-se estratégica na promoção de um Judiciário mais inclusivo, funcional e comprometido com a realização da justiça social.

### **3) O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)**

Entre as demandas mais recorrentes nos Juizados Especiais Federais está a concessão de benefícios assistenciais, especialmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC é de natureza assistencial e não contributiva que compõe a política de assistência social brasileira, ou seja, não exige prévia contribuição à seguridade social para a proteção de idosos e deficientes. O foco do benefício é garantir o mínimo existencial àqueles que não possuem meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Durante o processo de conquista de direitos sociais, a previsão constitucional transformou e fortaleceu o propósito da assistência social no Brasil, deslocando-a do âmbito de uma regulação unicamente moral para o de uma vinculação propriamente jurídica (Boschetti, 2006).

Apesar de estar assegurado constitucionalmente desde 1988, apenas em 1993 o benefício assistencial foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e somente em 1996 foi, de fato, implantado após a publicação do Decreto n. 1744/1995. Em 1993, foi possível formular uma legislação de assistência social que regulamentasse, o benefício assistencial garantido a idosos e deficientes pobres (Brasil, 1993).

Esse benefício é destinado à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, ambos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo (Brasil, 1993). O valor do BPC corresponde a um salário mínimo mensal, não exigindo contribuição prévia à Previdência Social:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Brasil, 1993).

Todos aqueles que se encontram em situação de necessidade devem contar com a garantia de acesso aos mecanismos públicos de assistência, como prevê a legislação. A proteção social, conforme prevista pela Constituição Federal, é direcionada principalmente àqueles em situação de miserabilidade, deficiência e velhice (Brasil, 1988). Nesse sentido, a LOAS tem como premissa abarcar essas duas questões, definindo os contornos de aplicação do princípio da igualdade na assistência social, com base na definição de deficiência que a Convenção integrou ao texto constitucional.

Contudo, o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, flexibilizou esse critério, permitindo ao Judiciário considerar outros fatores sociais e econômicos para aferir a condição de miserabilidade, inclusive excluindo da base de cálculo valores de programas sociais, como o Bolsa Família:

[...] O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF - RE: 567985 MT, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013) (Brasil, 2013).

A deficiência é aferida a partir de um modelo biopsicossocial, introduzido pelo Decreto nº 8.805/2016, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), refletindo uma abordagem mais abrangente e protetiva (Brasil, 2016). Essas evoluções normativas e jurisprudenciais consolidam um avanço

importante na interpretação do direito assistencial, privilegiando uma análise mais justa e sensível à realidade social dos jurisdicionados.

Ao considerar aspectos além dos critérios puramente econômicos e adotar uma visão ampliada da deficiência, o ordenamento jurídico brasileiro caminha no sentido de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e de efetivar, na prática, o direito à assistência social previsto na Constituição.

### 3.1 A ATUAÇÃO DO INSS E OS INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela análise e concessão do benefício, frequentemente enfrenta críticas quanto à morosidade e ao alto índice de indeferimentos, especialmente nos casos de pessoas com deficiência.

Grande parte dos indeferimentos ocorre por interpretação restritiva da renda familiar, exigências documentais excessivas, ou ainda por falhas nas avaliações sociais e médicas, o que gera obstáculos ao acesso a um direito fundamental. Para Novelino (2022), essa atuação restritiva afronta a lógica dos direitos fundamentais sociais, pois o BPC visa justamente garantir o mínimo existencial e assegurar a inclusão social de grupos historicamente marginalizados.

Dessa forma, a atuação do INSS no processo de concessão do BPC/LOAS revela uma desproporcionalidade constante entre a legalidade estrita e a efetivação de direitos fundamentais pautados pela garantia constitucional. A elevada taxa de indeferimentos, muitas vezes motivada por interpretações burocráticas e desvinculadas da realidade social dos requerentes, comprometendo a função protetiva do benefício e impõe um ônus indevido aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

A interpretação rígida e excessivamente formalista da norma, dissociada da realidade social dos requerentes, contribui para a negação indevida de um direito essencial. Para que o benefício cumpra sua função constitucional de proteção social, é necessário que a Administração Pública atue com responsabilidade, coerência jurídica e sensibilidade às condições concretas da população atendida, evitando que a burocracia se torne instrumento de exclusão. O aperfeiçoamento dos mecanismos de avaliação e a capacitação dos servidores envolvidos são medidas urgentes para garantir um acesso mais justo e eficiente ao BPC.

### 3.2 JUDICIALIZAÇÃO DO BPC NOS JEFS: PANORAMA NACIONAL E NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

A judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem se intensificado nos últimos anos, refletindo desafios estruturais na concessão administrativa do benefício. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2021) indicam que, entre 2004 e 2015, a proporção de concessões judiciais do BPC aumentou de 2,6% para 18,7% do total de benefícios concedidos. Em 2022, aproximadamente 12% dos beneficiários obtiveram o BPC por meio de decisões judiciais, evidenciando a crescente dependência do Judiciário para a efetivação desse direito assistência.

Dados do SINTESE/DATAPREV o total de recursos pagos a beneficiários do BPC até 2017 chegou a R\$ 50.292.415.808, sendo 44,6% equivalente ao valor de 22.436.422.939 destinado a pessoa idosa e 55,4% equivalente a R\$ 27.855.992.869 destinado a pessoa com deficiência (MDS, 2018).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), o BPC figura entre as ações mais recorrentes. Estudo do IPEA (2021) revelou que, em 2011, 6,2% das demandas nos JEFs estavam relacionadas ao BPC/LOAS, destacando a relevância desse benefício nas causas previdenciárias. A atuação do Judiciário tem sido fundamental para corrigir distorções na aplicação dos critérios legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente no que tange à interpretação restritiva da renda familiar per capita e à avaliação da deficiência.

Na Seção Judiciária da Bahia, a realidade não é diferente. A elevada demanda por ações judiciais relacionadas ao BPC reflete tanto a vulnerabilidade socioeconômica da população quanto as dificuldades enfrentadas na via administrativa. Embora dados específicos sobre a Bahia não estejam disponíveis nos documentos consultados, é possível inferir que o cenário estadual acompanha a tendência nacional de aumento da judicialização do benefício.

A jurisprudência tem desempenhado papel crucial na flexibilização dos critérios de concessão do BPC. Como já citado anteriormente e devido a sua importância, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, reconheceu a possibilidade de considerar outros fatores além da renda familiar per capita para aferir a condição de miserabilidade, ampliando o acesso ao benefício (Brasil, 2013).

A crescente judicialização do BPC nos Juizados Especiais Federais, tanto em âmbito nacional quanto na Seção Judiciária da Bahia, evidencia falhas na efetivação administrativa de um direito fundamental. A dependência do Judiciário para a concessão do benefício revela a necessidade de reformas estruturais no INSS, visando à adoção de critérios mais sensíveis à realidade social dos requerentes. A atuação proativa do Judiciário tem sido essencial para garantir o acesso ao BPC, mas é imperativo que a Administração Pública assuma sua

responsabilidade na efetivação desse direito, promovendo uma gestão mais eficiente e humanizada da política assistencial.

#### **4) A FRAUDE PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO**

A fraude processual é um fenômeno que ameaça à integridade do sistema de justiça, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), cuja informalidade e celeridade processual, embora benéficas à população, podem ser exploradas de forma indevida por litigantes de má-fé. A Lei nº 10.259/2001, que rege os JEFs, ao simplificar o acesso à justiça, exige também uma atenção redobrada quanto à prevenção e repressão de fraudes.

Nesse sentido, a fraude configura-se como uma conduta ilícita que visa alterar a verdade dos fatos com o propósito de influenciar o convencimento do juiz ou prejudicar a parte contrária, o que afeta diretamente a regularidade, a lealdade e a boa-fé que devem nortear o processo. Está tipificada no art. 347 do Código Penal como crime que prejudica a atuação da jurisdição: “Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa” (Brasil, 1940).

No campo cível e processual, a fraude processual tem natureza híbrida, pois pode configurar tanto um ilícito penal quanto uma conduta processual reprovável, sujeita à aplicação de sanções civis, como a litigância de má-fé (art. 80, CPC), nulidade de atos processuais (art. 142, CPC), além de ensejar responsabilização por danos à parte contrária e ao erário. A doutrina classifica a fraude processual como um abuso do direito de ação ou de defesa, violando os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da lealdade.

Conforme leciona Nucci (2018, p. 792), “a fraude processual configura-se como delito de natureza formal, cuja consumação independe da produção de resultado, bastando a utilização de meio ardiloso com a intenção de induzir o juízo em erro”. O autor ressalta que o crime tem por finalidade proteger a administração da justiça, sendo o bem jurídico tutelado a função jurisdicional, especialmente no que se refere à busca da verdade no processo.

No processo civil, a fraude processual não é especificamente tipificada como um artigo autônomo, mas é combatida por meio de sanções processuais à parte que litiga de forma desleal. O Código de Processo Civil de 2015 trata do tema ao punir a má-fé processual e atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 142 do CPC traz o princípio da boa-fé processual como norma fundamental de conduta das partes e de todos os sujeitos do processo. Já o artigo 80 define

hipóteses de litigância de má-fé, podendo abranger atos fraudulentos, como a alteração da verdade dos fatos, o uso do processo com objetivos escusos, entre outros (Brasil, 2015).

O processo civil contemporâneo é estruturado sobre princípios como a boa-fé, a cooperação e a lealdade processual, cuja violação compromete a legitimidade da prestação jurisdicional. Dentro desse cenário, surgem condutas processuais abusivas que devem ser coibidas de forma firme pelo Poder Judiciário, a fim de garantir a funcionalidade e a dignidade do processo (Didier Jr., 2021).

A litigância predatória consiste na propositura em massa de ações repetitivas, sem base fática ou jurídica idônea, visando apenas o recebimento de vantagens indevidas ou o congestionamento do Poder Judiciário. É considerada forma abusiva de utilização da máquina judiciária:

“Dessa forma, em linhas gerais, é possível então concluir que a prática da litigância predatória está crescendo no âmbito do país, a qual pode trazer diversos prejuízos não somente para o Poder Judiciário, mas para toda a sociedade, vez que compromete a garantia constitucional da duração razoável do processo dos processos legitimamente propostos (TJ-DFT, 2022).

Os atos atentatórios à dignidade da justiça são comportamentos que, embora não configurem exatamente má-fé, ferem a autoridade do Poder Judiciário ou dificultam o cumprimento das decisões judiciais. O art. 77, §2º, e o art. 774 do CPC preveem multa de até 20% do valor da causa. As condutas processuais abusivas, sob as formas de má-fé, fraude processual ou atos atentatórios à dignidade da justiça, representam ameaças reais ao processo justo, isonômico e eficiente (Brasil, 2015).

#### 4.1 CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA FRAUDE

A fraude processual representa uma grave violação à boa-fé processual e à integridade da atividade jurisdicional. Como já mencionado, trata-se de um ato doloso, praticado por uma ou mais partes, com a intenção de enganar o juízo, alterar a verdade dos fatos ou obter vantagem indevida. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente nas ações de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), a prática dessa fraude compromete o resultado do processo, e a eficiência e a credibilidade do sistema judiciário como um todo.

A fraude processual fere o princípio da lealdade processual (art. 5º, Código de Processo Civil) e pode configurar ilícito tanto cível quanto penal. A principal consequência jurídica é a nulidade dos atos processuais contaminados pela fraude, o que implica retrabalho para o Judiciário e atraso na prestação jurisdicional (Brasil, 2015).

No campo penal, a conduta pode ser tipificada como crime de fraude processual (art. 347 do Código Penal), agravada se a falsidade for praticada em processo penal (Brasil, 1940). Já na esfera cível, além da perda de direitos processuais, pode haver a condenação por litigância de má-fé (art. 80 e art. 81 do CPC), acarretando multas e indenizações (Brasil, 2015).

O autor da fraude processual pode sofrer sanções processuais, cíveis e penais. Além da rejeição do pedido, pode ser obrigado a indenizar a parte adversa pelos danos morais e materiais, ter o processo extinto sem julgamento do mérito e, em casos mais graves, ser denunciado ao Ministério Público. Isso implica não apenas perdas financeiras, mas também eventuais repercussões criminais e administrativas, especialmente quando a parte fraudadora atua em conluio com advogados ou terceiros (Didier Jr., 2021).

A parte prejudicada pela fraude (muitas vezes o INSS, nas ações de BPC/LOAS) pode enfrentar despesas indevidas, bloqueio de valores e cumprimento de decisões injustas.

Conforme Barroso (2012), isso compromete o erário público e desvia recursos que deveriam ser destinados a beneficiários legítimos. Além disso, o tempo e os recursos mobilizados para lidar com a fraude sobrecarregam a máquina pública e atrasam o atendimento a demandas legítimas podendo ser considerado um fator gerador da morosidade processual.

A participação consciente de advogados em fraudes processuais pode ensejar responsabilidade ética, civil e penal. No plano disciplinar, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) prevê em seu art. 34 que constitui infração disciplinar "valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários" (inciso IV), e especialmente, "prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de atos contrários à lei ou destinados a fraudá-la" (inciso XX) (Brasil, 1994).

As sanções aplicáveis vão desde censura até suspensão e exclusão dos quadros da OAB, conforme a gravidade da conduta (arts. 35 e 36 do EOAB). A OAB/BA tem reforçado o combate a esse tipo de prática com comissões de ética mais atuantes. No contexto das demandas judiciais voltadas à concessão do BPC/LOAS, em que os beneficiários em potencial geralmente pertencem a grupos socialmente vulneráveis e com limitado grau de instrução ou compreensão sobre o funcionamento do processo judicial, a responsabilidade ética e técnica ainda mais acentuada do advogado que atua como patrono é significativamente ampliada.

A atuação profissional não deve se limitar à formalidade da representação, mas requer diligência redobrada na orientação da parte sobre os requisitos legais da ação, as consequências processuais e os limites éticos da conduta no processo. Nesse contexto, a negligência, a omissão ou, mais gravemente, a indução da parte à produção de provas sabidamente falsas pode configurar, além de infração disciplinar (art. 34, XX, do Estatuto da OAB), coautoria em crimes

como falsidade documental e fraude processual, conforme previsto nos arts. 299 e 347 do Código Penal.

A condição de hipossuficiência da parte não exime o advogado de sua obrigação de atuar com zelo e probidade, sendo inadmissível o uso estratégico da ignorância da parte como meio de facilitar a prática de atos ilícitos no curso da demanda.

O Ministério Público Federal (MPF) atua na repressão às fraudes com base em sua função de defesa do patrimônio público (art. 129, III, CF/88), instaurando inquéritos civis, ações de improbidade administrativa e denúncias criminais (Brasil, 1988). Em diversos casos, promove o arquivamento do processo quando há confissão ou retratação, mas, nos casos mais graves, ajuíza ação penal com fundamento no art. 171 (estelionato) e art. 347 (fraude processual) do Código Penal, além da Lei n.º 8.429/1992 (improbidade).

O Poder Judiciário sofre diretamente com a fraude processual, pois tem seu tempo e estrutura desviados para resolver impasses criados artificialmente. Há perda de confiança social e credibilidade no sistema de justiça, aumento da morosidade processual e sobrecarga dos juízos, especialmente nos Juizados Especiais Federais, que lidam com grande volume de demandas. A fraude ainda pode comprometer a imagem institucional do Judiciário, prejudicando a legitimidade de suas decisões. Em médio e longo prazo, a percepção de impunidade ou ineficiência na repressão a essas condutas pode gerar um ciclo de incentivo à repetição das fraudes.

## **5) A FRAUDE PROCESSUAL NAS DEMANDAS DE BPC/LOAS NO ÂMBITO DOS JEF's NA BAHIA**

### **5.1 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Para demonstrar a posição consolidada dos tribunais, analisam-se dois julgados pertinentes ao tema, sendo o primeiro número 0006705-35.2017.4.01.3304 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma Recursal da Bahia, referente a um recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, limitando a 10% do valor do benefício assistencial (LOAS) o percentual de desconto mensal determinado pelo INSS, a título de restituição de valores percebidos indevidamente. A autora pleiteava a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos, sob os fundamentos de boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos (Brasil, 2017).

Entretanto, a análise dos autos revelou que a concessão do benefício assistencial se deu com base em informações inverídicas prestadas pela autora, especialmente no tocante à renda familiar. Ficou comprovado que a autora residia com sua genitora, beneficiária de pensão por morte em valor superior ao salário-mínimo, descaracterizando o requisito legal de miserabilidade para o recebimento do BPC-LOAS (Brasil, 2017).

A sentença destacou que a autora declarou falsamente renda familiar inferior à real, o que demonstrou má-fé no requerimento do benefício. Nesses casos, havendo dolo ou fraude, é legítima a atuação administrativa do INSS para revisão do ato concessório e restituição dos valores indevidamente pagos, conforme autorizado por norma legal e em respeito ao princípio da autotutela administrativa (Brasil, 2017).

Dessa forma, restou mantida a sentença que determinou o desconto mensal dos valores devidos, até o limite de 10%, reconhecendo a legitimidade da cobrança diante da má-fé da parte autora. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa por estar sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Proferido acórdão integrativo nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 80 da Resolução PRESI nº 17/2014 do TRF da 1ª Região (Brasil, 2017).

Complementarmente, há também o acórdão de número 1000937-66.2021.4.01.9999 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma que se trata de embargos de declaração opostos pela parte autora no âmbito de ação que visava ao restabelecimento de benefício assistencial (BPC – LOAS) cumulado com pedido declaratório de inexistência de débito (Brasil, 2021).

O Tribunal reconheceu a existência de omissão na sentença de primeiro grau, uma vez que, embora tenha determinado o restabelecimento do benefício, deixou de apreciar expressamente o pedido de inexigibilidade de devolução de valores, no montante de R\$ 74.230,00, anteriormente percebidos pela autora, o que configura vício sanável nos termos do art. 1.022 do CPC (Brasil, 2021).

Ao suprir a omissão, o Tribunal observou que não houve má-fé ou fraude por parte da autora, restando comprovado que a mesma preenchia os requisitos legais para a percepção do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa, hipossuficiente e em situação de vulnerabilidade social (Brasil, 2021).

Diante disso, foram acolhidos os embargos de declaração, mantendo-se a condenação imposta ao INSS para restabelecimento do benefício desde a data da cessação, e reconhecendo-se a inexistência de débito em favor da autarquia, afastando, portanto, a obrigação de devolução

dos valores recebidos. O julgado reforça a aplicação do princípio da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, resguardando os direitos do assistido que preenche os requisitos legais sem incorrer em dolo.

## 5.2 FORMAS DE PRÁTICA DA FRAUDE PROCESSUAL

Dados do Governo Federal de 2022 demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem alertado sistematicamente a população sobre o aumento expressivo das fraudes envolvendo benefícios previdenciários. O volume de recursos administrado pela autarquia, alcança mais de R\$ 979 bilhões em pagamentos anuais destinados a aproximadamente 39,9 milhões de beneficiários. Esse montante expressivo torna o INSS um alvo frequente de ações criminosas, especialmente no ambiente digital (INSS, 2024).

Dentre os golpes mais recorrentes, destaca-se o *phishing*, prática em que criminosos utilizam e-mails, SMS ou mensagens via aplicativos para induzir os segurados a fornecerem dados pessoais e senhas, se passando por representantes do INSS. Outro golpe frequente é o roubo de identidade, onde os fraudadores se apropriam de dados de terceiros para requerer benefícios indevidamente. Há ainda casos em que são utilizados documentos falsos ou até mesmo criados titulares fictícios, com o objetivo de obter vantagens ilícitas. Um exemplo recente envolve a prova de vida digital: estelionatários enviam links falsos por mensagens e orientam a vítima a realizar a biometria facial, embora o INSS não utilize esse tipo de abordagem para esse procedimento (INSS, 2024).

Em resposta ao aumento dessas práticas, o INSS implementou uma série de medidas com foco na prevenção e no combate à fraude. A Coordenação-Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (CGMOB), por exemplo, atua de forma ativa na análise e identificação de irregularidades. Entre os anos de 2022 e 2023, aproximadamente R\$ 269,8 milhões em fraudes potenciais foram identificados e bloqueados, evitando prejuízos aos cofres públicos (INSS, 2024).

Existem indícios de fraude processual na concessão de benefícios assistenciais, especialmente no âmbito do BPC/LOAS. Contudo, diante da crescente ocorrência advocacia predatória e do uso do processo judicial para obtenção de vantagens indevidas, trata-se de uma temática relativamente recente, sobre a qual os tribunais ainda vêm se posicionando com cautela diante dos fatos jurídicos apresentados. Na esfera previdenciária do BPC/LOAS, é possível identificar indícios da prática fraudulenta; entretanto, devido à complexidade e à novidade do tema, bem como à prudência adotada pelo Judiciário, ainda não se dispõe de elementos

concretos suficientes para comprovar, de forma definitiva, a existência e a efetiva prática dessas fraudes.

A falsificação e adulteração de documentos configuram algumas das práticas mais graves e frequentes de fraude nos processos de BPC/LOAS. É comum a apresentação de laudos médicos emitidos por profissionais coniventes para simular ou exagerar condições incapacitantes, bem como a utilização de documentos falsos, como declarações de residência e certidões de nascimento alteradas, com o intuito de ocultar a real composição do grupo familiar, simulando a existência de domicílios distintos com o objetivo de reduzir artificialmente a renda per capita (INSS 2024).

Em outras situações, há adulteração de certidões de nascimento para alterar a idade de requerentes ou inclusão de dependentes fictícios, bem como a omissão deliberada de fontes de renda da família. Comprovantes de rendimento são fabricados ou omitidos propositalmente a fim de simular situação de miserabilidade, requisito fundamental para concessão do BPC.

Outro mecanismo recorrente de fraude processual ocorre mediante a simulação da condição de hipossuficiência econômica. Muitas vezes, o requerente omite o exercício de atividades remuneradas informais ou vínculos empregatícios não registrados, bem como o recebimento de pensões ou benefícios de outros membros da família. Estudos do Ministério da Cidadania apontam que, entre 2021 e 2023, aproximadamente 23% das inconsistências encontradas nas revisões do BPC estavam relacionadas à subdeclaração de renda familiar no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Também se verifica a utilização indevida de documentos de pessoas já falecidas ou incapazes, inclusive com o uso de procurações falsas, que permitem a terceiros requererem ou movimentarem o benefício em nome do titular, sem que este sequer tenha conhecimento da existência do processo (Brasil, 2023)

A atuação fraudulenta de advogados e escritórios especializados em benefícios previdenciários e assistenciais tem sido observada de forma sistemática em diversas regiões. Trata-se de práticas conhecidas como advocacia predatória conforme já citado anteriormente, nas quais profissionais do direito induzem os requerentes a preencher formulários com informações padronizadas e sabidamente inverídicas, orientando-os a apresentar documentos falsificados para simular o preenchimento dos critérios legais.

Como observa Fábio Zambitte Ibrahim (2021 p. 315) “a judicialização massiva de benefícios assistenciais, muitas vezes com provas frágeis ou manipuladas, põe em xeque não apenas a segurança jurídica, mas também a sustentabilidade financeira da política assistencial”.

Do ponto de vista jurídico, essas práticas configuram infrações previstas em diversos dispositivos legais, podendo ensejar responsabilização penal por falsidade ideológica, nos

termos do artigo 299 do Código Penal, estelionato contra a administração pública, conforme o artigo 171, §3º, além de fraude processual, prevista no artigo 347. Quando praticadas de forma reiterada e coordenada, tais condutas podem ainda caracterizar associação criminosa, conforme disposto no artigo 288 do mesmo diploma legal.

### 5.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO JUDICIÁRIO

Ainda não há doutrina consolidada especificamente voltada à análise da temática relacionada à atuação paritária e à advocacia predatória na esfera cível, tampouco quanto aos desdobramentos práticos dessa realidade nos processos envolvendo o BPC/LOAS. A jurisprudência, embora crescente, ainda se apresenta de forma incipiente no enfrentamento direto dessas práticas, especialmente no que se refere aos mecanismos eficazes de identificação de fraudes processuais e à responsabilização dos envolvidos.

A crescente judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem imposto desafios significativos aos magistrados, servidores públicos e peritos envolvidos na análise e concessão desses benefícios. A sobrecarga do sistema judiciário, aliada a práticas fraudulentas e à escassez de recursos, compromete a eficiência e a equidade na prestação desse importante serviço assistencial.

Magistrados enfrentam uma demanda crescente de processos relacionados ao BPC, muitos dos quais apresentam indícios de fraude ou informações inconsistentes. A identificação e o julgamento desses casos requerem uma análise minuciosa, o que aumenta a carga de trabalho e pode comprometer a celeridade processual. Além disso, a falta de uniformidade nos critérios de avaliação e a ausência de diretrizes claras dificultam a tomada de decisões justas e fundamentadas.

Servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também lidam com desafios significativos. A falta de integração entre os sistemas de informação, como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e os registros internos do INSS, dificulta a verificação da elegibilidade dos requerentes. Além disso, a escassez de pessoal e a ausência de treinamentos específicos comprometem a capacidade de detectar e prevenir fraudes de forma eficaz.

Os peritos, por sua vez, desempenham um papel crucial na avaliação das condições de saúde e da situação socioeconômica dos solicitantes do BPC. No entanto, enfrentam obstáculos como a falta de remuneração adequada e a sobrecarga de trabalho. Além disso, a identificação de fraudes no BPC tem sido um desafio constante. Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) revelou que 6,3% dos beneficiários do BPC não atendem ao critério de renda per capita

exigido, resultando em um prejuízo estimado de R\$ 5 bilhões por ano. Essas irregularidades não apenas sobrecarregam o sistema, mas também dificultam a concessão do benefício a quem realmente necessita (TCU, 2025).

Diante desse cenário, é fundamental que sejam implementadas medidas para fortalecer os mecanismos de controle e aprimorar os processos de avaliação e concessão do BPC. Investimentos em tecnologia, capacitação de pessoal e integração de sistemas são essenciais para garantir a efetividade e a justiça na distribuição desse importante benefício assistencial.

## **6) INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE PROCESSUAL NO JEF**

A atuação conjunta entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Justiça Federal tem se consolidado como uma medida estratégica indispensável para a prevenção e o combate à fraude processual nos processos que envolvem o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Tal cooperação se revela especialmente relevante diante da complexidade e da frequência crescente de demandas judiciais com indícios de irregularidades, incluindo falsificação de documentos, manipulação de informações socioeconômicas e utilização de procurações fraudulentas. Essas ações visam não apenas identificar e punir práticas ilícitas, mas também prevenir sua ocorrência, garantindo a integridade do sistema assistencial e a justiça social.

Essa parceria institucional busca alinhar os interesses da administração pública e do Judiciário, com vistas à proteção do erário e à integridade do sistema assistencial. O INSS, por meio de seus procuradores e técnicos, tem colaborado com os magistrados federais no fornecimento de subsídios técnicos e na instrução dos processos judiciais, apresentando informações detalhadas extraídas de seus sistemas internos como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Sistema Único de Benefícios (SUB) e o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Isso possibilita a detecção de incongruências entre os dados declarados judicialmente e os registros administrativos, o que contribui para a identificação de eventuais fraudes (Brasil 2024).

Exemplo expressivo dessa atuação coordenada é o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho da Justiça Federal (CJF), a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) e o INSS, que permite a troca automatizada de dados e a integração de sistemas, otimizando o trabalho dos juízes e promovendo maior segurança jurídica nas decisões. Tal medida também permite o acompanhamento estatístico de demandas repetitivas e a identificação de escritórios

que ajuízam grande volume de ações com padrões semelhantes, muitas vezes usados como instrumentos de fraude (Brasil, 2023).

De acordo com relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), as ações integradas entre INSS e Justiça Federal contribuíram para a identificação de milhares de benefícios concedidos com base em documentação irregular ou com elementos contraditórios em relação ao banco de dados públicos. A atuação coordenada entre os órgãos tem possibilitado, ainda, a devolução de valores pagos indevidamente, a responsabilização civil e penal dos envolvidos e a adoção de medidas preventivas, como a suspensão cautelar de novos pagamentos até a conclusão de apurações.

Esse esforço conjunto reforça o compromisso institucional com a moralidade administrativa e a efetividade das políticas públicas assistenciais, além de consolidar uma cultura de cooperação interinstitucional indispensável para o enfrentamento das fraudes que comprometem os recursos destinados à população em situação de vulnerabilidade.

## 6.1 CRUZAMENTO DE DADOS PÚBLICOS E USO DE TECNOLOGIA

A crescente sofisticação das fraudes processuais no âmbito do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem exigido a adoção de tecnologias avançadas e o cruzamento eficiente de dados públicos como estratégias essenciais para sua prevenção e combate. Nesse contexto, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em parceria com órgãos como a Dataprev, tem implementado sistemas integrados que permitem a análise criteriosa das informações fornecidas pelos requerentes, visando identificar inconsistências e indícios de irregularidades.

Ferramentas como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e a plataforma de Business Intelligence (BI) da Dataprev possibilitam o cruzamento de dados relacionados à renda, composição familiar, benefícios recebidos e vínculos empregatícios. Essa integração de informações permite detectar, por exemplo, casos em que o beneficiário do BPC acumula indevidamente outros auxílios ou apresenta renda per capita superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício.

A utilização de tecnologias biométricas também tem sido uma aliada no combate às fraudes. A obrigatoriedade do registro biométrico para os requerentes do BPC, implementada a partir de setembro de 2024, visa garantir a autenticidade da identidade dos beneficiários e dificultar a utilização de documentos falsos ou de terceiros para obtenção indevida do benefício.

No entanto, é importante ressaltar que a eficácia desse sistema depende da verificação rigorosa dos dados biométricos coletados, uma vez que falhas nesse processo podem comprometer a segurança e a confiabilidade do sistema.

Apesar dos avanços tecnológicos, desafios persistem. Auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) identificaram pagamentos indevidos de benefícios a pessoas falecidas e a indivíduos que não atendem aos critérios estabelecidos, resultando em prejuízos significativos aos cofres públicos. Esses casos evidenciam a necessidade de aprimorar continuamente os mecanismos de controle e fiscalização, bem como de investir na capacitação dos profissionais responsáveis pela análise e concessão dos benefícios.

Em suma, o cruzamento de dados públicos e o uso de tecnologias avançadas são instrumentos fundamentais no enfrentamento das fraudes processuais no âmbito do BPC/LOAS. A efetividade dessas medidas, contudo, depende de uma gestão eficiente, da atualização constante dos sistemas e da atuação integrada entre os diversos órgãos envolvidos na concessão e fiscalização dos benefícios assistenciais.

## 6.2 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS

A capacitação continuada de servidores e magistrados é uma das principais estratégias para o enfrentamento qualificado das fraudes processuais nos Juizados Especiais Federais (JEFs), sobretudo nos casos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Em razão do alto volume de demandas e da crescente sofisticação das práticas fraudulentas, torna-se imprescindível que os profissionais envolvidos na análise e julgamento desses processos estejam preparados para reconhecer padrões suspeitos, analisar criticamente documentos e dados socioeconômicos e aplicar os instrumentos legais cabíveis.

A capacitação técnica permite que esses profissionais estejam atualizados sobre as novas modalidades de fraude e as melhores práticas para sua identificação e prevenção. Iniciativas como seminários, cursos e workshops promovidos por instituições como o Conselho da Justiça Federal (CJF) contribuem para o fortalecimento das competências necessárias ao combate eficaz das irregularidades no âmbito do BPC/LOAS.

No mesmo sentido, a Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS têm investido na qualificação de procuradores federais e servidores técnicos, capacitando-os para atuar de forma mais eficiente na contestação de ações com indícios de fraude e na articulação com o Judiciário para a produção de provas robustas. Segundo relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), a capacitação

especializada tem contribuído para a detecção precoce de demandas fraudulentas e a consequente economia de recursos públicos.

A atuação qualificada dos profissionais envolvidos fortalece a integridade institucional e reforça a credibilidade do Judiciário e da Administração Pública perante a sociedade, garantindo que os benefícios assistenciais sejam direcionados a quem realmente faz jus, conforme os critérios constitucionais e legais.

### 6.3 PROPOSTAS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS

O aprimoramento do arcabouço legal e administrativo é crucial para fortalecer o combate às fraudes. O enfrentamento eficaz às fraudes processuais no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sobretudo nos casos relacionados ao BPC/LOAS, exige a articulação de um planejamento estratégica que contemple tanto medidas administrativas quanto reformas legislativas. Tais medidas devem buscar não apenas a repressão pontual das irregularidades, mas a construção de um sistema institucional capaz de prevenir práticas fraudulentas, assegurando a integridade do processo judicial e a correta destinação dos recursos públicos.

Do ponto de vista administrativo, uma das principais propostas diz respeito à ampliação da integração entre os sistemas do INSS, Dataprev, Justiça Federal e demais bancos de dados da Administração Pública, como Receita Federal, Ministério da Cidadania e cartórios. A consolidação de um sistema único e automatizado de verificação de dados socioeconômicos e cadastrais reduziria significativamente a margem para concessões indevidas. Tal integração permitiria a triagem automatizada de inconsistências antes mesmo da distribuição da ação judicial, otimizando o trabalho dos servidores e magistrados.

Outra medida de natureza administrativa envolve a criação de núcleos permanentes de combate à litigância predatória e à fraude, compostos por representantes da Justiça Federal, Ministério Público Federal, INSS, Polícia Federal e Advocacia Pública. Esses núcleos teriam por finalidade analisar padrões de judicialização, acompanhar a atuação de escritórios reiteradamente envolvidos com fraudes e estabelecer protocolos de resposta rápida. A experiência de seções judiciárias que já adotaram modelos semelhantes, como na Bahia, indica que a atuação coordenada entre instituições é um fator decisivo para a eficácia das ações repressivas.

No plano legislativo, destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), de forma a incluir mecanismos específicos para coibir fraudes em demandas de massa, especialmente aquelas relacionadas a direitos sociais. Isso incluiria, por

exemplo, a previsão expressa da possibilidade de indeferimento liminar de ações com indícios claros de má-fé, a ampliação da aplicação de multas por litigância predatória, bem como a possibilidade de instauração de incidente processual para apuração de falsidade documental com tramitação prioritária.

Além disso, propõe-se a regulamentação da atuação dos advogados nas demandas assistenciais de natureza repetitiva, com a exigência de maior transparência na celebração de contratos, poderes conferidos por procuração e na origem dos documentos juntados aos autos. O próprio Conselho Federal da OAB já vem discutindo formas de coibir a advocacia predatória, que desvirtua o acesso à justiça e compromete a atuação ética da profissão.

Outro ponto relevante seria o fortalecimento do papel do Ministério Público Federal no controle preventivo das ações. A previsão de intervenção obrigatória do MPF em determinadas hipóteses de possível fraude coletiva, como nos casos em que se identifique o ajuizamento em massa por um mesmo escritório com documentos padronizados poderia assegurar maior fiscalização e responsabilização.

Em suma, a formulação de propostas legislativas e administrativas integradas, com foco em prevenção, responsabilização e aperfeiçoamento dos fluxos de controle, é condição indispensável para a consolidação de um sistema judiciário mais eficiente, ético e justo no reconhecimento de direitos assistenciais. A proteção da legalidade e a destinação adequada das verbas públicas, especialmente em políticas voltadas à população em situação de vulnerabilidade, devem ser premissas estruturantes desse esforço coletivo.

## **7) CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Retomando o objetivo geral do trabalho em epígrafe, analisando a prática da fraude processual nos processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente aqueles relacionados à concessão de benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) com recorte para a Sessão Judiciária Bahia e os principais instrumentos de combate, foi possível constatar que, embora os Juizados tenham sido criados com o objetivo de garantir maior celeridade, simplicidade e efetividade no acesso à Justiça, especialmente para os cidadãos em situação de vulnerabilidade, esses mesmos princípios podem ser explorados de forma indevida.

Observou-se que a informalidade e a desburocratização do rito processual, somadas à sobrecarga do Judiciário e à escassez de mecanismos preventivos e investigativos eficazes, favorecem o surgimento de práticas fraudulentas que comprometem não apenas a moralidade

administrativa, mas também a própria função social do benefício assistencial. Tais fraudes, além de violarem a boa-fé objetiva e o princípio da lealdade processual, impactam negativamente a coletividade, ao desviar recursos públicos de sua destinação legítima.

Adicionalmente, o INSS tem investido em soluções tecnológicas, como a utilização de inteligência artificial e algoritmos preditivos para detectar padrões suspeitos de comportamento e cruzamento de dados, contribuindo para a agilidade e precisão nas investigações. Outra ação relevante é a implementação da autenticação em duas etapas no acesso ao aplicativo Meu INSS, ampliando a segurança das informações dos segurados.

O combate às fraudes previdenciárias é fundamental não apenas para a proteção individual dos segurados, mas também para a sustentabilidade e a credibilidade do sistema previdenciário nacional. A colaboração ativa da população, aliada ao fortalecimento de mecanismos tecnológicos e de fiscalização, configura-se como um dos principais caminhos para a integridade das políticas públicas voltadas à seguridade social no Brasil

A estratégia metodológica utilizada permite concluir que a discussão sobre fraude processual e litigância predatória na esfera cível, especialmente em demandas repetitivas como as de BPC/LOAS, é relativamente recente no cenário jurídico brasileiro. Trata-se de um tema que ainda está sendo desenvolvido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, com posicionamentos que variam entre os tribunais e sem uniformização consolidada. Além disso, o Poder Judiciário ainda não dispõe de um levantamento estatístico abrangente e detalhado que permita dimensionar com precisão o alcance e os impactos dessas práticas. Essa falta de dados concretos dificulta a formulação de políticas públicas eficazes de prevenção e combate à fraude, exigindo maior atenção institucional e aprofundamento dos estudos sobre o tema.

A ausência de dados consolidados por parte do Judiciário sobre fraudes e litigância predatória também é, por si só, um dado relevante, pois revela a carência de mecanismos institucionais de monitoramento e diagnóstico do problema. A invisibilidade estatística dessas práticas contribui para a sua subnotificação e dificulta a elaboração de respostas eficazes por parte dos órgãos de controle e formulação de políticas públicas.

Durante o trabalho, identificaram-se os principais modos de atuação dos fraudadores, que vão desde a falsificação documental até a simulação de situações de miserabilidade ou deficiência. Frente a isso, foram discutidas possíveis estratégias para combater essas condutas, como a ampliação do uso de tecnologias para cruzamento de dados, o fortalecimento da atuação dos órgãos de controle e a capacitação contínua dos servidores e magistrados para identificar indícios de fraude com maior precisão.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da fraude processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais demanda não apenas medidas repressivas, mas, sobretudo, uma abordagem preventiva, estruturada e integrada entre instituições. É essencial que o Estado adote políticas públicas que assegurem o equilíbrio entre a facilitação do acesso à Justiça e a preservação da integridade do sistema judicial e assistencial, garantindo que os benefícios cheguem a quem realmente deles necessita. Assim, a reflexão crítica proposta neste trabalho contribui para o debate sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e proteção no processo judicial, reafirmando o compromisso com uma Justiça mais justa, eficiente e transparente.

## REFERENCIAS

AGU. **CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos.** Brasília: Advocacia-Geral da União, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-conselho-da-justica-federal-celebram-acordo-que-deve-dar-maior-agilidade-as-acoes-previdenciarias>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática.** 1. ed. São Paulo: Forum, 2012.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>. Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Instituto Nacional do Seguro Social. INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 28 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Previdência Social. PORTARIA MPS nº 1.643, de 16 de maio de 2023. Estabelece procedimentos para revisão de benefícios.** Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias\\_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf). Acesso em: 09 mai. 2025.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Desenvolvimento Social. A importância do Benefício BPC para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.** Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202%20\\_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202%20_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 567.985/MT. Relator: Ministro Marco Aurélio.** Brasília, DF, 18 set. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Segunda Turma. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1000937-66.2021.4.01.9999. Rel. Desembargador Federal César Jatáhy.** Julgado em: 29 set. 2021. Publicado em: 6 out. 2021. PJe.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Segunda Turma Recursal – BA. Recurso nº 0006705-35.2017.4.01.3304. Rel. Juíza Federal Olívia Mérilin Silva.** Julgado em: 26 ago. 2022. Publicado em: 26 ago. 2022. PJe.

\_\_\_\_\_. TJDF. **Litigância predatória compromete garantia constitucional.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 29 mai. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CJF. **CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/dezembro-1/cjf-celebra-acordo-de-cooperacao-com-agu-pgf-e-inss-para-dar-celeridade-a-processos>. Acesso em: 23 maio 2025.

CGU. Controladoria-Geral da União. **Relatório de ações de controle de benefícios assistenciais.** Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos\\_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

CNJ. **Conselho Nacional De Justiça. Projeto PrevJud.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

INSS. **INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude.** Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 23 maio 2025.

**INSS. AGU e INSS adotam medidas para responsabilização das entidades que promoveram descontos indevidos. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024.** Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/agu-e-inss-adotam-medidas-para-responsabilizacao-das-entidades-que-promoveram-descontos-indevidos>. Acesso em: 23 maio 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: juizados especiais e execução**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020.

**MDS. Mudanças no BPC: o que é verdade e o que é boato. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024.** Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mudancas-no-bpc-o-que-e-verdade-e-o-que-e-boato>. Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **FAQ BPC: perguntas e respostas sobre o Benefício de Prestação Continuada. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024.** Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro\\_unico/FAQBPCrevisada.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro_unico/FAQBPCrevisada.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Avaliação do Benefício de Prestação Continuada – BPC. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2023.** Disponível em: [https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio\\_272.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio_272.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

NUCCI, **Guilherme de Souza. Código Penal Comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**TCU. Tribunal avalia Benefício de Prestação Continuada. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2025.** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-avalia-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 23 maio 2025.

**TJDFT. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 23 maio 2025.

## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 3.1.6

Relatório gerado por: [yasminfelixsb@gmail.com](mailto:yasminfelixsb@gmail.com)

Análise no modo: Web/Normal (93.33%) em 30:57

Idioma da busca: Português

<b>Arquivos</b>	<b>Termos comuns</b>	<b>Semelhança</b>	<b>Agrupamento</b>
TCC - Yasmin Felix da Silva Borges (VF).pdf	1325	Moderada	Alto
X <a href="http://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/revista_doutrina_dos_30_anos.pdf">ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/revista_doutrina_dos_30_anos.pdf</a>			
TCC - Yasmin Felix da Silva Borges (VF).pdf	941	Moderada	Alto
X <a href="http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_ambiental_ebook.pdf">www.ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_ambiental_ebook.pdf</a>			
TCC - Yasmin Felix da Silva Borges (VF).pdf	275	Baixa	Alto
X <a href="http://www.scielo.br/j/se/a/fZxw8zpmnvKgRvhPKb7wDRC">www.scielo.br/j/se/a/fZxw8zpmnvKgRvhPKb7wDRC</a>			
TCC - Yasmin Felix da Silva Borges (VF).pdf	257	Baixa	Alto
X <a href="http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/os-limites-do-garantidor-nos-crimes-omissivos-improprijs.htm">monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/os-limites-do-garantidor-nos-crimes-omissivos-improprijs.htm</a>			
TCC - Yasmin Felix da Silva Borges (VF).pdf	923	Moderada	Moderado
X <a href="http://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD_2022_(1).pdf">repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD_2022_(1).pdf</a>			
TCC - Yasmin Felix da Silva Borges (VF).pdf	549	Baixa	Moderado
X <a href="http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/condutas-vedadas-a-agentes-publicos">temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/condutas-vedadas-a-agentes-publicos</a>			
TCC - Yasmin Felix da Silva Borges (VF).pdf	484	Baixa	Moderado
X <a href="http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf">www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf</a>			
TCC - Yasmin Felix da Silva Borges (VF).pdf	446	Baixa	Moderado
X <a href="http://www.passeidireto.com/arquivo/146361130/manual-de-direito-financeiro-harrison-leite-2020">www.passeidireto.com/arquivo/146361130/manual-de-direito-financeiro-harrison-leite-2020</a>			
TCC - Yasmin Felix da Silva Borges (VF).pdf	438	Baixa	Moderado
X <a href="http://www.passeidireto.com/arquivo/134562198/cnu-bloco-8-nivel-intermediario-apostilas-opcao-by-lendker-copy">www.passeidireto.com/arquivo/134562198/cnu-bloco-8-nivel-intermediario-apostilas-opcao-by-lendker-copy</a>			
TCC - Yasmin Felix da Silva Borges (VF).pdf	108	Baixa	Moderado
X <a href="http://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-fraude-processual-e-o-crime-previsto-no-artigo-2-1-da-lei-12850/2014313274">www.jusbrasil.com.br/artigos/a-fraude-processual-e-o-crime-previsto-no-artigo-2-1-da-lei-12850/2014313274</a>			



=====

**Arquivo 1:** [TCC - Yasmin Felix da Silva Borges \(VF\).pdf](#) (8924 termos)

**Arquivo 2:** [ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/revista\\_doutrina\\_dos\\_30\\_anos.pdf](#) (228567 termos)

**Termos comuns:** 1325

**Índice de similaridade antigo:** 0,55%

**Novo índice de similaridade:** 14,84%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 7bf17adfca2b47cx87

=====

0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
**FACULDADE DE DIREITO**

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL **NOS PROCESSOS DO** JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS **DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** BPC (LOAS)

Salvador  
2025

1

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL **NOS PROCESSOS DO** JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS **DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** BPC (LOAS)

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Científico, apresentado **ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica de** Salvador, como requisito parcial **para a obtenção do grau de** Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador  
2025

3

## FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Yasmin Félix da Silva Borges<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a prática da fraude processual nos processos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no âmbito do Juizado Especial Federal na seção judiciaria Bahia. Em primeiro plano, pesquisa aborda os principais mecanismos utilizados para a obtenção indevida do benefício, bem como os instrumentos jurídicos disponíveis para a sua identificação e combate. Partindo da conceituação do BPC e dos requisitos legais para sua concessão, o estudo discute o fenômeno da judicialização da política assistencial, as vulnerabilidades do sistema de verificação da veracidade das informações prestadas pelos requerentes e os desafios enfrentados pelo Judiciário na repressão à má-fé processual. A metodologia adotada foi qualitativa e exploratória, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

Palavras chaves: Fraude processual; BPC/LOAS; Juizado Especial Federal; má-fé; Assistência social; litigância predatória; judicialização; INSS.

**SUMÁRIO:** 1) Introdução; 2) Os Juizados Especiais Federais: Origem e fundamentos constitucionais; 2.1 Princípios orientadores, competência e estrutura do microsistema dos JEFs; 3) O Benefício Assistencial BPC (LOAS); 3.1 A Atuação do INSS e os indeferimentos administrativos; 3.2 Judicialização do BPC nos JEFs: Panorama nacional e na Seção Judiciária da Bahia; 4) A Fraude processual no direito brasileiro; 4.1 Consequência jurídica da fraude; 5) A fraude processual nas demandas de BPC/LOAS no âmbito dos JEFs na Bahia; 5.1 Estudo de casos concretos e análise jurisprudencial; 5.2 Formas de prática da fraude processual; 5.3 Dificuldades enfrentadas pelo judiciário; 6) Instrumentos de prevenção e combate à fraude processual no JEF; 6.1 Cruzamento de dados públicos e uso de tecnologia; 6.2 Capacitação de servidores e magistrados; 6.3 Propostas de medidas administrativas e legislativas; 7) Considerações finais; Referências.

### 1) INTRODUÇÃO

O sistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFs) são órgãos do Poder Judiciário criados pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de proporcionar maior

celeridade, ampliação do **acesso ao Judiciário Federal e a economia processual nas causas de**

1Graduanda **do Curso de Direito da Universidade Católica** do Salvador., Bacharel em Design pela Universidade

Salvador ? UNIFACS, Pós-Graduada em Gestão **de Pessoas com Ênfase em** Psicologia Organizacional pela

Faculdade Unirio? UNIRIO. E-mail: yasmin.borges@ucsal.edu.br.

2Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium,

Bacharel **em Direito pela Universidade** Católica do Salvador ? UCSAL, **Professor de Direito da Universidade**

**Católica** do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

4

menor complexidade **de sua competência**, harmonizando **a concretização do** objetivo de prestar jurisdição de maneira célere e eficaz, **por meio de um processo mais** simples e com etapas reduzidas, tornando mais acessível **a Justiça Federal** para os cidadãos comuns, **em situação de** hipossuficiência.

Antes da criação dos juizados, **a maioria das demandas de** natureza cível, como as questões previdenciárias, tributárias ou indenizatórias contra a União, **autarquias e fundações** públicas federais, eram inacessíveis devido aos altos custos e à complexidade dos processos. Os JEFs permitem **que o cidadão lide com questões de até sessenta** salários mínimos **sem a necessidade de** pagar custas processuais ou ter um advogado **na primeira instância**. Isso contrasta **com a Justiça** comum, onde o formalismo **e a quantidade de recursos** podem prolongar o trâmite **do julgamento por** anos. No JEF, a sentença **deve ser proferida** em até 60 **dias após a audiência de** instrução e julgamento. Por isso, **como um dos** princípios norteadores do rito especial, preza-se pela condução na forma oral e sem formalidades excessivas.

**Um dos pilares principais dos Juizados Especiais Federais** é a descentralização e acesso dos cidadãos, especialmente nas questões como aposentadorias, pensões, auxílios-doença, **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o benefício assistencial BPC (LOAS) e dentre outros**. Este, destaca-se o BPC/LOAS tem natureza jurídica assistencial e não contributiva, estando inserido **no âmbito da Seguridade Social**, conforme **previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal**. Diferente das prestações previdenciárias, o benefício não exige contribuição prévia, sendo voltado à proteção **de pessoas em estado de vulnerabilidade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da isonomia material**.

A simplicidade **e a celeridade dos Juizados Especiais Federais Cíveis**, embora sejam fatores positivos que promovem **o acesso à Justiça e** alta demanda **de concessão do LOAS**, contribuem **para o aumento** significativo **do volume de processos**. Esse grande fluxo, aliado ao déficit de servidores comparado ao volume processual existente e à sobrecarga das equipes, dá vazão ao surgimento de brechas **que podem ser** exploradas por litigantes de má-fé, resultando

em um crescimento preocupante de fraudes e intercorrências processuais. Com menos tempo e recursos disponíveis para uma análise minuciosa dos casos, fraudes como **a apresentação de documentos falsos** e testemunhos fraudulentos se tornam mais difíceis de detectar, aumentando **o risco de** decisões injustas e comprometendo a eficiência **do sistema**.

A fraude processual **é uma prática** ilícita caracterizada pela manipulação ou adulteração de provas **com o objetivo de** burlar o juiz, influenciar **o resultado de um processo** judicial e, assim, **obter vantagem indevida**. Está **prevista no artigo 347 do Código Penal Brasileiro**, que

define a conduta como crime, com pena de detenção de três meses a dois anos, além de multa, para quem "inovar artificialmente, **no curso de processo civil** ou administrativo, **o estado de lugar**, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito".

Diante de tais indagações, **o presente artigo** pretende responder a seguinte pergunta: diante **da ocorrência de** fraudes nos processos que tramitam **em sede de** Juizado Especial federal, quais os possíveis instrumentos preventivos em relação as demandas **de concessão do benefício assistencial BPC (LOAS)?**

A **relevância do tema se** justifica **pela necessidade de garantir a integridade do sistema de justiça**, resguardar **os recursos públicos** e assegurar que os benefícios assistenciais especificamente o **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**, **previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)** para que sejam concedidos apenas a quem realmente preenche **os requisitos legais**. Tudo isso deve ocorrer sem prejuízo **do direito fundamental ao devido processo legal e à ampla defesa**, com foco nas **ações que visam à** concessão de benefícios assistenciais, investigando os instrumentos jurídicos e institucionais disponíveis **para o combate eficaz** dessas práticas, bem como apontando eventuais lacunas e propostas de aprimoramento. A metodologia adotada **neste artigo é de natureza** bibliográfica, **com base em** fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, a fim de construir um referencial teórico sólido sobre a fraude processual nos **Juizados Especiais Federais**. Utiliza-se também o método hipotético-dedutivo, **por meio do qual as** hipóteses formuladas serão submetidas **à análise crítica e falseamento**, **com o objetivo de** confirmar ou refutar seus pressupostos.

Adota-se, ainda, uma abordagem qualitativa, voltada **à interpretação dos dados à luz do** contexto jurídico e social, valorizando as particularidades dos casos analisados. A combinação desses métodos visa oferecer uma compreensão aprofundada dos efeitos jurídicos da fraude processual nas demandas relativas ao BPC/LOAS, bem como propor mecanismos preventivos e corretivos que reforcem **a celeridade e a segurança jurídica no âmbito dos Juizados Especiais da Seção JUDICIÁRIA DA BAHIA**.

## 2) **OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ORIGEM E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**

**Os Juizados Especiais Federais (JEFs)** foram **instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001**, com base no comando do **artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988**,

que prevê a criação de **juizados especiais**, providos por juízes togados ou leigos, competentes

6

para conciliação, julgamento e **execução de** causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Os Juizados subdividem-se em Juizados Especiais Estaduais e **Juizados Especiais Federais**, cada qual com competências, porém tendo premissa básica à **promoção do acesso à justiça por meio de** procedimentos mais céleres, simples e informais, especialmente à população hipossuficiente, conferindo maior efetividade à prestação jurisdicional. **Os Juizados Especiais Estaduais, instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, atuam no âmbito da Justiça Estadual**, processando causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Brasil, 1995).

Já **os Juizados Especiais Federais (JEFs)**, criados **pela Lei n.º 10.259/2001, são órgãos da Justiça Federal e têm competência para julgar causas em que forem** parte autarquias ou empresas públicas federais, como o INSS, **desde que o valor da causa não** ultrapasse sessenta salários mínimos (Brasil, 2001). Nesse sentido, Marinoni (2017, p. 93) ressalta que "**os juizados especiais** representam um modelo processual alternativo, que se aproxima do cidadão e rompe com a rigidez do formalismo clássico", cumprindo importante papel na democratização **da justiça e na efetivação dos direitos fundamentais e com o objetivo de romper com a morosidade e o formalismo excessivo característicos do processo judicial** tradicional.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), **os juizados especiais** constituem instrumentos **de democratização do Judiciário e de** garantia da isonomia material, pois possibilitam que pessoas com menor capacidade econômica acessem **o sistema judicial** sem as barreiras tradicionais dos ritos formais.

**A Constituição Federal de 1988**, ao estabelecer no artigo 6º **os direitos sociais** como fundamentais, dentre eles, a saúde, a previdência e **a assistência social**, em que instituiu mecanismos para que esses direitos pudessem ser concretizados na prática. Nesse contexto, os JEFs são instrumentos concretos de acessibilidade, inclusão e cidadania. **Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição assegura que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?, o que reforça a função dos JEFs como garantidores de direitos fundamentais** (Brasil, 1988).

Segundo **Cappelletti e Garth** (1988), a efetivação **do acesso à justiça** deve ser compreendida **como um direito fundamental em si mesmo, sem o qual os demais direitos** tornam-se meras promessas formais. Os JEFs, nesse contexto, cumprem papel essencial como canal de concretização desses direitos, com atuação próxima **da realidade social dos jurisdicionados e garante que as decisões** sejam mais condizentes **com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da jurisdição**.

7

Logo, **pode ser observado que o Sistema de Juizado Especiais é um meio de** acesso de aproximação dos cidadãos às demandas de menor complexidade **através de um procedimento**

que preza pela celeridade, oralidade e, especialmente, simplicidade, garantindo, **como já mencionado, o acesso à justiça e** afetiva prestação jurisdicional. Sua estrutura desburocratizada e focada na resolução eficiente de conflitos contribui significativamente **para a construção de uma Justiça mais** democrática, inclusiva e sensível às necessidades da população hipossuficiente, reforçando o compromisso **do Estado com a efetiva** prestação jurisdicional.

## 2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO MICROSSISTEMA DOS JEFs

O microsistema **dos Juizados Especiais Federais é norteado por um conjunto de princípios que visam à** simplificação e à celeridade **da prestação jurisdicional**. A AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil) destacou como fundamentos desse sistema a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, **a celeridade e a** autocomposição. Tais princípios foram concebidos para garantir **um processo mais** acessível, ágil e **compatível com a realidade do** cidadão comum (AJUFE, 2021)

Dentre esses princípios, a oralidade estabelece **que, em regra, os atos processuais** sejam realizados na própria audiência, de forma verbal. A simplicidade reduz o formalismo processual, **como se observa** na própria delimitação **de competência dos** JEFs, que tratam de causas menos complexas e com **valor de até** 60 salários mínimos. A informalidade minimiza o rigor técnico nas fases **do processo, e** a economia processual busca tornar os trâmites menos onerosos e mais eficientes. Já **a celeridade processual** relaciona-se **ao direito fundamental à razoável duração do processo** (Brasil, 2001). Por fim, a autocomposição determina **que o magistrado deve** sempre tentar promover **acordo entre as partes antes de proferir** sentença. Segundo Nery Jr. (2020), o procedimento dos JEFs representa **uma ruptura com o** modelo tradicional de jurisdição formalista **e visa a concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.** A competência **dos Juizados Especiais Federais (JEFs) está disciplinada nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, sendo voltada para o julgamento de** causas cíveis de menor complexidade, de competência **da Justiça Federal**, cujo valor não exceda sessenta salários mínimos. **Trata-se de uma** competência material, objetiva e absoluta, voltada à simplificação **do acesso à justiça e à celeridade na tramitação de** demandas que envolvam entes federais (Brasil, 2001).

8

Os JEFs julgam causas **cíveis e criminais** que envolvam pessoas físicas/pequenas empresas e **órgãos da Administração Federal**, tais como: União, autarquias federais e empresas públicas federais (SUS, INSS, Banco Central, Correios, Universidades Federais, Conselhos Profissionais, Caixa Econômica Federal):

**Art. 3º Compete ao** Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência **da Justiça Federal** até **o valor de** sessenta salários mínimos, bem como

executar as suas sentenças.

§ 1o **Não se incluem na competência do** Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, **da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança**, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e **por improbidade administrativa e** as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, **autarquias e fundações** públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento **de ato administrativo** federal, salvo o de natureza previdenciária **e o de** lançamento fiscal;

IV - **que tenham como** objeto **a impugnação da pena de** demissão imposta **a servidores públicos** civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, **para fins de competência do** Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor **referido no art. 3o, caput.**

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta** (Brasil, 2001)

**Os Juizados Especiais Federais** contam com Juízes federais togados (sem juízes leigos), turmas recursais, responsáveis por julgar **os recursos interpostos contra decisões de primeiro grau e** apoio de servidores e equipe técnica, **muitas vezes com** estrutura própria de atendimento ao público.

**O processo poderá ser** ajuizado **com a representação** de advogado particular ou serviços **de assistência judiciária** de universidades ou Defensor Público Federal (**Defensoria Pública da União**), ou sem representação de advogado/defensor, **que é o** pedido pode ser feito diretamente **pela parte interessada no sistema de** processo eletrônico pelo serviço Jus Postulandi **ou com o auxílio do** Setor de Atermação **da Justiça Federal** (Brasil, 2001).

Para Wambier (2021), a competência **dos Juizados Especiais deve ser interpretada** de forma restrita, pois seu procedimento é incompatível com litígios complexos, o que reforça o caráter especializado e vocacionado desse microssistema. **A estrutura normativa que rege o** microssistema dos JEFs, aliada à sua organização interna e à previsão de atuação sem **a obrigatoriedade de** representação técnica, evidencia o compromisso **institucional com a efetividade da tutela jurisdicional.**

**A limitação de competência material e a adoção de** princípios próprios não apenas garantem maior eficiência processual, mas também preservam a função principal do sistema **é assegurar a concretização de direitos fundamentais** aos cidadãos, especialmente àqueles **em**

**situação de vulnerabilidade.** Nesse cenário, **a atuação dos** JEFs revela-se estratégica **na promoção de** um Judiciário mais inclusivo, funcional e **comprometido com a realização da justiça social.**

### 3) O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Entre as demandas mais recorrentes nos **Juizados Especiais Federais** está a **concessão de benefícios assistenciais**, especialmente o **Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**, previsto no artigo 203, inciso V, da **Constituição Federal** e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (**Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS**).

Diferente dos **benefícios previdenciários**, o BPC é de natureza assistencial e não contributiva que compõe a **política de assistência social brasileira**, ou seja, não exige prévia **contribuição à seguridade social para a proteção de idosos e deficientes**. O foco do benefício é garantir o **mínimo existencial** àqueles que não possuem meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Durante o processo de conquista de **direitos sociais**, a **previsão constitucional** transformou e fortaleceu o **propósito da assistência social** no Brasil, deslocando-a do **âmbito de uma** regulação unicamente moral para o de uma vinculação propriamente jurídica (Boschetti, 2006).

Apesar de estar assegurado constitucionalmente desde 1988, apenas em 1993 o **benefício assistencial foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**, e somente em 1996 foi, de fato, implantado **após a publicação do Decreto n. 1744/1995**. Em 1993, foi possível formular uma legislação de assistência social que regulamentasse, o **benefício assistencial** garantido a idosos e deficientes pobres (Brasil, 1993).

Esse benefício é destinado **à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais**, ambos **em situação de vulnerabilidade** socioeconômica, cuja **renda per capita familiar** seja inferior a 1/4 do **salário mínimo** (Brasil, 1993). O valor do BPC corresponde a um **salário mínimo** mensal, não exigindo contribuição prévia à Previdência Social:

Art. 20. O **benefício de prestação continuada** é a **garantia de** um salário-mínimo mensal **à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a** própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (**Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011**) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 2o Para efeito de **concessão do benefício de prestação continuada**, considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação **com uma ou mais** barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições **com as demais** pessoas. (**Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015**) (Vigência) (Brasil, 1993).

10

**Todos aqueles que se encontram em situação de** necessidade devem **contar com a** **garantia de acesso aos** mecanismos públicos de assistência, como prevê a legislação. A proteção social, conforme prevista **pela Constituição Federal**, é direcionada principalmente àqueles **em situação de miserabilidade**, deficiência e velhice (Brasil, 1988). **Nesse sentido**, a LOAS tem

como premissa abarcar essas duas questões, definindo **os contornos de aplicação do princípio da igualdade** na assistência social, **com base na** definição de deficiência que a Convenção integrou **ao texto constitucional**.

Contudo, **o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral**, flexibilizou esse critério, permitindo ao Judiciário considerar outros fatores sociais e econômicos para aferir **a condição de** miserabilidade, inclusive excluindo **da base de cálculo** valores de programas sociais, como o Bolsa Família:

[...] O requisito financeiro **estabelecido pela lei** teve sua constitucionalidade contestada, **ao fundamento de que** permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance **do benefício assistencial** previsto constitucionalmente. **Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal** declarou a constitucionalidade **do art. 20, § 3º, da LOAS**. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. **A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS**. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o **critério objetivo e único** estipulado pela LOAS e de se avaliar o real **estado de miserabilidade** social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos **para a concessão de** outros benefícios assistenciais, **tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo** a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas **de garantia de** renda mínima associados a ações socioeducativas. **O Supremo Tribunal Federal, em** decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se **a ocorrência do processo de** inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, **econômicas e sociais**) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios **de concessão de** outros benefícios assistenciais **por parte do Estado brasileiro**). 4. **Declaração de inconstitucionalidade** parcial, sem **pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993**. 5. **Recurso extraordinário a que se nega provimento** (STF - RE: 567985 MT, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013) (Brasil, 2013).

A deficiência é aferida **a partir de um modelo** biopsicossocial, **introduzido pelo Decreto nº 8.805/2016, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (Decreto nº 6.949/2009), refletindo uma abordagem mais abrangente e protetiva (Brasil, 2016). Essas evoluções normativas e jurisprudenciais consolidam um avanço

11

importante **na interpretação do direito** assistencial, privilegiando **uma análise mais** justa e sensível à realidade social dos jurisdicionados.

Ao considerar aspectos além dos critérios puramente econômicos e adotar uma visão ampliada da deficiência, **o ordenamento jurídico brasileiro caminha no sentido de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e de efetivar, na prática, o direito à assistência social previsto na Constituição.**

### 3.1 A ATUAÇÃO DO INSS E OS INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão **responsável pela análise e concessão do benefício**, frequentemente enfrenta críticas quanto à morosidade e ao **alto índice de indeferimentos, especialmente nos casos de pessoas com** deficiência.

**Grande parte dos** indeferimentos ocorre por interpretação restritiva **da renda familiar**, exigências documentais excessivas, ou ainda por falhas nas avaliações sociais e médicas, o que gera obstáculos **ao acesso a um direito fundamental**. Para Novelino (2022), essa atuação restritiva afronta a lógica **dos direitos fundamentais sociais**, pois o BPC visa justamente garantir **o mínimo existencial e assegurar a** inclusão social de grupos historicamente marginalizados. **Dessa forma, a atuação do INSS no processo de concessão do BPC/LOAS** revela uma desproporcionalidade constante entre a legalidade estrita e **a efetivação de direitos fundamentais** pautados peça garantia constitucional. A elevada taxa de indeferimentos, muitas vezes motivada por interpretações burocráticas e desvinculadas **da realidade social** dos requerentes, comprometendo a função protetiva do benefício e impõe um ônus indevido aos cidadãos **em situação de vulnerabilidade.**

A interpretação rígida e excessivamente formalista da norma, dissociada **da realidade social** dos requerentes, **contribui para a** negação indevida **de um direito essencial**. **Para que o benefício cumpra sua função constitucional de proteção social, é necessário que a Administração Pública** atue com responsabilidade, coerência jurídica e sensibilidade às condições concretas da população atendida, evitando que a burocracia se torne instrumento de exclusão. O aperfeiçoamento dos mecanismos de avaliação e a capacitação dos servidores envolvidos são medidas urgentes para garantir um acesso mais justo e eficiente ao BPC.

### 3.2 JUDICIALIZAÇÃO DO BPC NOS JEFES: PANORAMA NACIONAL E NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

12

A judicialização **do Benefício de Prestação Continuada (BPC)** tem se intensificado **nos últimos anos**, refletindo desafios estruturais na concessão administrativa do benefício. Dados **do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ? IPEA (2021)** indicam que, entre 2004 e 2015,

a proporção de concessões judiciais do BPC aumentou de 2,6% para 18,7% do total de benefícios concedidos. Em 2022, aproximadamente 12% dos beneficiários obtiveram o BPC **por meio de decisões judiciais**, evidenciando a crescente dependência **do Judiciário para a efetivação** desse direito assistência.

Dados do SINTESE/DATAPREV o total de recursos pagos a beneficiários do BPC até 2017 chegou a R\$ 50.292.415.808, sendo 44,6% equivalente ao valor de 22.436.422.939 destinado a pessoa idosa e 55,4% equivalente a R\$ 27.855.992.869 destinado **a pessoa com deficiência** (MDS, 2018).

**No âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs)**, o BPC figura entre as ações mais recorrentes. Estudo do IPEA (2021) revelou que, em 2011, 6,2% das demandas nos JEFs estavam relacionadas ao BPC/LOAS, destacando a relevância desse benefício nas causas previdenciárias. **A atuação do Judiciário** tem sido fundamental para corrigir distorções **na aplicação dos critérios legais** pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), **especialmente no que tange à interpretação restritiva da renda familiar** per capita e à avaliação da deficiência. Na Seção Judiciária da Bahia, a **realidade não é** diferente. A elevada demanda por ações judiciais relacionadas ao BPC reflete tanto a vulnerabilidade socioeconômica da população quanto as dificuldades enfrentadas **na via administrativa**. Embora dados específicos sobre a Bahia não estejam disponíveis nos documentos consultados, é possível inferir que o cenário estadual acompanha a tendência nacional de **aumento da judicialização do benefício**.

A jurisprudência tem desempenhado papel crucial na flexibilização **dos critérios de concessão do BPC**. Como já citado anteriormente e **devido a sua importância**, cabe **ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, reconheceu a possibilidade de** considerar outros fatores além **da renda familiar** per capita para aferir **a condição de miserabilidade**, ampliando **o acesso ao benefício** (Brasil, 2013).

A crescente judicialização do BPC nos **Juizados Especiais Federais**, tanto **em âmbito nacional** quanto na Seção Judiciária da Bahia, evidencia falhas na efetivação administrativa **de um direito fundamental**. A dependência **do Judiciário para a concessão do benefício** revela **a necessidade de reformas** estruturais no INSS, visando à **adoção de critérios** mais sensíveis à realidade social dos requerentes. A atuação proativa do Judiciário **tem sido essencial para garantir o acesso ao BPC**, mas **é imperativo que a Administração Pública assum**a sua

**responsabilidade na** efetivação desse direito, promovendo uma gestão mais eficiente e humanizada da política assistencial.

#### 4) A FRAUDE PROCESSUAL **NO DIREITO BRASILEIRO**

A fraude processual **é um fenômeno que** ameaça à integridade **do sistema de justiça**, **especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs)**, cuja informalidade e celeridade processual, embora benéficas à população, podem ser exploradas de forma indevida

por litigantes **de má-fé**. A Lei nº 10.259/2001, que rege os JEFs, ao simplificar o **acesso à justiça**, exige também uma atenção redobrada quanto à **prevenção e repressão** de fraudes.

Nesse sentido, a fraude configura-se como uma **conduta ilícita que visa alterar a verdade dos fatos com o propósito de** influenciar o **convencimento do juiz** ou prejudicar a **parte contrária, o que afeta** diretamente a regularidade, a lealdade e a boa-fé que devem nortear o processo. Está tipificada **no art. 347 do Código Penal** como crime que prejudica a **atuação da jurisdição**: ?Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência **de processo civil** ou administrativo, **o estado de** lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a **dois anos**, e multa? (Brasil, 1940).

No campo cível e processual, a fraude processual tem natureza híbrida, pois pode configurar tanto um ilícito penal quanto uma conduta processual reprovável, sujeita à **aplicação de sanções civis, como a litigância de má-fé** (art. 80, CPC), nulidade de atos processuais (art. 142, CPC), além de ensejar responsabilização por danos à **parte contrária e ao erário**. A doutrina classifica a fraude processual **como um abuso do direito de ação ou de defesa**, violando **os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da lealdade**.

Conforme leciona Nucci (2018, p. 792), ?a fraude processual configura-se como delito de natureza formal, cuja consumação independe **da produção de** resultado, bastando **a utilização de meio ardiloso com a intenção de induzir o** juízo em erro?. **O autor ressalta que o crime** tem por finalidade proteger **a administração da justiça**, sendo **o bem jurídico tutelado a função jurisdicional, especialmente no que se refere à busca da verdade** no processo.

**No processo civil**, a fraude processual não é especificamente tipificada como um artigo autônomo, mas é combatida **por meio de** sanções processuais à parte que litiga de forma desleal. **O Código de Processo Civil de 2015** trata do tema ao punir a má-fé processual e atos atentatórios à **dignidade da justiça**. **O artigo 142 do CPC** traz **o princípio da boa-fé processual** como norma fundamental de conduta **das partes e de todos os sujeitos do processo**. Já o artigo 80 define

hipóteses de **litigância de má-fé**, podendo abranger atos fraudulentos, como **a alteração da verdade dos fatos, o uso do processo com** objetivos escusos, entre outros (Brasil, 2015).

**O processo civil contemporâneo** é estruturado sobre princípios como a boa-fé, a cooperação e a lealdade processual, cuja violação compromete **a legitimidade da prestação jurisdicional**. Dentro desse cenário, surgem condutas processuais abusivas **que devem ser** coibidas de forma firme **pelo Poder Judiciário, a fim de garantir a** funcionalidade e a **dignidade do processo** (Didier Jr., 2021).

A litigância predatória consiste na propositura **em massa de** ações repetitivas, sem base fática ou jurídica idônea, visando apenas **o recebimento de** vantagens indevidas ou o **congestionamento do Poder Judiciário**. É considerada forma abusiva **de utilização da máquina judiciária**:

?Dessa forma, **em linhas gerais, é possível então concluir que a prática da** litigância predatória está crescendo **no âmbito do país, a qual pode** trazer diversos prejuízos não somente **para o Poder Judiciário, mas para toda a sociedade**, vez que

compromete a **garantia constitucional da** duração razoável do processo dos processos legitimamente propostos (TJ-DFT, 2022).

Os atos atentatórios à **dignidade da justiça** são comportamentos **que, embora não** configurem exatamente má-fé, ferem a **autoridade do Poder Judiciário** ou dificultam o **cumprimento das decisões judiciais**. O art. 77, §2º, e o art. 774 do CPC preveem multa de até 20% do **valor da causa**. As condutas processuais abusivas, sob **as formas de** má-fé, fraude processual ou atos atentatórios à **dignidade da justiça**, representam ameaças reais ao processo justo, isonômico e eficiente (Brasil, 2015).

#### 4.1 CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA FRAUDE

A fraude processual representa uma grave violação à **boa-fé processual** e à integridade da **atividade jurisdicional**. Como já mencionado, **trata-se de um ato doloso**, praticado **por uma ou mais partes**, com a **intenção de** enganar o juízo, alterar a **verdade dos fatos** ou obter **vantagem indevida**. No âmbito dos **Juizados Especiais Federais**, especialmente **nas ações de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**, a prática dessa fraude compromete o **resultado do processo**, e a eficiência e a credibilidade do **sistema judiciário como um todo**. A fraude processual fere o **princípio da** lealdade processual (art. 5º, **Código de Processo Civil**) e pode configurar ilícito tanto cível quanto penal. A principal consequência **jurídica é a nulidade dos atos processuais** contaminados pela fraude, **o que implica** retrabalho **para o Judiciário** e atraso na prestação jurisdicional (Brasil, 2015).

15

No campo penal, a conduta pode ser tipificada como crime de fraude processual (**art. 347 do Código Penal**), agravada se a falsidade for praticada **em processo penal** (Brasil, 1940). Já na esfera cível, além da **perda de direitos** processuais, **pode haver a condenação por litigância de má-fé** (**art. 80 e art. 81 do CPC**), acarretando multas e indenizações (Brasil, 2015).

O **autor da** fraude processual pode sofrer sanções processuais, cíveis e penais. Além da rejeição do pedido, **pode ser obrigado a indenizar a** parte adversa pelos **danos morais e materiais**, ter o processo extinto **sem julgamento do mérito e, em casos** mais graves, ser denunciado ao **Ministério Público**. Isso implica não apenas perdas financeiras, mas também eventuais repercussões criminais e administrativas, especialmente **quando a parte** fraudadora atua em conluio com advogados ou terceiros (Didier Jr., 2021).

A parte prejudicada pela fraude (**muitas vezes o INSS, nas ações de BPC/LOAS**) pode enfrentar despesas indevidas, bloqueio **de valores e cumprimento de decisões** injustas.

Conforme Barroso (2012), isso compromete o **erário público** e desvia recursos que deveriam ser destinados a beneficiários legítimos. **Além disso, o tempo e os recursos** mobilizados **para lidar com** a fraude sobrecarregam a máquina pública e atrasam o **atendimento a** demandas legítimas podendo ser considerado um fator gerador da morosidade processual.

A participação consciente de advogados em fraudes processuais pode ensejar

responsabilidade ética, **civil e penal**. No plano disciplinar, o **Estatuto da Advocacia** (Lei 8.906/1994) **prevê em seu art. 34 que** constitui infração disciplinar "valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários" (inciso IV), e especialmente, "prestar concurso a clientes ou **a terceiros para** realização de atos contrários **à lei ou** destinados a fraudá-la" (inciso XX) (Brasil, 1994).

**As sanções aplicáveis** vão desde censura até suspensão e exclusão dos quadros da OAB, **conforme a gravidade da conduta** (arts. 35 e 36 do EOAB). A OAB/BA tem reforçado **o combate a esse tipo de prática** com comissões de ética mais atuantes. No contexto das demandas judiciais voltadas à concessão do BPC/LOAS, **em que os** beneficiários em potencial geralmente pertencem a grupos socialmente vulneráveis e com limitado **grau de instrução ou compreensão sobre o funcionamento do processo judicial**, a responsabilidade ética e técnica ainda mais acentuada do advogado que atua como patrono é significativamente ampliada.

A atuação profissional **não deve se limitar** à formalidade da representação, mas requer diligência redobrada na orientação da parte sobre **os requisitos legais** da ação, as consequências processuais **e os limites** éticos da conduta no processo. **Nesse contexto, a negligência, a omissão ou,** mais gravemente, a indução da parte **à produção de provas** sabidamente falsas pode configurar, além **de infração disciplinar** (art. 34, XX, **do Estatuto da OAB**), coautoria em crimes

16  
como falsidade documental e fraude processual, **conforme previsto nos arts. 299 e 347 do Código Penal**.

**A condição de** hipossuficiência da parte não exime o advogado de sua obrigação **de atuar com** zelo e probidade, sendo inadmissível o uso estratégico da ignorância **da parte como meio de facilitar a prática de atos** ilícitos **no curso da** demanda.

**O Ministério Público Federal** (MPF) atua na repressão às fraudes **com base em sua função de defesa do patrimônio público** (art. 129, III, CF/88), instaurando inquéritos civis, **ações de improbidade administrativa e** denúncias criminais (Brasil, 1988). Em diversos casos, promove o arquivamento do processo quando há confissão ou retratação, mas, nos casos mais graves, ajuíza ação penal **com fundamento no art. 171** (estelionato) e art. 347 (fraude processual) **do Código Penal**, além **da Lei n.º 8.429/1992** (improbidade).

**O Poder Judiciário** sofre diretamente com a fraude processual, pois **tem seu tempo e** estrutura desviados para resolver impasses criados artificialmente. Há **perda de confiança** social e credibilidade **no sistema de justiça**, aumento da morosidade processual e sobrecarga dos juízos, especialmente nos **Juizados Especiais Federais**, que lidam com **grande volume de** demandas. A fraude ainda pode comprometer a imagem institucional do Judiciário, prejudicando **a legitimidade de suas decisões**. Em médio **e longo prazo**, a percepção de impunidade ou ineficiência na repressão a essas condutas pode gerar um ciclo **de incentivo à** repetição das fraudes.

## 5) A FRAUDE PROCESSUAL NAS DEMANDAS DE BPC/LOAS **NO ÂMBITO DOS** JEF?s NA BAHIA

## 5.1 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para demonstrar a posição consolidada dos tribunais, analisam-se dois julgados pertinentes ao tema, sendo o primeiro número 0006705-35.2017.4.01.3304 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma Recursal da Bahia, referente a um recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, limitando a 10% do valor do benefício assistencial (LOAS) o percentual de desconto mensal determinado pelo INSS, a título de restituição de valores percebidos indevidamente. A autora pleiteava a inexistência da devolução dos valores recebidos, sob os fundamentos de boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos (Brasil, 2017).

17

Entretanto, a análise dos autos revelou que a concessão do benefício assistencial se deu com base em informações inverídicas prestadas pela autora, especialmente no tocante à renda familiar. Ficou comprovado que a autora residia com sua genitora, beneficiária de pensão por morte em valor superior ao salário-mínimo, descaracterizando o requisito legal de miserabilidade para o recebimento do BPC-LOAS (Brasil, 2017).

A sentença destacou que a autora declarou falsamente renda familiar inferior à real, o que demonstrou má-fé no requerimento do benefício. Nesses casos, havendo dolo ou fraude, é legítima a atuação administrativa do INSS para revisão do ato concessório e restituição dos valores indevidamente pagos, conforme autorizado por norma legal e em respeito ao princípio da autotutela administrativa (Brasil, 2017).

Dessa forma, restou mantida a sentença que determinou o desconto mensal dos valores devidos, até o limite de 10%, reconhecendo a legitimidade da cobrança diante da má-fé da parte autora. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa por estar sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Proferido acórdão integrativo nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 80 da Resolução PRESI nº 17/2014 do TRF da 1ª Região (Brasil, 2017).

Complementarmente, há também o acórdão de número 1000937-66.2021.4.01.9999 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma que se trata de embargos de declaração opostos pela parte autora no âmbito de ação que visava ao restabelecimento de benefício assistencial (BPC ? LOAS) cumulado com pedido declaratório de inexistência de débito (Brasil, 2021).

O Tribunal reconheceu a existência de omissão na sentença de primeiro grau, uma vez que, embora tenha determinado o restabelecimento do benefício, deixou de apreciar expressamente o pedido de inexistência de devolução de valores, no montante de R\$ 74.230,00, anteriormente percebidos pela autora, o que configura vício sanável nos termos do art. 1.022 do CPC (Brasil, 2021).

Ao suprir a omissão, o Tribunal observou que não houve má-fé ou fraude por parte da

autora, restando comprovado **que a mesma** preenchia **os requisitos legais** para a percepção **do benefício assistencial, por se tratar de pessoa** idosa, hipossuficiente e **em situação de vulnerabilidade social** (Brasil, 2021).

Diante disso, foram acolhidos **os embargos de declaração**, mantendo-se a condenação imposta ao INSS para restabelecimento do benefício **desde a data da** cessação, e reconhecendo-se **a inexistência de débito em favor da** autarquia, afastando, portanto, **a obrigação de devolução**  
18

**dos valores** recebidos. O julgado reforça **a aplicação do princípio da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana**, resguardando **os direitos do** assistido que preenche **os requisitos legais** sem incorrer em dolo.

## 5.2 FORMAS DE PRÁTICA DA FRAUDE PROCESSUAL

Dados **do Governo Federal** de 2022 **demonstram que o** Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem alertado sistematicamente a população sobre o aumento expressivo das fraudes envolvendo benefícios previdenciários. **O volume de recursos** administrado pela autarquia, alcança **mais de R\$ 979 bilhões** em pagamentos anuais destinados a **aproximadamente 39,9 milhões de** beneficiários. Esse montante expressivo torna o INSS um alvo frequente de ações criminosas, especialmente no ambiente digital (INSS, 2024). Dentre os golpes mais recorrentes, destaca-se o phishing, prática em que criminosos utilizam e-mails, SMS ou mensagens via aplicativos para induzir os segurados a fornecerem **dados pessoais e** senhas, se passando **por representantes do** INSS. Outro golpe frequente é o roubo de identidade, onde os fraudadores se apropriam de dados de terceiros para requerer benefícios indevidamente. Há ainda **casos em que** são utilizados documentos falsos **ou até mesmo** criados titulares fictícios, **com o objetivo de obter vantagens** ilícitas. Um exemplo recente envolve **a prova de** vida digital: estelionatários enviam links falsos por mensagens e orientam a vítima a realizar a biometria facial, embora o INSS não utilize **esse tipo de** abordagem para esse procedimento (INSS, 2024).

Em resposta ao aumento dessas práticas, o INSS implementou **uma série de medidas** com foco na prevenção e **no combate à** fraude. A Coordenação-Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (CGMOB), **por exemplo, atua** de forma ativa na análise e identificação de irregularidades. **Entre os anos** de 2022 e 2023, aproximadamente R\$ 269,8 milhões em fraudes potenciais foram identificados e bloqueados, evitando prejuízos **aos cofres públicos** (INSS, 2024).

Existem indícios de fraude processual **na concessão de** benefícios assistenciais, especialmente **no âmbito do** BPC/LOAS. Contudo, diante da crescente ocorrência advocacia predatória e **do uso do processo judicial** para **obtenção de vantagens** indevidas, **trata-se de uma** temática relativamente recente, **sobre a qual os** tribunais ainda vêm se posicionando com cautela diante **dos fatos jurídicos** apresentados. **Na esfera previdenciária** do BPC/LOAS, é possível identificar indícios da prática fraudulenta; entretanto, devido à complexidade e à novidade do

tema, bem como à prudência adotada pelo Judiciário, **ainda não se dispõe de elementos**  
19

**concretos** suficientes para comprovar, de forma definitiva, **a existência e a** efetiva prática dessas fraudes.

A falsificação e adulteração de documentos configuram algumas das práticas mais graves e frequentes de fraude **nos processos de BPC/LOAS**. É comum **a apresentação de** laudos médicos emitidos por profissionais coniventes para simular ou exagerar condições incapacitantes, **bem como a utilização de documentos falsos**, como declarações de residência e certidões de nascimento alteradas, **com o intuito de** ocultar a real composição do grupo familiar, simulando **a existência de** domicílios distintos **com o objetivo de** reduzir artificialmente **a renda per capita** (INSS 2024).

Em outras situações, há adulteração de certidões **de nascimento para** alterar a idade de requerentes ou inclusão de dependentes fictícios, **bem como a** omissão deliberada de fontes de **renda da família**. Comprovantes de rendimento são fabricados ou omitidos propositalmente a fim de simular **situação de miserabilidade**, requisito fundamental para concessão do BPC. Outro mecanismo recorrente de fraude processual ocorre mediante a simulação **da condição de** hipossuficiência econômica. **Muitas vezes, o** requerente omite **o exercício de** atividades remuneradas informais ou vínculos empregatícios não registrados, **bem como o recebimento de** pensões ou benefícios de outros **membros da família**. Estudos **do Ministério da** Cidadania apontam que, entre 2021 e 2023, aproximadamente 23% das inconsistências encontradas nas revisões do BPC estavam relacionadas à subdeclaração de renda familiar no Cadastro Único **para Programas Sociais** (CadÚnico). Também se verifica a utilização indevida de documentos de pessoas já falecidas ou incapazes, inclusive com **o uso de** procurações falsas, **que permitem a** terceiros requererem ou movimentarem o benefício **em nome do** titular, sem que este sequer tenha conhecimento **da existência do processo** (Brasil, 2023)

A atuação fraudulenta de advogados e escritórios especializados em benefícios previdenciários e assistenciais tem sido observada **de forma sistemática** em diversas regiões. Trata-se de práticas conhecidas como advocacia predatória conforme já citado anteriormente, nas quais profissionais do direito induzem os requerentes a preencher formulários com informações padronizadas e sabidamente inverídicas, orientando-os a apresentar documentos falsificados para simular **o preenchimento dos critérios legais**.

Como observa Fábio Zambitte Ibrahim (2021 p. 315) ?a judicialização massiva de benefícios assistenciais, **muitas vezes com** provas frágeis ou manipuladas, põe em xeque **não apenas a segurança jurídica, mas também a** sustentabilidade financeira da política assistencial?. **Do ponto de vista jurídico**, essas práticas configuram infrações previstas **em diversos dispositivos** legais, podendo ensejar responsabilização penal por falsidade ideológica, **nos**  
20

**termos do artigo 299 do Código Penal**, estelionato **contra a administração pública, conforme o artigo 171, §3º**, além de fraude processual, **prevista no artigo 347**. Quando praticadas de forma

reiterada e coordenada, tais condutas podem ainda caracterizar associação criminosa, **conforme disposto no artigo 288 do mesmo diploma** legal.

### 5.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO JUDICIÁRIO

Ainda não há doutrina consolidada especificamente voltada **à análise da** temática relacionada à atuação paritária e à advocacia predatória na esfera cível, tampouco quanto aos desdobramentos práticos dessa realidade nos processos envolvendo o BPC/LOAS. A jurisprudência, embora crescente, ainda se apresenta de forma incipiente no enfrentamento direto dessas práticas, **especialmente no que se refere aos** mecanismos eficazes de identificação de fraudes processuais e à responsabilização dos envolvidos.

A crescente judicialização **do Benefício de Prestação Continuada** (BPC/LOAS) tem imposto desafios significativos aos magistrados, servidores públicos e peritos envolvidos na análise e concessão desses benefícios. A sobrecarga **do sistema judiciário**, aliada a práticas fraudulentas e à **escassez de recursos**, compromete a eficiência e a equidade na prestação desse importante serviço assistencial.

Magistrados enfrentam uma demanda crescente de **processos relacionados ao BPC**, **muitos dos quais** apresentam indícios de fraude ou informações inconsistentes. A identificação **e o julgamento** desses casos requerem uma análise minuciosa, o que aumenta **a carga de trabalho** e pode comprometer **a celeridade processual**. **Além disso, a falta de** uniformidade nos critérios de avaliação e **a ausência de** diretrizes claras dificultam **a tomada de decisões** justas e fundamentadas.

Servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também lidam com desafios significativos. **A falta de** integração **entre os sistemas de informação**, como o Cadastro Único **para Programas Sociais** (CadÚnico) e os registros internos do INSS, dificulta a verificação da elegibilidade dos requerentes. **Além disso, a escassez de** pessoal e **a ausência de** treinamentos específicos comprometem **a capacidade de** detectar e prevenir fraudes de forma eficaz.

Os peritos, **por sua vez**, desempenham um papel crucial **na avaliação das** condições de **saúde e** da situação socioeconômica dos solicitantes do BPC. No entanto, enfrentam obstáculos como **a falta de** remuneração adequada e a sobrecarga de trabalho. **Além disso, a** identificação de fraudes no BPC **tem sido um** desafio constante. Auditoria **do Tribunal de Contas da União** (TCU) revelou que 6,3% dos beneficiários do BPC não atendem **ao critério de renda per capita**

21 exigido, resultando em um prejuízo estimado **de R\$ 5 bilhões** por ano. Essas irregularidades não apenas sobrecarregam **o sistema, mas** também dificultam **a concessão do benefício a** quem realmente necessita (TCU, 2025).

Diante desse cenário, é fundamental que sejam implementadas medidas para fortalecer **os mecanismos de controle e** aprimorar os processos de avaliação e concessão do BPC. Investimentos em tecnologia, capacitação de pessoal e integração de sistemas são essenciais **para garantir a efetividade e a justiça** na distribuição desse importante benefício assistencial.

## 6) INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE PROCESSUAL NO JEF

A atuação conjunta entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Justiça Federal tem se consolidado como uma medida estratégica indispensável para a prevenção e o combate à fraude processual nos processos que envolvem o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Tal cooperação se revela especialmente relevante diante da complexidade e da frequência crescente de demandas judiciais com indícios de irregularidades, incluindo falsificação de documentos, manipulação de informações socioeconômicas e utilização de procurações fraudulentas. Essas ações visam não apenas identificar e punir práticas ilícitas, mas também prevenir sua ocorrência, garantindo a integridade do sistema assistencial e a justiça social.

Essa parceria institucional busca alinhar os interesses da administração pública e do Judiciário, com vistas à proteção do erário e à integridade do sistema assistencial. O INSS, por meio de seus procuradores e técnicos, tem colaborado com os magistrados federais no fornecimento de subsídios técnicos e na instrução dos processos judiciais, apresentando informações detalhadas extraídas de seus sistemas internos como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Sistema Único de Benefícios (SUB) e o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Isso possibilita a detecção de incongruências entre os dados declarados judicialmente e os registros administrativos, o que contribui para a identificação de eventuais fraudes (Brasil 2024).

Exemplo expressivo dessa atuação coordenada é o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho da Justiça Federal (CJF), a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) e o INSS, que permite a troca automatizada de dados e a integração de sistemas, otimizando o trabalho dos juízes e promovendo maior segurança jurídica nas decisões. Tal medida também permite o acompanhamento estatístico de demandas repetitivas e a identificação de escritórios

que ajuízam grande volume de ações com padrões semelhantes, muitas vezes usados como instrumentos de fraude (Brasil, 2023).

De acordo com relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), as ações integradas entre INSS e Justiça Federal contribuíram para a identificação de milhares de benefícios concedidos com base em documentação irregular ou com elementos contraditórios em relação ao banco de dados públicos. A atuação coordenada entre os órgãos tem possibilitado, ainda, a devolução de valores pagos indevidamente, a responsabilização civil e penal dos envolvidos e a adoção de medidas preventivas, como a suspensão cautelar de novos pagamentos até a conclusão de apurações.

Esse esforço conjunto reforça o compromisso institucional com a moralidade administrativa e a efetividade das políticas públicas assistenciais, além de consolidar uma cultura de cooperação interinstitucional indispensável para o enfrentamento das fraudes que

comprometem os recursos destinados à população **em situação de vulnerabilidade**.

## 6.1 CRUZAMENTO DE DADOS PÚBLICOS E USO DE TECNOLOGIA

A crescente sofisticação das fraudes processuais **no âmbito do Benefício de Prestação Continuada** (BPC/LOAS) tem exigido **a adoção de** tecnologias avançadas e o cruzamento eficiente de dados públicos como estratégias essenciais para sua prevenção e combate. **Nesse contexto**, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em parceria com órgãos como a Dataprev, tem implementado sistemas integrados **que permitem a** análise criteriosa das informações fornecidas pelos requerentes, visando identificar inconsistências e indícios de irregularidades.

Ferramentas como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Cadastro Único **para Programas Sociais** (CadÚnico) e a plataforma de Business Intelligence (BI) da Dataprev possibilitam o cruzamento de dados relacionados à renda, composição familiar, benefícios recebidos e vínculos empregatícios. Essa integração de informações permite detectar, por exemplo, **casos em que o** beneficiário do BPC acumula indevidamente outros auxílios ou apresenta **renda per capita** superior ao limite estabelecido **para a concessão do benefício**.

**A utilização de** tecnologias biométricas também tem sido uma aliada **no combate às** fraudes. **A obrigatoriedade do** registro biométrico para os requerentes do BPC, implementada **a partir de setembro de 2024**, visa garantir **a autenticidade da** identidade dos beneficiários e dificultar **a utilização de documentos falsos ou de terceiros** para obtenção indevida do benefício.

23

**No entanto, é importante ressaltar que a** eficácia desse sistema depende da verificação rigorosa dos dados biométricos coletados, **uma vez que** falhas nesse processo podem comprometer a segurança e a confiabilidade do sistema.

Apesar **dos avanços tecnológicos**, desafios persistem. Auditorias realizadas **pelo Tribunal de Contas da União** (TCU) identificaram pagamentos indevidos de benefícios a pessoas falecidas e a indivíduos que não atendem aos critérios estabelecidos, resultando em prejuízos significativos **aos cofres públicos**. Esses casos evidenciam **a necessidade de** aprimorar continuamente **os mecanismos de controle e** fiscalização, **bem como de** investir na capacitação dos profissionais responsáveis pela análise e concessão dos benefícios.

**Em suma, o** cruzamento de dados **públicos e o uso de** tecnologias avançadas são instrumentos fundamentais no enfrentamento das fraudes processuais **no âmbito do** BPC/LOAS. A efetividade dessas medidas, contudo, depende de uma gestão eficiente, da atualização constante dos sistemas **e da atuação** integrada **entre os diversos órgãos** envolvidos na concessão e fiscalização dos benefícios assistenciais.

## 6.2 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS

A capacitação continuada de servidores e magistrados é uma das principais estratégias para o enfrentamento qualificado das fraudes processuais nos Juizados Especiais Federais (JEFs), sobretudo nos casos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Em razão do alto volume de demandas e da crescente sofisticação das práticas fraudulentas, torna-se imprescindível que os profissionais envolvidos na análise e julgamento desses processos estejam preparados para reconhecer padrões suspeitos, analisar criticamente documentos e dados socioeconômicos e aplicar os instrumentos legais cabíveis. A capacitação técnica permite que esses profissionais estejam atualizados sobre as novas modalidades de fraude e as melhores práticas para sua identificação e prevenção. Iniciativas como seminários, cursos e workshops promovidos por instituições como o Conselho da Justiça Federal (CJF) contribuem para o fortalecimento das competências necessárias ao combate eficaz das irregularidades no âmbito do BPC/LOAS. No mesmo sentido, a Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS têm investido na qualificação de procuradores federais e servidores técnicos, capacitando-os para atuar de forma mais eficiente na contestação de ações com indícios de fraude e na articulação com o Judiciário para a produção de provas robustas. Segundo relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), a capacitação

especializada tem contribuído para a detecção precoce de demandas fraudulentas e a consequente economia de recursos públicos.

A atuação qualificada dos profissionais envolvidos fortalece a integridade institucional e reforça a credibilidade do Judiciário e da Administração Pública perante a sociedade, garantindo que os benefícios assistenciais sejam direcionados a quem realmente faz jus, conforme os critérios constitucionais e legais.

### 6.3 PROPOSTAS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS

O aprimoramento do arcabouço legal e administrativo é crucial para fortalecer o combate às fraudes. O enfrentamento eficaz às fraudes processuais no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sobretudo nos casos relacionados ao BPC/LOAS, exige a articulação de um planejamento estratégica que contemple tanto medidas administrativas quanto reformas legislativas. Tais medidas devem buscar não apenas a repressão pontual das irregularidades, mas a construção de um sistema institucional capaz de prevenir práticas fraudulentas, assegurando a integridade do processo judicial e a correta destinação dos recursos públicos. Do ponto de vista administrativo, uma das principais propostas diz respeito à ampliação da integração entre os sistemas do INSS, Dataprev, Justiça Federal e demais bancos de dados da Administração Pública, como Receita Federal, Ministério da Cidadania e cartórios. A consolidação de um sistema único e automatizado de verificação de dados socioeconômicos e cadastrais reduziria significativamente a margem para concessões indevidas. Tal integração permitiria a triagem automatizada de inconsistências antes mesmo da distribuição da ação

judicial, otimizando o trabalho dos servidores e magistrados.

Outra medida de natureza administrativa envolve a criação de núcleos permanentes de combate à litigância predatória e à fraude, compostos por representantes da Justiça Federal, Ministério Público Federal, INSS, Polícia Federal e Advocacia Pública. Esses núcleos teriam por finalidade analisar padrões de judicialização, acompanhar a atuação de escritórios reiteradamente envolvidos com fraudes e estabelecer protocolos de resposta rápida. A experiência de seções judiciárias que já adotaram modelos semelhantes, como na Bahia, indica que a atuação coordenada entre instituições é um fator decisivo para a eficácia das ações repressivas.

No plano legislativo, destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), de forma a incluir mecanismos específicos para coibir fraudes em demandas de massa, especialmente aquelas relacionadas a direitos sociais. Isso incluiria, por

exemplo, a previsão expressa da possibilidade de indeferimento liminar de ações com indícios claros de má-fé, a ampliação da aplicação de multas por litigância predatória, bem como a possibilidade de instauração de incidente processual para apuração de falsidade documental com tramitação prioritária.

Além disso, propõe-se a regulamentação da atuação dos advogados nas demandas assistenciais de natureza repetitiva, com a exigência de maior transparência na celebração de contratos, poderes conferidos por procuração e na origem dos documentos juntados aos autos. O próprio Conselho Federal da OAB já vem discutindo formas de coibir a advocacia predatória, que desvirtua o acesso à justiça e compromete a atuação ética da profissão.

Outro ponto relevante seria o fortalecimento do papel do Ministério Público Federal no controle preventivo das ações. A previsão de intervenção obrigatória do MPF em determinadas hipóteses de possível fraude coletiva, como nos casos em que se identifique o ajuizamento em massa por um mesmo escritório com documentos padronizados poderia assegurar maior fiscalização e responsabilização.

Em suma, a formulação de propostas legislativas e administrativas integradas, com foco em prevenção, responsabilização e aperfeiçoamento dos fluxos de controle, é condição indispensável para a consolidação de um sistema judiciário mais eficiente, ético e justo no reconhecimento de direitos assistenciais. A proteção da legalidade e a destinação adequada das verbas públicas, especialmente em políticas voltadas à população em situação de vulnerabilidade, devem ser premissas estruturantes desse esforço coletivo.

## 7) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do trabalho em epígrafe, analisando a prática da fraude processual nos processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente aqueles relacionados à concessão de benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) com recorte para a Sessão Judiciária Bahia e os

**principais instrumentos de combate**, foi possível constatar que, embora os Juizados tenham sido criados **com o objetivo de garantir** maior celeridade, simplicidade e efetividade no **acesso à Justiça**, especialmente para os cidadãos **em situação de vulnerabilidade**, esses mesmos princípios podem ser explorados de forma indevida.

Observou-se que a informalidade e a desburocratização do rito processual, somadas à sobrecarga **do Judiciário e à** escassez de mecanismos preventivos e investigativos eficazes, favorecem **o surgimento de** práticas fraudulentas que comprometem **não apenas a moralidade**

**administrativa, mas também a** própria **função social do benefício assistencial**. Tais fraudes, além de violarem a boa-fé objetiva **e o princípio da** lealdade processual, impactam negativamente a coletividade, ao desviar recursos públicos de sua destinação legítima. Adicionalmente, o INSS tem investido em soluções tecnológicas, **como a utilização de** inteligência artificial e algoritmos preditivos para detectar padrões suspeitos de comportamento e cruzamento de dados, contribuindo para a agilidade e precisão nas investigações. Outra ação relevante é **a implementação da** autenticação em duas etapas **no acesso ao** aplicativo Meu INSS, ampliando **a segurança das** informações dos segurados.

O combate às fraudes previdenciárias é fundamental **não apenas para a proteção** individual dos segurados, **mas também para a sustentabilidade e a** credibilidade do sistema previdenciário nacional. A colaboração ativa da população, **aliada ao fortalecimento** de mecanismos tecnológicos e de fiscalização, configura-se **como um dos principais** caminhos para a integridade **das políticas públicas** voltadas **à seguridade social no Brasil**

A estratégia metodológica utilizada permite **concluir que a discussão sobre** fraude processual e litigância predatória na esfera cível, especialmente em demandas repetitivas como as de BPC/LOAS, é relativamente recente no cenário jurídico brasileiro. **Trata-se de um tema** que ainda está sendo desenvolvido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, com posicionamentos que variam **entre os tribunais** e sem uniformização consolidada. **Além disso, o Poder Judiciário** ainda **não dispõe de** um levantamento estatístico abrangente e detalhado que permita dimensionar **com precisão o** alcance **e os impactos** dessas práticas. **Essa falta de dados concretos** dificulta **a formulação de políticas públicas** eficazes **de prevenção e** combate à fraude, exigindo maior atenção institucional e aprofundamento dos **estudos sobre o tema**.

A **ausência de** dados consolidados **por parte do Judiciário sobre** fraudes e litigância predatória também é, **por si só**, um dado relevante, pois revela **a carência de** mecanismos institucionais de monitoramento e diagnóstico do problema. A invisibilidade estatística dessas práticas **contribui para a sua** subnotificação e dificulta **a elaboração de** respostas eficazes **por parte dos órgãos de controle e** formulação **de políticas públicas**.

Durante o trabalho, identificaram-se os principais modos **de atuação dos** fraudadores, **que vão desde a** falsificação documental até a simulação **de situações de** miserabilidade ou deficiência. Frente a isso, foram discutidas possíveis estratégias para combater essas condutas, como **a ampliação do uso de** tecnologias para cruzamento de dados, **o fortalecimento da** atuação **dos órgãos de controle e a** capacitação contínua **dos servidores e** magistrados para identificar

indícios de fraude com maior precisão.

27

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da fraude processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais demanda não apenas medidas repressivas, mas, sobretudo, uma abordagem preventiva, estruturada e integrada entre instituições. É essencial que o Estado adote políticas públicas que assegurem o equilíbrio entre a facilitação do acesso à Justiça e a preservação da integridade do sistema judicial e assistencial, garantindo que os benefícios cheguem a quem realmente deles necessita. Assim, a reflexão crítica proposta neste trabalho contribui para o debate sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e proteção no processo judicial, reafirmando o compromisso com uma Justiça mais justa, eficiente e transparente.

28

## REFERENCIAS

AGU. CJF celebra **acordo de cooperação** com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: **Advocacia-Geral da União**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-conselho-da-justica-federal-celebram-acordo-que-deve-dar-maior-agilidade-as-acoes-previdenciarias>. Acesso em: 04 jun. 2025.

**BARROSO, Luís Roberto**. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção** teórica e prática. 1. ed. São Paulo: Forum, 2012.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020**. **Dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>. Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional do Seguro Social. **INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 28 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da **Previdência Social**. PORTARIA MPS nº 1.643, de 16 de maio de 2023. Estabelece procedimentos para revisão de benefícios. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias\\_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf). Acesso em: 09 mai. 2025.

29

\_\_\_\_\_. Ministério do **Desenvolvimento Social**. A importância do Benefício BPC para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/ApresentacoesIdoso/zipa dos/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202%20\\_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/ApresentacoesIdoso/zipa dos/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202%20_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 567.985/MT. Relator: **Ministro Marco Aurélio**. Brasília, DF, 18 set. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Segunda Turma. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1000937-66.2021.4.01.9999. Rel. Desembargador Federal César Jatahy. Julgado em: 29 set. 2021. Publicado em: 6 out. 2021. PJe.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Segunda Turma Recursal ? BA. Recurso nº 0006705-35.2017.4.01.3304. Rel. Juíza Federal Olívia Mérilin Silva. Julgado em: 26 ago. 2022. Publicado em: 26 ago. 2022. PJe.

\_\_\_\_\_. TJDFT. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 29 mai. 2025.

**CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant**. Acesso à justiça. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CJF. CJF celebra **acordo de cooperação** com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: **Conselho da Justiça Federal**, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/dezembro-1/cjf-celebra-acordo-de-cooperacao-com-agu-pgf-e-inss-para-dar-celeridade-a-processos>. Acesso em: 23 maio 2025.

CGU. Controladoria-Geral da União. Relatório de ações de controle de benefícios assistenciais. Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos\\_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. Projeto PrevJud. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

INSS. INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 23 maio 2025.

30

INSS. AGU e INSS adotam medidas para responsabilização das entidades que promoveram descontos indevidos. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/agu-e-inss-adotam-medidas-para-responsabilizacao-das-entidades-que-promoveram-descontos-indevidos>. Acesso em: 23 maio 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: juizados especiais e execução. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020.

MDS. Mudanças no BPC: o que é verdade e o que é boato. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mudancas-no-bpc-o-que-e-verdade-e-o-que-e-boato>. Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. FAQ BPC: perguntas e respostas sobre o Benefício de Prestação Continuada. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro\\_unico/FAQBPCrevisada.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro_unico/FAQBPCrevisada.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Relatório de Avaliação do Benefício de Prestação Continuada ? BPC. Brasília:

Ministério do Desenvolvimento Social, 2023. Disponível em:  
[https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio\\_272.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio_272.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TCU. Tribunal avalia Benefício de Prestação Continuada. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-avalia-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 23 maio 2025.

TJDFT. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022. Disponível em:  
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 23 maio 2025.

=====

**Arquivo 1:** [TCC - Yasmin Felix da Silva Borges \(VF\).pdf](#) (8924 termos)

**Arquivo 2:** [www.ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade\\_ambiental\\_ebook.pdf](http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_ambiental_ebook.pdf) (168317 termos)

**Termos comuns:** 941

**Índice de similaridade antigo:** 0,53%

**Novo índice de similaridade:** 10,54%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: d3bfbc684ee5385x93

=====

0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
**FACULDADE DE DIREITO**

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS **DE CONCESSÃO DO** BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

Salvador

2025

1

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Científico, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2025

3

## FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Yasmin Félix da Silva Borges<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a prática da fraude processual nos processos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no âmbito do Juizado Especial Federal na seção judiciária Bahia. Em primeiro plano, pesquisa aborda os principais mecanismos utilizados para a obtenção indevida do benefício, bem como os instrumentos jurídicos disponíveis para a sua identificação e combate. Partindo da conceituação do BPC e dos requisitos legais para sua concessão, o estudo discute o fenômeno da judicialização da política assistencial, as vulnerabilidades do sistema de verificação da veracidade das informações prestadas pelos requerentes e os desafios enfrentados pelo Judiciário na repressão à má-fé processual. A metodologia adotada foi qualitativa e exploratória, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

**Palavras chaves:** Fraude processual; BPC/LOAS; Juizado Especial Federal; má-fé; Assistência social; litigância predatória; judicialização; INSS.

**SUMÁRIO:** 1) Introdução; 2) Os Juizados Especiais Federais: Origem e fundamentos constitucionais; 2.1 Princípios orientadores, competência e estrutura do microsistema dos JEFs; 3) O Benefício Assistencial BPC (LOAS); 3.1 A Atuação do INSS e os indeferimentos administrativos; 3.2 Judicialização do BPC nos JEFs: Panorama nacional e na Seção Judiciária da Bahia; 4) A Fraude processual no direito brasileiro; 4.1 Consequência jurídica da fraude; 5) A fraude processual nas demandas de BPC/LOAS no âmbito dos JEFs na Bahia; 5.1 Estudo de casos concretos e análise jurisprudencial; 5.2 Formas de prática da fraude processual; 5.3 Dificuldades enfrentadas pelo judiciário; 6) Instrumentos de prevenção e combate à fraude processual no JEF; 6.1 Cruzamento de dados públicos e uso de tecnologia; 6.2 Capacitação de servidores e magistrados; 6.3 Propostas de medidas administrativas e legislativas; 7) Considerações finais; Referências.

### 1) INTRODUÇÃO

O sistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFs) são órgãos do Poder Judiciário criados pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de proporcionar maior celeridade, ampliação do acesso ao Judiciário Federal e a economia processual nas causas de

1Graduanda **do Curso de Direito da Universidade** Católica do Salvador., Bacharel em Design pela Universidade Salvador ? UNIFACS, Pós-Graduada em Gestão de Pessoas **com Ênfase em** Psicologia Organizacional pela Faculdade Unirio? UNIRIO. E-mail: yasmin.borges@ucsal.edu.br.

2Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, **Bacharel em Direito pela Universidade Católica** do Salvador ? UCSAL, **Professor de Direito da Universidade** Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

4

menor complexidade de sua competência, harmonizando a concretização do **objetivo de prestar** jurisdição de maneira célere e eficaz, **por meio de um processo** mais simples e com etapas reduzidas, tornando mais acessível **a Justiça Federal** para os cidadãos comuns, **em situação de** hipossuficiência.

Antes **da criação dos** juizados, **a maioria das** demandas de natureza cível, como as questões previdenciárias, tributárias ou indenizatórias **contra a União**, autarquias e fundações públicas federais, eram inacessíveis devido aos altos custos e à complexidade dos processos. Os JEFs permitem que o cidadão lide com questões de até sessenta salários mínimos sem **a necessidade de pagar** custas processuais ou ter um advogado na primeira instância. Isso contrasta **com a Justiça** comum, onde o formalismo e **a quantidade de recursos** podem prolongar o trâmite do julgamento por anos. No JEF, a sentença deve ser proferida em até 60 dias após a audiência **de instrução e** julgamento. **Por isso, como um dos princípios norteadores do** rito especial, preza-se pela condução na forma oral e sem formalidades excessivas.

Um dos pilares principais dos Juizados Especiais Federais é a descentralização e acesso dos cidadãos, especialmente nas questões como aposentadorias, pensões, auxílios-doença, **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, o benefício assistencial BPC (LOAS) e dentre outros. Este, destaca-se o BPC/LOAS tem natureza jurídica assistencial e não contributiva, estando inserido **no âmbito da** Seguridade Social, conforme previsto **no art. 203, inciso V, da Constituição Federal**. Diferente das prestações previdenciárias, o benefício não exige contribuição prévia, sendo voltado à proteção **de pessoas em** estado de vulnerabilidade, **em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana**, da solidariedade e da isonomia material.

A simplicidade e a celeridade dos Juizados Especiais Federais Cíveis, embora sejam fatores positivos que promovem **o acesso à** Justiça e alta demanda **de concessão do** LOAS, **contribuem para o aumento significativo do** volume de processos. Esse grande fluxo, aliado ao déficit de servidores comparado ao volume processual existente e à sobrecarga das equipes, dá vazão **ao surgimento de** brechas **que podem ser exploradas** por litigantes de má-fé, resultando em um crescimento preocupante de fraudes e intercorrências processuais. Com menos **tempo e**

recursos disponíveis para uma análise minuciosa dos casos, fraudes como a apresentação de documentos falsos e testemunhos fraudulentos se tornam mais difíceis de detectar, aumentando o risco de decisões injustas e comprometendo a eficiência do sistema.

A fraude processual é uma prática ilícita caracterizada pela manipulação ou adulteração de provas com o objetivo de burlar o juiz, influenciar o resultado de um processo judicial e, assim, obter vantagem indevida. Está prevista no artigo 347 do Código Penal Brasileiro, que

define a conduta como crime, com pena de detenção de três meses a dois anos, além de multa, para quem "inovar artificiosamente, no curso de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito".

Diante de tais indagações, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: diante da ocorrência de fraudes nos processos que tramitam em sede de Juizado Especial federal, quais os possíveis instrumentos preventivos em relação as demandas de concessão do benefício assistencial BPC (LOAS)?

A relevância do tema se justifica pela necessidade de garantir a integridade do sistema de justiça, resguardar os recursos públicos e assegurar que os benefícios assistenciais especificamente o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para que sejam concedidos apenas a quem realmente preenche os requisitos legais. Tudo isso deve ocorrer sem prejuízo do direito fundamental ao devido processo legal e à ampla defesa, com foco nas ações que visam à concessão de benefícios assistenciais, investigando os instrumentos jurídicos e institucionais disponíveis para o combate eficaz dessas práticas, bem como apontando eventuais lacunas e propostas de aprimoramento. A metodologia adotada neste artigo é de natureza bibliográfica, com base em fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, a fim de construir um referencial teórico sólido sobre a fraude processual nos Juizados Especiais Federais. Utiliza-se também o método hipotético-dedutivo, por meio do qual as hipóteses formuladas serão submetidas à análise crítica e falseamento, com o objetivo de confirmar ou refutar seus pressupostos.

Adota-se, ainda, uma abordagem qualitativa, voltada à interpretação dos dados à luz do contexto jurídico e social, valorizando as particularidades dos casos analisados. A combinação desses métodos visa oferecer uma compreensão aprofundada dos efeitos jurídicos da fraude processual nas demandas relativas ao BPC/LOAS, bem como propor mecanismos preventivos e corretivos que reforcem a celeridade e a segurança jurídica no âmbito dos Juizados Especiais da Seção JUDICIÁRIA DA BAHIA.

## 2) OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ORIGEM E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Os Juizados Especiais Federais (JEFs) foram instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, com base no comando do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê a criação de juizados especiais, providos por juízes togados ou leigos, competentes

6

para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Os Juizados subdividem-se em Juizados Especiais Estaduais e Juizados Especiais Federais, cada qual com competências, porém tendo premissa básica à promoção **do acesso à justiça por meio de** procedimentos mais céleres, simples e informais, especialmente à população hipossuficiente, conferindo maior efetividade à prestação jurisdicional. Os Juizados Especiais Estaduais, **instituídos pela Lei n.º 9.099/1995**, atuam **no âmbito da** Justiça Estadual, processando causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Brasil, 1995).

Já os Juizados Especiais Federais (JEFs), criados **pela Lei n.º 10.259/2001**, são órgãos **da Justiça Federal** e têm competência para julgar causas em que forem parte **autarquias ou empresas** públicas federais, como o INSS, **desde que o valor da** causa não ultrapasse sessenta salários mínimos (Brasil, 2001). Nesse sentido, Marinoni (2017, p. 93) **ressalta que** "os juizados especiais representam um modelo processual alternativo, **que se aproxima do cidadão e rompe com a** rigidez do formalismo clássico", cumprindo importante papel na democratização **da justiça e na efetivação dos direitos fundamentais e com o objetivo de romper com a** morosidade e o formalismo excessivo característicos do processo judicial tradicional.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), os juizados especiais constituem instrumentos de democratização do Judiciário e **de garantia da** isonomia material, pois possibilitam que **pessoas com menor** capacidade econômica acessem o sistema judicial sem as barreiras tradicionais dos ritos formais.

**A Constituição Federal de 1988**, ao estabelecer no artigo 6º os direitos sociais como fundamentais, **dentre eles, a saúde, a previdência e a assistência social**, em que instituiu mecanismos para **que esses direitos** pudessem ser concretizados na prática. **Nesse contexto, os** JEFs são instrumentos concretos de acessibilidade, inclusão e cidadania. **Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição** assegura **que a lei não** excluirá **da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?**, o que reforça a função dos JEFs como garantidores **de direitos fundamentais** (Brasil, 1988).

Segundo Cappelletti e Garth (1988), **a efetivação do acesso à** justiça deve ser compreendida **como um direito fundamental em si mesmo, sem o qual os demais direitos** tornam-se meras promessas formais. Os JEFs, nesse contexto, cumprem papel essencial como canal de concretização desses direitos, com atuação próxima **da realidade social** dos jurisdicionados e garante que as decisões sejam mais condizentes **com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da** jurisdição.

7

Logo, pode ser observado **que o Sistema de** Juizado Especiais **é um meio de** acesso de aproximação dos cidadãos **às demandas de** menor complexidade **através de um** procedimento que preza pela celeridade, oralidade e, especialmente, simplicidade, garantindo, como já

mencionado, o acesso à justiça e efetiva prestação jurisdicional. Sua estrutura desburocratizada e focada na resolução eficiente de conflitos contribui significativamente para a construção de uma Justiça mais democrática, inclusiva e sensível às necessidades da população hipossuficiente, reforçando o compromisso do Estado com a efetiva prestação jurisdicional.

## 2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO MICROSSISTEMA DOS JEFS

O microsistema dos Juizados Especiais Federais é norteado por um conjunto de princípios que visam à simplificação e à celeridade da prestação jurisdicional. A AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil) destacou como fundamentos desse sistema a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a autocomposição. Tais princípios foram concebidos para garantir um processo mais acessível, ágil e compatível com a realidade do cidadão comum (AJUFE, 2021)

Dentre esses princípios, a oralidade estabelece que, em regra, os atos processuais sejam realizados na própria audiência, de forma verbal. A simplicidade reduz o formalismo processual, como se observa na própria delimitação de competência dos JEFs, que tratam de causas menos complexas e com valor de até 60 salários mínimos. A informalidade minimiza o rigor técnico nas fases do processo, e a economia processual busca tornar os trâmites menos onerosos e mais eficientes. Já a celeridade processual relaciona-se ao direito fundamental à razoável duração do processo (Brasil, 2001). Por fim, a autocomposição determina que o magistrado deve sempre tentar promover acordo entre as partes antes de proferir sentença. Segundo Nery Jr. (2020), o procedimento dos JEFs representa uma ruptura com o modelo tradicional de jurisdição formalista e visa a concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A competência dos Juizados Especiais Federais (JEFs) está disciplinada nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, sendo voltada para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade, de competência da Justiça Federal, cujo valor não exceda sessenta salários mínimos. Trata-se de uma competência material, objetiva e absoluta, voltada à simplificação do acesso à justiça e à celeridade na tramitação de demandas que envolvam entes federais (Brasil, 2001).

8

Os JEFs julgam causas cíveis e criminais que envolvam pessoas físicas/pequenas empresas e órgãos da Administração Federal, tais como: União, autarquias federais e empresas públicas federais (SUS, INSS, Banco Central, Correios, Universidades Federais, Conselhos Profissionais, Caixa Econômica Federal):

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (Brasil, 2001)

Os Juizados Especiais Federais contam com Juízes federais togados (sem juízes leigos), turmas recursais, responsáveis por julgar os recursos interpostos contra decisões de primeiro grau e apoio de servidores e equipe técnica, muitas vezes com estrutura própria de atendimento ao público.

O processo poderá ser ajuizado com a representação de advogado particular ou serviços de assistência judiciária de universidades ou Defensor Público Federal (Defensoria Pública da União), ou sem representação de advogado/defensor, que é o pedido pode ser feito diretamente pela parte interessada no sistema de processo eletrônico pelo serviço Jus Postulandi ou com o auxílio do Setor de Atermação da Justiça Federal (Brasil, 2001).

Para Wambier (2021), a competência dos Juizados Especiais deve ser interpretada de forma restrita, pois seu procedimento é incompatível com litígios complexos, o que reforça o caráter especializado e vocacionado desse microssistema. A estrutura normativa que rege o microssistema dos JEFs, aliada à sua organização interna e à previsão de atuação sem a obrigatoriedade de representação técnica, evidencia o compromisso institucional com a efetividade da tutela jurisdicional.

A limitação de competência material e a adoção de princípios próprios não apenas garantem maior eficiência processual, mas também preservam a função principal do sistema é assegurar a concretização de direitos fundamentais aos cidadãos, especialmente àqueles em

situação de vulnerabilidade. Nesse cenário, a atuação dos JEFs revela-se estratégica na promoção de um Judiciário mais inclusivo, funcional e comprometido com a realização da justiça social.

### 3) O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Entre as demandas mais recorrentes nos Juizados Especiais Federais está a **concessão de** benefícios assistenciais, especialmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, **da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993** (Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS).

Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC é de natureza assistencial e não contributiva **que compõe a política de** assistência social brasileira, **ou seja, não** exige prévia contribuição **à seguridade social para a proteção de** idosos e deficientes. O foco do benefício é garantir o mínimo existencial àqueles que não possuem meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. **Durante o processo de** conquista **de direitos sociais**, a previsão constitucional transformou e fortaleceu o propósito da assistência **social no Brasil**, deslocando-a do âmbito **de uma regulação** unicamente moral para **o de uma** vinculação propriamente jurídica (Boschetti, 2006).

Apesar de estar assegurado constitucionalmente desde 1988, **apenas em 1993 o** benefício assistencial **foi regulamentado pela Lei** Orgânica da Assistência Social (LOAS), e somente em 1996 foi, de fato, implantado **após a publicação do** Decreto n. 1744/1995. Em 1993, foi possível formular uma legislação de assistência social que regulamentasse, o benefício assistencial garantido a idosos e deficientes pobres (Brasil, 1993).

Esse benefício é destinado à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 **anos ou mais**, ambos **em situação de** vulnerabilidade socioeconômica, cuja **renda per capita** familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo (Brasil, 1993). O valor do BPC **corresponde a um** salário mínimo mensal, não exigindo contribuição prévia **à Previdência Social**:

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é **a garantia de um** salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) **anos ou mais** que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (**Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011**) (Vide **Lei nº 13.985, de 2020**)

§ 2o Para efeito **de concessão do** benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento **de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com **uma ou mais** barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade **em igualdade de condições com as demais** pessoas. (**Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015**) (Vigência) (Brasil, 1993).

10

Todos **aqueles que se encontram em situação de** necessidade devem contar com **a garantia de** acesso aos mecanismos públicos de assistência, **como prevê a legislação**. A proteção social, conforme prevista **pela Constituição Federal**, é direcionada principalmente àqueles **em situação de miserabilidade**, deficiência e velhice (Brasil, 1988). **Nesse sentido**, a LOAS tem como premissa abarcar essas duas questões, definindo os contornos **de aplicação do princípio**

da igualdade na assistência social, com base na definição de deficiência que a Convenção integrou ao texto constitucional.

Contudo, o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, flexibilizou esse critério, permitindo ao Judiciário considerar outros fatores sociais e econômicos para aferir a condição de miserabilidade, inclusive excluindo da base de cálculo valores de programas sociais, como o Bolsa Família:

[...] O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF - RE: 567985 MT, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013) (Brasil, 2013).

A deficiência é aferida a partir de um modelo biopsicossocial, introduzido pelo Decreto nº 8.805/2016, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), refletindo uma abordagem mais abrangente e protetiva (Brasil, 2016). Essas evoluções normativas e jurisprudenciais consolidam um avanço

importante na interpretação do direito assistencial, privilegiando **uma análise mais** justa e sensível à realidade social dos jurisdicionados.

Ao considerar aspectos além dos critérios puramente econômicos e adotar uma visão ampliada da deficiência, **o ordenamento jurídico brasileiro caminha no sentido de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e de efetivar, na prática, o direito à assistência social** previsto na Constituição.

### 3.1 A ATUAÇÃO DO INSS E OS INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

O **Instituto Nacional** do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela análise e concessão do benefício, frequentemente enfrenta críticas quanto à morosidade e ao **alto índice de indeferimentos, especialmente nos casos de** pessoas com deficiência.

**Grande parte dos** indeferimentos ocorre por interpretação restritiva **da renda familiar**, exigências documentais excessivas, ou ainda por falhas nas avaliações sociais e médicas, **o que gera obstáculos ao acesso a um direito fundamental**. Para Novelino (2022), essa atuação restritiva afronta **a lógica dos direitos fundamentais** sociais, pois o BPC visa justamente garantir o mínimo existencial **e assegurar a inclusão social** de grupos historicamente marginalizados.

**Dessa forma, a atuação do INSS no processo de concessão do BPC/LOAS** revela uma desproporcionalidade constante entre a legalidade estrita e a efetivação **de direitos fundamentais** pautados pela garantia constitucional. A elevada taxa de indeferimentos, muitas vezes motivada por interpretações burocráticas e desvinculadas **da realidade social** dos requerentes, comprometendo a função protetiva do benefício e impõe um ônus indevido aos cidadãos **em situação de vulnerabilidade**.

A interpretação rígida e excessivamente formalista da norma, dissociada **da realidade social** dos requerentes, **contribui para a** negação indevida **de um direito essencial**. Para que o benefício cumpra sua função constitucional de proteção **social, é necessário que a Administração Pública** atue com responsabilidade, coerência jurídica e sensibilidade às condições concretas da população atendida, evitando que a burocracia se torne instrumento de exclusão. O aperfeiçoamento **dos mecanismos de avaliação e a capacitação** dos servidores envolvidos são medidas urgentes para garantir **um acesso mais justo e eficiente** ao BPC.

### 3.2 JUDICIALIZAÇÃO DO BPC NOS JEFES: PANORAMA NACIONAL E NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

12

A judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem se intensificado **nos últimos anos**, refletindo desafios estruturais na concessão administrativa do benefício. **Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ? IPEA** (2021) indicam que, entre 2004 e 2015, a proporção de concessões judiciais do BPC aumentou de 2,6% para 18,7% **do total de**

benefícios concedidos. Em 2022, aproximadamente 12% dos beneficiários obtiveram o BPC **por meio de** decisões judiciais, evidenciando a crescente dependência do Judiciário **para a efetivação desse direito** assistência.

Dados do SINTESE/DATAPREV o total de recursos pagos a beneficiários do BPC até 2017 chegou a R\$ 50.292.415.808, sendo 44,6% equivalente ao valor de 22.436.422.939 destinado a pessoa idosa e 55,4% equivalente a R\$ 27.855.992.869 destinado a pessoa com deficiência (MDS, 2018).

**No âmbito dos** Juizados Especiais Federais (JEFs), o BPC figura entre **as ações mais** recorrentes. Estudo do IPEA (2021) revelou que, em 2011, 6,2% das demandas nos JEFs estavam relacionadas ao BPC/LOAS, destacando a relevância desse benefício nas causas previdenciárias. **A atuação do** Judiciário tem sido fundamental para corrigir distorções **na aplicação dos** critérios legais **pele Instituto Nacional** do Seguro Social (INSS), **especialmente no que tange à** interpretação restritiva **da renda familiar per capita e à avaliação** da deficiência. Na Seção Judiciária da Bahia, a realidade **não é diferente**. A elevada demanda por ações judiciais relacionadas ao BPC reflete tanto a vulnerabilidade socioeconômica **da população quanto** as dificuldades enfrentadas na via administrativa. Embora dados específicos sobre a Bahia não estejam disponíveis nos documentos consultados, é possível inferir que o cenário estadual acompanha a tendência nacional de aumento da judicialização do benefício.

A jurisprudência tem desempenhado papel crucial na flexibilização **dos critérios de concessão do** BPC. Como já citado anteriormente e **devido a sua importância, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do** Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, reconheceu **a possibilidade de** considerar outros fatores além **da renda familiar** per capita para aferir **a condição de** miserabilidade, ampliando **o acesso ao** benefício (Brasil, 2013).

A crescente judicialização do BPC nos Juizados Especiais Federais, tanto **em âmbito nacional** quanto na Seção Judiciária da Bahia, evidencia falhas na efetivação administrativa **de um direito fundamental**. A dependência do Judiciário para a concessão do benefício **revela a necessidade de** reformas estruturais no INSS, visando à adoção de critérios mais sensíveis à realidade social dos requerentes. A atuação proativa do Judiciário tem sido essencial **para garantir o acesso ao** BPC, mas é imperativo **que a Administração Pública** assuma sua

13

**responsabilidade na efetivação desse direito**, promovendo uma **gestão mais eficiente e** humanizada da política assistencial.

#### 4) A FRAUDE PROCESSUAL **NO DIREITO BRASILEIRO**

A fraude processual **é um fenômeno** que ameaça à **integridade do sistema de** justiça, especialmente **no âmbito dos** Juizados Especiais Federais (JEFs), cuja informalidade e celeridade processual, embora benéficas à população, **podem ser exploradas** de forma indevida por litigantes de má-fé. **A Lei nº 10.259/2001**, que rege os JEFs, ao simplificar **o acesso à** justiça,

exige também uma atenção redobrada quanto à prevenção e repressão de fraudes.

Nesse sentido, a fraude configura-se como uma conduta ilícita que visa alterar a verdade dos fatos com o propósito de influenciar o convencimento do juiz ou prejudicar a parte contrária, o que afeta diretamente a regularidade, a lealdade e a boa-fé que devem nortear o processo. Está tipificada no art. 347 do Código Penal como crime que prejudica a atuação da jurisdição: ?Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa? (Brasil, 1940).

No campo cível e processual, a fraude processual tem natureza híbrida, pois pode configurar tanto um ilícito penal quanto uma conduta processual reprovável, sujeita à aplicação de sanções civis, como a litigância de má-fé (art. 80, CPC), nulidade de atos processuais (art. 142, CPC), além de ensejar responsabilização por danos à parte contrária e ao erário. A doutrina classifica a fraude processual como um abuso do direito de ação ou de defesa, violando os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da lealdade.

Conforme leciona Nucci (2018, p. 792), ?a fraude processual configura-se como delito de natureza formal, cuja consumação independe da produção de resultado, bastando a utilização de meio ardiloso com a intenção de induzir o juízo em erro?. O autor ressalta que o crime tem por finalidade proteger a administração da justiça, sendo o bem jurídico tutelado a função jurisdicional, especialmente no que se refere à busca da verdade no processo.

No processo civil, a fraude processual não é especificamente tipificada como um artigo autônomo, mas é combatida por meio de sanções processuais à parte que litiga de forma desleal. O Código de Processo Civil de 2015 trata do tema ao punir a má-fé processual e atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 142 do CPC traz o princípio da boa-fé processual como norma fundamental de conduta das partes e de todos os sujeitos do processo. Já o artigo 80 define

hipóteses de litigância de má-fé, podendo abranger atos fraudulentos, como a alteração da verdade dos fatos, o uso do processo com objetivos escusos, entre outros (Brasil, 2015).

O processo civil contemporâneo é estruturado sobre princípios como a boa-fé, a cooperação e a lealdade processual, cuja violação compromete a legitimidade da prestação jurisdicional. Dentro desse cenário, surgem condutas processuais abusivas que devem ser coibidas de forma firme pelo Poder Judiciário, a fim de garantir a funcionalidade e a dignidade do processo (Didier Jr., 2021).

A litigância predatória consiste na propositura em massa de ações repetitivas, sem base fática ou jurídica idônea, visando apenas o recebimento de vantagens indevidas ou o congestionamento do Poder Judiciário. É considerada forma abusiva de utilização da máquina judiciária:

?Dessa forma, em linhas gerais, é possível então concluir que a prática da litigância predatória está crescendo no âmbito do país, a qual pode trazer diversos prejuízos não somente para o Poder Judiciário, mas para toda a sociedade, vez que compromete a garantia constitucional da duração razoável do processo dos processos

legitimamente propostos (TJ-DFT, 2022).

Os atos atentatórios **à dignidade da justiça** são comportamentos **que, embora não** configurem exatamente má-fé, ferem a autoridade **do Poder Judiciário** ou dificultam **o cumprimento das** decisões judiciais. **O art. 77, §2º, e o art. 774 do CPC** preveem multa de até 20% do valor da causa. As condutas processuais abusivas, sob **as formas de** má-fé, fraude processual ou atos atentatórios **à dignidade da** justiça, representam ameaças reais ao processo justo, isonômico e eficiente (Brasil, 2015).

#### 4.1 CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA FRAUDE

A fraude processual representa uma grave violação à boa-fé processual e à integridade da atividade jurisdicional. Como já mencionado, **trata-se de um ato** doloso, praticado por **uma ou mais partes, com a intenção de** enganar o juízo, alterar a verdade dos fatos ou obter vantagem indevida. **No âmbito dos** Juizados Especiais Federais, especialmente **nas ações de concessão do** Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), a prática dessa fraude compromete o resultado do processo, **e a eficiência e a** credibilidade do sistema judiciário **como um todo**. A fraude processual fere **o princípio da** lealdade processual (art. 5º, **Código de Processo Civil**) e pode configurar ilícito tanto cível quanto penal. A principal consequência jurídica é a nulidade dos atos processuais contaminados pela fraude, **o que implica** retrabalho para o Judiciário e atraso na prestação jurisdicional (Brasil, 2015).

15

No campo penal, a conduta pode ser tipificada como crime de fraude processual (**art. 347 do Código Penal**), agravada se a falsidade for praticada em processo penal (Brasil, 1940). Já **na esfera cível**, além da **perda de direitos** processuais, pode haver a condenação por litigância de má-fé (**art. 80 e art. 81 do CPC**), acarretando multas e indenizações (Brasil, 2015).

O autor da fraude processual pode sofrer sanções processuais, cíveis e penais. Além da rejeição do pedido, pode ser obrigado a indenizar a parte adversa pelos danos morais e materiais, ter o processo extinto sem julgamento do mérito e, em casos mais graves, ser denunciado **ao Ministério Público**. Isso implica não apenas perdas financeiras, mas também eventuais repercussões criminais e administrativas, especialmente quando a parte fraudadora atua em conluio com advogados ou terceiros (Didier Jr., 2021).

A parte prejudicada pela fraude (**muitas vezes o INSS, nas ações de BPC/LOAS**) pode enfrentar despesas indevidas, bloqueio **de valores e** cumprimento de decisões injustas.

Conforme Barroso (2012), isso compromete o erário público e desvia recursos **que deveriam ser** destinados a beneficiários legítimos. **Além disso, o tempo e os recursos** mobilizados **para lidar com a** fraude sobrecarregam a máquina pública e atrasam o atendimento a demandas legítimas podendo ser considerado um fator gerador da morosidade processual.

A participação consciente de advogados em fraudes processuais pode ensejar responsabilidade ética, **civil e penal**. No plano disciplinar, **o Estatuto da** Advocacia (Lei

8.906/1994) prevê **em seu art. 34** que constitui infração disciplinar "valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários" (inciso IV), e especialmente, "prestar concurso a clientes ou a terceiros **para realização de** atos contrários à lei ou destinados a fraudá-la" (inciso XX) (Brasil, 1994).

As sanções aplicáveis vão desde censura até suspensão e exclusão dos quadros da OAB, conforme a gravidade da conduta (**arts. 35 e 36 do EOAB**). A OAB/BA tem reforçado o combate a **esse tipo de** prática com comissões de ética mais atuantes. **No contexto das demandas judiciais** voltadas à concessão do BPC/LOAS, **em que os** beneficiários em potencial geralmente pertencem a grupos socialmente vulneráveis e com **limitado grau de** instrução ou compreensão **sobre o funcionamento do** processo judicial, a responsabilidade ética e técnica ainda mais acentuada do advogado que atua como patrono é significativamente ampliada.

A atuação profissional não deve se limitar à formalidade da representação, mas requer diligência redobrada **na orientação da** parte sobre **os requisitos legais da ação**, as consequências processuais **e os limites éticos** da conduta no processo. **Nesse contexto**, a negligência, a omissão ou, mais gravemente, a indução da parte **à produção de** provas sabidamente falsas pode configurar, além de infração disciplinar (art. 34, XX, **do Estatuto da OAB**), coautoria em crimes

como falsidade documental e fraude processual, conforme **previsto nos arts. 299 e 347 do Código Penal**.

**A condição de** hipossuficiência da parte não exime o advogado **de sua obrigação de atuar** com zelo e probidade, sendo inadmissível o uso estratégico da ignorância da parte **como meio de facilitar a prática de** atos ilícitos **no curso da** demanda.

**O Ministério Público Federal (MPF)** atua na repressão às fraudes **com base em sua função de defesa do patrimônio público** (art. 129, III, CF/88), instaurando inquéritos civis, ações de improbidade administrativa e denúncias criminais (Brasil, 1988). Em diversos casos, promove o arquivamento **do processo quando** há confissão ou retratação, mas, nos casos mais graves, ajuíza ação penal com fundamento no art. 171 (estelionato) e art. 347 (fraude processual) do Código Penal, **além da Lei n.º 8.429/1992** (improbidade).

**O Poder Judiciário** sofre diretamente com a fraude processual, pois tem seu tempo e estrutura desviados para resolver impasses criados artificialmente. Há perda de confiança social e credibilidade **no sistema de** justiça, aumento da morosidade processual e sobrecarga dos juízos, especialmente nos Juizados Especiais Federais, que lidam com grande volume de demandas. A fraude ainda pode comprometer a imagem institucional do Judiciário, prejudicando **a legitimidade de** suas decisões. Em **médio e longo prazo**, **a percepção de** impunidade ou ineficiência na repressão a essas condutas pode gerar um ciclo **de incentivo à** repetição das fraudes.

5) A FRAUDE PROCESSUAL NAS DEMANDAS DE BPC/LOAS **NO ÂMBITO DOS**  
JEF?s NA BAHIA

## 5.1 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para demonstrar a posição consolidada dos tribunais, analisam-se dois julgados pertinentes ao tema, sendo o primeiro número 0006705-35.2017.4.01.3304 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma Recursal da Bahia, referente a um recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, limitando a 10% do valor do benefício assistencial (LOAS) o percentual de desconto mensal determinado pelo INSS, a título de restituição de valores percebidos indevidamente. A autora pleiteava a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos, sob os fundamentos de boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos (Brasil, 2017).

17

Entretanto, a análise dos autos revelou que a concessão do benefício assistencial se deu com base em informações inverídicas prestadas pela autora, especialmente no tocante à renda familiar. Ficou comprovado que a autora residia com sua genitora, beneficiária de pensão por morte em valor superior ao salário-mínimo, descaracterizando o requisito legal de miserabilidade para o recebimento do BPC-LOAS (Brasil, 2017).

A sentença destacou que a autora declarou falsamente renda familiar inferior à real, o que demonstrou má-fé no requerimento do benefício. Nesses casos, havendo dolo ou fraude, é legítima a atuação administrativa do INSS para revisão do ato concessório e restituição dos valores indevidamente pagos, conforme autorizado por norma legal e em respeito ao princípio da autotutela administrativa (Brasil, 2017).

Dessa forma, restou mantida a sentença que determinou o desconto mensal dos valores devidos, até o limite de 10%, reconhecendo a legitimidade da cobrança diante da má-fé da parte autora. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa por estar sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Proferido acórdão integrativo nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 80 da Resolução PRESI nº 17/2014 do TRF da 1ª Região (Brasil, 2017).

Complementarmente, há também o acórdão de número 1000937-66.2021.4.01.9999 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma que se trata de embargos de declaração opostos pela parte autora no âmbito de ação que visava ao restabelecimento de benefício assistencial (BPC ? LOAS) cumulado com pedido declaratório de inexistência de débito (Brasil, 2021).

O Tribunal reconheceu a existência de omissão na sentença de primeiro grau, uma vez que, embora tenha determinado o restabelecimento do benefício, deixou de apreciar expressamente o pedido de inexigibilidade de devolução de valores, no montante de R\$ 74.230,00, anteriormente percebidos pela autora, o que configura vício sanável nos termos do art. 1.022 do CPC (Brasil, 2021).

Ao suprir a omissão, o Tribunal observou que não houve má-fé ou fraude por parte da autora, restando comprovado que a mesma preenchia os requisitos legais para a percepção do

benefício assistencial, **por se tratar de** pessoa idosa, hipossuficiente e **em situação de** vulnerabilidade social (Brasil, 2021).

Diante disso, foram acolhidos os embargos de declaração, mantendo-se a condenação imposta ao INSS para restabelecimento do benefício desde a data da cessação, e reconhecendo-se a inexistência de débito **em favor da** autarquia, afastando, portanto, **a obrigação de** devolução 18

dos valores recebidos. O julgado reforça **a aplicação do princípio da** boa-fé objetiva e da **dignidade da pessoa humana**, resguardando os direitos do assistido que preenche **os requisitos legais** sem incorrer em dolo.

## 5.2 FORMAS DE PRÁTICA DA FRAUDE PROCESSUAL

Dados **do Governo Federal** de 2022 demonstram que **o Instituto Nacional** do Seguro Social (INSS) tem alertado sistematicamente a **população sobre o** aumento expressivo das fraudes envolvendo benefícios previdenciários. **O volume de** recursos administrado pela autarquia, alcança mais de R\$ 979 bilhões em pagamentos anuais destinados a aproximadamente 39,9 milhões de beneficiários. Esse montante expressivo torna o INSS um alvo frequente de ações criminosas, especialmente no ambiente digital (INSS, 2024). Dentre os golpes mais recorrentes, destaca-se o phishing, prática em que criminosos utilizam e-mails, SMS ou mensagens via aplicativos para induzir os segurados a fornecerem dados pessoais e senhas, se passando **por representantes do** INSS. Outro golpe frequente é o roubo de identidade, onde os fraudadores se apropriam de dados de terceiros para requerer benefícios indevidamente. Há ainda **casos em que** são utilizados documentos falsos **ou até mesmo** criados titulares fictícios, **com o objetivo de** obter vantagens ilícitas. Um exemplo recente envolve a prova de vida digital: estelionatários enviam links falsos por mensagens e orientam a vítima a realizar a biometria facial, embora o INSS não utilize **esse tipo de abordagem para** esse procedimento (INSS, 2024).

**Em resposta ao** aumento dessas práticas, o INSS implementou **uma série de medidas com foco na prevenção e no combate à** fraude. A Coordenação-Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (CGMOB), por exemplo, **atua de forma** ativa na análise e identificação de irregularidades. Entre os anos de 2022 e 2023, aproximadamente R\$ 269,8 milhões em fraudes potenciais foram identificados e bloqueados, evitando prejuízos aos cofres públicos (INSS, 2024).

Existem indícios de fraude processual na concessão de benefícios assistenciais, especialmente **no âmbito do** BPC/LOAS. Contudo, diante da crescente ocorrência advocacia predatória e **do uso do** processo judicial para obtenção de vantagens indevidas, **trata-se de uma** temática relativamente recente, **sobre a qual** os tribunais ainda vêm se posicionando com cautela diante dos fatos jurídicos apresentados. Na esfera previdenciária do BPC/LOAS, é possível identificar indícios da prática fraudulenta; entretanto, devido à complexidade e à novidade do **tema, bem como** à prudência adotada pelo Judiciário, **ainda não se** dispõe de elementos

19

concretos suficientes para comprovar, **de forma definitiva**, a existência e a efetiva prática dessas fraudes.

A falsificação e adulteração de documentos configuram algumas das práticas mais graves e frequentes de fraude **nos processos de BPC/LOAS**. **É comum a apresentação de** laudos médicos emitidos por profissionais coniventes para simular ou exagerar condições incapacitantes, **bem como a utilização de** documentos falsos, como declarações de residência e certidões de nascimento alteradas, **com o intuito de** ocultar a real composição do grupo familiar, simulando **a existência de** domicílios distintos **com o objetivo de** reduzir artificialmente **a renda per capita** (INSS 2024).

Em outras situações, há adulteração de certidões de nascimento para alterar a idade de requerentes ou inclusão de dependentes fictícios, **bem como a** omissão deliberada **de fontes de renda** da família. Comprovantes de rendimento são fabricados ou omitidos propositalmente **a fim de** simular **situação de miserabilidade**, requisito fundamental para concessão do BPC.

Outro mecanismo recorrente de fraude processual ocorre mediante a simulação da condição de hipossuficiência econômica. **Muitas vezes**, o requerente omite **o exercício de** atividades remuneradas informais ou vínculos empregatícios não registrados, **bem como o** recebimento de pensões ou benefícios de outros membros da família. Estudos **do Ministério da** Cidadania apontam que, entre 2021 e 2023, aproximadamente 23% das inconsistências encontradas nas revisões do BPC estavam relacionadas à subdeclaração de renda familiar no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Também se verifica a utilização indevida de documentos **de pessoas já** falecidas ou incapazes, inclusive **com o uso de** procurações falsas, que permitem a terceiros requererem ou movimentarem o benefício **em nome do** titular, **sem que este** sequer tenha conhecimento **da existência do** processo (Brasil, 2023)

A atuação fraudulenta de advogados e escritórios especializados em benefícios previdenciários e assistenciais tem sido observada **de forma sistemática em diversas regiões**. Trata-se de práticas conhecidas como advocacia predatória conforme já citado anteriormente, nas quais profissionais do direito induzem os requerentes a preencher formulários com informações padronizadas e sabidamente inverídicas, orientando-os a apresentar documentos falsificados para simular o preenchimento dos critérios legais.

Como observa Fábio Zambitte Ibrahim (2021 p. 315) ?a judicialização massiva de benefícios assistenciais, muitas vezes com provas frágeis ou manipuladas, põe em xeque não apenas a segurança jurídica, **mas também a** sustentabilidade financeira da política assistencial?. **Do ponto de vista** jurídico, essas práticas configuram infrações previstas em diversos dispositivos legais, podendo ensejar responsabilização penal por falsidade ideológica, **nos**

20

**termos do** artigo 299 do Código Penal, estelionato contra **a administração pública**, conforme o artigo 171, §3º, além de fraude processual, prevista no artigo 347. Quando praticadas de forma reiterada e coordenada, tais condutas podem ainda caracterizar associação criminosa, conforme

disposto no artigo 288 **do mesmo diploma** legal.

### 5.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO JUDICIÁRIO

**Ainda não há** doutrina consolidada especificamente voltada à análise da temática relacionada à atuação paritária e à advocacia predatória **na esfera cível**, tampouco quanto aos desdobramentos práticos dessa realidade nos processos envolvendo o BPC/LOAS. A jurisprudência, embora crescente, ainda se apresenta de forma incipiente no enfrentamento direto dessas práticas, **especialmente no que se refere aos** mecanismos eficazes de identificação de fraudes processuais e à responsabilização dos envolvidos.

A crescente judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem imposto desafios significativos aos magistrados, servidores públicos e peritos envolvidos na análise e concessão desses benefícios. A sobrecarga do sistema judiciário, aliada a práticas fraudulentas e **à escassez de recursos**, compromete **a eficiência e a equidade** na prestação desse importante serviço assistencial.

Magistrados enfrentam uma demanda crescente de processos relacionados ao BPC, muitos dos quais apresentam indícios de fraude ou informações inconsistentes. A identificação e o julgamento desses casos requerem uma análise minuciosa, o **que aumenta a carga de trabalho** e pode comprometer a celeridade processual. **Além disso, a falta de** uniformidade nos critérios de avaliação **e a ausência de** diretrizes claras dificultam **a tomada de decisões** justas e fundamentadas.

Servidores **do Instituto Nacional** do Seguro Social (INSS) também lidam com desafios significativos. **A falta de integração entre os sistemas de** informação, como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e os registros internos do INSS, dificulta a verificação da elegibilidade dos requerentes. **Além disso, a escassez de pessoal e a ausência de** treinamentos específicos comprometem **a capacidade de** detectar e prevenir fraudes de forma eficaz.

Os peritos, **por sua vez, desempenham um papel** crucial na avaliação **das condições de saúde e** da situação socioeconômica dos solicitantes do BPC. No entanto, enfrentam obstáculos como **a falta de** remuneração adequada e a sobrecarga de trabalho. **Além disso, a** identificação de fraudes no BPC **tem sido um** desafio constante. Auditoria **do Tribunal de Contas da União** (TCU) revelou que 6,3% dos beneficiários do BPC não atendem ao critério de **renda per capita**

21 exigido, resultando em um prejuízo estimado de R\$ 5 bilhões por ano. Essas irregularidades não apenas sobrecarregam o sistema, mas também dificultam a concessão do benefício a quem realmente necessita (TCU, 2025).

**Diante desse cenário**, é fundamental que sejam implementadas medidas para **fortalecer os mecanismos de controle e** aprimorar **os processos de** avaliação e concessão do BPC. Investimentos em tecnologia, capacitação **de pessoal e** integração de sistemas **são essenciais para garantir a efetividade e a justiça** na distribuição desse importante benefício assistencial.

## 6) INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE PROCESSUAL NO JEF

A atuação conjunta entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Justiça Federal tem se consolidado como uma medida estratégica indispensável para a prevenção e o combate à fraude processual nos processos que envolvem o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Tal cooperação se revela especialmente relevante diante da complexidade e da frequência crescente de demandas judiciais com indícios de irregularidades, incluindo falsificação de documentos, manipulação de informações socioeconômicas e utilização de procurações fraudulentas. Essas ações visam não apenas identificar e punir práticas ilícitas, mas também prevenir sua ocorrência, garantindo a integridade do sistema assistencial e a justiça social.

Essa parceria institucional busca alinhar os interesses da administração pública e do Judiciário, com vistas à proteção do erário e à integridade do sistema assistencial. O INSS, por meio de seus procuradores e técnicos, tem colaborado com os magistrados federais no fornecimento de subsídios técnicos e na instrução dos processos judiciais, apresentando informações detalhadas extraídas de seus sistemas internos como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Sistema Único de Benefícios (SUB) e o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Isso possibilita a detecção de incongruências entre os dados declarados judicialmente e os registros administrativos, o que contribui para a identificação de eventuais fraudes (Brasil 2024).

Exemplo expressivo dessa atuação coordenada é o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho da Justiça Federal (CJF), a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) e o INSS, que permite a troca automatizada de dados e a integração de sistemas, otimizando o trabalho dos juízes e promovendo maior segurança jurídica nas decisões. Tal medida também permite o acompanhamento estatístico de demandas repetitivas e a identificação de escritórios

que ajuízam grande volume de ações com padrões semelhantes, muitas vezes usados como instrumentos de fraude (Brasil, 2023).

De acordo com relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), as ações integradas entre INSS e Justiça Federal contribuíram para a identificação de milhares de benefícios concedidos com base em documentação irregular ou com elementos contraditórios em relação ao banco de dados públicos. A atuação coordenada entre os órgãos tem possibilitado, ainda, a devolução de valores pagos indevidamente, a responsabilização civil e penal dos envolvidos e a adoção de medidas preventivas, como a suspensão cautelar de novos pagamentos até a conclusão de apurações.

Esse esforço conjunto reforça o compromisso institucional com a moralidade administrativa e a efetividade das políticas públicas assistenciais, além de consolidar uma cultura de cooperação interinstitucional indispensável para o enfrentamento das fraudes que comprometem os recursos destinados à população em situação de vulnerabilidade.

## 6.1 CRUZAMENTO DE DADOS PÚBLICOS E USO DE TECNOLOGIA

A crescente sofisticação das fraudes processuais **no âmbito do** Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem exigido **a adoção de** tecnologias avançadas e o cruzamento eficiente de dados públicos como estratégias essenciais para sua prevenção e combate. **Nesse contexto, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em parceria com órgãos como a** Dataprev, tem implementado sistemas integrados que permitem a análise criteriosa das informações fornecidas pelos requerentes, visando identificar inconsistências e indícios de irregularidades.

Ferramentas como o Cadastro **Nacional de Informações** Sociais (CNIS), o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e a plataforma de Business Intelligence (BI) da Dataprev possibilitam o cruzamento de dados relacionados à renda, composição familiar, benefícios recebidos e vínculos empregatícios. Essa integração de informações permite detectar, por exemplo, **casos em que o** beneficiário do BPC acumula indevidamente outros auxílios ou apresenta **renda per capita** superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício.

**A utilização de tecnologias** biométricas também tem sido uma aliada no combate às fraudes. A obrigatoriedade do registro biométrico para os requerentes do BPC, **implementada a partir de setembro de 2024**, visa garantir a autenticidade da identidade dos beneficiários e dificultar **a utilização de** documentos falsos ou de terceiros para obtenção indevida do benefício.

**No entanto, é importante ressaltar que a** eficácia desse sistema depende da verificação rigorosa dos dados biométricos coletados, **uma vez que** falhas nesse processo podem comprometer **a segurança e a** confiabilidade do sistema.

Apesar dos avanços tecnológicos, desafios persistem. Auditorias realizadas pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** identificaram pagamentos indevidos de benefícios a pessoas falecidas e a indivíduos que não atendem aos critérios estabelecidos, resultando em prejuízos significativos aos cofres públicos. Esses casos **evidenciam a necessidade de** aprimorar continuamente **os mecanismos de controle e fiscalização, bem como de** investir na capacitação dos profissionais responsáveis pela análise e concessão dos benefícios.

**Em suma, o** cruzamento de dados públicos **e o uso de** tecnologias avançadas são instrumentos fundamentais no enfrentamento das fraudes processuais **no âmbito do** BPC/LOAS. A efetividade dessas medidas, contudo, depende **de uma gestão** eficiente, da atualização constante dos sistemas e da atuação **integrada entre os diversos** órgãos envolvidos na concessão **e fiscalização dos** benefícios assistenciais.

## 6.2 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS

A capacitação continuada de servidores e magistrados **é uma das principais** estratégias

para o enfrentamento qualificado das fraudes processuais nos Juizados Especiais Federais (JEFs), sobretudo nos casos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

**Em razão do** alto volume de demandas e da crescente sofisticação das práticas fraudulentas, torna-se imprescindível que os profissionais envolvidos na análise e julgamento desses processos estejam preparados para reconhecer padrões suspeitos, analisar criticamente documentos e dados socioeconômicos **e aplicar os instrumentos legais** cabíveis.

A capacitação técnica permite que esses profissionais estejam atualizados sobre as novas modalidades de fraude e as melhores práticas para sua identificação e prevenção. Iniciativas como seminários, cursos e workshops promovidos por instituições como **o Conselho da Justiça Federal (CJF)** **contribuem para o fortalecimento das** competências necessárias ao combate eficaz das irregularidades **no âmbito do** BPC/LOAS.

**No mesmo sentido**, a Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS têm investido na qualificação de procuradores federais e servidores técnicos, capacitando-os para **atuar de forma mais** eficiente na contestação **de ações com** indícios de fraude e na articulação com o Judiciário **para a produção de** provas robustas. Segundo relatório da Corregedoria-Geral **da Justiça Federal da 1ª Região** (2023), a capacitação

especializada **tem contribuído para a** detecção precoce de demandas fraudulentas **e a consequente** economia **de recursos públicos**.

A atuação qualificada dos profissionais envolvidos fortalece a integridade institucional e reforça a credibilidade do Judiciário e **da Administração Pública** perante a sociedade, garantindo que os benefícios assistenciais sejam direcionados a quem realmente faz jus, conforme os critérios constitucionais e legais.

### 6.3 PROPOSTAS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS

O aprimoramento do arcabouço legal e administrativo é crucial **para fortalecer o** combate às fraudes. O enfrentamento eficaz às fraudes processuais **no âmbito dos** Juizados Especiais Federais, sobretudo nos casos relacionados ao BPC/LOAS, exige **a articulação de um planejamento** estratégica que contemple tanto medidas administrativas quanto reformas legislativas. Tais medidas devem **buscar não apenas** a repressão pontual das irregularidades, mas **a construção de um sistema** institucional capaz de prevenir práticas fraudulentas, assegurando **a integridade do** processo judicial e a correta **destinação dos recursos públicos**. **Do ponto de vista** administrativo, **uma das principais propostas diz respeito à ampliação da integração entre os sistemas** do INSS, Dataprev, Justiça Federal e demais bancos de dados **da Administração Pública, como** Receita Federal, Ministério **da Cidadania e** cartórios. A consolidação **de um sistema** único e automatizado de verificação de dados socioeconômicos e cadastrais reduziria significativamente a margem para concessões indevidas. Tal integração permitiria a triagem automatizada de inconsistências **antes mesmo da** distribuição da ação judicial, otimizando o trabalho dos servidores e magistrados.

Outra medida de natureza administrativa envolve a criação de núcleos permanentes de combate à litigância predatória e à fraude, compostos por representantes da Justiça Federal, Ministério Público Federal, INSS, Polícia Federal e Advocacia Pública. Esses núcleos teriam por finalidade analisar padrões de judicialização, acompanhar a atuação de escritórios reiteradamente envolvidos com fraudes e estabelecer protocolos de resposta rápida. A experiência de seções judiciárias que já adotaram modelos semelhantes, como na Bahia, indica que a atuação coordenada entre instituições é um fator decisivo para a eficácia das ações repressivas.

No plano legislativo, destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), de forma a incluir mecanismos específicos para coibir fraudes em demandas de massa, especialmente aquelas relacionadas a direitos sociais. Isso incluiria, por

exemplo, a previsão expressa da possibilidade de indeferimento liminar de ações com indícios claros de má-fé, a ampliação da aplicação de multas por litigância predatória, bem como a possibilidade de instauração de incidente processual para apuração de falsidade documental com tramitação prioritária.

Além disso, propõe-se a regulamentação da atuação dos advogados nas demandas assistenciais de natureza repetitiva, com a exigência de maior transparência na celebração de contratos, poderes conferidos por procuração e na origem dos documentos juntados aos autos. O próprio Conselho Federal da OAB já vem discutindo formas de coibir a advocacia predatória, que desvirtua o acesso à justiça e compromete a atuação ética da profissão.

Outro ponto relevante seria o fortalecimento do papel do Ministério Público Federal no controle preventivo das ações. A previsão de intervenção obrigatória do MPF em determinadas hipóteses de possível fraude coletiva, como nos casos em que se identifique o ajuizamento em massa por um mesmo escritório com documentos padronizados poderia assegurar maior fiscalização e responsabilização.

Em suma, a formulação de propostas legislativas e administrativas integradas, com foco em prevenção, responsabilização e aperfeiçoamento dos fluxos de controle, é condição indispensável para a consolidação de um sistema judiciário mais eficiente, ético e justo no reconhecimento de direitos assistenciais. A proteção da legalidade e a destinação adequada das verbas públicas, especialmente em políticas voltadas à população em situação de vulnerabilidade, devem ser premissas estruturantes desse esforço coletivo.

## 7) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do trabalho em epígrafe, analisando a prática da fraude processual nos processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente aqueles relacionados à concessão de benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) com recorte para a Sessão Judiciária Bahia e os principais instrumentos de combate, foi possível constatar que, embora os Juizados tenham sido

criados **com o objetivo de garantir** maior celeridade, simplicidade e efetividade no acesso à Justiça, **especialmente para os** cidadãos **em situação de** vulnerabilidade, esses mesmos princípios podem ser explorados de forma indevida.

Observou-se que a informalidade e a desburocratização do rito processual, somadas à sobrecarga do Judiciário e **à escassez de** mecanismos preventivos e investigativos eficazes, favorecem **o surgimento de** práticas fraudulentas que comprometem não apenas a moralidade

administrativa, **mas também a** própria função social do benefício assistencial. Tais fraudes, além de violarem a boa-fé objetiva **e o princípio da** lealdade processual, impactam negativamente a coletividade, ao desviar recursos públicos de sua destinação legítima. Adicionalmente, o INSS tem investido em soluções tecnológicas, **como a utilização de** inteligência artificial e algoritmos preditivos para detectar padrões suspeitos de comportamento e cruzamento de dados, **contribuindo para a** agilidade e precisão nas investigações. Outra ação relevante é **a implementação da** autenticação em duas etapas no acesso ao aplicativo Meu INSS, ampliando a segurança das informações dos segurados.

O combate às fraudes previdenciárias é fundamental **não apenas para a proteção** individual dos segurados, **mas também para a sustentabilidade e a** credibilidade do sistema previdenciário nacional. A colaboração ativa da população, aliada ao fortalecimento de mecanismos tecnológicos e de fiscalização, configura-se **como um dos principais** caminhos para a integridade **das políticas públicas voltadas à seguridade social no Brasil**

A estratégia metodológica utilizada permite **concluir que a discussão sobre** fraude processual e litigância predatória **na esfera cível**, especialmente em demandas repetitivas **como as de BPC/LOAS**, é relativamente recente **no cenário jurídico** brasileiro. **Trata-se de um tema que ainda está** sendo desenvolvido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, com posicionamentos que variam entre os tribunais e sem uniformização consolidada. **Além disso, o Poder Judiciário** ainda não dispõe de um levantamento estatístico abrangente e detalhado que permita dimensionar com precisão o alcance **e os impactos** dessas práticas. **Essa falta de dados concretos dificulta a formulação de políticas públicas** eficazes **de prevenção e** combate à fraude, exigindo maior atenção institucional e aprofundamento dos estudos **sobre o tema.**

**A ausência de** dados consolidados **por parte do** Judiciário sobre fraudes e litigância predatória também **é, por si só,** um dado relevante, pois revela **a carência de** mecanismos institucionais **de monitoramento e** diagnóstico do problema. A invisibilidade estatística dessas práticas **contribui para a sua** subnotificação e dificulta **a elaboração de** respostas eficazes **por parte dos órgãos de controle e formulação de políticas públicas.**

Durante o trabalho, identificaram-se os principais modos **de atuação dos** fraudadores, **que vão desde a** falsificação documental até a simulação **de situações de** miserabilidade ou deficiência. Frente a isso, foram discutidas possíveis estratégias para combater essas condutas, como **a ampliação do uso de** tecnologias para cruzamento de dados, o fortalecimento da **atuação dos órgãos de controle e a capacitação** contínua dos servidores e magistrados para identificar indícios de fraude com maior precisão.

27

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da fraude processual **no âmbito dos** Juizados Especiais Federais demanda não apenas medidas repressivas, mas, sobretudo, uma abordagem preventiva, estruturada e integrada entre instituições. É essencial **que o Estado** adote **políticas públicas que assegurem o equilíbrio entre a facilitação do acesso à Justiça e a preservação da integridade do sistema** judicial e assistencial, garantindo que os benefícios cheguem a quem realmente deles necessita. Assim, a reflexão crítica proposta neste trabalho **contribui para o debate sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e proteção** no processo judicial, reafirmando **o compromisso com** uma Justiça mais justa, eficiente e transparente.

28

## REFERENCIAS

AGU. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a

processos. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-conselho-da-justica-federal-celebram-acordo-que-deve-dar-maior-agilidade-as-aco-es-previdenciarias>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática. 1. ed. São Paulo: Forum, 2012.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>. Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional do Seguro Social. INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 28 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. PORTARIA MPS nº 1.643, de 16 de maio de 2023. Estabelece procedimentos para revisão de benefícios. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias\\_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf). Acesso em: 09 mai. 2025.

29

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social. A importância do Benefício BPC para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20%20\\_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20%20_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 567.985/MT. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 set. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1000937-66.2021.4.01.9999. Rel. Desembargador Federal César Jatahy. Julgado em: 29 set. 2021. Publicado em: 6 out. 2021. PJe.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma Recursal ? BA. Recurso nº 0006705-35.2017.4.01.3304. Rel. Juíza Federal Olívia Mérilin Silva. Julgado em: 26 ago. 2022. Publicado em: 26 ago. 2022. PJe.

\_\_\_\_\_. TJDF. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 29 mai. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CJF. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/dezembro-1/cjf-celebra-acordo-de-cooperacao-com-agu-pgf-e-inss-para-dar-celeridade-a-processos>. Acesso em: 23 maio 2025.

CGU. Controladoria-Geral da União. Relatório de ações de controle de benefícios assistenciais. Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos\\_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. Projeto PrevJud. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

INSS. INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 23 maio 2025.

30

INSS. AGU e INSS adotam medidas para responsabilização das entidades que promoveram descontos indevidos. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/agu-e-inss-adotam-medidas-para-responsabilizacao-das-entidades-que-promoveram-descontos-indevidos>. Acesso em: 23 maio 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: juizados especiais e execução. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020.

MDS. Mudanças no BPC: o que é verdade e o que é boato. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mudancas-no-bpc-o-que-e-verdade-e-o-que-e-boato>. Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. FAQ BPC: perguntas e respostas sobre o Benefício de Prestação Continuada. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro\\_unico/FAQBPCrevisada.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro_unico/FAQBPCrevisada.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Relatório de Avaliação do Benefício de Prestação Continuada ? BPC. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2023. Disponível em:

[https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio\\_272.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio_272.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TCU. Tribunal avalia Benefício de Prestação Continuada. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-avalia-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 23 maio 2025.

TJDFT. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 23 maio 2025.

=====

**Arquivo 1:** TCC - Yasmin Felix da Silva Borges (VF).pdf (8924 termos)

**Arquivo 2:** [www.scielo.br/j/se/a/fZxw8zpmnvKgRvhPKb7wDRC](http://www.scielo.br/j/se/a/fZxw8zpmnvKgRvhPKb7wDRC) (5200 termos)

**Termos comuns:** 275

**Índice de similaridade antigo:** 1,98%

**Novo índice de similaridade:** 3,08%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 51412974d5e36adx89

=====

0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS **DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)**

Salvador

2025

1

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS **DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)**

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Científico, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2025

3

## FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Yasmin Félix da Silva Borges<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a prática da fraude processual nos processos envolvendo o **Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)** no âmbito do Juizado Especial Federal na seção judiciária Bahia. Em primeiro plano, pesquisa aborda os principais mecanismos utilizados para a obtenção indevida do benefício, bem como os instrumentos jurídicos disponíveis para a sua identificação e combate. Partindo da conceituação do BPC e dos requisitos legais para sua concessão, o estudo discute o fenômeno da **judicialização da política assistencial**, as vulnerabilidades do sistema de verificação da veracidade das informações prestadas pelos requerentes e os desafios enfrentados pelo Judiciário na repressão à má-fé processual. A metodologia adotada foi qualitativa e exploratória, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

**Palavras chaves:** Fraude processual; BPC/LOAS; Juizado Especial Federal; má-fé; Assistência social; litigância predatória; judicialização; INSS.

**SUMÁRIO:** 1) Introdução; 2) Os Juizados Especiais Federais: Origem e fundamentos constitucionais; 2.1 Princípios orientadores, competência e estrutura do microsistema dos JEFs; 3) **O Benefício Assistencial BPC (LOAS)**; 3.1 A Atuação do INSS e os indeferimentos administrativos; 3.2 Judicialização do BPC nos JEFs: Panorama nacional e na Seção Judiciária da Bahia; 4) A Fraude processual no direito brasileiro; 4.1 Consequência jurídica da fraude; 5) A fraude processual nas demandas de BPC/LOAS no âmbito dos JEFs na Bahia; 5.1 Estudo de casos concretos e análise jurisprudencial; 5.2 Formas de prática da fraude processual; 5.3 Dificuldades enfrentadas pelo judiciário; 6) Instrumentos de prevenção e combate à fraude processual no JEF; 6.1 Cruzamento de dados públicos e uso de tecnologia; 6.2 Capacitação de servidores e magistrados; 6.3 Propostas de medidas administrativas e legislativas; 7) Considerações finais; Referências.

### 1) INTRODUÇÃO

O sistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFs) são órgãos **do Poder Judiciário** criados pela **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**, com o objetivo de proporcionar maior celeridade, ampliação do acesso ao Judiciário Federal e a economia processual nas causas de

1Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador., Bacharel em Design pela Universidade Salvador ? UNIFACS, Pós-Graduada em Gestão **de Pessoas com** Ênfase em Psicologia Organizacional pela Faculdade Unirio? UNIRIO. E-mail: yasmin.borges@ucsal.edu.br.  
2Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel **em Direito pela Universidade** Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.  
4

menor complexidade de sua competência, harmonizando a concretização do objetivo de prestar jurisdição de maneira célere e eficaz, **por meio de um processo** mais simples e com etapas reduzidas, tornando mais acessível a Justiça Federal para os cidadãos comuns, **em situação de** hipossuficiência.

Antes da criação dos juizados, a maioria das demandas de natureza cível, como as questões previdenciárias, tributárias ou indenizatórias contra a União, autarquias e fundações públicas federais, eram inacessíveis devido aos altos custos e à complexidade dos processos. Os JEFs permitem que o cidadão lide com questões de até sessenta salários mínimos sem a necessidade de pagar custas processuais ou ter um advogado na primeira instância. Isso contrasta com a Justiça comum, onde o formalismo e a quantidade de recursos podem prolongar o trâmite do julgamento por anos. No JEF, a sentença deve ser proferida em até 60 dias após a audiência de instrução e julgamento. Por isso, como um dos princípios norteadores do rito especial, preza-se pela condução na forma oral e sem formalidades excessivas.

Um dos pilares principais dos Juizados Especiais Federais é a descentralização e acesso dos cidadãos, especialmente nas questões como aposentadorias, pensões, auxílios-doença, Fundo **de Garantia do** Tempo de Serviço (FGTS), **o benefício assistencial** BPC (LOAS) e dentre outros. Este, destaca-se o BPC/LOAS tem natureza jurídica **assistencial e não** contributiva, estando inserido no âmbito **da Seguridade Social**, conforme previsto no art. 203, inciso V, **da Constituição Federal**. Diferente das prestações previdenciárias, o benefício não exige contribuição prévia, sendo voltado à proteção de pessoas em estado de vulnerabilidade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da isonomia material.

A simplicidade e a celeridade dos Juizados Especiais Federais Cíveis, embora sejam fatores positivos que promovem o acesso à Justiça e alta demanda **de concessão do** LOAS, contribuem para o aumento significativo do volume de processos. Esse grande fluxo, aliado ao déficit de servidores comparado ao volume processual existente e à sobrecarga das equipes, dá vazão ao surgimento de brechas que podem ser exploradas por litigantes de má-fé, resultando em um crescimento preocupante de fraudes e intercorrências processuais. Com menos tempo e

recursos disponíveis para uma análise minuciosa dos casos, fraudes como a apresentação de documentos falsos e testemunhos fraudulentos se tornam mais difíceis de detectar, aumentando o risco de decisões injustas e comprometendo a eficiência do sistema.

A fraude processual é uma prática ilícita caracterizada pela manipulação ou adulteração de provas com o objetivo de burlar o juiz, influenciar o resultado **de um processo** judicial e, assim, obter vantagem indevida. Está prevista no artigo 347 do Código Penal Brasileiro, que

define a conduta como crime, com pena de detenção de três meses a dois anos, além de multa, para quem "inovar artificiosamente, no curso de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito".

Diante de tais indagações, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: diante da ocorrência de fraudes nos processos que tramitam em sede de Juizado Especial federal, quais os possíveis instrumentos preventivos em relação as demandas **de concessão do benefício assistencial BPC (LOAS)**?

A relevância do tema se justifica pela necessidade de garantir a integridade do sistema de justiça, resguardar os recursos públicos e assegurar que os benefícios assistenciais especificamente **o Benefício de Prestação Continuada (BPC)**, previsto na **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)** para que sejam concedidos apenas a quem realmente preenche os requisitos legais. Tudo isso deve ocorrer sem prejuízo do direito fundamental ao devido processo legal e à ampla defesa, com foco nas ações que visam à **concessão de benefícios** assistenciais, investigando os instrumentos jurídicos e institucionais disponíveis para o combate eficaz dessas práticas, bem como apontando eventuais lacunas e propostas de aprimoramento. A metodologia adotada neste **artigo é de** natureza bibliográfica, **com base em** fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, a fim de construir um referencial teórico sólido sobre a fraude processual nos Juizados Especiais Federais. Utiliza-se também o método hipotético-dedutivo, por meio do qual as hipóteses formuladas serão submetidas à análise crítica e falseamento, com o objetivo de confirmar ou refutar seus pressupostos.

Adota-se, ainda, uma abordagem qualitativa, voltada à interpretação dos dados à luz do contexto jurídico e social, valorizando as particularidades dos casos analisados. A combinação desses métodos visa oferecer uma compreensão aprofundada dos efeitos jurídicos da fraude processual nas demandas relativas ao BPC/LOAS, bem como propor mecanismos preventivos e corretivos que reforcem a celeridade e a segurança jurídica no âmbito dos Juizados Especiais da Seção JUDICIÁRIA DA BAHIA.

## 2) OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ORIGEM E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Os Juizados Especiais Federais (JEFs) foram instituídos pela **Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001**, com base no comando do artigo 98, inciso I, **da Constituição Federal de 1988**, que prevê a criação de juizados especiais, providos por juízes togados ou leigos, competentes

6

para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Os Juizados subdividem-se em Juizados Especiais Estaduais e Juizados Especiais Federais, cada qual com competências, porém tendo premissa básica à promoção do acesso à justiça **por meio de** procedimentos mais céleres, simples e informais, especialmente à população hipossuficiente, conferindo maior efetividade à prestação jurisdicional. Os Juizados Especiais Estaduais, instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, atuam no âmbito da Justiça Estadual, processando causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Brasil, 1995).

Já os Juizados Especiais Federais (JEFs), criados pela Lei n.º 10.259/2001, são órgãos da Justiça Federal e têm competência para julgar causas em que forem parte autarquias ou empresas públicas federais, como o INSS, desde que **o valor da** causa não ultrapasse sessenta salários mínimos (Brasil, 2001). Nesse sentido, Marinoni (2017, p. 93) ressalta que "os juizados especiais representam um modelo processual alternativo, que se aproxima do cidadão e rompe com a rigidez do formalismo clássico", cumprindo importante papel na democratização da justiça e na efetivação dos direitos fundamentais e com o objetivo de romper com a morosidade e o formalismo excessivo característicos do processo judicial tradicional.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), os juizados especiais constituem instrumentos de democratização do Judiciário e de garantia da isonomia material, pois possibilitam que pessoas com menor capacidade econômica acessem o sistema judicial sem as barreiras tradicionais dos ritos formais.

**A Constituição Federal de** 1988, ao estabelecer no artigo 6º os direitos sociais como fundamentais, dentre eles, a saúde, a previdência e **a assistência social**, em que instituiu mecanismos para que esses direitos pudessem ser concretizados na prática. Nesse contexto, os JEFs são instrumentos concretos de acessibilidade, inclusão e cidadania. Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição assegura **que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário** lesão ou ameaça a direito?, o que reforça a função dos JEFs como garantidores de direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Segundo Cappelletti e Garth (1988), a efetivação do acesso à justiça deve ser compreendida como um direito fundamental em si mesmo, sem o qual os demais direitos tornam-se meras promessas formais. Os JEFs, nesse contexto, cumprem papel essencial como canal de concretização desses direitos, com atuação próxima da realidade social dos jurisdicionados e garante que as decisões sejam mais condizentes com **os princípios constitucionais** da dignidade da pessoa humana e da função social da jurisdição.

7

Logo, pode ser observado que **o Sistema de** Juizado Especiais é um meio de acesso de aproximação dos cidadãos às demandas de menor complexidade através de um procedimento que preza pela celeridade, oralidade e, especialmente, simplicidade, garantindo, como já

mencionado, o acesso à justiça e efetiva prestação jurisdicional. Sua estrutura desburocratizada e focada na resolução eficiente de conflitos contribui significativamente para a construção de uma Justiça mais democrática, inclusiva e sensível às necessidades da população hipossuficiente, reforçando o compromisso do Estado com a efetiva prestação jurisdicional.

## 2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO MICROSSISTEMA DOS JEFS

O microsistema dos Juizados Especiais Federais é norteado por **um conjunto de** princípios que visam à simplificação e à celeridade da prestação jurisdicional. A AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil) destacou como fundamentos desse sistema a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a autocomposição. Tais princípios foram concebidos para garantir um processo mais acessível, ágil e **compatível com a** realidade do cidadão comum (AJUFE, 2021)

Dentre esses princípios, a oralidade estabelece que, em regra, os atos processuais sejam realizados na própria audiência, de forma verbal. A simplicidade reduz o formalismo processual, como se observa na própria delimitação de competência dos JEFs, que tratam de causas menos complexas e com valor de até 60 salários mínimos. A informalidade minimiza o rigor técnico nas fases do processo, e a economia processual busca tornar os trâmites menos onerosos e mais eficientes. Já a celeridade processual relaciona-se ao direito fundamental à razoável duração do processo (Brasil, 2001). Por fim, a autocomposição determina que o magistrado deve sempre tentar promover acordo entre as partes antes de proferir sentença. Segundo Nery Jr. (2020), o procedimento dos JEFs representa uma ruptura com o modelo tradicional de jurisdição formalista e visa a concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, **da Constituição Federal**. A competência dos Juizados Especiais Federais (JEFs) está disciplinada nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, sendo voltada para **o julgamento de** causas cíveis de menor complexidade, de competência da Justiça Federal, cujo valor não exceda sessenta salários mínimos. Trata-se de uma competência material, objetiva e absoluta, voltada à simplificação do acesso à justiça e à celeridade na tramitação de demandas que envolvam entes federais (Brasil, 2001).

8

Os JEFs julgam causas cíveis e criminais que envolvam pessoas físicas/pequenas empresas e órgãos da Administração Federal, tais como: União, autarquias federais e empresas públicas federais (SUS, INSS, Banco Central, Correios, Universidades Federais, Conselhos Profissionais, Caixa Econômica Federal):

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até **o valor de** sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, **da Constituição Federal, as ações de** mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, **para fins de** competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (Brasil, 2001)

Os Juizados Especiais Federais contam com Juízes federais togados (sem juízes leigos), turmas recursais, responsáveis por julgar os recursos interpostos contra decisões de primeiro grau e apoio de servidores e equipe técnica, muitas vezes com estrutura própria de atendimento ao público.

O processo poderá ser ajuizado com a representação de advogado particular ou serviços de assistência judiciária de universidades ou Defensor Público Federal (Defensoria Pública da União), ou sem representação de advogado/defensor, que é o pedido pode ser feito diretamente pela parte interessada no sistema de processo eletrônico pelo serviço Jus Postulandi ou com o auxílio do Setor de Atermação da Justiça Federal (Brasil, 2001).

Para Wambier (2021), a competência dos Juizados Especiais deve ser interpretada de forma restrita, pois seu procedimento é incompatível com litígios complexos, o que reforça o caráter especializado e vocacionado desse microssistema. A estrutura normativa que rege o microssistema dos JEFs, aliada à sua organização interna e à previsão de atuação sem a obrigatoriedade de representação técnica, evidencia o compromisso institucional com a efetividade da tutela jurisdicional.

A limitação de competência material e a adoção de princípios próprios não apenas garantem maior eficiência processual, mas também preservam a função principal do sistema é assegurar a concretização de direitos fundamentais aos cidadãos, especialmente àqueles **em**  
9

**situação de** vulnerabilidade. Nesse cenário, a atuação dos JEFs revela-se estratégica na promoção de um Judiciário mais inclusivo, funcional e comprometido com a realização da justiça **social**.

### 3) O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Entre as demandas mais recorrentes nos Juizados Especiais Federais está a **concessão de benefícios** assistenciais, especialmente o **Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**, previsto no artigo 203, inciso V, **da Constituição Federal** e **regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS)**.

Diferente dos benefícios previdenciários, **o BPC é de natureza assistencial e não contributiva que compõe a política de assistência social brasileira**, ou seja, não exige prévia contribuição à seguridade social **para a proteção de idosos e deficientes**. O foco do benefício é garantir o mínimo existencial àqueles que não possuem **meios de prover a** própria subsistência nem de tê-la provida **por sua família**. Durante o **processo de conquista de direitos sociais**, a **previsão constitucional transformou e fortaleceu o propósito da assistência social no Brasil**, deslocando-a do âmbito de uma regulação unicamente moral para o de uma vinculação **propriamente jurídica (Boschetti, 2006)**.

Apesar de estar assegurado constitucionalmente **desde 1988, apenas em 1993 o benefício assistencial foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**, e **somente em 1996 foi, de fato, implantado após a publicação do Decreto n. 1744/1995**. Em 1993, foi possível formular uma legislação de assistência social que regulamentasse, **o benefício assistencial garantido a idosos e deficientes pobres (Brasil, 1993)**.

Esse benefício é destinado à pessoa com **deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais**, ambos **em situação de vulnerabilidade socioeconômica**, cuja **renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo (Brasil, 1993)**. O valor do BPC corresponde **a um salário mínimo mensal**, não exigindo contribuição prévia à Previdência Social:

Art. 20. **O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a** própria manutenção nem de tê-la provida **por sua família**. (Redação dada pela **Lei nº 12.435, de 2011**) (Vide **Lei nº 13.985, de 2020**)

§ 2o **Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada**, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela **Lei nº 13.146, de 2015**) (Vigência) (Brasil, 1993).

10

Todos aqueles **que se encontram em situação de** necessidade devem contar com a garantia de acesso aos mecanismos públicos de assistência, como prevê a legislação. A proteção social, conforme prevista **pela Constituição Federal**, é direcionada principalmente àqueles **em situação de** miserabilidade, deficiência e velhice (Brasil, 1988). Nesse sentido, a LOAS tem como premissa abarcar essas duas questões, definindo os contornos de aplicação do princípio

da igualdade na assistência social, com base **na definição de** deficiência que a Convenção integrou ao texto constitucional.

Contudo, **o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral,** flexibilizou esse critério, permitindo ao Judiciário considerar outros fatores sociais e econômicos para aferir **a condição de** miserabilidade, inclusive excluindo da base de cálculo valores de programas sociais, como o Bolsa Família:

[...] O requisito financeiro **estabelecido pela lei** teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance **do benefício assistencial previsto constitucionalmente**. Ao apreciar **a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF,** o **Supremo Tribunal Federal** declarou **a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS**. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão **do Supremo Tribunal Federal,** entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério **da renda familiar per capita** estabelecido pela LOAS. **Como a lei** permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos **para a concessão de** outros benefícios assistenciais, tais **como: a Lei 10.836/2004,** que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, **que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação;** a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que **autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas**. O **Supremo Tribunal Federal,** em decisões monocráticas, **passou a rever** anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios **de concessão de** outros benefícios assistenciais por parte **do Estado brasileiro**). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF - RE: 567985 MT, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013) (Brasil, 2013).

A deficiência é aferida a partir de um modelo biopsicossocial, introduzido pelo Decreto nº 8.805/2016, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos **das Pessoas com Deficiência** (Decreto nº 6.949/2009), refletindo uma abordagem mais abrangente e protetiva (Brasil, 2016). Essas evoluções normativas e jurisprudenciais consolidam um avanço

importante na interpretação do direito assistencial, privilegiando uma análise mais justa e sensível à realidade social dos jurisdicionados.

Ao considerar aspectos além dos critérios puramente econômicos e adotar uma visão ampliada da deficiência, o ordenamento jurídico brasileiro caminha no sentido de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e de efetivar, na prática, **o direito à assistência social previsto na Constituição**.

### 3.1 A ATUAÇÃO DO INSS E OS INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

O **Instituto Nacional** do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela análise e **concessão do benefício**, frequentemente enfrenta críticas quanto à morosidade e ao alto índice de indeferimentos, especialmente **nos casos de pessoas com deficiência**.

**Grande parte dos** indeferimentos ocorre por interpretação restritiva **da renda familiar**, exigências documentais excessivas, ou ainda por falhas nas avaliações sociais e médicas, o que gera obstáculos ao acesso a um direito fundamental. Para Novelino (2022), essa atuação restritiva afronta a lógica dos direitos fundamentais sociais, pois o BPC visa justamente garantir o mínimo existencial e assegurar a inclusão social de grupos historicamente marginalizados. Dessa forma, a atuação do INSS **no processo de concessão do BPC/LOAS** revela uma desproporcionalidade constante entre a legalidade estrita e a efetivação de direitos fundamentais pautados peça garantia constitucional. A elevada taxa de indeferimentos, muitas vezes motivada por interpretações burocráticas e desvinculadas da realidade social dos requerentes, comprometendo a função protetiva do benefício e impõe um ônus indevido aos cidadãos **em situação de vulnerabilidade**.

A interpretação rígida e excessivamente formalista da norma, dissociada da realidade social dos requerentes, contribui para a negação indevida de um direito essencial. **Para que o benefício** cumpra sua função constitucional de proteção social, é necessário que a Administração Pública atue com responsabilidade, coerência jurídica e sensibilidade **às condições concretas** da população atendida, evitando que a burocracia se torne instrumento de exclusão. O aperfeiçoamento dos mecanismos de avaliação e a capacitação dos servidores envolvidos são medidas urgentes para garantir um acesso mais justo e eficiente ao BPC.

### 3.2 JUDICIALIZAÇÃO DO BPC NOS JEFES: PANORAMA NACIONAL E NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

12

A judicialização **do Benefício de Prestação Continuada (BPC)** tem se intensificado nos últimos anos, refletindo desafios estruturais na concessão administrativa do benefício. Dados **do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ? IPEA** (2021) indicam que, entre 2004 e 2015, a proporção de concessões judiciais do BPC aumentou de 2,6% para 18,7% do total de

benefícios concedidos. Em 2022, aproximadamente 12% dos beneficiários obtiveram o BPC **por meio de** decisões judiciais, evidenciando a crescente dependência do Judiciário para a efetivação desse direito assistência.

Dados do SINTESE/DATAPREV o total de recursos pagos a **beneficiários do BPC** até 2017 chegou a R\$ 50.292.415.808, sendo 44,6% equivalente ao valor de 22.436.422.939 destinado **a pessoa idosa e** 55,4% equivalente a R\$ 27.855.992.869 destinado a pessoa com deficiência (MDS, 2018).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), o BPC figura entre as ações mais recorrentes. Estudo do IPEA (2021) revelou que, em 2011, 6,2% das demandas nos JEFs estavam relacionadas ao BPC/LOAS, destacando a relevância desse benefício nas causas previdenciárias. A atuação do Judiciário tem sido fundamental para corrigir distorções na aplicação dos critérios legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente no que tange à interpretação restritiva **da renda familiar per capita** e à avaliação da deficiência. Na Seção Judiciária da Bahia, a realidade não é diferente. A elevada demanda por ações judiciais relacionadas ao BPC reflete tanto a vulnerabilidade socioeconômica da população quanto as dificuldades enfrentadas na via administrativa. Embora dados específicos sobre a Bahia não estejam disponíveis nos documentos consultados, é possível inferir que o cenário estadual acompanha a tendência nacional de aumento da judicialização do benefício.

A jurisprudência tem desempenhado papel crucial na flexibilização dos critérios **de concessão do BPC**. Como já citado anteriormente e devido a sua importância, cabe ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do** Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, **com repercussão geral**, reconheceu **a possibilidade de** considerar outros fatores além **da renda familiar per capita para aferir a condição de** miserabilidade, ampliando o acesso ao benefício (Brasil, 2013).

A crescente judicialização do BPC nos Juizados Especiais Federais, tanto em âmbito nacional quanto na Seção Judiciária da Bahia, evidencia falhas na efetivação administrativa de um direito fundamental. A dependência do Judiciário **para a concessão do benefício** revela a necessidade de reformas estruturais no INSS, visando à adoção de critérios mais sensíveis à realidade social **dos requerentes**. A atuação proativa do Judiciário tem sido essencial para garantir o acesso ao BPC, mas é imperativo que a Administração Pública assuma sua

13

responsabilidade na efetivação desse direito, promovendo uma gestão mais eficiente e humanizada **da política assistencial**.

#### 4) A FRAUDE PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO

A fraude processual **é um fenômeno** que ameaça à integridade do sistema de justiça, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), cuja informalidade e celeridade processual, embora benéficas à população, podem ser exploradas de forma indevida por litigantes de má-fé. **A Lei nº 10.259/2001**, que rege os JEFs, ao simplificar o acesso à justiça,

exige também uma atenção redobrada quanto à prevenção e repressão de fraudes. Nesse sentido, a fraude configura-se como uma conduta ilícita que visa alterar a verdade dos fatos com o propósito de influenciar o convencimento do juiz ou prejudicar a parte contrária, o que afeta diretamente a regularidade, a lealdade e a boa-fé que devem nortear o processo. Está tipificada no art. 347 do Código Penal como crime que prejudica a atuação da jurisdição: ?Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa? (Brasil, 1940).

No campo cível e processual, a fraude processual tem natureza híbrida, pois pode configurar tanto um ilícito penal quanto uma conduta processual reprovável, sujeita à aplicação de sanções civis, como a litigância de má-fé (art. 80, CPC), nulidade de atos processuais (art. 142, CPC), além de ensejar responsabilização por danos à parte contrária e ao erário. A doutrina classifica a fraude processual como um abuso do direito de ação ou de defesa, violando os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da lealdade.

Conforme leciona Nucci (2018, p. 792), ?a fraude processual configura-se como delito de natureza formal, cuja consumação independe da produção de resultado, bastando a utilização de meio ardiloso com a intenção de induzir o juízo em erro?. O autor ressalta que o crime tem por finalidade proteger a administração da justiça, sendo o bem jurídico tutelado a função jurisdicional, especialmente no que se refere à busca da verdade no processo.

No processo civil, a fraude processual não é especificamente tipificada como um artigo autônomo, mas é combatida **por meio de** sanções processuais à parte que litiga de forma desleal. O Código de Processo Civil de 2015 trata do tema ao punir a má-fé processual e atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 142 do CPC traz o princípio da boa-fé processual como norma fundamental de conduta das partes e de todos os sujeitos do processo. Já o artigo 80 define

hipóteses de litigância de má-fé, podendo abranger atos fraudulentos, como a alteração da verdade dos fatos, o uso do processo com objetivos escusos, entre outros (Brasil, 2015).

O processo civil contemporâneo é estruturado sobre princípios como a boa-fé, a cooperação e a lealdade processual, cuja violação compromete a legitimidade da prestação jurisdicional. Dentro desse cenário, surgem condutas processuais abusivas que devem ser coibidas de forma firme pelo Poder Judiciário, a fim de garantir a funcionalidade e a dignidade do processo (Didier Jr., 2021).

A litigância predatória consiste na propositura em massa de ações repetitivas, sem base fática ou jurídica idônea, visando apenas **o recebimento de** vantagens indevidas ou o congestionamento **do Poder Judiciário**. É considerada forma abusiva de utilização da máquina judiciária:

?Dessa forma, em linhas gerais, é possível então concluir que a prática da litigância predatória está crescendo no âmbito do país, a qual pode trazer diversos prejuízos não somente para **o Poder Judiciário**, mas para toda a sociedade, vez que compromete a garantia constitucional da duração razoável do processo dos processos

legitimamente propostos (TJ-DFT, 2022).

Os atos atentatórios à dignidade da justiça são comportamentos que, embora não configurem exatamente má-fé, ferem a autoridade **do Poder Judiciário** ou dificultam o cumprimento das decisões judiciais. O art. 77, §2º, e o art. 774 do CPC preveem multa de até 20% do valor da causa. As condutas processuais abusivas, sob as formas de má-fé, fraude processual ou atos atentatórios à dignidade da justiça, representam ameaças reais ao processo justo, isonômico e eficiente (Brasil, 2015).

#### 4.1 CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA FRAUDE

A fraude processual representa uma grave violação à boa-fé processual e à integridade da atividade jurisdicional. Como já mencionado, trata-se de um ato doloso, praticado por uma ou mais partes, com a intenção de enganar o juízo, alterar a verdade dos fatos ou obter vantagem indevida. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente nas ações **de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**, a prática dessa fraude compromete o resultado do processo, e a eficiência e a credibilidade do sistema judiciário como um todo. A fraude processual fere o princípio da lealdade processual (art. 5º, Código de Processo Civil) e pode configurar ilícito tanto cível quanto penal. A principal consequência jurídica é a nulidade dos atos processuais contaminados pela fraude, o que implica retrabalho para o **Judiciário e** atraso na prestação jurisdicional (Brasil, 2015).

15

No campo penal, a conduta pode ser tipificada como crime de fraude processual (art. 347 do Código Penal), agravada se a falsidade for praticada em processo penal (Brasil, 1940). Já na esfera cível, além da perda de direitos processuais, pode haver a condenação por litigância de má-fé (art. 80 e art. 81 do CPC), acarretando multas e indenizações (Brasil, 2015). O autor da fraude processual pode sofrer sanções processuais, cíveis e penais. Além da rejeição do pedido, pode ser obrigado a indenizar a parte adversa pelos danos morais e materiais, ter o processo extinto sem julgamento do mérito e, em casos mais graves, ser denunciado ao Ministério Público. Isso implica não apenas perdas financeiras, mas também eventuais repercussões criminais e administrativas, especialmente quando a parte fraudadora atua em conluio com advogados ou terceiros (Didier Jr., 2021).

A parte prejudicada pela fraude (muitas vezes o INSS, nas ações de BPC/LOAS) pode enfrentar despesas indevidas, bloqueio de valores e cumprimento de decisões injustas.

Conforme Barroso (2012), isso compromete o erário público e desvia recursos que deveriam ser destinados a beneficiários legítimos. Além disso, o tempo e os recursos mobilizados para lidar com a fraude sobrecarregam a máquina pública e atrasam o atendimento a demandas legítimas podendo ser considerado um fator gerador da morosidade processual.

A participação consciente de advogados em fraudes processuais pode ensejar responsabilidade ética, civil e penal. No plano disciplinar, o Estatuto da Advocacia (Lei

8.906/1994) prevê em seu art. 34 que constitui infração disciplinar "valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários" (inciso IV), e especialmente, "prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de atos contrários à lei ou destinados a fraudá-la" (inciso XX) (Brasil, 1994).

As sanções aplicáveis vão desde censura até suspensão e exclusão dos quadros da OAB, conforme a gravidade da conduta (arts. 35 e 36 do EOAB). A OAB/BA tem reforçado o combate a esse tipo de prática com comissões de ética mais atuantes. No contexto das demandas judiciais voltadas à **concessão do BPC/LOAS**, em que os beneficiários em potencial geralmente pertencem a grupos socialmente vulneráveis e com limitado grau de instrução ou compreensão sobre o funcionamento do processo judicial, a responsabilidade ética e técnica ainda mais acentuada do advogado que atua como patrono é significativamente ampliada.

A atuação profissional não deve se limitar à formalidade da representação, mas requer diligência redobrada na orientação da parte sobre os requisitos legais da ação, as consequências processuais e os limites éticos da conduta no processo. Nesse contexto, a negligência, a omissão ou, mais gravemente, a indução da parte à produção de provas sabidamente falsas pode configurar, além de infração disciplinar (art. 34, XX, do Estatuto da OAB), coautoria em crimes

16  
como falsidade documental e fraude processual, conforme previsto nos arts. 299 e 347 do Código Penal.

**A condição de** hipossuficiência da parte não exime o advogado de sua obrigação de atuar com zelo e probidade, sendo inadmissível o uso estratégico da ignorância da parte como meio de facilitar a prática de atos ilícitos no curso da demanda.

O Ministério Público Federal (MPF) atua na repressão às fraudes **com base em** sua função de defesa do patrimônio público (art. 129, III, CF/88), instaurando inquéritos civis, ações de improbidade administrativa e denúncias criminais (Brasil, 1988). Em diversos casos, promove o arquivamento do processo quando há confissão ou retratação, mas, nos casos mais graves, ajuíza ação penal com fundamento no art. 171 (estelionato) e art. 347 (fraude processual) do Código Penal, além da Lei n.º 8.429/1992 (improbidade).

**O Poder Judiciário** sofre diretamente com a fraude processual, pois tem seu tempo e estrutura desviados para resolver impasses criados artificialmente. Há perda de confiança social e credibilidade no sistema de justiça, aumento da morosidade processual e sobrecarga dos juízos, especialmente nos Juizados Especiais Federais, que lidam com grande volume de demandas. A fraude ainda pode comprometer a imagem institucional do Judiciário, prejudicando a legitimidade de suas decisões. Em médio e longo prazo, a percepção de impunidade ou ineficiência na repressão a essas condutas pode gerar um ciclo de incentivo à repetição das fraudes.

5) A FRAUDE PROCESSUAL NAS DEMANDAS DE BPC/LOAS NO ÂMBITO DOS JEF's NA BAHIA

## 5.1 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para demonstrar a posição consolidada dos tribunais, analisam-se dois julgados pertinentes ao tema, sendo o primeiro número 0006705-35.2017.4.01.3304 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma Recursal da Bahia, referente a um recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, limitando a 10% do valor **do benefício assistencial** (LOAS) o percentual de desconto mensal determinado pelo INSS, a título de restituição de valores percebidos indevidamente. A autora pleiteava a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos, sob os fundamentos de boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos (Brasil, 2017).

17

Entretanto, a análise dos autos revelou que **a concessão do benefício assistencial** se deu **com base em** informações inverídicas prestadas pela autora, especialmente no tocante à renda familiar. Ficou comprovado que a autora residia com sua genitora, beneficiária de pensão por morte em valor superior ao salário-mínimo, descaracterizando o requisito legal de miserabilidade **para o recebimento do** BPC-LOAS (Brasil, 2017).

A sentença destacou que a autora declarou falsamente **renda familiar inferior** à real, o que demonstrou má-fé no requerimento do benefício. Nesses casos, havendo dolo ou fraude, é legítima a atuação administrativa do INSS para revisão do ato concessório e restituição dos valores indevidamente pagos, conforme autorizado por norma legal e em respeito ao princípio da autotutela administrativa (Brasil, 2017).

Dessa forma, restou mantida a sentença que determinou o desconto mensal dos valores devidos, até **o limite de** 10%, reconhecendo a legitimidade da cobrança diante da má-fé da parte autora. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre **o valor da** causa, cuja exigibilidade restou suspensa por estar sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Proferido acórdão integrativo nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 80 da Resolução PRESI nº 17/2014 do TRF da 1ª Região (Brasil, 2017).

Complementarmente, há também o acórdão de número 1000937-66.2021.4.01.9999 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma que se trata de embargos de declaração opostos pela parte autora no âmbito de ação que visava ao restabelecimento de benefício assistencial (BPC ? LOAS) cumulado com pedido declaratório de inexistência de débito (Brasil, 2021).

O Tribunal **reconheceu a existência de** omissão na sentença de primeiro grau, uma vez que, embora tenha determinado o restabelecimento do benefício, deixou de apreciar expressamente o pedido de inexigibilidade de devolução de valores, no montante de R\$ 74.230,00, anteriormente percebidos pela autora, o que configura vício sanável nos termos do art. 1.022 do CPC (Brasil, 2021).

Ao suprir a omissão, o Tribunal observou que não houve má-fé ou fraude por parte da autora, restando comprovado que a mesma preenchia os requisitos legais para a percepção **do**

**benefício assistencial**, por se tratar de pessoa idosa, hipossuficiente e **em situação de vulnerabilidade social** (Brasil, 2021).

Diante disso, foram acolhidos os embargos de declaração, mantendo-se a condenação imposta ao INSS para restabelecimento do benefício desde a data da cessação, e reconhecendo-se a inexistência de débito em favor da autarquia, afastando, portanto, a obrigação de devolução

dos valores recebidos. O julgado reforça **a aplicação do** princípio da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, resguardando os direitos do assistido que preenche os requisitos legais sem incorrer em dolo.

## 5.2 FORMAS DE PRÁTICA DA FRAUDE PROCESSUAL

Dados do Governo Federal de 2022 demonstram que **o Instituto Nacional** do Seguro Social (INSS) tem alertado sistematicamente a população sobre o aumento expressivo das fraudes envolvendo benefícios previdenciários. O volume de recursos administrado pela autarquia, alcança mais **de R\$ 979 bilhões** em pagamentos anuais destinados a aproximadamente **39,9 milhões de beneficiários**. Esse montante expressivo torna o INSS um alvo frequente de ações criminosas, especialmente no ambiente digital (INSS, 2024). Dentre os golpes mais recorrentes, destaca-se o phishing, prática em que criminosos utilizam e-mails, SMS ou mensagens via aplicativos para induzir os segurados a fornecerem dados pessoais e senhas, se passando por representantes do INSS. Outro golpe frequente é o roubo de identidade, onde os fraudadores se apropriam de dados de terceiros para requerer benefícios indevidamente. Há ainda casos em que são utilizados documentos falsos ou até mesmo criados titulares fictícios, com o objetivo de obter vantagens ilícitas. Um exemplo recente envolve a prova de vida digital: estelionatários enviam links falsos por mensagens e orientam a vítima a realizar a biometria facial, embora o INSS não utilize esse tipo de abordagem para esse procedimento (INSS, 2024).

Em resposta ao aumento dessas práticas, o INSS implementou **uma série de** medidas com foco na prevenção e no combate à fraude. A Coordenação-Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (CGMOB), por exemplo, atua de forma ativa na análise e identificação de irregularidades. Entre os anos de 2022 e 2023, aproximadamente R\$ 269,8 milhões em fraudes potenciais foram identificados e bloqueados, evitando prejuízos **aos cofres públicos** (INSS, 2024).

Existem indícios de fraude processual na **concessão de benefícios** assistenciais, especialmente no âmbito do BPC/LOAS. Contudo, diante da crescente ocorrência advocacia predatória e do uso do processo judicial para obtenção de vantagens indevidas, trata-se de uma temática relativamente recente, sobre a qual os tribunais ainda vêm se posicionando com cautela diante dos fatos jurídicos apresentados. Na esfera previdenciária do BPC/LOAS, é possível identificar indícios da prática fraudulenta; entretanto, devido à complexidade e à novidade do tema, bem como à prudência adotada pelo Judiciário, ainda não se dispõe de elementos

19

concretos suficientes para comprovar, de forma definitiva, a existência e a efetiva prática dessas fraudes.

A falsificação e adulteração de documentos configuram algumas das práticas mais graves e frequentes de fraude nos processos de BPC/LOAS. É comum a apresentação de laudos médicos emitidos por profissionais coniventes para simular ou exagerar condições incapacitantes, bem como a utilização de documentos falsos, como declarações de residência e certidões de nascimento alteradas, com o intuito de ocultar a real composição do grupo familiar, simulando **a existência de** domicílios distintos com o objetivo de reduzir artificialmente **a renda per capita** (INSS 2024).

Em outras situações, há adulteração de certidões de nascimento para alterar a idade de requerentes ou inclusão de dependentes fictícios, bem como a omissão deliberada de fontes de renda da família. Comprovantes de rendimento são fabricados ou omitidos propositalmente a fim de simular situação de miserabilidade, requisito fundamental **para concessão do BPC**.

Outro mecanismo recorrente de fraude processual ocorre mediante a simulação **da condição de** hipossuficiência econômica. Muitas vezes, o requerente omite **o exercício de** atividades remuneradas informais ou vínculos empregatícios não registrados, bem como **o recebimento de** pensões ou benefícios de outros membros da família. Estudos do Ministério da Cidadania apontam que, entre 2021 e 2023, aproximadamente 23% das inconsistências encontradas nas revisões do BPC estavam relacionadas à subdeclaração **de renda familiar** no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Também se verifica a utilização indevida de documentos de pessoas já falecidas ou incapazes, inclusive com o uso de procurações falsas, que permitem a terceiros requererem ou movimentarem o benefício em nome do titular, sem que este sequer tenha conhecimento da existência do processo (Brasil, 2023)

A atuação fraudulenta de advogados e escritórios especializados em benefícios previdenciários e assistenciais tem sido observada de forma sistemática em diversas regiões. Trata-se de práticas conhecidas como advocacia predatória conforme já citado anteriormente, nas quais profissionais do direito induzem os requerentes a preencher formulários com informações padronizadas e sabidamente inverídicas, orientando-os a apresentar documentos falsificados para simular o preenchimento dos critérios legais.

Como observa Fábio Zambitte Ibrahim (2021 p. 315) ?a judicialização massiva de benefícios assistenciais, muitas vezes com provas frágeis ou manipuladas, põe em xeque **não apenas a** segurança jurídica, **mas também a** sustentabilidade financeira **da política assistencial**?. **Do ponto de vista** jurídico, essas práticas configuram infrações previstas em diversos dispositivos legais, podendo ensejar responsabilização penal por falsidade ideológica, nos

20

termos do artigo 299 do Código Penal, estelionato contra a administração pública, conforme o artigo 171, §3º, além de fraude processual, prevista no artigo 347. Quando praticadas de forma reiterada e coordenada, tais condutas podem ainda caracterizar associação criminosa, conforme

disposto no artigo 288 do mesmo diploma legal.

### 5.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO JUDICIÁRIO

Ainda não há doutrina consolidada especificamente voltada à análise da temática relacionada à atuação paritária e à advocacia predatória na esfera cível, tampouco quanto aos desdobramentos práticos dessa realidade nos processos envolvendo o BPC/LOAS. A jurisprudência, embora crescente, ainda se apresenta de forma incipiente no enfrentamento direto dessas práticas, especialmente no que se refere aos mecanismos eficazes de identificação de fraudes processuais e à responsabilização dos envolvidos.

A crescente judicialização do **Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)** tem imposto desafios significativos aos magistrados, servidores públicos e peritos envolvidos na análise e concessão desses benefícios. A sobrecarga do sistema judiciário, aliada a práticas fraudulentas e à **escassez de recursos**, compromete a eficiência e a equidade na prestação desse importante serviço assistencial.

Magistrados enfrentam uma demanda crescente de processos relacionados ao BPC, muitos dos quais apresentam indícios de fraude ou informações inconsistentes. A identificação e o julgamento desses casos requerem uma análise minuciosa, o que aumenta a carga de **trabalho** e pode comprometer a celeridade processual. Além disso, a falta de uniformidade nos **critérios de avaliação** e a ausência de diretrizes claras dificultam a tomada de decisões justas e fundamentadas.

Servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também lidam com desafios significativos. A falta de integração entre os sistemas de informação, como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e os registros internos do INSS, dificulta a verificação da elegibilidade dos requerentes. Além disso, a escassez de pessoal e a ausência de treinamentos específicos comprometem a **capacidade de detectar e prevenir fraudes** de forma eficaz.

Os peritos, por sua vez, desempenham um papel crucial na avaliação das condições de saúde e da situação socioeconômica dos solicitantes do **BPC**. No entanto, enfrentam obstáculos como a falta de remuneração adequada e a sobrecarga de trabalho. Além disso, a identificação de fraudes no BPC tem sido um desafio constante. Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) revelou que **6,3% dos beneficiários do BPC** não atendem ao **critério de renda per capita**

exigido, resultando em um prejuízo estimado de **R\$ 5 bilhões** por ano. Essas irregularidades não apenas sobrecarregam o sistema, mas também dificultam a **concessão do benefício** a quem realmente necessita (TCU, 2025).

Diante desse cenário, é fundamental que sejam implementadas medidas para fortalecer os mecanismos de controle e aprimorar os processos de avaliação e **concessão do BPC**. Investimentos em tecnologia, capacitação de pessoal e integração de sistemas são essenciais para garantir a efetividade e a justiça na distribuição desse importante benefício assistencial.

## 6) INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE PROCESSUAL NO JEF

A atuação conjunta entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Justiça Federal tem se consolidado como uma medida estratégica indispensável para a prevenção e o combate à fraude processual nos processos que envolvem o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Tal cooperação se revela especialmente relevante diante da complexidade e da frequência crescente de demandas judiciais com indícios de irregularidades, incluindo falsificação de documentos, manipulação de informações socioeconômicas e utilização de procurações fraudulentas. Essas ações visam não apenas identificar e punir práticas ilícitas, mas também prevenir sua ocorrência, garantindo a integridade do sistema assistencial e a justiça social.

Essa parceria institucional busca alinhar os interesses da administração pública e do Judiciário, com vistas à proteção do erário e à integridade do sistema assistencial. O INSS, por meio de seus procuradores e técnicos, tem colaborado com os magistrados federais no fornecimento de subsídios técnicos e na instrução dos processos judiciais, apresentando informações detalhadas extraídas de seus sistemas internos como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Sistema Único de Benefícios (SUB) e o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Isso possibilita a detecção de incongruências entre os dados declarados judicialmente e os registros administrativos, o que contribui para a identificação de eventuais fraudes (Brasil 2024).

Exemplo expressivo dessa atuação coordenada é o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho da Justiça Federal (CJF), a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) e o INSS, que permite a troca automatizada de dados e a integração de sistemas, otimizando o trabalho dos juízes e promovendo maior segurança jurídica nas decisões. Tal medida também permite o acompanhamento estatístico de demandas repetitivas e a identificação de escritórios

que ajuízam grande volume de ações com padrões semelhantes, muitas vezes usados como instrumentos de fraude (Brasil, 2023).

De acordo com relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), as ações integradas entre INSS e Justiça Federal contribuíram para a identificação de milhares de benefícios concedidos com base em documentação irregular ou com elementos contraditórios em relação ao banco de dados públicos. A atuação coordenada entre os órgãos tem possibilitado, ainda, a devolução de valores pagos indevidamente, a responsabilização civil e penal dos envolvidos e a adoção de medidas preventivas, como a suspensão cautelar de novos pagamentos até a conclusão de apurações.

Esse esforço conjunto reforça o compromisso institucional com a moralidade administrativa e a efetividade das políticas públicas assistenciais, além de consolidar uma cultura de cooperação interinstitucional indispensável para o enfrentamento das fraudes que comprometem os recursos destinados à população em situação de vulnerabilidade.

## 6.1 CRUZAMENTO DE DADOS PÚBLICOS E USO DE TECNOLOGIA

A crescente sofisticação das fraudes processuais no âmbito **do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)** tem exigido a adoção de tecnologias avançadas e o cruzamento eficiente de dados públicos como estratégias essenciais para sua prevenção e combate. Nesse contexto, **o Instituto Nacional** do Seguro Social (INSS), em parceria com órgãos como a Dataprev, tem implementado sistemas integrados que permitem a análise criteriosa das informações fornecidas pelos requerentes, visando identificar inconsistências e indícios de irregularidades.

Ferramentas como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e a plataforma de Business Intelligence (BI) da Dataprev possibilitam o cruzamento de dados relacionados à renda, composição familiar, benefícios recebidos e vínculos empregatícios. Essa integração de informações permite detectar, por exemplo, casos **em que o** beneficiário do BPC acumula indevidamente outros auxílios ou apresenta **renda per capita superior ao limite** estabelecido **para a concessão do benefício**.

A utilização de tecnologias biométricas também tem sido uma aliada no combate às fraudes. A obrigatoriedade do registro biométrico para os requerentes do BPC, implementada a partir **de setembro de 2024**, visa garantir a autenticidade da identidade dos beneficiários e dificultar a utilização de documentos falsos ou de terceiros para obtenção indevida do benefício.

No entanto, é importante ressaltar que a eficácia desse sistema depende da verificação rigorosa dos dados biométricos coletados, uma vez que falhas nesse processo podem comprometer a segurança e a confiabilidade do sistema.

Apesar dos avanços tecnológicos, desafios persistem. Auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) identificaram pagamentos indevidos **de benefícios a pessoas** falecidas e a indivíduos que não atendem aos critérios estabelecidos, resultando em prejuízos significativos **aos cofres públicos**. Esses casos evidenciam a necessidade de aprimorar continuamente os mecanismos de controle e fiscalização, bem como de investir na capacitação dos profissionais **responsáveis pela análise** e concessão dos benefícios.

Em suma, o cruzamento de dados públicos e o uso de tecnologias avançadas são instrumentos fundamentais no enfrentamento das fraudes processuais no âmbito do BPC/LOAS. A efetividade dessas medidas, contudo, depende de uma gestão eficiente, da atualização constante dos sistemas e da atuação integrada entre os diversos órgãos envolvidos na concessão e fiscalização dos benefícios assistenciais.

## 6.2 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS

A capacitação continuada de servidores e magistrados é uma das principais estratégias

para o enfrentamento qualificado das fraudes processuais nos Juizados Especiais Federais (JEFs), sobretudo nos casos envolvendo o **Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**. Em razão do alto volume de demandas e da crescente sofisticação das práticas fraudulentas, torna-se imprescindível que os profissionais envolvidos na análise e julgamento desses processos estejam preparados para reconhecer padrões suspeitos, analisar criticamente documentos e dados socioeconômicos e aplicar os instrumentos legais cabíveis.

A capacitação técnica permite que esses profissionais estejam atualizados sobre as novas modalidades de fraude e as melhores práticas para sua identificação e prevenção. Iniciativas como seminários, cursos e workshops promovidos por instituições como o Conselho da Justiça Federal (CJF) contribuem para o fortalecimento das competências necessárias ao combate eficaz das irregularidades no âmbito do BPC/LOAS.

No mesmo sentido, a Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS têm investido na qualificação de procuradores federais e servidores técnicos, capacitando-os para atuar de forma mais eficiente na contestação de ações com indícios de fraude e na articulação com o Judiciário para a produção de provas robustas. Segundo relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), a capacitação

especializada tem contribuído para a detecção precoce de demandas fraudulentas e a consequente economia de recursos públicos.

A atuação qualificada dos profissionais envolvidos fortalece a integridade institucional e reforça a credibilidade do Judiciário e da Administração Pública perante a sociedade, garantindo que os benefícios assistenciais sejam direcionados a quem realmente faz jus, conforme os critérios constitucionais e legais.

### 6.3 PROPOSTAS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS

O aprimoramento do arcabouço legal e administrativo é crucial para fortalecer o combate às fraudes. O enfrentamento eficaz às fraudes processuais no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sobretudo nos casos relacionados ao BPC/LOAS, exige a articulação de um planejamento estratégica que contemple tanto medidas administrativas quanto reformas legislativas. Tais medidas devem buscar **não apenas a** repressão pontual das irregularidades, mas a construção de um sistema institucional capaz de prevenir práticas fraudulentas, assegurando a integridade do processo judicial e a correta destinação dos recursos públicos.

**Do ponto de vista** administrativo, uma das principais propostas **diz respeito à** ampliação da integração entre os sistemas do INSS, Dataprev, Justiça Federal e demais bancos de dados da Administração Pública, como Receita Federal, Ministério da Cidadania e cartórios. A consolidação de um sistema único e automatizado de verificação de dados socioeconômicos e cadastrais reduziria significativamente a margem para concessões indevidas. Tal integração permitiria a triagem automatizada de inconsistências antes mesmo da distribuição da ação judicial, otimizando o trabalho dos servidores e magistrados.

Outra medida de natureza administrativa envolve a criação de núcleos permanentes de combate à litigância predatória e à fraude, compostos por representantes da Justiça Federal, Ministério Público Federal, INSS, Polícia Federal e Advocacia Pública. Esses núcleos teriam por finalidade analisar padrões de judicialização, acompanhar a atuação de escritórios reiteradamente envolvidos com fraudes e estabelecer protocolos de resposta rápida. A experiência de seções judiciárias que já adotaram modelos semelhantes, como na Bahia, **indica que a** atuação coordenada entre instituições é um fator decisivo para a eficácia das ações repressivas.

No plano legislativo, destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), de forma a incluir mecanismos específicos para coibir fraudes em demandas de massa, especialmente aquelas relacionadas a direitos sociais. Isso incluiria, por 25

exemplo, a previsão expressa da possibilidade de indeferimento liminar de ações com indícios claros de má-fé, a ampliação da aplicação de multas por litigância predatória, bem como **a possibilidade de** instauração de incidente processual para apuração de falsidade documental com tramitação prioritária.

Além disso, propõe-se a regulamentação da atuação dos advogados nas demandas assistenciais de natureza repetitiva, com a exigência de maior transparência na celebração de contratos, poderes conferidos por procuração e na origem dos documentos juntados aos autos. O próprio Conselho Federal da OAB já vem discutindo formas de coibir a advocacia predatória, que desvirtua o acesso à justiça e compromete a atuação ética da profissão.

Outro ponto relevante seria o fortalecimento do papel do Ministério Público Federal no controle preventivo das ações. A previsão de intervenção obrigatória do MPF em determinadas hipóteses de possível fraude coletiva, como nos casos em que se identifique o ajuizamento em massa por um mesmo escritório com documentos padronizados poderia assegurar maior fiscalização e responsabilização.

Em suma, a formulação de propostas legislativas e administrativas integradas, com foco em prevenção, responsabilização e aperfeiçoamento dos fluxos de controle, é condição indispensável para a consolidação de um sistema judiciário mais eficiente, ético e justo no reconhecimento de direitos assistenciais. A proteção da legalidade e a destinação adequada das verbas públicas, especialmente em políticas voltadas à população **em situação de** vulnerabilidade, devem ser premissas estruturantes desse esforço coletivo.

## 7) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do trabalho em epígrafe, analisando a prática da fraude processual nos processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente aqueles relacionados à **concessão de benefícios** assistenciais, como o **Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)** com recorte para a Sessão Judiciária Bahia e os principais instrumentos de combate, foi possível constatar que, embora os Juizados tenham sido

criados com o objetivo de garantir maior celeridade, simplicidade e efetividade no acesso à Justiça, especialmente para os cidadãos **em situação de** vulnerabilidade, esses mesmos princípios podem ser explorados de forma indevida.

Observou-se que a informalidade e a desburocratização do rito processual, somadas à sobrecarga do Judiciário e **à escassez de** mecanismos preventivos e investigativos eficazes, favorecem o surgimento de práticas fraudulentas que comprometem **não apenas a** moralidade

administrativa, **mas também a** própria função social **do benefício assistencial**. Tais fraudes, além de violarem a boa-fé objetiva e o princípio da lealdade processual, impactam negativamente a coletividade, ao desviar recursos públicos de sua destinação legítima. Adicionalmente, o INSS tem investido em soluções tecnológicas, como a utilização de inteligência artificial e algoritmos preditivos para detectar padrões suspeitos de comportamento e cruzamento de dados, contribuindo para a agilidade e precisão nas investigações. Outra ação relevante é a implementação da autenticação em duas etapas no acesso ao aplicativo Meu INSS, ampliando a segurança das informações dos segurados.

O combate às fraudes previdenciárias é fundamental não apenas **para a proteção** individual dos segurados, mas também para a sustentabilidade e a credibilidade do sistema previdenciário nacional. A colaboração ativa da população, aliada ao fortalecimento de mecanismos tecnológicos e de fiscalização, configura-se como um dos principais caminhos para a integridade das políticas públicas voltadas à segurança **social no Brasil**

A estratégia metodológica utilizada permite concluir que a discussão sobre fraude processual e litigância predatória na esfera cível, especialmente em demandas repetitivas como as de BPC/LOAS, é relativamente recente no cenário jurídico brasileiro. Trata-se de um tema que ainda está sendo desenvolvido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, com posicionamentos que variam entre os tribunais e sem uniformização consolidada. Além disso, **o Poder Judiciário** ainda não dispõe de um levantamento estatístico abrangente e detalhado que permita dimensionar com precisão o alcance e os impactos dessas práticas. Essa falta de dados concretos dificulta a formulação de políticas públicas eficazes de prevenção e combate à fraude, exigindo maior atenção institucional e aprofundamento dos estudos **sobre o tema**.

A ausência de dados consolidados por parte do Judiciário sobre fraudes e litigância predatória também é, por si só, um dado relevante, pois revela a carência de mecanismos institucionais de monitoramento e diagnóstico do problema. A invisibilidade estatística dessas práticas contribui para a sua subnotificação e dificulta a elaboração de respostas eficazes por parte dos órgãos de controle e formulação de políticas públicas.

Durante o trabalho, identificaram-se os principais modos de atuação dos fraudadores, que vão desde a falsificação documental até a simulação de situações de miserabilidade ou deficiência. Frente a isso, foram discutidas possíveis estratégias para combater essas condutas, como a ampliação do uso de tecnologias para cruzamento de dados, o fortalecimento da atuação dos órgãos de controle e a capacitação contínua dos servidores e magistrados para identificar indícios de fraude com maior precisão.

27

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da fraude processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais demanda não apenas medidas repressivas, mas, sobretudo, uma abordagem preventiva, estruturada e integrada entre instituições. É essencial que o Estado adote políticas públicas que assegurem o equilíbrio entre a facilitação do acesso à Justiça e a preservação da integridade do sistema judicial e assistencial, garantindo que os benefícios cheguem a quem realmente deles necessita. Assim, a reflexão crítica proposta neste trabalho contribui para o debate sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e proteção no processo judicial, reafirmando o compromisso com uma Justiça mais justa, eficiente e transparente.

28

## REFERENCIAS

AGU. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a

processos. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2023. Disponível em:  
<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-conselho-da-justica-federal-celebram-acordo-que-deve-dar-maior-agilidade-as-aco-es-previdenciarias>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática. 1. ed. São Paulo: Forum, 2012.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, **de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 332, **de 21 de agosto de 2020**. **Dispõe sobre a** ética, transparência e governança na produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>. Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional do Seguro Social. INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 28 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. **Dispõe sobre a** instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. PORTARIA MPS nº 1.643, de 16 de maio de 2023. Estabelece procedimentos para revisão de benefícios. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias\\_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf). Acesso em: 09 mai. 2025.

29

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social. A importância do Benefício BPC para **pessoas idosas em situação de vulnerabilidade**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20%20\\_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20%20_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 567.985/MT**. Relator: **Ministro Marco Aurélio**. Brasília, DF, 18 set. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1000937-66.2021.4.01.9999. Rel. Desembargador Federal César Jatahy. Julgado em: 29 set. 2021. Publicado em: 6 out. 2021. PJe.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma Recursal ? BA. Recurso nº 0006705-35.2017.4.01.3304. Rel. Juíza Federal Olívia Mérilin Silva. Julgado em: 26 ago. 2022. Publicado em: 26 ago. 2022. PJe.

\_\_\_\_\_. TJDF. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 29 mai. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CJF. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/dezembro-1/cjf-celebra-acordo-de-cooperacao-com-agu-pgf-e-inss-para-dar-celeridade-a-processos>. Acesso em: 23 maio 2025.

CGU. Controladoria-Geral da União. Relatório de ações de controle de benefícios assistenciais. Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos\\_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. Projeto PrevJud. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

INSS. INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 23 maio 2025.

30

INSS. AGU e INSS adotam medidas para responsabilização das entidades que promoveram descontos indevidos. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/agu-e-inss-adotam-medidas-para-responsabilizacao-das-entidades-que-promoveram-descontos-indevidos>. Acesso em: 23 maio 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: juizados especiais e execução. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020.

MDS. Mudanças no BPC: o que é verdade e o que é boato. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mudancas-no-bpc-o-que-e-verdade-e-o-que-e-boato>. Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. FAQ BPC: perguntas e respostas sobre o Benefício de Prestação Continuada. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro\\_unico/FAQBPCrevisada.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro_unico/FAQBPCrevisada.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Relatório de Avaliação do Benefício de Prestação Continuada ? BPC. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2023. Disponível em:

[https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio\\_272.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio_272.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2018.

TCU. Tribunal avalia **Benefício de Prestação Continuada**. **Brasília**: Tribunal de Contas da União, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-avalia-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 23 maio 2025.

TJDFT. Litigância predatória compromete garantia constitucional. **Brasília**: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 23 maio 2025.

=====

**Arquivo 1:** [TCC - Yasmin Felix da Silva Borges \(VF\).pdf](#) (8924 termos)

**Arquivo 2:**

[monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/os-limites-do-garantidor-nos-crimes-omissivos-improprius.htm](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/os-limites-do-garantidor-nos-crimes-omissivos-improprius.htm)  
(20148 termos)

**Termos comuns:** 257

**Índice de similaridade antigo:** 0,89%

**Novo índice de similaridade:** 2,87%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 80568e95a21552cx59

=====

0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

Salvador  
2025

1

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

**Trabalho de Conclusão de Curso**, no formato de Artigo Científico, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2025

3

## FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Yasmin Félix da Silva Borges<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a prática da fraude processual nos processos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no âmbito do Juizado Especial Federal na seção judiciária Bahia. Em primeiro plano, pesquisa aborda os principais mecanismos utilizados para a obtenção indevida do benefício, bem como os instrumentos jurídicos disponíveis para a sua identificação e combate. Partindo da conceituação do BPC e dos requisitos legais para sua concessão, o estudo discute o fenômeno da judicialização da política assistencial, as vulnerabilidades do sistema de verificação da veracidade das informações prestadas pelos requerentes e os desafios enfrentados pelo Judiciário na repressão à má-fé processual. A metodologia adotada foi qualitativa e exploratória, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

Palavras chaves: Fraude processual; BPC/LOAS; Juizado Especial Federal; má-fé; Assistência social; litigância predatória; judicialização; INSS.

**SUMÁRIO:** 1) Introdução; 2) Os Juizados Especiais Federais: Origem e fundamentos constitucionais; 2.1 Princípios orientadores, competência e estrutura do microsistema dos JEFs; 3) O Benefício Assistencial BPC (LOAS); 3.1 A Atuação do INSS e os indeferimentos administrativos; 3.2 Judicialização do BPC nos JEFs: Panorama nacional e na Seção Judiciária da Bahia; 4) A Fraude processual no direito brasileiro; 4.1 Consequência jurídica da fraude; 5) A fraude processual nas demandas de BPC/LOAS no âmbito dos JEFs na Bahia; 5.1 Estudo de casos concretos e análise jurisprudencial; 5.2 Formas de prática da fraude processual; 5.3 Dificuldades enfrentadas pelo judiciário; 6) Instrumentos de prevenção e combate à fraude processual no JEF; 6.1 Cruzamento de dados públicos e uso de tecnologia; 6.2 Capacitação de servidores e magistrados; 6.3 Propostas de medidas administrativas e legislativas; 7) Considerações finais; Referências.

### 1) INTRODUÇÃO

O sistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFs) são órgãos do Poder Judiciário

criados pela **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de** proporcionar maior celeridade, ampliação do acesso ao Judiciário Federal e a economia processual nas causas de

1Graduanda do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador., Bacharel em Design pela Universidade

Salvador ? UNIFACS, Pós-Graduada em Gestão de Pessoas com Ênfase em Psicologia Organizacional pela

Faculdade Unirio? UNIRIO. E-mail: yasmin.borges@ucsal.edu.br.

2Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium,

Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade

Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

4

menor complexidade de sua competência, harmonizando a concretização do objetivo de prestar jurisdição de maneira célere e eficaz, **por meio de um processo** mais simples e com etapas reduzidas, tornando mais acessível a Justiça Federal para os cidadãos comuns, **em situação de** hipossuficiência.

Antes da criação dos Juizados, a maioria das demandas de natureza cível, como as questões previdenciárias, tributárias ou indenizatórias contra a União, autarquias e fundações públicas federais, eram inacessíveis devido aos altos custos e à complexidade dos processos.

Os JEFs permitem **que o cidadão** lide com questões de até sessenta salários mínimos sem **a necessidade de** pagar custas processuais ou ter um advogado na primeira instância. Isso contrasta com a Justiça comum, onde o formalismo e a quantidade de recursos podem prolongar o trâmite do julgamento por anos. No JEF, a sentença deve ser proferida em até 60 dias após a audiência de instrução e julgamento. Por isso, como um dos **princípios norteadores do rito** especial, preza-se pela condução na forma oral e sem formalidades excessivas.

Um dos pilares principais dos Juizados Especiais Federais é a descentralização e acesso dos cidadãos, especialmente nas questões como aposentadorias, pensões, auxílios-doença, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o benefício assistencial BPC (LOAS) e dentre outros. Este, destaca-se o BPC/LOAS tem natureza jurídica assistencial e não contributiva, estando inserido no âmbito da Seguridade Social, conforme **previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal**. Diferente das prestações previdenciárias, o benefício não exige contribuição prévia, sendo voltado à proteção de pessoas em estado de vulnerabilidade, em consonância **com os princípios da dignidade da pessoa humana, da** solidariedade e da isonomia material.

A simplicidade e a celeridade dos Juizados Especiais Federais Cíveis, embora sejam fatores positivos que promovem o acesso à Justiça e alta demanda de concessão do LOAS, contribuem para o aumento significativo do volume de processos. Esse grande fluxo, aliado ao déficit de servidores comparado ao volume processual existente e à sobrecarga das equipes, dá

vazão ao surgimento de brechas que podem ser exploradas por litigantes de má-fé, resultando em um crescimento preocupante de fraudes e intercorrências processuais. Com menos tempo e recursos disponíveis **para uma análise** minuciosa dos casos, fraudes como a apresentação de documentos falsos e testemunhos fraudulentos se tornam mais difíceis de detectar, aumentando **o risco de** decisões injustas e comprometendo a eficiência do sistema.

A fraude processual é uma prática ilícita caracterizada pela manipulação ou adulteração de provas **com o objetivo de** burlar o juiz, influenciar **o resultado de um processo** judicial e, assim, obter vantagem indevida. Está **prevista no artigo 347 do Código Penal Brasileiro**, que

define **a conduta como** crime, com pena de detenção de três meses a dois anos, além de multa, para quem "inovar artificiosamente, no curso de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito".

Diante de tais indagações, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: diante da ocorrência de fraudes nos processos que tramitam **em sede de** Juizado Especial federal, quais os possíveis instrumentos preventivos **em relação as** demandas de concessão do benefício assistencial BPC (LOAS)?

A relevância do tema se justifica pela necessidade **de garantir a** integridade do sistema de justiça, resguardar os recursos públicos e assegurar que os benefícios assistenciais especificamente o Benefício de Prestação Continuada (BPC), **previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)** para que sejam concedidos apenas a quem realmente preenche os requisitos legais. Tudo isso deve ocorrer sem prejuízo do direito fundamental ao devido processo legal e à ampla defesa, com foco nas ações que visam à concessão de benefícios assistenciais, investigando os instrumentos jurídicos e institucionais disponíveis para o combate eficaz dessas práticas, bem como apontando eventuais lacunas e propostas de aprimoramento. A metodologia adotada neste artigo é de natureza bibliográfica, **com base em** fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, **a fim de** construir um referencial teórico sólido sobre a fraude processual nos Juizados Especiais Federais. Utiliza-se também o método hipotético-dedutivo, **por meio do** qual as hipóteses formuladas serão submetidas à análise crítica e falseamento, **com o objetivo de** confirmar ou refutar seus pressupostos.

Adota-se, ainda, uma abordagem qualitativa, voltada à interpretação dos dados à luz do contexto jurídico e social, valorizando as particularidades dos casos analisados. A combinação desses métodos visa oferecer uma compreensão aprofundada dos efeitos jurídicos da fraude processual nas demandas relativas ao BPC/LOAS, bem como propor mecanismos preventivos e corretivos que reforcem a celeridade e **a segurança jurídica** no âmbito dos Juizados Especiais da Seção JUDICIÁRIA DA BAHIA.

## 2) OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ORIGEM E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Os Juizados Especiais Federais (JEFs) foram instituídos pela **Lei n.º 10.259, de 12 de**

julho de 2001, com base no comando do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê a criação de juizados especiais, providos por juízes togados ou leigos, competentes

6

para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Os Juizados subdividem-se em Juizados Especiais Estaduais e Juizados Especiais Federais, cada qual com competências, porém tendo premissa básica à promoção do acesso à justiça por meio de procedimentos mais céleres, simples e informais, especialmente à população hipossuficiente, conferindo maior efetividade à prestação jurisdicional. Os Juizados Especiais Estaduais, instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, atuam no âmbito da Justiça Estadual, processando causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Brasil, 1995).

Já os Juizados Especiais Federais (JEFs), criados pela Lei n.º 10.259/2001, são órgãos da Justiça Federal e têm competência para julgar causas em que forem parte autarquias ou empresas públicas federais, como o INSS, desde que o valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos (Brasil, 2001). Nesse sentido, Marinoni (2017, p. 93) ressalta que "os juizados especiais representam um modelo processual alternativo, que se aproxima do cidadão e rompe com a rigidez do formalismo clássico", cumprindo importante papel na democratização da justiça e na efetivação dos direitos fundamentais e com o objetivo de romper com a morosidade e o formalismo excessivo característicos do processo judicial tradicional.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), os juizados especiais constituem instrumentos de democratização do Judiciário e de garantia da isonomia material, pois possibilitam que pessoas com menor capacidade econômica acessem o sistema judicial sem as barreiras tradicionais dos ritos formais.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 6º os direitos sociais como fundamentais, dentre eles, a saúde, a previdência e a assistência social, em que instituiu mecanismos para que esses direitos pudessem ser concretizados na prática. Nesse contexto, os JEFs são instrumentos concretos de acessibilidade, inclusão e cidadania. Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?, o que reforça a função dos JEFs como garantidores de direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Segundo Cappelletti e Garth (1988), a efetivação do acesso à justiça deve ser compreendida como um direito fundamental em si mesmo, sem o qual os demais direitos tornam-se meras promessas formais. Os JEFs, nesse contexto, cumprem papel essencial como canal de concretização desses direitos, com atuação próxima da realidade social dos jurisdicionados e garante que as decisões sejam mais condizentes com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da jurisdição.

7

Logo, pode ser observado que o Sistema de Juizado Especiais é um meio de acesso de

aproximação dos cidadãos às demandas de menor complexidade através de um procedimento que preza pela celeridade, oralidade e, especialmente, simplicidade, garantindo, como já mencionado, o acesso à justiça e efetiva prestação jurisdicional. Sua estrutura desburocratizada e focada na resolução eficiente de conflitos contribui significativamente **para a construção** de uma Justiça mais democrática, inclusiva e sensível às necessidades da população hipossuficiente, reforçando o compromisso do Estado com a efetiva prestação jurisdicional.

## 2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO MICROSSISTEMA DOS JEFS

O microsistema dos Juizados Especiais Federais é norteado por um conjunto de princípios que visam à simplificação e à celeridade da prestação jurisdicional. A AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil) destacou como fundamentos desse sistema a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a autocomposição. Tais princípios foram concebidos para garantir um processo mais acessível, ágil e compatível com a realidade do cidadão comum (AJUFE, 2021)

Dentre esses princípios, a oralidade estabelece **que, em regra**, os atos processuais sejam realizados na própria audiência, de forma verbal. A simplicidade reduz o formalismo processual, **como se observa** na própria delimitação de competência dos JEFs, que tratam de causas menos complexas e com valor de até 60 salários mínimos. A informalidade minimiza o rigor técnico nas fases do processo, e a economia processual busca tornar os trâmites menos onerosos e mais eficientes. Já a celeridade processual relaciona-se ao direito fundamental à razoável duração do processo (Brasil, 2001). **Por fim, a** autocomposição determina que o magistrado deve sempre tentar promover acordo entre as partes antes de proferir sentença. Segundo Nery Jr. (2020), o procedimento dos JEFs representa uma ruptura com o modelo tradicional de jurisdição formalista e visa a concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme **previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal**. A competência dos Juizados Especiais Federais (JEFs) está disciplinada **nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, sendo** voltada para **o julgamento de** causas cíveis de menor complexidade, de competência da Justiça Federal, cujo valor não exceda sessenta salários mínimos. Trata-se de uma competência material, objetiva e absoluta, voltada à simplificação do acesso à justiça e à celeridade na tramitação de demandas que envolvam entes federais (Brasil, 2001).

8

Os JEFs julgam causas cíveis e criminais que envolvam pessoas físicas/pequenas empresas e órgãos da Administração Federal, tais como: União, autarquias federais e empresas públicas federais (SUS, INSS, Banco Central, Correios, Universidades Federais, Conselhos Profissionais, Caixa Econômica Federal):

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, **da Constituição Federal**, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação **da pena de** demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido **no art. 3o, caput.**

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (Brasil, 2001)

Os Juizados Especiais Federais contam com Juízes federais togados (sem juízes leigos), turmas recursais, responsáveis por julgar os recursos interpostos contra decisões de primeiro grau e apoio de servidores e equipe técnica, muitas vezes com estrutura própria de atendimento ao público.

O processo poderá ser ajuizado com a representação de advogado particular ou serviços de assistência judiciária de universidades ou Defensor Público Federal (Defensoria Pública da União), ou sem representação de advogado/defensor, **que é o** pedido pode ser feito diretamente pela parte interessada no sistema de processo eletrônico pelo serviço Jus Postulandi ou com o auxílio do Setor de Atermação da Justiça Federal (Brasil, 2001).

Para Wambier (2021), a competência dos Juizados Especiais deve ser interpretada de forma restrita, pois seu procedimento é incompatível com litígios complexos, o que reforça o caráter especializado e vocacionado desse microsistema. A estrutura normativa que rege o microsistema dos JEFs, aliada à sua organização interna e à previsão de atuação sem a obrigatoriedade de representação técnica, evidencia o compromisso institucional com a efetividade da tutela jurisdicional.

A limitação de competência material e **a adoção de** princípios próprios não apenas garantem maior eficiência processual, mas também preservam a função principal do sistema **é assegurar a** concretização de direitos fundamentais aos cidadãos, especialmente àqueles **em**

**situação de** vulnerabilidade. Nesse cenário, a atuação dos JEFs revela-se estratégica na promoção de um Judiciário mais inclusivo, funcional e comprometido com **a realização da** justiça social.

### 3) O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Entre as demandas mais recorrentes nos Juizados Especiais Federais está a concessão de benefícios assistenciais, especialmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), **previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal** e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS).

Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC é de natureza assistencial e não contributiva que compõe a política de assistência social brasileira, ou seja, não exige prévia contribuição à seguridade social **para a proteção de** idosos e deficientes. O foco do benefício é garantir o mínimo existencial àqueles que não possuem meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Durante o processo de conquista de direitos sociais, a previsão constitucional transformou e fortaleceu o propósito da assistência social no Brasil, deslocando-a **do âmbito de** uma regulação unicamente moral **para o de** uma vinculação propriamente jurídica (Boschetti, 2006).

Apesar de estar assegurado constitucionalmente desde 1988, apenas em 1993 o benefício assistencial foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e somente em 1996 foi, de fato, implantado após a publicação do Decreto n. 1744/1995. Em 1993, foi possível formular uma legislação de assistência social que regulamentasse, o benefício assistencial garantido a idosos e deficientes pobres (Brasil, 1993).

Esse benefício é destinado à pessoa com deficiência e **ao idoso com** 65 anos ou mais, ambos **em situação de** vulnerabilidade socioeconômica, cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo (Brasil, 1993). **O valor do BPC** corresponde a um salário mínimo mensal, não exigindo contribuição prévia à Previdência Social:

Art. 20. O benefício de prestação continuada **é a garantia de** um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e **ao idoso com** 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela **Lei nº 12.435, de 2011**) (Vide **Lei nº 13.985, de 2020**)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela **Lei nº 13.146, de 2015**) (Vigência) (Brasil, 1993).

10

Todos aqueles que se encontram **em situação de** necessidade devem contar com **a garantia de** acesso aos mecanismos públicos de assistência, como prevê a legislação. A proteção social, conforme prevista pela Constituição Federal, é direcionada principalmente àqueles **em**

situação de miserabilidade, deficiência e velhice (Brasil, 1988). Nesse sentido, a LOAS tem como premissa abarcar essas duas questões, definindo os contornos de aplicação do princípio da igualdade na assistência social, com base na definição de deficiência que a Convenção integrou ao texto constitucional.

Contudo, o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, flexibilizou esse critério, permitindo ao Judiciário considerar outros fatores sociais e econômicos para aferir a condição de miserabilidade, inclusive excluindo da base de cálculo valores de programas sociais, como o Bolsa Família:

[...] O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF - RE: 567985 MT, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013) (Brasil, 2013).

A deficiência é aferida a partir de um modelo biopsicossocial, introduzido pelo Decreto nº 8.805/2016, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), refletindo uma abordagem mais abrangente e protetiva

(Brasil, 2016). Essas evoluções normativas e jurisprudenciais consolidam um avanço

11

importante na interpretação do direito assistencial, privilegiando uma análise mais justa e sensível à realidade social dos jurisdicionados.

Ao considerar aspectos além dos critérios puramente econômicos e adotar uma visão ampliada da deficiência, o ordenamento jurídico brasileiro caminha no sentido de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e de efetivar, na prática, o direito à assistência social previsto na Constituição.

### 3.1 A ATUAÇÃO DO INSS E OS INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela análise e concessão do benefício, frequentemente enfrenta críticas quanto à morosidade e ao alto índice de indeferimentos, especialmente nos casos de pessoas com deficiência.

Grande parte dos indeferimentos ocorre por interpretação restritiva da renda familiar, exigências documentais excessivas, ou ainda por falhas nas avaliações sociais e médicas, o que gera obstáculos ao acesso a um direito fundamental. Para Novelino (2022), essa atuação restritiva afronta a lógica dos direitos fundamentais sociais, pois o BPC visa justamente garantir o mínimo existencial e assegurar a inclusão social de grupos historicamente marginalizados. Dessa forma, a atuação do INSS no processo de concessão do BPC/LOAS revela uma desproporcionalidade constante entre a legalidade estrita e a efetivação de direitos fundamentais pautados pela garantia constitucional. A elevada taxa de indeferimentos, muitas vezes motivada por interpretações burocráticas e desvinculadas da realidade social dos requerentes, comprometendo a função protetiva do benefício e impõe um ônus indevido aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

A interpretação rígida e excessivamente formalista da norma, dissociada da realidade social dos requerentes, contribui para a negação indevida de um direito essencial. Para que o benefício cumpra sua função constitucional de proteção social, é necessário que a Administração Pública atue com responsabilidade, coerência jurídica e sensibilidade às condições concretas da população atendida, evitando que a burocracia se torne instrumento de exclusão. O aperfeiçoamento dos mecanismos de avaliação e a capacitação dos servidores envolvidos são medidas urgentes para garantir um acesso mais justo e eficiente ao BPC.

### 3.2 JUDICIALIZAÇÃO DO BPC NOS JEFES: PANORAMA NACIONAL E NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

12

A judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem se intensificado nos últimos anos, refletindo desafios estruturais na concessão administrativa do benefício. Dados

do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ? IPEA (2021) indicam que, entre 2004 e 2015, a proporção de concessões judiciais do BPC aumentou de 2,6% para 18,7% do total de benefícios concedidos. Em 2022, aproximadamente 12% dos beneficiários obtiveram o BPC **por meio de** decisões judiciais, evidenciando a crescente dependência do Judiciário **para a efetivação** desse direito assistência.

Dados do SINTESE/DATAPREV o total de recursos pagos a beneficiários do BPC até 2017 chegou a R\$ 50.292.415.808, sendo 44,6% equivalente ao valor de 22.436.422.939 destinado a pessoa idosa e 55,4% equivalente a R\$ 27.855.992.869 destinado a pessoa com deficiência (MDS, 2018).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), o BPC figura entre as ações mais recorrentes. Estudo do IPEA (2021) revelou que, em 2011, 6,2% das demandas nos JEFs estavam relacionadas ao BPC/LOAS, destacando a relevância desse benefício nas causas previdenciárias. **A atuação do** Judiciário tem sido fundamental para corrigir distorções na aplicação dos critérios legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente **no que tange** à interpretação restritiva da renda familiar per capita e à avaliação da deficiência. Na Seção Judiciária da Bahia, a realidade não é diferente. A elevada demanda por ações judiciais relacionadas ao BPC reflete tanto a vulnerabilidade socioeconômica da população quanto as dificuldades enfrentadas na via administrativa. Embora dados específicos sobre a Bahia não estejam disponíveis nos documentos consultados, é possível inferir que o cenário estadual acompanha a tendência nacional de aumento da judicialização do benefício. A jurisprudência tem desempenhado papel crucial na flexibilização dos critérios de concessão do BPC. **Como já citado anteriormente** e devido a sua importância, cabe **ressaltar que o Supremo Tribunal Federal** (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, reconheceu **a possibilidade de** considerar outros fatores além da renda familiar per capita para aferir **a condição de** miserabilidade, ampliando o acesso ao benefício (Brasil, 2013).

A crescente judicialização do BPC nos Juizados Especiais Federais, tanto em âmbito nacional quanto na Seção Judiciária da Bahia, evidencia falhas na efetivação administrativa **de um direito** fundamental. A dependência do Judiciário para a concessão do benefício revela **a necessidade de** reformas estruturais no INSS, visando à adoção de critérios mais sensíveis à realidade social dos requerentes. A atuação proativa do Judiciário tem sido essencial para garantir o acesso ao BPC, mas é imperativo que a Administração Pública assuma sua

13

responsabilidade na efetivação desse direito, promovendo uma gestão mais eficiente e humanizada da política assistencial.

#### 4) A FRAUDE PROCESSUAL **NO DIREITO BRASILEIRO**

A fraude processual é um fenômeno que ameaça à integridade do sistema de justiça, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), cuja informalidade e

celeridade processual, embora benéficas à população, podem ser exploradas de forma indevida por litigantes de má-fé. A Lei nº 10.259/2001, que rege os JEFs, ao simplificar o acesso à justiça, exige também uma atenção redobrada quanto à prevenção e repressão de fraudes.

Nesse sentido, a fraude configura-se **como uma conduta** ilícita que visa alterar a verdade dos fatos com o propósito **de influenciar o** convencimento do juiz ou prejudicar a parte contrária, o que afeta diretamente a regularidade, a lealdade e a boa-fé que devem nortear o processo. Está tipificada **no art. 347 do Código Penal como** crime que prejudica a atuação da jurisdição: ?Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa? (Brasil, 1940).

No campo cível e processual, a fraude processual tem natureza híbrida, pois pode configurar tanto um ilícito penal quanto uma conduta processual reprovável, sujeita à **aplicação de sanções** civis, como a litigância de má-fé (art. 80, CPC), nulidade de atos processuais (art. 142, CPC), além de ensejar responsabilização por danos à parte contrária e ao erário. A doutrina classifica a fraude processual como um abuso **do direito de ação ou de** defesa, violando **os princípios da** boa-fé processual, da cooperação e da lealdade.

Conforme leciona Nucci (2018, p. 792), ?a fraude processual configura-se como delito de natureza formal, cuja consumação independe da produção de resultado, bastando a utilização de meio ardiloso **com a intenção** de induzir o juízo em erro?. O autor ressalta **que o crime** tem por finalidade proteger a administração da justiça, sendo **o bem jurídico tutelado** a função jurisdicional, especialmente no que **se refere à** busca da verdade no processo.

No processo civil, a fraude processual não é especificamente tipificada como um artigo autônomo, mas é combatida **por meio de** sanções processuais à parte que litiga de forma desleal. O **Código de Processo** Civil de 2015 trata do tema ao punir a má-fé processual e atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 142 do CPC traz **o princípio da** boa-fé processual como norma fundamental de conduta das partes e de **todos os sujeitos** do processo. Já o artigo 80 define

14

hipóteses de litigância de má-fé, podendo abranger atos fraudulentos, como a alteração da verdade dos fatos, o uso do processo com objetivos escusos, entre outros (Brasil, 2015).

O processo civil contemporâneo é estruturado sobre princípios como a boa-fé, a cooperação e a lealdade processual, cuja violação compromete a legitimidade da prestação jurisdicional. Dentro desse cenário, surgem condutas processuais abusivas **que devem ser** coibidas de forma firme pelo Poder Judiciário, **a fim de garantir a** funcionalidade e a dignidade do processo (Didier Jr., 2021).

A litigância predatória consiste na propositura em massa de ações repetitivas, sem base fática ou jurídica idônea, visando apenas o recebimento de vantagens indevidas ou o congestionamento do Poder Judiciário. É considerada forma abusiva de utilização da máquina judiciária:

?Dessa forma, em linhas gerais, é possível então **concluir que a** prática da litigância predatória está crescendo **no âmbito do** país, a qual pode trazer diversos

prejuízos **não somente para** o Poder Judiciário, mas para toda a sociedade, vez que compromete a garantia constitucional da duração razoável do processo dos processos legitimamente propostos (TJ-DFT, 2022).

Os atos atentatórios à dignidade da justiça são comportamentos que, embora não configurem exatamente má-fé, ferem a autoridade do Poder Judiciário ou dificultam o cumprimento das decisões judiciais. O art. 77, §2º, e **o art. 774 do CPC** preveem multa de até 20% do valor da causa. As condutas processuais abusivas, sob **as formas de** má-fé, fraude processual ou atos atentatórios à dignidade da justiça, representam ameaças reais ao processo justo, isonômico e eficiente (Brasil, 2015).

#### 4.1 CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA FRAUDE

A fraude processual representa uma grave violação à boa-fé processual e à integridade da atividade jurisdicional. Como já mencionado, **trata-se de um ato** doloso, praticado **por uma ou** mais partes, **com a intenção** de enganar o juízo, alterar a verdade dos fatos ou obter vantagem indevida. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente nas ações de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), a prática dessa fraude compromete **o resultado do** processo, e a eficiência e a credibilidade do sistema judiciário como um todo. A fraude processual fere **o princípio da** lealdade processual (art. 5º, **Código de Processo Civil**) e pode configurar ilícito tanto cível quanto penal. A principal consequência jurídica é a nulidade dos atos processuais contaminados pela fraude, o que implica retrabalho para o Judiciário e atraso na prestação jurisdicional (Brasil, 2015).

15

No campo penal, a conduta pode ser tipificada como crime de fraude processual (**art. 347 do Código Penal**), agravada se a falsidade for praticada em processo penal (Brasil, 1940). Já na esfera cível, além da perda de direitos processuais, pode haver a condenação por litigância de má-fé (art. 80 e art. 81 do CPC), acarretando multas e indenizações (Brasil, 2015).

**O autor da** fraude processual pode sofrer sanções processuais, cíveis e penais. Além da rejeição do pedido, pode ser obrigado a indenizar a parte adversa pelos danos morais e materiais, ter o processo extinto sem julgamento do mérito **e, em casos** mais graves, ser denunciado ao Ministério Público. Isso implica não apenas perdas financeiras, mas também eventuais repercussões criminais e administrativas, especialmente quando a parte fraudadora atua em conluio com advogados ou terceiros (Didier Jr., 2021).

A parte prejudicada pela fraude (muitas vezes o INSS, nas ações de BPC/LOAS) pode enfrentar despesas indevidas, bloqueio de valores e cumprimento de decisões injustas.

Conforme Barroso (2012), isso compromete o erário público e desvia recursos que deveriam ser destinados a beneficiários legítimos. **Além disso, o** tempo e os recursos mobilizados para lidar com a fraude sobrecarregam a máquina pública e atrasam o atendimento a demandas legítimas podendo **ser considerado um** fator gerador da morosidade processual.

A participação consciente de advogados em fraudes processuais pode ensejar responsabilidade ética, civil e penal. No plano disciplinar, o **Estatuto da Advocacia** (Lei 8.906/1994) prevê **em seu art. 34** que constitui infração disciplinar "valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários" (inciso IV), e especialmente, "prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de **atos contrários à lei** ou destinados a fraudá-la" (inciso XX) (Brasil, 1994).

As sanções aplicáveis vão desde censura até suspensão e exclusão dos quadros da OAB, conforme a gravidade da conduta (**arts. 35 e 36 do EOAB**). A OAB/BA tem reforçado o combate a esse tipo de prática com comissões de ética mais atuantes. No contexto das demandas judiciais voltadas à concessão do BPC/LOAS, **em que os** beneficiários em potencial geralmente pertencem a grupos socialmente vulneráveis e com limitado grau de instrução ou compreensão sobre o funcionamento do processo judicial, a responsabilidade ética e técnica ainda mais acentuada do advogado que atua como patrono é significativamente ampliada.

A atuação profissional não deve se limitar à formalidade da representação, mas requer diligência redobrada na orientação da parte sobre os requisitos legais da ação, as consequências processuais e os limites éticos da conduta no processo. **Nesse contexto, a negligência, a omissão ou,** mais gravemente, a indução da parte à produção de provas sabidamente falsas pode configurar, além de infração disciplinar (art. 34, XX, do Estatuto da OAB), coautoria em crimes

16

como falsidade documental e fraude processual, conforme previsto **nos arts. 299 e 347 do Código Penal**.

**A condição de** hipossuficiência da parte não exime o advogado de sua **obrigação de atuar** com zelo e probidade, sendo inadmissível o uso estratégico da ignorância da parte como meio de facilitar a prática de atos ilícitos no curso da demanda.

O Ministério Público Federal (MPF) atua na repressão às fraudes **com base em sua função de** defesa do patrimônio público (art. 129, III, CF/88), instaurando inquéritos civis, ações de improbidade administrativa e denúncias criminais (Brasil, 1988). Em diversos casos, promove o arquivamento do processo quando há confissão ou retratação, mas, nos casos mais graves, ajuíza ação penal com fundamento no art. 171 (estelionato) e art. 347 (fraude processual) **do Código Penal, além da Lei n.º 8.429/1992** (improbidade).

O Poder Judiciário sofre diretamente com a fraude processual, pois tem seu tempo e estrutura desviados para resolver impasses criados artificialmente. Há perda de confiança social e credibilidade no sistema de justiça, aumento da morosidade processual e sobrecarga dos juízos, especialmente nos Juizados Especiais Federais, que lidam com grande volume de demandas. A fraude ainda pode comprometer a imagem institucional do Judiciário, prejudicando a legitimidade de suas decisões. Em médio e longo prazo, a percepção de impunidade ou ineficiência na repressão a essas condutas pode gerar um ciclo de incentivo à repetição das fraudes.

## 5) A FRAUDE PROCESSUAL NAS DEMANDAS DE BPC/LOAS NO ÂMBITO DOS

JEF?s NA BAHIA

## 5.1 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para demonstrar a posição consolidada dos tribunais, analisam-se dois julgados pertinentes ao tema, sendo o primeiro número 0006705-35.2017.4.01.3304 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma Recursal da Bahia, referente a um recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, limitando a 10% **do valor do** benefício assistencial (LOAS) o percentual de desconto mensal determinado pelo INSS, a título de restituição de valores percebidos indevidamente. A autora pleiteava a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos, sob os fundamentos de boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos (Brasil, 2017).

17

Entretanto, a análise dos autos revelou que a concessão do benefício assistencial se deu **com base em** informações inverídicas prestadas pela autora, especialmente no tocante à renda familiar. Ficou comprovado que a autora residia com sua genitora, beneficiária de pensão por morte em valor superior ao salário-mínimo, descaracterizando o requisito legal de miserabilidade para o recebimento do BPC-LOAS (Brasil, 2017).

A sentença destacou que a autora declarou falsamente renda familiar inferior à real, o que demonstrou má-fé no requerimento do benefício. Nesses casos, havendo dolo ou fraude, é legítima a atuação administrativa do INSS para revisão do ato concessório e restituição dos valores indevidamente pagos, conforme autorizado por norma legal e em respeito **ao princípio da** autotutela administrativa (Brasil, 2017).

Dessa forma, restou mantida a sentença que determinou o desconto mensal dos valores devidos, **até o limite** de 10%, reconhecendo a legitimidade da cobrança diante da má-fé da parte autora. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa por estar sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Proferido acórdão integrativo nos termos do art. 46 **da Lei** 9.099/95 e art. 80 da Resolução PRESI nº 17/2014 do TRF da 1ª Região (Brasil, 2017).

Complementarmente, há também o acórdão de número 1000937-66.2021.4.01.9999 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma **que se trata de** embargos de declaração opostos pela parte autora no âmbito **de ação que** visava ao restabelecimento de benefício assistencial (BPC ? LOAS) cumulado com pedido declaratório de inexistência de débito (Brasil, 2021).

O Tribunal reconheceu **a existência de** omissão na sentença de primeiro grau, **uma vez que**, embora tenha determinado o restabelecimento do benefício, deixou de apreciar expressamente o pedido de inexigibilidade de devolução de valores, no montante de R\$ 74.230,00, anteriormente percebidos pela autora, o que configura vício sanável nos termos **do art. 1.022 do** CPC (Brasil, 2021).

Ao suprir a omissão, o Tribunal observou que não houve má-fé ou fraude por parte da autora, restando comprovado que a mesma preenchia os requisitos legais para a percepção do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa, hipossuficiente e em situação de vulnerabilidade social (Brasil, 2021).

Diante disso, foram acolhidos os embargos de declaração, mantendo-se a condenação imposta ao INSS para restabelecimento do benefício desde a data da cessação, e reconhecendo-se a inexistência de débito em favor da autarquia, afastando, portanto, a obrigação de devolução

dos valores recebidos. O julgado reforça a aplicação do princípio da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, resguardando os direitos do assistido que preenche os requisitos legais sem incorrer em dolo.

## 5.2 FORMAS DE PRÁTICA DA FRAUDE PROCESSUAL

Dados do Governo Federal de 2022 demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem alertado sistematicamente a população sobre o aumento expressivo das fraudes envolvendo benefícios previdenciários. O volume de recursos administrado pela autarquia, alcança mais de R\$ 979 bilhões em pagamentos anuais destinados a aproximadamente 39,9 milhões de beneficiários. Esse montante expressivo torna o INSS um alvo frequente de ações criminosas, especialmente no ambiente digital (INSS, 2024). Dentre os golpes mais recorrentes, destaca-se o phishing, prática em que criminosos utilizam e-mails, SMS ou mensagens via aplicativos para induzir os segurados a fornecerem dados pessoais e senhas, se passando por representantes do INSS. Outro golpe frequente é o roubo de identidade, onde os fraudadores se apropriam de dados de terceiros para requerer benefícios indevidamente. Há ainda casos em que são utilizados documentos falsos ou até mesmo criados titulares fictícios, com o objetivo de obter vantagens ilícitas. Um exemplo recente envolve a prova de vida digital: estelionatários enviam links falsos por mensagens e orientam a vítima a realizar a biometria facial, embora o INSS não utilize esse tipo de abordagem para esse procedimento (INSS, 2024).

Em resposta ao aumento dessas práticas, o INSS implementou uma série de medidas com foco na prevenção e no combate à fraude. A Coordenação-Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (CGMOB), por exemplo, atua de forma ativa na análise e identificação de irregularidades. Entre os anos de 2022 e 2023, aproximadamente R\$ 269,8 milhões em fraudes potenciais foram identificados e bloqueados, evitando prejuízos aos cofres públicos (INSS, 2024).

Existem indícios de fraude processual na concessão de benefícios assistenciais, especialmente no âmbito do BPC/LOAS. Contudo, diante da crescente ocorrência advocacia predatória e do uso do processo judicial para obtenção de vantagens indevidas, trata-se de uma temática relativamente recente, sobre a qual os tribunais ainda vêm se posicionando com cautela diante dos fatos jurídicos apresentados. Na esfera previdenciária do BPC/LOAS, é possível

identificar indícios da prática fraudulenta; entretanto, devido à complexidade e à novidade do tema, bem como à prudência adotada pelo Judiciário, ainda não se dispõe de elementos

19

concretos suficientes para comprovar, de forma definitiva, a existência e a efetiva prática dessas fraudes.

A falsificação e adulteração de documentos configuram algumas das práticas **mais graves e** frequentes de fraude nos processos de BPC/LOAS. É comum a apresentação de laudos médicos emitidos por profissionais coniventes para simular ou exagerar condições incapacitantes, bem como a utilização de documentos falsos, como declarações de residência e certidões de nascimento alteradas, com o intuito de ocultar a real composição do grupo familiar, simulando **a existência de** domicílios distintos **com o objetivo de** reduzir artificialmente a renda per capita (INSS 2024).

Em outras situações, há adulteração de certidões de nascimento para alterar a idade de requerentes ou inclusão de dependentes fictícios, bem como a omissão deliberada de fontes de renda da família. Comprovantes de rendimento são fabricados ou omitidos propositalmente **a fim de** simular situação de miserabilidade, requisito fundamental para concessão do BPC.

Outro mecanismo recorrente de fraude processual ocorre mediante a simulação da condição de hipossuficiência econômica. Muitas vezes, o requerente omite o exercício de atividades remuneradas informais ou vínculos empregatícios não registrados, bem como o recebimento de pensões ou benefícios de outros membros da família. Estudos **do Ministério da** Cidadania apontam que, entre 2021 e 2023, aproximadamente 23% das inconsistências encontradas nas revisões do BPC estavam relacionadas à subdeclaração de renda familiar no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Também se verifica a utilização indevida de documentos de pessoas já falecidas ou incapazes, inclusive com **o uso de** procurações falsas, que permitem a terceiros requererem ou movimentarem o benefício em nome do titular, sem que este sequer tenha conhecimento da existência do processo (Brasil, 2023)

A atuação fraudulenta de advogados e escritórios especializados em benefícios previdenciários e assistenciais tem sido observada **de forma sistemática** em diversas regiões. Trata-se de práticas conhecidas como advocacia predatória conforme **já citado anteriormente**, nas quais profissionais do direito induzem os requerentes a preencher formulários com informações padronizadas e sabidamente inverídicas, orientando-os a apresentar documentos falsificados para simular o preenchimento dos critérios legais.

Como observa Fábio Zambitte Ibrahim (2021 p. 315) ?a judicialização massiva de benefícios assistenciais, muitas vezes com provas frágeis ou manipuladas, põe em xeque **não apenas a segurança jurídica, mas também a** sustentabilidade financeira da política assistencial?.

**Do ponto de vista** jurídico, essas práticas configuram infrações previstas em diversos dispositivos legais, podendo ensejar responsabilização penal por falsidade ideológica, nos

20

termos do **artigo 299 do Código Penal**, estelionato contra a administração pública, conforme o

artigo 171, §3º, além de fraude processual, **prevista no artigo 347**. Quando praticadas de forma reiterada e coordenada, tais condutas podem ainda caracterizar associação criminosa, conforme disposto **no artigo 288 do** mesmo diploma legal.

### 5.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO JUDICIÁRIO

Ainda não há doutrina consolidada especificamente voltada à análise da temática relacionada à atuação paritária e à advocacia predatória na esfera cível, tampouco quanto aos desdobramentos práticos dessa realidade nos processos envolvendo o BPC/LOAS. A jurisprudência, embora crescente, ainda se apresenta de forma incipiente no enfrentamento direto dessas práticas, especialmente no que se refere aos mecanismos eficazes de identificação de fraudes processuais e à responsabilização dos envolvidos.

A crescente judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem imposto desafios significativos aos magistrados, servidores públicos e peritos envolvidos na análise e concessão desses benefícios. A sobrecarga do sistema judiciário, aliada a práticas fraudulentas e à escassez de recursos, compromete a eficiência e a equidade na prestação desse importante serviço assistencial.

Magistrados enfrentam uma demanda crescente de processos relacionados ao BPC, muitos dos quais apresentam indícios de fraude ou informações inconsistentes. A identificação e o julgamento desses casos requerem uma análise minuciosa, o que aumenta a carga de trabalho e pode comprometer a celeridade processual. Além disso, **a falta de** uniformidade nos critérios de avaliação **e a ausência de** diretrizes claras dificultam a tomada de decisões justas e fundamentadas.

Servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também lidam com desafios significativos. **A falta de** integração entre os sistemas de informação, como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e os registros internos do INSS, dificulta a verificação da elegibilidade dos requerentes. Além disso, a escassez de pessoal **e a ausência de** treinamentos específicos comprometem **a capacidade de** detectar e prevenir fraudes de forma eficaz.

Os peritos, **por sua vez**, desempenham um papel crucial na avaliação das condições de saúde e da situação socioeconômica dos solicitantes do BPC. No entanto, enfrentam obstáculos como **a falta de** remuneração adequada e a sobrecarga de trabalho. Além disso, a identificação de fraudes no BPC tem sido um desafio constante. Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) revelou que 6,3% dos beneficiários do BPC não atendem ao critério de renda per capita

21 exigido, resultando em um prejuízo estimado de R\$ 5 bilhões por ano. Essas irregularidades não apenas sobrecarregam o sistema, mas também dificultam a concessão do benefício a quem realmente necessita (TCU, 2025).

Diante desse cenário, é fundamental que sejam implementadas medidas para fortalecer os mecanismos de controle e aprimorar os processos de avaliação e concessão do BPC. Investimentos em tecnologia, capacitação de pessoal e integração de sistemas são essenciais

para garantir a efetividade e a justiça na distribuição desse importante benefício assistencial.

## 6) INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE PROCESSUAL NO JEF

A atuação conjunta entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Justiça Federal tem se consolidado como uma medida estratégica indispensável para **a prevenção e o combate** à fraude processual nos processos **que envolvem o** Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Tal cooperação se revela especialmente relevante diante da complexidade e da frequência crescente de demandas judiciais com indícios de irregularidades, incluindo falsificação de documentos, manipulação de informações socioeconômicas e utilização de procurações fraudulentas. Essas ações visam não apenas identificar e punir práticas ilícitas, mas também prevenir sua ocorrência, garantindo a integridade do sistema assistencial e a justiça social.

Essa parceria institucional busca alinhar os interesses da administração pública e do Judiciário, com vistas à proteção do erário e à integridade do sistema assistencial. O INSS, **por meio de** seus procuradores e técnicos, tem colaborado com os magistrados federais no fornecimento de subsídios técnicos e na instrução dos processos judiciais, apresentando informações detalhadas extraídas de seus sistemas internos como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Sistema Único de Benefícios (SUB) e o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Isso possibilita a detecção de incongruências entre os dados declarados judicialmente e os registros administrativos, o que **contribui para a** identificação de eventuais fraudes (Brasil 2024).

Exemplo expressivo dessa atuação coordenada é o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho da Justiça Federal (CJF), a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) e o INSS, que permite a troca automatizada de dados e a integração de sistemas, otimizando o trabalho dos juízes e promovendo **maior segurança jurídica** nas decisões. Tal medida também permite o acompanhamento estatístico de demandas repetitivas e a identificação de escritórios

que ajuízam grande volume de ações com padrões semelhantes, muitas vezes usados como instrumentos de fraude (Brasil, 2023).

**De acordo com** relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), as ações integradas entre INSS e Justiça Federal contribuíram para a identificação de milhares de benefícios concedidos **com base em** documentação irregular ou com elementos contraditórios **em relação ao** banco de dados públicos. A atuação coordenada entre os órgãos tem possibilitado, ainda, a devolução de valores pagos indevidamente, a responsabilização civil e penal dos envolvidos e **a adoção de** medidas preventivas, como a suspensão cautelar de novos pagamentos até a conclusão de apurações.

Esse esforço conjunto reforça o compromisso institucional com a moralidade administrativa e a efetividade das políticas públicas assistenciais, além de consolidar uma

cultura de cooperação interinstitucional indispensável para o enfrentamento das fraudes que comprometem os recursos destinados à população **em situação de** vulnerabilidade.

## 6.1 CRUZAMENTO DE DADOS PÚBLICOS E USO DE TECNOLOGIA

A crescente sofisticação das fraudes processuais **no âmbito do** Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem exigido **a adoção de** tecnologias avançadas e o cruzamento eficiente de dados públicos como estratégias essenciais para sua prevenção e combate. **Nesse contexto, o** Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em parceria com órgãos como a Dataprev, tem implementado sistemas integrados que permitem a análise criteriosa das informações fornecidas pelos requerentes, visando identificar inconsistências e indícios de irregularidades.

Ferramentas como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e a plataforma de Business Intelligence (BI) da Dataprev possibilitam o cruzamento de dados relacionados à renda, composição familiar, benefícios recebidos e vínculos empregatícios. Essa integração de informações permite detectar, por exemplo, **casos em que o** beneficiário do BPC acumula indevidamente outros auxílios ou apresenta renda per capita superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício.

A utilização de tecnologias biométricas também tem sido uma aliada no combate às fraudes. A obrigatoriedade do registro biométrico para os requerentes do BPC, implementada **a partir de setembro de** 2024, visa garantir a autenticidade da identidade dos beneficiários e dificultar a utilização de documentos falsos ou de terceiros para obtenção indevida do benefício.

No entanto, é importante ressaltar que a eficácia desse sistema depende da verificação rigorosa dos dados biométricos coletados, **uma vez que** falhas nesse processo podem comprometer a segurança e a confiabilidade do sistema.

Apesar dos avanços tecnológicos, desafios persistem. Auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) identificaram pagamentos indevidos de benefícios a pessoas falecidas e a indivíduos que não atendem aos critérios estabelecidos, resultando em prejuízos significativos aos cofres públicos. Esses casos evidenciam **a necessidade de** aprimorar continuamente os mecanismos de controle e fiscalização, **bem como de** investir na capacitação dos profissionais responsáveis pela análise e concessão dos benefícios.

Em suma, o cruzamento de dados públicos e **o uso de** tecnologias avançadas são instrumentos fundamentais no enfrentamento das fraudes processuais **no âmbito do** BPC/LOAS. A efetividade dessas medidas, contudo, depende de uma gestão eficiente, da atualização constante dos sistemas e da atuação integrada entre os diversos órgãos envolvidos na concessão e fiscalização dos benefícios assistenciais.

## 6.2 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS

A capacitação continuada de servidores e magistrados é uma das principais estratégias para o enfrentamento qualificado das fraudes processuais nos Juizados Especiais Federais (JEFs), sobretudo nos casos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Em razão do alto volume de demandas e da crescente sofisticação das práticas fraudulentas, torna-se imprescindível que os profissionais envolvidos na análise e julgamento desses processos estejam preparados para reconhecer padrões suspeitos, analisar criticamente documentos e dados socioeconômicos e aplicar os instrumentos legais cabíveis.

A capacitação técnica permite que esses profissionais estejam atualizados sobre as novas modalidades de fraude e as melhores práticas para sua identificação e prevenção. Iniciativas como seminários, cursos e workshops promovidos por instituições como o Conselho da Justiça Federal (CJF) contribuem para o fortalecimento das competências necessárias ao combate eficaz das irregularidades **no âmbito do** BPC/LOAS.

**No mesmo sentido**, a Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS têm investido na qualificação de procuradores federais e servidores técnicos, capacitando-os para atuar de forma mais eficiente na contestação de ações com indícios de fraude e na articulação com o Judiciário para a produção de provas robustas. Segundo relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), a capacitação

especializada tem contribuído para a detecção precoce de demandas fraudulentas e a consequente economia de recursos públicos.

A atuação qualificada dos profissionais envolvidos fortalece a integridade institucional e reforça a credibilidade do Judiciário e da Administração Pública perante a sociedade, garantindo que os benefícios assistenciais sejam direcionados a quem realmente faz jus, conforme os critérios constitucionais e legais.

### 6.3 PROPOSTAS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS

O aprimoramento do arcabouço legal e administrativo é crucial para fortalecer o combate às fraudes. O enfrentamento eficaz às fraudes processuais no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sobretudo nos casos relacionados ao BPC/LOAS, exige a articulação de um planejamento estratégica que contemple tanto medidas administrativas quanto reformas legislativas. Tais medidas devem buscar **não apenas a** repressão pontual das irregularidades, mas a construção de um sistema institucional capaz de prevenir práticas fraudulentas, assegurando a integridade do processo judicial e a correta destinação dos recursos públicos.

**Do ponto de vista** administrativo, uma das principais propostas **diz respeito à** ampliação da integração entre os sistemas do INSS, Dataprev, Justiça Federal e demais bancos de dados da Administração Pública, como Receita Federal, Ministério da Cidadania e cartórios. A consolidação de um sistema único e automatizado de verificação de dados socioeconômicos e cadastrais reduziria significativamente a margem para concessões indevidas. Tal integração

permitiria a triagem automatizada de inconsistências antes mesmo da distribuição da ação judicial, otimizando o trabalho dos servidores e magistrados.

Outra medida de natureza administrativa envolve a criação de núcleos permanentes de combate à litigância predatória e à fraude, compostos por representantes da Justiça Federal, Ministério Público Federal, INSS, Polícia Federal e Advocacia Pública. Esses núcleos teriam por finalidade analisar padrões de judicialização, acompanhar a atuação de escritórios reiteradamente envolvidos com fraudes e estabelecer protocolos de resposta rápida. A experiência de seções judiciárias que já adotaram modelos semelhantes, como na Bahia, indica que a atuação coordenada entre instituições é um fator decisivo para a eficácia das ações repressivas.

No plano legislativo, destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), de forma a incluir mecanismos específicos para coibir fraudes em demandas de massa, especialmente aquelas relacionadas a direitos sociais. Isso incluiria, por

25

exemplo, a previsão expressa da possibilidade de indeferimento liminar de ações com indícios claros de má-fé, a ampliação da aplicação de multas por litigância predatória, bem como a possibilidade de instauração de incidente processual para apuração de falsidade documental com tramitação prioritária.

Além disso, propõe-se a regulamentação da atuação dos advogados nas demandas assistenciais de natureza repetitiva, com a exigência de maior transparência na celebração de contratos, poderes conferidos por procuração e na origem dos documentos juntados aos autos. O próprio Conselho Federal da OAB já vem discutindo formas de coibir a advocacia predatória, que desvirtua o acesso à justiça e compromete a atuação ética da profissão.

Outro ponto relevante seria o fortalecimento do papel do Ministério Público Federal no controle preventivo das ações. A previsão de intervenção obrigatória do MPF em determinadas hipóteses de possível fraude coletiva, como nos casos em que se identifique o ajuizamento em massa por um mesmo escritório com documentos padronizados poderia assegurar maior fiscalização e responsabilização.

Em suma, a formulação de propostas legislativas e administrativas integradas, com foco em prevenção, responsabilização e aperfeiçoamento dos fluxos de controle, é condição indispensável para a consolidação de um sistema judiciário mais eficiente, ético e justo no reconhecimento de direitos assistenciais. A proteção da legalidade e a destinação adequada das verbas públicas, especialmente em políticas voltadas à população em situação de vulnerabilidade, devem ser premissas estruturantes desse esforço coletivo.

## 7) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do trabalho em epígrafe, analisando a prática da fraude processual nos processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente aqueles relacionados à concessão de benefícios assistenciais, como o Benefício

de Prestação Continuada (BPC/LOAS) com recorte para a Sessão Judiciária Bahia e os principais instrumentos de combate, foi possível constatar que, embora os Juizados tenham sido criados **com o objetivo de** garantir maior celeridade, simplicidade e efetividade no acesso à Justiça, especialmente para os cidadãos **em situação de** vulnerabilidade, esses mesmos **princípios podem ser** explorados de forma indevida.

Observou-se que a informalidade e a desburocratização do rito processual, somadas à sobrecarga do Judiciário e à escassez de mecanismos preventivos e investigativos eficazes, favorecem o surgimento de práticas fraudulentas que comprometem **não apenas a** moralidade

26

administrativa, **mas também a** própria função social do benefício assistencial. Tais fraudes, além de violarem a boa-fé objetiva e **o princípio da** lealdade processual, impactam negativamente a coletividade, ao desviar recursos públicos de sua destinação legítima. Adicionalmente, o INSS tem investido em soluções tecnológicas, como a utilização de inteligência artificial e algoritmos preditivos para detectar padrões suspeitos de comportamento e cruzamento de dados, contribuindo para a agilidade e precisão nas investigações. Outra ação relevante é a implementação da autenticação em duas etapas no acesso ao aplicativo Meu INSS, ampliando a segurança das informações dos segurados.

O combate às fraudes previdenciárias é fundamental não apenas **para a proteção** individual dos segurados, **mas também para** a sustentabilidade e a credibilidade do sistema previdenciário nacional. A colaboração ativa da população, aliada ao fortalecimento de mecanismos tecnológicos e de fiscalização, configura-se como um dos principais caminhos para a integridade das políticas públicas voltadas à seguridade social no Brasil

A estratégia metodológica utilizada permite **concluir que a discussão sobre** fraude processual e litigância predatória na esfera cível, especialmente em demandas repetitivas como as de BPC/LOAS, é relativamente recente no cenário jurídico brasileiro. **Trata-se de um** tema que ainda está sendo desenvolvido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, com posicionamentos que variam entre os tribunais e sem uniformização consolidada. **Além disso,** **o** Poder Judiciário ainda não dispõe de um levantamento estatístico abrangente e detalhado que permita dimensionar com precisão o alcance e os impactos dessas práticas. Essa falta de dados concretos dificulta a formulação de políticas públicas eficazes de prevenção e combate à fraude, exigindo maior atenção institucional e aprofundamento dos estudos **sobre o tema.**

**A ausência de** dados consolidados **por parte do** Judiciário sobre fraudes e litigância predatória também é, **por si só,** um dado relevante, pois revela a carência de mecanismos institucionais de monitoramento e diagnóstico do problema. A invisibilidade estatística dessas práticas **contribui para a sua** subnotificação e dificulta a elaboração de respostas eficazes por parte dos órgãos de controle e formulação de políticas públicas.

Durante o trabalho, identificaram-se os principais modos de atuação dos fraudadores, que vão desde a falsificação documental até a simulação de situações de miserabilidade ou deficiência. Frente a isso, foram discutidas possíveis estratégias para combater essas condutas, como a ampliação do uso de tecnologias para cruzamento de dados, o fortalecimento da atuação



dos órgãos de controle e a capacitação contínua dos servidores e magistrados para identificar indícios de fraude com maior precisão.

27

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da fraude processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais demanda não apenas medidas repressivas, mas, sobretudo, uma abordagem preventiva, estruturada e integrada entre instituições. É essencial **que o Estado** adote políticas públicas que assegurem o equilíbrio entre a facilitação do acesso à Justiça e a preservação da integridade do sistema judicial e assistencial, garantindo que os benefícios cheguem a quem realmente deles necessita. Assim, a reflexão crítica proposta neste trabalho contribui para o debate sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e proteção no processo judicial, reafirmando o compromisso com uma Justiça mais justa, eficiente e transparente.

28

## REFERENCIAS

AGU. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-conselho-da-justica-federal-celebram-acordo-que-deve-dar-maior-agilidade-as-aco-es-previdenciarias>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática. 1. ed. São Paulo: Forum, 2012.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>. Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional do Seguro Social. INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 28 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 03 maio

2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. PORTARIA MPS nº 1.643, de 16 de maio de 2023. Estabelece procedimentos para revisão de benefícios. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias\\_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf). Acesso em: 09 mai. 2025.

29

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social. **A importância do** Benefício BPC para pessoas idosas **em situação de** vulnerabilidade. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202%20\\_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202%20_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 567.985/MT. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 set. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1000937-66.2021.4.01.9999. Rel. Desembargador Federal César Jatahy. Julgado em: 29 set. 2021. Publicado em: 6 out. 2021. PJe.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma Recursal ? BA. Recurso nº 0006705-35.2017.4.01.3304. Rel. Juíza Federal Olívia Mérilin Silva. Julgado em: 26 ago. 2022. Publicado em: 26 ago. 2022. PJe.

\_\_\_\_\_. TJDF. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 29 mai. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CJF. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/dezembro-1/cjf-celebra-acordo-de-cooperacao-com->

agu-pgf-e-inss-para-dar-celeridade-a-processos. Acesso em: 23 maio 2025.

CGU. Controladoria-Geral da União. Relatório de ações de controle de benefícios assistenciais. Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos\\_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. Projeto PrevJud. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

INSS. INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 23 maio 2025.

30

INSS. AGU e INSS adotam medidas para responsabilização das entidades que promoveram descontos indevidos. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/agu-e-inss-adotam-medidas-para-responsabilizacao-das-entidades-que-promoveram-descontos-indevidos>. Acesso em: 23 maio 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: juizados especiais e execução. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020.

MDS. Mudanças no BPC: o que é verdade e o que é boato. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mudancas-no-bpc-o-que-e-verdade-e-o-que-e-boato>. Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. FAQ BPC: perguntas e respostas sobre o Benefício de Prestação Continuada. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro\\_unico/FAQBPCrevisada.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro_unico/FAQBPCrevisada.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.



\_\_\_\_\_. Relatório de Avaliação do Benefício de Prestação Continuada ? BPC. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2023. Disponível em: [https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio\\_272.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio_272.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TCU. Tribunal avalia Benefício de Prestação Continuada. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-avalia-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 23 maio 2025.

TJDFT. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 23 maio 2025.

=====  
**Arquivo 1:** [TCC - Yasmin Felix da Silva Borges \(VF\).pdf](#) (8924 termos)

**Arquivo 2:** [repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual\\_PAD\\_2022 \(1\).pdf](#) (139200 termos)

**Termos comuns:** 923

**Índice de similaridade antigo:** 0,62%

**Novo índice de similaridade:** 10,34%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: f3ce059ad033eebx34

=====  
0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA**): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO** ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

2025

1

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Científico, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2025

3

## FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Yasmin Félix da Silva Borges<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

RESUMO: O presente trabalho **tem como objetivo** analisar **a prática da** fraude processual nos processos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) **no âmbito do** Juizado Especial Federal na seção judiciária Bahia. Em primeiro plano, pesquisa aborda os principais mecanismos **utilizados para a** obtenção indevida do benefício, **bem como os** instrumentos jurídicos disponíveis **para a sua** identificação e combate. Partindo da conceituação do BPC e **dos requisitos legais para** sua concessão, o estudo discute **o fenômeno da** judicialização da política assistencial, as vulnerabilidades **do sistema de verificação da** veracidade das informações prestadas pelos requerentes e os desafios enfrentados pelo Judiciário na repressão à má-fé processual. A metodologia adotada foi qualitativa e exploratória, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

Palavras chaves: Fraude processual; BPC/LOAS; Juizado Especial Federal; má-fé; Assistência social; litigância predatória; judicialização; INSS.

SUMÁRIO: 1) Introdução; 2) Os Juizados Especiais Federais: Origem e fundamentos constitucionais; 2.1 Princípios orientadores, competência e estrutura do microsistema dos JEFs; 3) O Benefício Assistencial BPC (LOAS); 3.1 **A Atuação do INSS** e os indeferimentos administrativos; 3.2 Judicialização do BPC nos JEFs: Panorama nacional e **na Seção Judiciária da Bahia**; 4) A Fraude processual no direito brasileiro; 4.1 Consequência jurídica da fraude; 5) A fraude processual nas demandas de BPC/LOAS **no âmbito dos** JEFs na Bahia; 5.1 **Estudo de casos** concretos e análise jurisprudencial; 5.2 Formas de prática da fraude processual; 5.3 Dificuldades enfrentadas pelo judiciário; 6) Instrumentos **de prevenção e** combate à fraude processual no JEF; 6.1 Cruzamento de dados públicos e uso de tecnologia; 6.2 Capacitação **de servidores e** magistrados; 6.3 Propostas de medidas administrativas e legislativas; 7) Considerações finais; Referências.

### 1) INTRODUÇÃO

O sistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFs) são **órgãos do Poder Judiciário** criados **pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de** proporcionar maior celeridade, ampliação do acesso ao Judiciário Federal e **a economia processual** nas causas de

1Graduanda do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador., Bacharel em Design pela Universidade Salvador ? UNIFACS, Pós-Graduada em **Gestão de Pessoas** com Ênfase em Psicologia Organizacional pela Faculdade Unirio? UNIRIO. E-mail: yasmin.borges@ucsal.edu.br.

2Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado **em Processo Civil** pela JusPodium, **Bacharel em Direito** pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

4

menor complexidade **de sua competência**, harmonizando **a concretização do** objetivo de prestar jurisdição de maneira célere e eficaz, **por meio de um processo** mais simples e com etapas reduzidas, tornando mais acessível a **Justiça Federal para** os cidadãos comuns, **em situação de** hipossuficiência.

Antes da criação dos juizados, **a maioria das** demandas **de natureza cível**, como as questões previdenciárias, tributárias ou indenizatórias contra a União, **autarquias e fundações públicas federais**, eram inacessíveis devido aos altos custos e à complexidade dos processos. Os JEFs permitem que o cidadão lide com questões **de até sessenta** salários mínimos **sem a necessidade de** pagar custas processuais ou ter um advogado na primeira instância. Isso contrasta com a Justiça comum, onde o formalismo e **a quantidade de** recursos podem prolongar o trâmite do julgamento por anos. No JEF, a sentença deve ser proferida **em até 60 dias após a audiência de instrução e julgamento**. Por isso, **como um dos princípios norteadores do** rito especial, preza-se pela condução na forma oral e sem formalidades excessivas.

Um dos pilares principais dos Juizados Especiais Federais é a descentralização e acesso dos cidadãos, especialmente nas questões como aposentadorias, pensões, auxílios-doença, Fundo **de Garantia do Tempo de Serviço** (FGTS), o benefício assistencial BPC (LOAS) e dentre outros. Este, destaca-se o BPC/LOAS tem natureza jurídica assistencial e não contributiva, estando inserido **no âmbito da** Seguridade Social, **conforme previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal**. Diferente das prestações previdenciárias, o benefício não exige contribuição prévia, sendo voltado **à proteção de pessoas em estado de** vulnerabilidade, **em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana**, da solidariedade e da isonomia material.

A simplicidade e a celeridade dos Juizados Especiais Federais Cíveis, embora sejam fatores positivos que promovem **o acesso à** Justiça e alta demanda de concessão do LOAS, contribuem para o aumento significativo do volume de processos. Esse grande fluxo, aliado ao déficit de servidores comparado ao volume processual existente e à sobrecarga das equipes, dá vazão ao surgimento de brechas **que podem ser** exploradas por litigantes de má-fé, resultando em um crescimento preocupante de fraudes e intercorrências processuais. Com menos **tempo e**

recursos disponíveis para uma análise minuciosa dos casos, fraudes como a apresentação de documentos falsos e testemunhos fraudulentos se tornam mais difíceis de detectar, aumentando o risco de decisões injustas e comprometendo a eficiência do sistema.

A fraude processual é uma prática ilícita caracterizada pela manipulação ou adulteração de provas com o objetivo de burlar o juiz, influenciar o resultado de um processo judicial e, assim, obter vantagem indevida. Está prevista no artigo 347 do Código Penal Brasileiro, que

define a conduta como crime, com pena de detenção de três meses a dois anos, além de multa, para quem "inovar artificiosamente, no curso de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito".

Diante de tais indagações, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: diante da ocorrência de fraudes nos processos que tramitam em sede de Juizado Especial federal, quais os possíveis instrumentos preventivos em relação as demandas de concessão do benefício assistencial BPC (LOAS)?

A relevância do tema se justifica pela necessidade de garantir a integridade do sistema de justiça, resguardar os recursos públicos e assegurar que os benefícios assistenciais especificamente o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para que sejam concedidos apenas a quem realmente preenche os requisitos legais. Tudo isso deve ocorrer sem prejuízo do direito fundamental ao devido processo legal e à ampla defesa, com foco nas ações que visam à concessão de benefícios assistenciais, investigando os instrumentos jurídicos e institucionais disponíveis para o combate eficaz dessas práticas, bem como apontando eventuais lacunas e propostas de aprimoramento. A metodologia adotada neste artigo é de natureza bibliográfica, com base em fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, a fim de construir um referencial teórico sólido sobre a fraude processual nos Juizados Especiais Federais. Utiliza-se também o método hipotético-dedutivo, por meio do qual as hipóteses formuladas serão submetidas à análise crítica e falseamento, com o objetivo de confirmar ou refutar seus pressupostos.

Adota-se, ainda, uma abordagem qualitativa, voltada à interpretação dos dados à luz do contexto jurídico e social, valorizando as particularidades dos casos analisados. A combinação desses métodos visa oferecer uma compreensão aprofundada dos efeitos jurídicos da fraude processual nas demandas relativas ao BPC/LOAS, bem como propor mecanismos preventivos e corretivos que reforcem a celeridade e a segurança jurídica no âmbito dos Juizados Especiais da Seção JUDICIÁRIA DA BAHIA.

## 2) OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ORIGEM E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Os Juizados Especiais Federais (JEFs) foram instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, com base no comando do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê a criação de juizados especiais, providos por juízes togados ou leigos, competentes

6

para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais **de menor potencial ofensivo**.

Os Juizados subdividem-se em Juizados Especiais Estaduais e Juizados Especiais Federais, **cada qual com** competências, porém tendo premissa básica à promoção do acesso à justiça **por meio de** procedimentos mais céleres, simples e informais, especialmente à população hipossuficiente, conferindo maior efetividade à prestação jurisdicional. Os Juizados Especiais Estaduais, instituídos **pela Lei n.º 9.099/1995**, atuam **no âmbito da** Justiça Estadual, processando causas cíveis de menor complexidade e infrações penais **de menor potencial ofensivo** (Brasil, 1995).

Já os Juizados Especiais Federais (JEFs), criados **pela Lei n.º 10.259/2001**, **são** órgãos **da Justiça Federal** e têm **competência para julgar** causas em que forem parte autarquias ou empresas públicas federais, como o INSS, **desde que o valor da causa** não ultrapasse sessenta salários mínimos (Brasil, 2001). Nesse sentido, Marinoni (2017, p. 93) ressalta que "os juizados especiais representam um modelo processual alternativo, **que se aproxima do** cidadão e rompe com a rigidez do formalismo clássico", cumprindo importante papel na democratização da justiça e na efetivação dos direitos fundamentais **e com o objetivo de** romper com a morosidade e o formalismo excessivo característicos **do processo judicial** tradicional.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), os juizados especiais constituem instrumentos de democratização do Judiciário e **de garantia da** isonomia material, pois possibilitam que pessoas com menor capacidade econômica acessem o sistema judicial sem as barreiras tradicionais dos ritos formais.

**A Constituição Federal de 1988**, ao estabelecer no artigo 6º os direitos sociais como fundamentais, dentre eles, a saúde, a previdência **e a assistência** social, em que instituiu mecanismos **para que esses** direitos pudessem ser concretizados na prática. Nesse contexto, os JEFs são instrumentos concretos de acessibilidade, inclusão e cidadania. **Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição** assegura **que ?a lei não** excluirá da apreciação **do Poder Judiciário** lesão ou ameaça a direito?, o que reforça a função dos JEFs como garantidores **de direitos fundamentais** (Brasil, 1988).

Segundo Cappelletti e Garth (1988), a efetivação do acesso à justiça deve ser compreendida **como um direito** fundamental em si mesmo, sem **o qual os demais** direitos tornam-se meras promessas formais. Os JEFs, nesse contexto, cumprem papel essencial como canal de concretização desses direitos, com atuação próxima da realidade social dos jurisdicionados e garante que as decisões sejam mais condizentes **com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana** e da função social da jurisdição.

7

Logo, pode **ser observado que o Sistema de** Juizado Especiais **é um meio de** acesso de aproximação dos cidadãos às demandas de menor complexidade **através de um procedimento** que preza pela celeridade, oralidade e, especialmente, simplicidade, garantindo, **como já**

mencionado, o acesso à justiça e efetiva prestação jurisdicional. Sua estrutura desburocratizada e focada na resolução eficiente de conflitos contribui significativamente para a construção de uma Justiça mais democrática, inclusiva e sensível às necessidades da população hipossuficiente, reforçando o compromisso do Estado com a efetiva prestação jurisdicional.

## 2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO MICROSSISTEMA DOS JEFS

O microssistema dos Juizados Especiais Federais é norteado por um conjunto de princípios que visam à simplificação e à celeridade da prestação jurisdicional. A AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil) destacou como fundamentos desse sistema a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a autocomposição. Tais princípios foram concebidos para garantir um processo mais acessível, ágil e compatível com a realidade do cidadão comum (AJUFE, 2021)

Dentre esses princípios, a oralidade estabelece que, em regra, os atos processuais sejam realizados na própria audiência, de forma verbal. A simplicidade reduz o formalismo processual, como se observa na própria delimitação de competência dos JEFs, que tratam de causas menos complexas e com valor de até 60 salários mínimos. A informalidade minimiza o rigor técnico nas fases do processo, e a economia processual busca tornar os trâmites menos onerosos e mais eficientes. Já a celeridade processual relaciona-se ao direito fundamental à razoável duração do processo (Brasil, 2001). Por fim, a autocomposição determina que o magistrado deve sempre tentar promover acordo entre as partes antes de proferir sentença. Segundo Nery Jr. (2020), o procedimento dos JEFs representa uma ruptura com o modelo tradicional de jurisdição formalista e visa a concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A competência dos Juizados Especiais Federais (JEFs) está disciplinada nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, sendo voltada para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade, de competência da Justiça Federal, cujo valor não exceda sessenta salários mínimos. Trata-se de uma competência material, objetiva e absoluta, voltada à simplificação do acesso à justiça e à celeridade na tramitação de demandas que envolvam entes federais (Brasil, 2001).

8

Os JEFs julgam causas cíveis e criminais que envolvam pessoas físicas/pequenas empresas e órgãos da Administração Federal, tais como: União, autarquias federais e empresas públicas federais (SUS, INSS, Banco Central, Correios, Universidades Federais, Conselhos Profissionais, Caixa Econômica Federal):

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º **Não se incluem** na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - **referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal**, as ações de **mandado de segurança**, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e **por improbidade administrativa** e as demandas sobre **direitos ou interesses** difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, **autarquias e fundações públicas federais**;

III - para **a anulação ou cancelamento de ato administrativo** federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - **que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares** aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, **para fins de competência do Juizado Especial**, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido **no art. 3º, caput**.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta** (Brasil, 2001)

Os Juizados Especiais Federais contam com Juízes federais togados (sem juízes leigos), turmas recursais, responsáveis por julgar os recursos interpostos contra decisões de primeiro grau e apoio **de servidores e** equipe técnica, muitas vezes com estrutura própria de **atendimento ao público**.

**O processo poderá ser** ajuizado com **a representação de** advogado particular ou serviços de assistência judiciária de universidades **ou Defensor Público Federal** (Defensoria Pública **da União**), **ou** sem representação de advogado/defensor, **que é o pedido pode ser feito** diretamente **pela parte interessada no sistema de** processo eletrônico pelo serviço Jus Postulandi **ou com o** auxílio do Setor de Atermação **da Justiça Federal** (Brasil, 2001).

Para Wambier (2021), a competência dos Juizados Especiais deve ser interpretada **de forma restrita**, pois seu procedimento é incompatível com litígios complexos, o que reforça o caráter especializado e vocacionado desse microssistema. A estrutura normativa **que rege o** microssistema dos JEFs, aliada à sua organização interna e à previsão de atuação sem **a obrigatoriedade de** representação técnica, evidencia o compromisso institucional com **a efetividade da** tutela jurisdicional.

A limitação de competência **material e a adoção de** princípios próprios não apenas garantem maior eficiência processual, mas também preservam a função principal do sistema é assegurar a concretização **de direitos fundamentais** aos cidadãos, especialmente àqueles **em**

**situação de** vulnerabilidade. Nesse cenário, **a atuação dos** JEFs revela-se estratégica na promoção de um Judiciário mais inclusivo, funcional e comprometido **com a realização da** justiça social.

### 3) O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Entre as demandas mais recorrentes nos Juizados Especiais Federais está a **concessão de** benefícios assistenciais, especialmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), **previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e** regulamentado **pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS).**

Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC **é de natureza** assistencial e não contributiva que compõe a política de assistência social brasileira, **ou seja, não** exige prévia contribuição à seguridade **social para a** proteção de idosos e deficientes. **O foco do** benefício é garantir o mínimo existencial àqueles que não possuem meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. **Durante o processo de** conquista de direitos sociais, a previsão constitucional transformou e fortaleceu o propósito da assistência social no Brasil, deslocando-a **do âmbito de** uma regulação unicamente moral para o de uma vinculação propriamente jurídica (Boschetti, 2006).

Apesar de estar assegurado constitucionalmente desde 1988, apenas em 1993 o benefício assistencial foi regulamentado pela **Lei Orgânica da** Assistência Social (LOAS), e somente em 1996 foi, de fato, implantado **após a publicação do Decreto n. 1744/1995.** Em 1993, foi possível formular uma legislação de assistência social que regulamentasse, o benefício assistencial garantido a idosos e deficientes pobres (Brasil, 1993).

Esse benefício é destinado à **pessoa com deficiência** e ao idoso com 65 anos ou mais, ambos **em situação de** vulnerabilidade socioeconômica, cuja renda per capita familiar **seja inferior a** 1/4 do salário mínimo (Brasil, 1993). **O valor do** BPC corresponde a um salário mínimo mensal, não exigindo contribuição prévia à Previdência Social:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é **a garantia de** um salário-mínimo mensal à **pessoa com deficiência** e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) **anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (**Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011**) (**Vide Lei nº 13.985, de 2020**)

§ 2o **Para** efeito de **concessão do benefício** de prestação continuada, considera-se **pessoa com deficiência aquela que tem** impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, **o qual, em** interação com **uma ou mais** barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade **em igualdade de condições com as demais pessoas.** (**Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015**) (**Vigência**) (Brasil, 1993).

10

**Todos aqueles que se encontram em situação de** necessidade devem contar **com a** **garantia de acesso aos** mecanismos públicos de assistência, como prevê a legislação. A proteção social, conforme prevista **pela Constituição Federal,** é direcionada principalmente àqueles **em situação de** miserabilidade, deficiência e velhice (Brasil, 1988). **Nesse sentido, a** LOAS tem como premissa abarcar essas duas questões, definindo os contornos **de aplicação do princípio**

da igualdade na assistência social, com base na definição de deficiência que a Convenção integrou ao texto constitucional.

Contudo, o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, flexibilizou esse critério, permitindo ao Judiciário considerar outros fatores sociais e econômicos para aferir a condição de miserabilidade, inclusive excluindo da base de cálculo valores de programas sociais, como o Bolsa Família:

[...] O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF - RE: 567985 MT, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013) (Brasil, 2013).

A deficiência é aferida a partir de um modelo biopsicossocial, introduzido pelo Decreto nº 8.805/2016, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), refletindo uma abordagem mais abrangente e protetiva (Brasil, 2016). Essas evoluções normativas e jurisprudenciais consolidam um avanço

importante na interpretação do direito assistencial, privilegiando uma análise mais justa e sensível à realidade social dos jurisdicionados.

Ao considerar aspectos além dos critérios puramente econômicos e adotar uma visão ampliada da deficiência, o ordenamento jurídico brasileiro caminha no sentido de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e de efetivar, na prática, o direito à assistência social previsto na Constituição.

### 3.1 A ATUAÇÃO DO INSS E OS INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela análise e concessão do benefício, frequentemente enfrenta críticas quanto à morosidade e ao alto índice de indeferimentos, especialmente nos casos de pessoas com deficiência.

Grande parte dos indeferimentos ocorre por interpretação restritiva da renda familiar, exigências documentais excessivas, ou ainda por falhas nas avaliações sociais e médicas, o que gera obstáculos ao acesso a um direito fundamental. Para Novelino (2022), essa atuação restritiva afronta a lógica dos direitos fundamentais sociais, pois o BPC visa justamente garantir o mínimo existencial e assegurar a inclusão social de grupos historicamente marginalizados.

Dessa forma, a atuação do INSS no processo de concessão do BPC/LOAS revela uma desproporcionalidade constante entre a legalidade estrita e a efetivação de direitos fundamentais pautados pela garantia constitucional. A elevada taxa de indeferimentos, muitas vezes motivada por interpretações burocráticas e desvinculadas da realidade social dos requerentes, comprometendo a função protetiva do benefício e impõe um ônus indevido aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

A interpretação rígida e excessivamente formalista da norma, dissociada da realidade social dos requerentes, contribui para a negação indevida de um direito essencial. Para que o benefício cumpra sua função constitucional de proteção social, é necessário que a Administração Pública atue com responsabilidade, coerência jurídica e sensibilidade às condições concretas da população atendida, evitando que a burocracia se torne instrumento de exclusão. O aperfeiçoamento dos mecanismos de avaliação e a capacitação dos servidores envolvidos são medidas urgentes para garantir um acesso mais justo e eficiente ao BPC.

### 3.2 JUDICIALIZAÇÃO DO BPC NOS JEFES: PANORAMA NACIONAL E NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

12

A judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem se intensificado nos últimos anos, refletindo desafios estruturais na concessão administrativa do benefício. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2021) indicam que, entre 2004 e 2015, a proporção de concessões judiciais do BPC aumentou de 2,6% para 18,7% do total de

benefícios concedidos. Em 2022, aproximadamente 12% dos beneficiários obtiveram o BPC **por meio de** decisões judiciais, evidenciando a crescente dependência do Judiciário para a efetivação desse direito assistência.

Dados do SINTESE/DATAPREV **o total de** recursos pagos a beneficiários do BPC até 2017 chegou a R\$ 50.292.415.808, sendo 44,6% **equivalente ao valor de** 22.436.422.939 destinado a pessoa idosa e 55,4% equivalente a R\$ 27.855.992.869 destinado **a pessoa com deficiência** (MDS, 2018).

**No âmbito dos** Juizados Especiais Federais (JEFs), o BPC figura entre as ações mais recorrentes. Estudo do IPEA (2021) revelou que, em 2011, 6,2% das demandas nos JEFs estavam relacionadas ao BPC/LOAS, destacando a relevância desse benefício nas causas previdenciárias. **A atuação do** Judiciário tem sido fundamental para corrigir distorções na **aplicação dos critérios** legais pelo **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, **especialmente no que tange à** interpretação restritiva da renda familiar per capita e à avaliação da deficiência.

**Na Seção Judiciária da** Bahia, a realidade não é diferente. A elevada demanda por ações judiciais relacionadas ao BPC reflete tanto a vulnerabilidade socioeconômica da população quanto as dificuldades enfrentadas **na via administrativa**. Embora dados específicos sobre a Bahia não estejam disponíveis nos documentos consultados, é possível inferir que o cenário estadual acompanha a tendência nacional de aumento da judicialização do benefício.

A jurisprudência tem desempenhado papel crucial na flexibilização **dos critérios de** concessão do BPC. Como já citado anteriormente e devido a sua importância, **cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF)**, **no julgamento do** Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, reconheceu **a possibilidade de** considerar outros fatores além da renda familiar per capita para aferir **a condição de** miserabilidade, ampliando **o acesso ao** benefício (Brasil, 2013).

A crescente judicialização do BPC nos Juizados Especiais Federais, tanto em âmbito nacional quanto **na Seção Judiciária da** Bahia, evidencia falhas na efetivação **administrativa de um direito** fundamental. A dependência do Judiciário **para a concessão do benefício** revela **a necessidade de** reformas estruturais no INSS, visando à **adoção de critérios** mais sensíveis à realidade social dos requerentes. A atuação proativa do Judiciário tem sido essencial **para garantir o acesso ao** BPC, mas é imperativo **que a Administração Pública** assuma sua

13

responsabilidade na efetivação desse direito, promovendo uma gestão mais eficiente e humanizada da política assistencial.

#### 4) A FRAUDE PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO

A fraude processual é um fenômeno que ameaça à integridade **do sistema de** justiça, especialmente **no âmbito dos** Juizados Especiais Federais (JEFs), cuja informalidade e celeridade processual, embora benéficas à população, podem ser exploradas de forma indevida por litigantes de má-fé. **A Lei nº 10.259/2001, que rege os** JEFs, ao simplificar **o acesso à** justiça,

exige também uma atenção redobrada quanto à prevenção e repressão de fraudes.

Nesse sentido, a fraude configura-se como uma conduta ilícita que visa alterar a verdade dos fatos com o propósito de influenciar o convencimento do juiz ou prejudicar a parte contrária, o que afeta diretamente a regularidade, a lealdade e a boa-fé que devem nortear o processo. Está tipificada no art. 347 do Código Penal como crime que prejudica a atuação da jurisdição: ?Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa? (Brasil, 1940).

No campo cível e processual, a fraude processual tem natureza híbrida, pois pode configurar tanto um ilícito penal quanto uma conduta processual reprovável, sujeita à aplicação de sanções civis, como a litigância de má-fé (art. 80, CPC), nulidade de atos processuais (art. 142, CPC), além de ensejar responsabilização por danos à parte contrária e ao erário. A doutrina classifica a fraude processual como um abuso do direito de ação ou de defesa, violando os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da lealdade.

Conforme leciona Nucci (2018, p. 792), ?a fraude processual configura-se como delito de natureza formal, cuja consumação independe da produção de resultado, bastando a utilização de meio ardiloso com a intenção de induzir o juízo em erro?. O autor ressalta que o crime tem por finalidade proteger a administração da justiça, sendo o bem jurídico tutelado a função jurisdicional, especialmente no que se refere à busca da verdade no processo.

No processo civil, a fraude processual não é especificamente tipificada como um artigo autônomo, mas é combatida por meio de sanções processuais à parte que litiga de forma desleal. O Código de Processo Civil de 2015 trata do tema ao punir a má-fé processual e atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 142 do CPC traz o princípio da boa-fé processual como norma fundamental de conduta das partes e de todos os sujeitos do processo. Já o artigo 80 define

hipóteses de litigância de má-fé, podendo abranger atos fraudulentos, como a alteração da verdade dos fatos, o uso do processo com objetivos escusos, entre outros (Brasil, 2015).

O processo civil contemporâneo é estruturado sobre princípios como a boa-fé, a cooperação e a lealdade processual, cuja violação compromete a legitimidade da prestação jurisdicional. Dentro desse cenário, surgem condutas processuais abusivas que devem ser coibidas de forma firme pelo Poder Judiciário, a fim de garantir a funcionalidade e a dignidade do processo (Didier Jr., 2021).

A litigância predatória consiste na propositura em massa de ações repetitivas, sem base fática ou jurídica idônea, visando apenas o recebimento de vantagens indevidas ou o congestionamento do Poder Judiciário. É considerada forma abusiva de utilização da máquina judiciária:

?Dessa forma, em linhas gerais, é possível então concluir que a prática da litigância predatória está crescendo no âmbito do país, a qual pode trazer diversos prejuízos não somente para o Poder Judiciário, mas para toda a sociedade, vez que compromete a garantia constitucional da duração razoável do processo dos processos

legitimamente propostos (TJ-DFT, 2022).

Os atos atentatórios à dignidade da justiça **são comportamentos que, embora não** configurem exatamente má-fé, ferem **a autoridade do Poder Judiciário** ou dificultam **o cumprimento das** decisões judiciais. **O art. 77, §2º, e o art. 774 do CPC** preveem multa de até 20% do **valor da causa**. **As condutas processuais** abusivas, sob as formas de má-fé, fraude processual ou atos atentatórios à dignidade da justiça, representam ameaças reais ao processo justo, isonômico e eficiente (Brasil, 2015).

#### 4.1 CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA FRAUDE

A fraude processual representa uma grave violação à boa-fé processual e à integridade da atividade jurisdicional. **Como já mencionado, trata-se de um ato** doloso, praticado por **uma ou mais partes, com a intenção de** enganar o juízo, alterar **a verdade dos fatos ou obter vantagem indevida**. **No âmbito dos** Juizados Especiais Federais, especialmente nas ações de **concessão do Benefício** de Prestação Continuada (BPC/LOAS), a prática dessa fraude compromete **o resultado do processo, e a** eficiência e a credibilidade do sistema judiciário **como um todo**. A fraude processual fere **o princípio da** lealdade processual (**art. 5º, Código de Processo Civil**) e pode configurar ilícito tanto cível quanto penal. A principal consequência jurídica é **a nulidade dos atos processuais** contaminados pela fraude, **o que implica** retrabalho para o Judiciário e atraso na prestação jurisdicional (Brasil, 2015).

15

No campo penal, a **conduta pode ser** tipificada como crime de fraude processual (**art. 347 do Código Penal**), agravada se a falsidade for praticada em processo penal (Brasil, 1940). Já na esfera cível, além **da perda de** direitos processuais, pode haver **a condenação por** litigância de má-fé (**art. 80 e art. 81 do CPC**), acarretando multas e indenizações (Brasil, 2015). **O autor da** fraude processual pode sofrer sanções processuais, cíveis e penais. Além da rejeição do pedido, pode ser obrigado a indenizar a parte adversa pelos danos morais e materiais, ter o processo extinto sem **juízo de mérito** e, em **casos mais graves**, ser denunciado **ao Ministério Público**. Isso implica não apenas perdas financeiras, mas também eventuais repercussões criminais e administrativas, especialmente quando a parte fraudadora atua em conluio com advogados ou terceiros (Didier Jr., 2021). **A parte prejudicada** pela fraude (muitas vezes o INSS, nas ações de BPC/LOAS) pode enfrentar despesas indevidas, bloqueio de valores e cumprimento de decisões injustas. Conforme Barroso (2012), isso compromete o erário público e desvia recursos que deveriam ser destinados a beneficiários legítimos. **Além disso, o** tempo e os recursos mobilizados para lidar com a fraude sobrecarregam **a máquina pública** e atrasam **o atendimento a** demandas legítimas podendo **ser considerado um** fator gerador da morosidade processual. A participação consciente de advogados em fraudes processuais pode ensejar responsabilidade ética, **civil e penal**. **No plano disciplinar, o Estatuto da Advocacia (Lei**

8.906/1994) prevê **em seu art. 34 que constitui infração disciplinar** "valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários" (**inciso IV**), e especialmente, "prestar concurso a clientes **ou a terceiros para realização de atos** contrários à lei ou destinados a fraudá-la" (inciso XX) (Brasil, 1994).

As sanções aplicáveis vão desde censura até suspensão e exclusão dos quadros da OAB, **conforme a gravidade da conduta** (arts. 35 e 36 do EOAB). A OAB/BA tem reforçado o combate a esse tipo de prática com **comissões de ética** mais atuantes. No contexto das demandas judiciais voltadas à concessão do BPC/LOAS, **em que os** beneficiários em potencial geralmente pertencem a grupos socialmente vulneráveis e com limitado grau de instrução ou compreensão sobre o funcionamento **do processo judicial**, a responsabilidade ética e técnica ainda mais acentuada do advogado que atua como patrono é significativamente ampliada.

A atuação profissional não **deve se limitar** à formalidade da representação, mas requer diligência redobrada na orientação da parte **sobre os requisitos legais da** ação, as consequências processuais e os limites éticos **da conduta no processo**. **Nesse contexto, a negligência, a omissão ou, mais gravemente, a indução da parte à produção de provas** sabidamente falsas pode configurar, além **de infração disciplinar** (art. 34, XX, **do Estatuto da OAB**), coautoria em crimes

como falsidade documental e fraude processual, **conforme previsto nos arts. 299 e 347 do Código Penal**.

**A condição de hipossuficiência da parte não exige o advogado de sua obrigação** de atuar **com zelo e probidade**, sendo inadmissível o uso estratégico da ignorância da parte **como meio de facilitar a prática de atos ilícitos no curso da demanda**.

O Ministério Público Federal (MPF) atua na repressão às fraudes **com base em sua função de defesa do patrimônio público** (art. 129, III, CF/88), instaurando inquéritos civis, ações **de improbidade administrativa e denúncias criminais** (Brasil, 1988). Em diversos casos, promove **o arquivamento do processo quando** há confissão ou retratação, mas, **nos casos mais graves**, ajuíza ação penal **com fundamento no art. 171** (estelionato) e art. 347 (fraude processual) **do Código Penal, além da Lei n.º 8.429/1992** (improbidade).

O Poder Judiciário sofre diretamente com a fraude processual, pois tem seu tempo e estrutura desviados para resolver impasses criados artificialmente. **Há perda de confiança social e credibilidade no sistema de justiça**, aumento da morosidade processual e sobrecarga dos juízos, especialmente nos Juizados Especiais Federais, que lidam com grande volume de demandas. A fraude ainda pode comprometer a imagem institucional do Judiciário, prejudicando a legitimidade de suas decisões. Em médio e longo prazo, **a percepção de impunidade ou ineficiência na repressão a essas condutas pode gerar um ciclo de incentivo à repetição das fraudes**.

5) A FRAUDE PROCESSUAL NAS DEMANDAS DE BPC/LOAS **NO ÂMBITO DOS**  
JEF?s NA BAHIA

## 5.1 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para demonstrar a posição consolidada dos tribunais, analisam-se dois julgados pertinentes ao tema, sendo o primeiro número 0006705-35.2017.4.01.3304 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma Recursal da Bahia, referente a um recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, limitando a 10% do valor do benefício assistencial (LOAS) o percentual de desconto mensal determinado pelo INSS, a título de restituição de valores percebidos indevidamente. A autora pleiteava a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos, sob os fundamentos de boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos (Brasil, 2017).

17

Entretanto, a análise dos autos revelou que a concessão do benefício assistencial se deu com base em informações inverídicas prestadas pela autora, especialmente no tocante à renda familiar. Ficou comprovado que a autora residia com sua genitora, beneficiária de pensão por morte em valor superior ao salário-mínimo, descaracterizando o requisito legal de miserabilidade para o recebimento do BPC-LOAS (Brasil, 2017).

A sentença destacou que a autora declarou falsamente renda familiar inferior à real, o que demonstrou má-fé no requerimento do benefício. Nesses casos, havendo dolo ou fraude, é legítima a atuação administrativa do INSS para revisão do ato concessório e restituição dos valores indevidamente pagos, conforme autorizado por norma legal e em respeito ao princípio da autotutela administrativa (Brasil, 2017).

Dessa forma, restou mantida a sentença que determinou o desconto mensal dos valores devidos, até o limite de 10%, reconhecendo a legitimidade da cobrança diante da má-fé da parte autora. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa por estar sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Proferido acórdão integrativo nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 80 da Resolução PRESI nº 17/2014 do TRF da 1ª Região (Brasil, 2017).

Complementarmente, há também o acórdão de número 1000937-66.2021.4.01.9999 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma que se trata de embargos de declaração opostos pela parte autora no âmbito de ação que visava ao restabelecimento de benefício assistencial (BPC ? LOAS) cumulado com pedido declaratório de inexistência de débito (Brasil, 2021).

O Tribunal reconheceu a existência de omissão na sentença de primeiro grau, uma vez que, embora tenha determinado o restabelecimento do benefício, deixou de apreciar expressamente o pedido de inexigibilidade de devolução de valores, no montante de R\$ 74.230,00, anteriormente percebidos pela autora, o que configura vício sanável nos termos do art. 1.022 do CPC (Brasil, 2021).

Ao suprir a omissão, o Tribunal observou que não houve má-fé ou fraude por parte da autora, restando comprovado que a mesma preenchia os requisitos legais para a percepção do

benefício assistencial, **por se tratar de** pessoa idosa, hipossuficiente e **em situação de** vulnerabilidade social (Brasil, 2021).

Diante disso, foram acolhidos os embargos de declaração, mantendo-se a condenação imposta ao INSS para restabelecimento do benefício **desde a data da** cessação, e reconhecendo-se **a inexistência de** débito **em favor da** autarquia, afastando, portanto, **a obrigação de** devolução 18

dos valores recebidos. O julgado reforça **a aplicação do princípio da boa-fé** objetiva e **da dignidade da pessoa humana**, resguardando **os direitos do** assistido **que preenche os requisitos legais** sem incorrer em dolo.

## 5.2 FORMAS DE PRÁTICA DA FRAUDE PROCESSUAL

Dados do Governo Federal de 2022 demonstram **que o Instituto Nacional do Seguro Social** (INSS) tem alertado sistematicamente a população sobre o aumento expressivo das fraudes envolvendo benefícios previdenciários. O volume de recursos administrado pela autarquia, alcança mais de R\$ 979 bilhões em pagamentos anuais destinados a aproximadamente 39,9 milhões de beneficiários. Esse montante expressivo torna o INSS um alvo frequente de ações criminosas, especialmente no ambiente digital (INSS, 2024). Dentre os golpes mais recorrentes, destaca-se o phishing, prática em que criminosos utilizam e-mails, SMS ou mensagens via aplicativos para induzir os segurados a fornecerem **dados pessoais e** senhas, se passando por representantes do INSS. Outro golpe frequente é o roubo de identidade, onde os fraudadores se apropriam **de dados de terceiros para** requerer benefícios indevidamente. Há ainda **casos em que são** utilizados documentos falsos **ou até mesmo** criados titulares fictícios, **com o objetivo de** obter vantagens ilícitas. Um exemplo recente envolve **a prova de** vida digital: estelionatários enviam links falsos por mensagens e orientam **a vítima a** realizar a biometria facial, embora o INSS não utilize esse tipo de abordagem para esse procedimento (INSS, 2024).

Em resposta ao aumento dessas práticas, o INSS implementou **uma série de** medidas com foco na prevenção e no combate à fraude. **A Coordenação-Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (CGMOB)**, por exemplo, atua de forma ativa na análise e identificação de irregularidades. Entre os anos de 2022 e 2023, aproximadamente R\$ 269,8 milhões em fraudes potenciais foram identificados e bloqueados, evitando prejuízos **aos cofres públicos** (INSS, 2024).

**Existem indícios de** fraude processual na concessão de benefícios assistenciais, especialmente **no âmbito do** BPC/LOAS. Contudo, diante da crescente ocorrência advocacia predatória e **do uso do processo judicial** para obtenção de vantagens indevidas, **trata-se de uma** temática relativamente recente, **sobre a qual os** tribunais ainda vêm se posicionando com cautela diante dos fatos jurídicos apresentados. Na esfera previdenciária do BPC/LOAS, é possível identificar **indícios da prática** fraudulenta; entretanto, devido à complexidade e à novidade do tema, **bem como à** prudência adotada pelo Judiciário, **ainda não se** dispõe de elementos

19

concretos suficientes para comprovar, de forma definitiva, a existência e a efetiva prática dessas fraudes.

A falsificação e adulteração de documentos configuram algumas das práticas **mais graves e** frequentes de fraude nos processos de BPC/LOAS. **É comum a apresentação de** laudos médicos emitidos por profissionais coniventes para simular ou exagerar condições incapacitantes, **bem como a utilização de** documentos falsos, como declarações de residência e certidões de nascimento alteradas, **com o intuito de** ocultar a real composição do grupo familiar, simulando **a existência de** domicílios distintos **com o objetivo de** reduzir artificialmente a renda per capita (INSS 2024).

Em outras situações, há adulteração de certidões de nascimento para alterar a idade de requerentes ou inclusão de dependentes fictícios, **bem como a** omissão deliberada **de fontes de renda** da família. Comprovantes de rendimento são fabricados ou omitidos propositalmente **a fim de** simular situação de miserabilidade, requisito fundamental para concessão do BPC.

Outro mecanismo recorrente de fraude processual ocorre mediante a simulação da condição de hipossuficiência econômica. Muitas vezes, o requerente omite **o exercício de atividades** remuneradas informais ou vínculos empregatícios não registrados, **bem como o recebimento de** pensões ou benefícios de outros membros da família. Estudos **do Ministério da Cidadania** apontam que, entre 2021 e 2023, aproximadamente 23% das inconsistências encontradas nas revisões do BPC estavam relacionadas à subdeclaração de renda familiar no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). **Também se verifica a utilização indevida de** documentos de pessoas já falecidas ou incapazes, inclusive **com o uso** de procurações falsas, **que permitem a** terceiros requererem ou movimentarem o benefício **em nome do** titular, sem que este sequer tenha **conhecimento da existência do processo** (Brasil, 2023)

A atuação fraudulenta de advogados e escritórios especializados em benefícios previdenciários e assistenciais tem sido observada **de forma sistemática** em diversas regiões. Trata-se de práticas conhecidas como advocacia predatória conforme já citado anteriormente, nas quais profissionais do direito induzem os requerentes a preencher formulários com informações padronizadas e sabidamente inverídicas, orientando-os a apresentar documentos falsificados para simular o preenchimento dos critérios legais.

Como observa Fábio Zambitte Ibrahim (2021 p. 315) ?a judicialização massiva de benefícios assistenciais, muitas vezes com provas frágeis ou manipuladas, põe em xeque **não apenas a segurança jurídica, mas também a** sustentabilidade financeira da política assistencial?. **Do ponto de vista** jurídico, essas práticas configuram infrações previstas em diversos dispositivos legais, podendo ensejar responsabilização penal por falsidade ideológica, **nos**

20

**termos do artigo 299 do Código Penal**, estelionato **contra a administração pública**, conforme o artigo 171, §3º, além de fraude processual, prevista no artigo 347. Quando praticadas **de forma reiterada** e coordenada, tais condutas podem ainda caracterizar associação criminosa, **conforme**

disposto no artigo 288 do mesmo diploma legal.

### 5.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO JUDICIÁRIO

Ainda não há doutrina consolidada especificamente voltada à análise da temática relacionada à atuação paritária e à advocacia predatória na esfera cível, tampouco quanto aos desdobramentos práticos dessa realidade nos processos envolvendo o BPC/LOAS. A jurisprudência, embora crescente, ainda se apresenta de forma incipiente no enfrentamento direto dessas práticas, especialmente no que se refere aos mecanismos eficazes de identificação de fraudes processuais e à responsabilização dos envolvidos.

A crescente judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem imposto desafios significativos aos magistrados, servidores públicos e peritos envolvidos na análise e concessão desses benefícios. A sobrecarga do sistema judiciário, aliada a práticas fraudulentas e à escassez de recursos, compromete a eficiência e a equidade na prestação desse importante serviço assistencial.

Magistrados enfrentam uma demanda crescente de processos relacionados ao BPC, muitos dos quais apresentam indícios de fraude ou informações inconsistentes. A identificação e o julgamento desses casos requerem uma análise minuciosa, o que aumenta a carga de trabalho e pode comprometer a celeridade processual. Além disso, a falta de uniformidade nos critérios de avaliação e a ausência de diretrizes claras dificultam a tomada de decisões justas e fundamentadas.

Servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também lidam com desafios significativos. A falta de integração entre os sistemas de informação, como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e os registros internos do INSS, dificulta a verificação da elegibilidade dos requerentes. Além disso, a escassez de pessoal e a ausência de treinamentos específicos comprometem a capacidade de detectar e prevenir fraudes de forma eficaz.

Os peritos, por sua vez, desempenham um papel crucial na avaliação das condições de saúde e da situação socioeconômica dos solicitantes do BPC. No entanto, enfrentam obstáculos como a falta de remuneração adequada e a sobrecarga de trabalho. Além disso, a identificação de fraudes no BPC tem sido um desafio constante. Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) revelou que 6,3% dos beneficiários do BPC não atendem ao critério de renda per capita

21 exigido, resultando em um prejuízo estimado de R\$ 5 bilhões por ano. Essas irregularidades não apenas sobrecarregam o sistema, mas também dificultam a concessão do benefício a quem realmente necessita (TCU, 2025).

Diante desse cenário, é fundamental que sejam implementadas medidas para fortalecer os mecanismos de controle e aprimorar os processos de avaliação e concessão do BPC. Investimentos em tecnologia, capacitação de pessoal e integração de sistemas são essenciais para garantir a efetividade e a justiça na distribuição desse importante benefício assistencial.

## 6) INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE PROCESSUAL NO JEF

A atuação conjunta entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Justiça Federal tem se consolidado como uma medida estratégica indispensável para a prevenção e o combate à fraude processual nos processos que envolvem o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Tal cooperação se revela especialmente relevante diante da complexidade e da frequência crescente de demandas judiciais com indícios de irregularidades, incluindo falsificação de documentos, manipulação de informações socioeconômicas e utilização de procurações fraudulentas. Essas ações visam não apenas identificar e punir práticas ilícitas, mas também prevenir sua ocorrência, garantindo a integridade do sistema assistencial e a justiça social.

Essa parceria institucional busca alinhar os interesses da administração pública e do Judiciário, com vistas à proteção do erário e à integridade do sistema assistencial. O INSS, por meio de seus procuradores e técnicos, tem colaborado com os magistrados federais no fornecimento de subsídios técnicos e na instrução dos processos judiciais, apresentando informações detalhadas extraídas de seus sistemas internos como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Sistema Único de Benefícios (SUB) e o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Isso possibilita a detecção de incongruências entre os dados declarados judicialmente e os registros administrativos, o que contribui para a identificação de eventuais fraudes (Brasil 2024).

Exemplo expressivo dessa atuação coordenada é o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho da Justiça Federal (CJF), a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) e o INSS, que permite a troca automatizada de dados e a integração de sistemas, otimizando o trabalho dos juízes e promovendo maior segurança jurídica nas decisões. Tal medida também permite o acompanhamento estatístico de demandas repetitivas e a identificação de escritórios

que ajuízam grande volume de ações com padrões semelhantes, muitas vezes usados como instrumentos de fraude (Brasil, 2023).

De acordo com relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), as ações integradas entre INSS e Justiça Federal contribuíram para a identificação de milhares de benefícios concedidos com base em documentação irregular ou com elementos contraditórios em relação ao banco de dados públicos. A atuação coordenada entre os órgãos tem possibilitado, ainda, a devolução de valores pagos indevidamente, a responsabilização civil e penal dos envolvidos e a adoção de medidas preventivas, como a suspensão cautelar de novos pagamentos até a conclusão de apurações.

Esse esforço conjunto reforça o compromisso institucional com a moralidade administrativa e a efetividade das políticas públicas assistenciais, além de consolidar uma cultura de cooperação interinstitucional indispensável para o enfrentamento das fraudes que comprometem os recursos destinados à população em situação de vulnerabilidade.

## 6.1 CRUZAMENTO DE DADOS PÚBLICOS E USO DE TECNOLOGIA

A crescente sofisticação das fraudes processuais **no âmbito do** Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem exigido **a adoção de** tecnologias avançadas e o cruzamento eficiente de dados públicos como estratégias **essenciais para sua** prevenção e combate. **Nesse contexto, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),** em parceria com órgãos como a Dataprev, tem implementado sistemas integrados **que permitem a** análise criteriosa das informações fornecidas pelos requerentes, visando identificar inconsistências e **indícios de irregularidades.**

Ferramentas como **o Cadastro Nacional de** Informações Sociais (CNIS), o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e a plataforma de Business Intelligence (BI) da Dataprev possibilitam o cruzamento de dados relacionados à renda, composição familiar, benefícios recebidos e vínculos empregatícios. Essa integração de informações permite detectar, por exemplo, **casos em que o** beneficiário do BPC acumula indevidamente outros auxílios ou apresenta renda per capita superior ao limite **estabelecido para a concessão do benefício.**

**A utilização de** tecnologias biométricas também tem sido uma aliada no combate às fraudes. A obrigatoriedade do registro biométrico para os requerentes do BPC, implementada **a partir de setembro de 2024,** visa garantir a autenticidade da identidade dos beneficiários e dificultar **a utilização de** documentos falsos **ou de terceiros para** obtenção indevida do benefício.

**No entanto, é importante ressaltar que a** eficácia desse sistema depende da verificação rigorosa dos dados biométricos coletados, **uma vez que** falhas nesse processo podem comprometer a segurança e a confiabilidade do sistema.

Apesar dos avanços tecnológicos, desafios persistem. Auditorias realizadas **pelo Tribunal de Contas da União (TCU)** identificaram pagamentos indevidos de benefícios a pessoas falecidas e a indivíduos que não atendem aos critérios estabelecidos, resultando em prejuízos significativos **aos cofres públicos.** Esses casos evidenciam **a necessidade de** aprimorar continuamente os mecanismos **de controle e** fiscalização, **bem como de** investir na capacitação dos profissionais responsáveis pela análise e concessão dos benefícios.

Em suma, o cruzamento de dados públicos **e o uso** de tecnologias avançadas são instrumentos fundamentais no enfrentamento das fraudes processuais **no âmbito do** BPC/LOAS. A efetividade dessas medidas, contudo, depende de uma gestão eficiente, da atualização constante dos sistemas e da atuação integrada **entre os diversos órgãos** envolvidos na concessão e fiscalização dos benefícios assistenciais.

## 6.2 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS

A capacitação continuada **de servidores e** magistrados é **uma das principais** estratégias

para o enfrentamento qualificado das fraudes processuais nos Juizados Especiais Federais (JEFs), **sobretudo nos casos** envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). **Em razão do** alto volume de demandas e da crescente sofisticação das práticas fraudulentas, torna-se **imprescindível que os** profissionais envolvidos na análise e julgamento desses processos estejam preparados para reconhecer padrões suspeitos, analisar criticamente documentos e dados socioeconômicos e aplicar os instrumentos legais cabíveis.

A capacitação técnica permite que esses profissionais estejam atualizados sobre as novas modalidades de fraude e as melhores práticas para sua identificação e prevenção. Iniciativas como seminários, cursos e workshops promovidos por instituições como o Conselho **da Justiça Federal** (CJF) contribuem para o fortalecimento das competências necessárias ao combate eficaz das irregularidades **no âmbito do** BPC/LOAS.

**No mesmo sentido**, a Escola **da Advocacia-Geral da União** (EAGU) e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS têm investido na qualificação de procuradores federais e servidores técnicos, capacitando-os para atuar de forma mais eficiente na contestação de ações com indícios de fraude e na articulação com o Judiciário **para a produção de provas** robustas. Segundo relatório **da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região** (2023), a capacitação

especializada tem contribuído para a detecção precoce de demandas fraudulentas **e a consequente** economia **de recursos públicos**.

A atuação qualificada dos profissionais envolvidos fortalece a integridade institucional e reforça a credibilidade do Judiciário e **da Administração Pública** perante a sociedade, garantindo que os benefícios assistenciais sejam direcionados a quem realmente faz jus, **conforme os critérios constitucionais e legais**.

### 6.3 PROPOSTAS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS

O aprimoramento do arcabouço legal e administrativo é crucial para fortalecer o combate às fraudes. O enfrentamento eficaz às fraudes processuais **no âmbito dos** Juizados Especiais Federais, **sobretudo nos casos** relacionados ao BPC/LOAS, exige a articulação de um planejamento estratégica que contemple tanto medidas administrativas quanto reformas legislativas. Tais medidas devem buscar **não apenas a** repressão pontual das irregularidades, mas a construção de um sistema institucional capaz de prevenir práticas fraudulentas, assegurando **a integridade do processo judicial e a correta destinação dos recursos públicos**. **Do ponto de vista** administrativo, **uma das principais** propostas **diz respeito à** ampliação da integração entre os sistemas do INSS, Dataprev, Justiça Federal e demais **bancos de dados da Administração Pública**, como Receita Federal, Ministério da Cidadania e cartórios. A consolidação de um sistema único e automatizado de verificação de dados socioeconômicos e cadastrais reduziria significativamente a margem para concessões indevidas. Tal integração permitiria a triagem automatizada de inconsistências **antes mesmo da** distribuição **da ação judicial**, otimizando o **trabalho dos servidores e** magistrados.

Outra medida de natureza administrativa envolve a criação de núcleos permanentes de combate à litigância predatória e à fraude, compostos por representantes da Justiça Federal, Ministério Público Federal, INSS, Polícia Federal e Advocacia Pública. Esses núcleos teriam por finalidade analisar padrões de judicialização, acompanhar a atuação de escritórios reiteradamente envolvidos com fraudes e estabelecer protocolos de resposta rápida. A experiência de seções judiciárias que já adotaram modelos semelhantes, como na Bahia, indica que a atuação coordenada entre instituições é um fator decisivo para a eficácia das ações repressivas.

No plano legislativo, destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), de forma a incluir mecanismos específicos para coibir fraudes em demandas de massa, especialmente aquelas relacionadas a direitos sociais. Isso incluiria, por

exemplo, a previsão expressa da possibilidade de indeferimento liminar de ações com indícios claros de má-fé, a ampliação da aplicação de multas por litigância predatória, bem como a possibilidade de instauração de incidente processual para apuração de falsidade documental com tramitação prioritária.

Além disso, propõe-se a regulamentação da atuação dos advogados nas demandas assistenciais de natureza repetitiva, com a exigência de maior transparência na celebração de contratos, poderes conferidos por procuração e na origem dos documentos juntados aos autos. O próprio Conselho Federal da OAB já vem discutindo formas de coibir a advocacia predatória, que desvirtua o acesso à justiça e compromete a atuação ética da profissão.

Outro ponto relevante seria o fortalecimento do papel do Ministério Público Federal no controle preventivo das ações. A previsão de intervenção obrigatória do MPF em determinadas hipóteses de possível fraude coletiva, como nos casos em que se identifique o ajuizamento em massa por um mesmo escritório com documentos padronizados poderia assegurar maior fiscalização e responsabilização.

Em suma, a formulação de propostas legislativas e administrativas integradas, com foco em prevenção, responsabilização e aperfeiçoamento dos fluxos de controle, é condição indispensável para a consolidação de um sistema judiciário mais eficiente, ético e justo no reconhecimento de direitos assistenciais. A proteção da legalidade e a destinação adequada das verbas públicas, especialmente em políticas voltadas à população em situação de vulnerabilidade, devem ser premissas estruturantes desse esforço coletivo.

## 7) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do trabalho em epígrafe, analisando a prática da fraude processual nos processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente aqueles relacionados à concessão de benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) com recorte para a Sessão Judiciária Bahia e os principais instrumentos de combate, foi possível constatar que, embora os Juizados tenham sido

criados **com o objetivo de** garantir maior celeridade, simplicidade e efetividade no acesso à Justiça, especialmente para os cidadãos **em situação de** vulnerabilidade, esses mesmos princípios podem ser explorados de forma indevida.

Observou-se que a informalidade e a desburocratização **do rito processual**, somadas à sobrecarga do Judiciário e à escassez de mecanismos preventivos e investigativos eficazes, favorecem o surgimento de práticas fraudulentas que comprometem **não apenas a moralidade**

**administrativa, mas também a** própria função social do benefício assistencial. Tais fraudes, além de violarem **a boa-fé objetiva e o princípio da** lealdade processual, impactam negativamente a coletividade, ao desviar recursos públicos de sua destinação legítima. Adicionalmente, o INSS tem investido em soluções tecnológicas, como **a utilização de** inteligência artificial e algoritmos preditivos para detectar padrões suspeitos de comportamento e cruzamento de dados, contribuindo para a agilidade e precisão nas investigações. Outra ação relevante é a implementação da autenticação em duas etapas no acesso ao aplicativo Meu INSS, ampliando a segurança das informações dos segurados.

O combate às fraudes previdenciárias é fundamental **não apenas para a** proteção individual dos segurados, **mas também para a** sustentabilidade e a credibilidade do sistema previdenciário nacional. A colaboração ativa da população, aliada ao fortalecimento de mecanismos tecnológicos e de fiscalização, configura-se **como um dos** principais caminhos para a integridade das políticas públicas voltadas à seguridade social no Brasil

A estratégia metodológica utilizada permite **concluir que a discussão sobre** fraude processual e litigância predatória na esfera cível, especialmente em demandas repetitivas **como as de BPC/LOAS**, é relativamente recente no cenário jurídico brasileiro. **Trata-se de um tema que** ainda está sendo desenvolvido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, com posicionamentos que variam entre os tribunais e sem uniformização consolidada. **Além disso, o Poder Judiciário** ainda **não dispõe de** um levantamento estatístico abrangente e detalhado que permita dimensionar com precisão **o alcance e** os impactos dessas práticas. Essa falta de dados concretos dificulta a formulação de políticas públicas eficazes **de prevenção e** combate à fraude, exigindo maior atenção institucional e aprofundamento dos estudos **sobre o tema.**

**A ausência de** dados consolidados **por parte do** Judiciário sobre fraudes e litigância predatória também **é, por si só,** um dado relevante, pois revela **a carência de** mecanismos institucionais de monitoramento e diagnóstico do problema. A invisibilidade estatística dessas práticas **contribui para a sua** subnotificação e dificulta a elaboração de respostas eficazes **por parte dos órgãos de controle e** formulação de políticas públicas.

Durante o trabalho, identificaram-se os principais modos de atuação dos fraudadores, que vão desde a falsificação documental até a simulação **de situações de** miserabilidade ou deficiência. Frente a isso, foram discutidas possíveis estratégias para combater essas condutas, como a ampliação **do uso de** tecnologias para cruzamento de dados, o fortalecimento **da atuação dos órgãos de controle e** a capacitação contínua **dos servidores e** magistrados para **identificar indícios de** fraude com maior precisão.

27

Dessa forma, **conclui-se que o** enfrentamento da fraude processual **no âmbito dos** Juizados Especiais Federais demanda não apenas medidas repressivas, mas, sobretudo, uma abordagem preventiva, estruturada e integrada entre instituições. É essencial **que o Estado** adote políticas públicas que assegurem o equilíbrio entre a facilitação do acesso à Justiça e **a preservação da** integridade do sistema judicial e assistencial, garantindo que os benefícios cheguem a quem realmente deles necessita. Assim, a reflexão crítica proposta neste trabalho contribui para o debate sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos **de controle e proteção no processo judicial**, reafirmando **o compromisso com** uma Justiça mais justa, eficiente e transparente.

28

## REFERENCIAS

AGU. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a

processos. Brasília: **Advocacia-Geral da União**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-conselho-da-justica-federal-celebram-acordo-que-deve-dar-maior-agilidade-as-aco-es-previdenciarias>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática. 1. ed. **São Paulo**: Forum, 2012.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020. **Dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>. Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Instituto Nacional do Seguro Social**. INSS alerta para os principais golpes e medidas **de combate à fraude**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 28 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da **Previdência Social**. PORTARIA MPS nº 1.643, de 16 de maio de 2023. Estabelece procedimentos para revisão de benefícios. **Disponível em:** [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias\\_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf). **Acesso em:** 09 mai. 2025.

29

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social. **A importância do** Benefício BPC para pessoas idosas **em situação de** vulnerabilidade. Brasília, DF, [s.d.]. **Disponível em:** [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202%20\\_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202%20_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf). **Acesso em:** 15 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. **Recurso Extraordinário n. 567.985/MT**. **Relator:** **Ministro Marco Aurélio**. Brasília, DF, 18 set. 2013. **Disponível em:** <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiannoticiastf/anexo/re567985.pdf>. **Acesso em:** 04 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Segunda Turma. Embargos de Declaração na **Apelação Cível n° 1000937-66.2021.4.01.9999**. Rel. Desembargador Federal César Jatahy. Julgado em: 29 set. 2021. Publicado em: 6 out. 2021. PJe.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Segunda Turma Recursal ? BA. **Recurso n° 0006705-35.2017.4.01.3304**. Rel. Juíza Federal Olívia Mérilin Silva. Julgado em: 26 ago. 2022. Publicado em: 26 ago. 2022. PJe.

\_\_\_\_\_. TJDF. Litigância predatória compromete garantia constitucional. **Disponível em:** <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. **Acesso em:** 29 mai. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CJF. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: Conselho da **Justiça Federal**, 2023. **Disponível em:** <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/dezembro-1/cjf-celebra-acordo-de-cooperacao-com-agu-pgf-e-inss-para-dar-celeridade-a-processos>. **Acesso em:** 23 maio 2025.

CGU. **Controladoria-Geral da União**. Relatório de ações de controle de benefícios assistenciais. Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos\\_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

CNJ. **Conselho Nacional De Justiça**. Projeto PrevJud. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

INSS. INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 23 maio 2025.

30

INSS. AGU e INSS adotam medidas para responsabilização das entidades que promoveram descontos indevidos. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/agu-e-inss-adotam-medidas-para-responsabilizacao-das-entidades-que-promoveram-descontos-indevidos>. Acesso em: 23 maio 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: juizados especiais e execução**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020.

MDS. Mudanças no BPC: o que é verdade e o que é boato. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mudancas-no-bpc-o-que-e-verdade-e-o-que-e-boato>. Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. FAQ BPC: perguntas e respostas sobre o Benefício de Prestação Continuada. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro\\_unico/FAQBPCrevisada.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro_unico/FAQBPCrevisada.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Relatório de Avaliação do Benefício de Prestação Continuada ? BPC. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2023. Disponível em:

[https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio\\_272.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio_272.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TCU. Tribunal avalia Benefício de Prestação Continuada. Brasília: **Tribunal de Contas da União**, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-avalia-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 23 maio 2025.

TJDFT. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Brasília: **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 23 maio 2025.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - Yasmin Felix da Silva Borges \(VF\).pdf](#) (8924 termos)

**Arquivo 2:** [temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/conduas-vedadas-a-agentes-publicos](https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/conduas-vedadas-a-agentes-publicos)  
(75808 termos)

**Termos comuns:** 549

**Índice de similaridade antigo:** 0,65%

**Novo índice de similaridade:** 6,15%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: f3b50bf39cef284x24

=====

0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO** ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

Salvador  
2025

1

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO** ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Científico, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador  
2025

3

## FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO NAS DEMANDAS DE **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO** ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Yasmin Félix da Silva Borges<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho **tem como objetivo** analisar **a prática da** fraude processual nos processos envolvendo **o Benefício de** Prestação Continuada (BPC/LOAS) **no âmbito do** Juizado Especial Federal na seção judiciaria Bahia. Em primeiro plano, pesquisa aborda os principais mecanismos utilizados para a obtenção indevida do benefício, **bem como os** instrumentos jurídicos disponíveis **para a sua** identificação e combate. Partindo da conceituação do BPC e dos requisitos legais para sua concessão, o estudo discute o fenômeno da judicialização da política assistencial, as vulnerabilidades do sistema de verificação da veracidade das informações prestadas pelos requerentes e os desafios enfrentados pelo Judiciário na repressão à má-fé processual. A metodologia adotada foi qualitativa e exploratória, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

**Palavras chaves:** Fraude processual; BPC/LOAS; Juizado Especial Federal; má-fé; Assistência social; litigância predatória; judicialização; INSS.

**SUMÁRIO:** 1) Introdução; 2) Os Juizados Especiais Federais: Origem e fundamentos constitucionais; 2.1 Princípios orientadores, competência e estrutura do microsistema dos JEFs; 3) O Benefício Assistencial BPC (LOAS); 3.1 **A Atuação do INSS** e os indeferimentos administrativos; 3.2 Judicialização do BPC nos JEFs: Panorama nacional e na Seção Judiciária da Bahia; 4) A Fraude processual no direito brasileiro; 4.1 Consequência jurídica da fraude; 5) A fraude processual nas demandas de BPC/LOAS no âmbito dos JEFs na Bahia; 5.1 Estudo de casos concretos e análise jurisprudencial; 5.2 Formas de prática da fraude processual; 5.3 Dificuldades enfrentadas pelo judiciário; 6) Instrumentos de prevenção e combate à fraude processual no JEF; 6.1 Cruzamento de dados públicos e uso de tecnologia; 6.2 Capacitação **de servidores e** magistrados; 6.3 Propostas de medidas administrativas e legislativas; 7) Considerações finais; Referências.

### 1) INTRODUÇÃO

O sistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFs) são órgãos **do Poder Judiciário** criados **pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de** proporcionar maior

celeridade, ampliação do acesso ao Judiciário **Federal e a** economia processual nas causas de

1Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador., Bacharel em Design pela Universidade

Salvador ? UNIFACS, Pós-Graduada em Gestão de Pessoas com Ênfase em Psicologia Organizacional pela

Faculdade Unirio? UNIRIO. E-mail: yasmin.borges@ucsal.edu.br.

2Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium,

Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade

Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

4

menor complexidade de sua competência, harmonizando a concretização do objetivo de prestar jurisdição de maneira célere e eficaz, **por meio de** um processo mais simples e com etapas reduzidas, tornando mais acessível a Justiça Federal para os cidadãos comuns, **em situação de** hipossuficiência.

Antes da criação dos Juizados, a maioria das demandas de natureza cível, como as questões previdenciárias, tributárias ou indenizatórias contra a União, autarquias e fundações públicas federais, eram inacessíveis devido aos altos custos e à complexidade dos processos. Os JEFs permitem **que o cidadão** lide com questões de até sessenta salários mínimos **sem a necessidade de** pagar custas processuais ou ter um advogado **na primeira instância**. Isso contrasta com a Justiça comum, onde o formalismo **e a quantidade de** recursos podem prolongar o trâmite do julgamento por anos. No JEF, a sentença deve ser proferida em até 60 **dias após a** audiência de instrução e julgamento. **Por isso, como** um dos princípios norteadores do rito especial, preza-se pela condução na forma oral e sem formalidades excessivas.

Um dos pilares principais dos Juizados Especiais Federais é a descentralização e acesso dos cidadãos, especialmente nas questões como aposentadorias, pensões, auxílios-doença, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o benefício assistencial BPC (LOAS) e dentre outros. Este, destaca-se o BPC/LOAS tem natureza jurídica assistencial e não contributiva, estando inserido **no âmbito da** Seguridade Social, conforme **previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal**. Diferente das prestações previdenciárias, o benefício não exige contribuição prévia, sendo voltado à proteção de pessoas **em estado de** vulnerabilidade, **em consonância com os princípios da** dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da isonomia material.

A simplicidade e a celeridade dos Juizados Especiais Federais Cíveis, embora sejam fatores positivos que promovem **o acesso à** Justiça e alta demanda de concessão do LOAS, contribuem para o aumento significativo **do volume de** processos. Esse grande fluxo, aliado ao déficit de servidores comparado ao volume processual existente e à sobrecarga das equipes, dá vazão ao surgimento de brechas que podem ser exploradas por litigantes de má-fé, resultando

em um crescimento preocupante de fraudes e intercorrências processuais. Com menos tempo e recursos disponíveis para uma análise minuciosa dos casos, fraudes como **a apresentação de documentos falsos e testemunhos fraudulentos** se tornam mais difíceis de detectar, aumentando o risco de decisões injustas e comprometendo a eficiência do sistema.

A fraude processual **é uma prática** ilícita caracterizada pela manipulação ou adulteração de provas **com o objetivo de burlar o juiz, influenciar o resultado** de um processo judicial e, assim, obter vantagem indevida. Está **prevista no artigo 347 do Código Penal Brasileiro**, que

define a conduta como crime, com pena de detenção **de três meses a dois anos**, além **de multa, para quem** "inovar artificiosamente, **no curso de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de** induzir a erro o juiz ou o perito".

Diante de tais indagações, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta:

diante **da ocorrência de fraudes nos processos que tramitam em sede de** Juizado Especial federal, quais os possíveis instrumentos preventivos em relação as demandas de **concessão do benefício** assistencial BPC (LOAS)?

**A relevância do tema** se justifica pela necessidade **de garantir a** integridade do sistema de justiça, resguardar os **recursos públicos e** assegurar que os benefícios assistenciais especificamente **o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para que sejam** concedidos **apenas a quem** realmente preenche **os requisitos legais**. Tudo isso deve ocorrer **sem prejuízo do** direito fundamental **ao devido processo legal e à ampla defesa**, com foco **nas ações que visam à concessão de benefícios assistenciais**, investigando os instrumentos jurídicos e institucionais disponíveis para o combate eficaz dessas práticas, bem como apontando eventuais lacunas e propostas de aprimoramento. A metodologia adotada neste artigo **é de natureza** bibliográfica, **com base em** fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, **a fim de** construir um referencial teórico sólido sobre a fraude processual nos Juizados Especiais Federais. Utiliza-se também o método hipotético-dedutivo, **por meio do qual** as hipóteses formuladas serão submetidas à análise crítica e falseamento, **com o objetivo de** confirmar ou refutar seus pressupostos.

Adota-se, ainda, uma abordagem qualitativa, voltada à interpretação dos dados **à luz do contexto** jurídico e social, valorizando as particularidades dos casos analisados. A combinação desses métodos visa oferecer uma compreensão aprofundada dos efeitos jurídicos da fraude processual nas demandas relativas ao BPC/LOAS, bem como propor mecanismos preventivos e corretivos que reforcem a celeridade e **a segurança jurídica** no âmbito dos Juizados Especiais da Seção JUDICIÁRIA DA BAHIA.

## 2) OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ORIGEM E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Os Juizados Especiais Federais (JEFs) foram instituídos **pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, com base no** comando do artigo 98, **inciso I, da Constituição Federal** de 1988,

que prevê a criação de juizados especiais, providos por juízes togados ou leigos, competentes  
6

para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Os Juizados subdividem-se em Juizados Especiais Estaduais e Juizados Especiais Federais, cada qual com competências, porém tendo premissa básica à promoção do acesso à justiça por meio de procedimentos mais céleres, simples e informais, especialmente à população hipossuficiente, conferindo maior efetividade à prestação jurisdicional. Os Juizados Especiais Estaduais, instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, atuam no âmbito da Justiça Estadual, processando causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Brasil, 1995).

Já os Juizados Especiais Federais (JEFs), criados pela Lei n.º 10.259/2001, são órgãos da Justiça Federal e têm competência para julgar causas em que forem parte autarquias ou empresas públicas federais, como o INSS, desde que o valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos (Brasil, 2001). Nesse sentido, Marinoni (2017, p. 93) ressalta que "os juizados especiais representam um modelo processual alternativo, que se aproxima do cidadão e rompe com a rigidez do formalismo clássico", cumprindo importante papel na democratização da justiça e na efetivação dos direitos fundamentais e com o objetivo de romper com a morosidade e o formalismo excessivo característicos do processo judicial tradicional.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), os juizados especiais constituem instrumentos de democratização do Judiciário e de garantia da isonomia material, pois possibilitam que pessoas com menor capacidade econômica acessem o sistema judicial sem as barreiras tradicionais dos ritos formais.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 6º os direitos sociais como fundamentais, dentre eles, a saúde, a previdência e a assistência social, em que instituiu mecanismos para que esses direitos pudessem ser concretizados na prática. Nesse contexto, os JEFs são instrumentos concretos de acessibilidade, inclusão e cidadania. Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?, o que reforça a função dos JEFs como garantidores de direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Segundo Cappelletti e Garth (1988), a efetivação do acesso à justiça deve ser compreendida como um direito fundamental em si mesmo, sem o qual os demais direitos tornam-se meras promessas formais. Os JEFs, nesse contexto, cumprem papel essencial como canal de concretização desses direitos, com atuação próxima da realidade social dos jurisdicionados e garante que as decisões sejam mais condizentes com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da jurisdição.

7

Logo, pode ser observado que o Sistema de Juizado Especiais é um meio de acesso de aproximação dos cidadãos às demandas de menor complexidade através de um procedimento

que preza pela celeridade, oralidade e, especialmente, simplicidade, garantindo, como já mencionado, o **acesso à** justiça e afetiva prestação jurisdicional. Sua estrutura desburocratizada e focada na resolução eficiente de conflitos contribui significativamente para a construção de uma Justiça mais democrática, inclusiva e sensível às **necessidades da população** hipossuficiente, reforçando o compromisso **do Estado com** a efetiva prestação jurisdicional.

## 2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO MICROSSISTEMA DOS JEFS

O microssistema dos Juizados Especiais Federais é norteado por um conjunto de princípios que visam à simplificação e à celeridade da prestação jurisdicional. A AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil) destacou como fundamentos desse sistema a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a autocomposição. Tais princípios foram concebidos para garantir um processo mais acessível, ágil e **compatível com a** realidade do cidadão comum (AJUFE, 2021)

Dentre esses princípios, a oralidade estabelece **que, em regra**, os atos processuais sejam realizados na própria audiência, de forma verbal. A simplicidade reduz o formalismo processual, **como se observa** na própria delimitação de competência dos JEFs, **que tratam de** causas menos complexas e com valor de até 60 salários mínimos. A informalidade minimiza o rigor técnico nas **fases do processo**, e a economia processual busca tornar os trâmites menos onerosos e mais eficientes. Já a celeridade processual relaciona-se ao direito fundamental à razoável duração do processo (Brasil, 2001). Por fim, a autocomposição **determina que o** magistrado deve sempre tentar promover acordo **entre as partes** antes de proferir sentença. Segundo Nery Jr. (2020), o procedimento dos JEFs representa uma ruptura com o modelo tradicional de jurisdição formalista e visa a concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme **previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal**. A competência dos Juizados Especiais Federais (JEFs) está disciplinada **nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, sendo voltada para o julgamento de** causas cíveis de menor complexidade, de **competência da Justiça** Federal, cujo valor não exceda sessenta salários mínimos. **Trata-se de uma** competência material, objetiva e absoluta, voltada à simplificação do acesso à justiça e à celeridade na tramitação de demandas que envolvam entes federais (Brasil, 2001).

8

Os JEFs julgam causas cíveis e criminais que envolvam pessoas físicas/pequenas empresas e órgãos da Administração Federal, tais como: União, autarquias federais e empresas públicas federais (SUS, INSS, Banco Central, Correios, Universidades Federais, Conselhos Profissionais, Caixa Econômica Federal):

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de **competência da Justiça** Federal até o **valor de** sessenta salários mínimos, bem como

executar as suas sentenças.

§ 1o **Não se incluem** na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas **no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal**, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento **de ato administrativo** federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham **como objeto a** impugnação **da pena de** demissão imposta **a servidores públicos** civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, **para fins de** competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (Brasil, 2001)

Os Juizados Especiais Federais contam com Juízes federais togados (sem juízes leigos), turmas recursais, responsáveis por julgar os recursos interpostos contra decisões **de primeiro grau** e apoio **de servidores e** equipe técnica, muitas vezes com estrutura própria **de atendimento ao público**.

**O processo poderá** ser ajuizado com **a representação de** advogado particular **ou serviços de** assistência judiciária de universidades ou Defensor Público Federal (Defensoria Pública da União), ou sem representação de advogado/defensor, **que é o pedido pode ser feito** diretamente pela parte interessada no sistema de processo eletrônico pelo serviço Jus Postulandi ou **com o auxílio** do Setor de Atermação da Justiça Federal (Brasil, 2001).

Para Wambier (2021), a competência dos Juizados Especiais deve **ser interpretada de forma** restrita, pois seu procedimento é incompatível com litígios complexos, o que reforça o caráter especializado e vocacionado desse microssistema. A estrutura normativa que rege o microssistema dos JEFs, aliada à sua organização interna e à previsão de atuação sem a obrigatoriedade de representação técnica, evidencia o compromisso institucional com a efetividade da tutela jurisdicional.

A limitação de competência material e **a adoção de** princípios próprios não apenas garantem maior eficiência processual, mas também preservam a função principal do sistema é assegurar a concretização de direitos fundamentais aos cidadãos, especialmente àqueles **em**

**situação de vulnerabilidade**. Nesse cenário, **a atuação dos** JEFs revela-se estratégica na promoção de um Judiciário mais inclusivo, funcional e comprometido **com a realização da** justiça social.

### 3) O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Entre as demandas mais recorrentes nos Juizados Especiais Federais está a **concessão de benefícios assistenciais**, especialmente o **Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**, previsto no artigo 203, **inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS)**.

Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC **é de natureza** assistencial e não contributiva que compõe a **política de assistência social** brasileira, ou seja, não exige prévia contribuição à seguridade social para a **proteção de** idosos e deficientes. O foco do benefício é garantir o mínimo existencial àqueles que não possuem meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. **Durante o processo** de conquista de direitos sociais, a previsão constitucional transformou e fortaleceu o propósito **da assistência social** no Brasil, deslocando-a do âmbito de uma regulação unicamente moral para **o de uma** vinculação propriamente jurídica (Boschetti, 2006).

Apesar de estar assegurado constitucionalmente desde 1988, apenas em 1993 o benefício assistencial foi regulamentado pela **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**, e somente em 1996 foi, de fato, implantado após a **publicação do Decreto n. 1744/1995**. Em 1993, foi possível formular uma legislação **de assistência social** que regulamentasse, o benefício assistencial garantido a idosos e deficientes pobres (Brasil, 1993).

Esse benefício é destinado à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, ambos **em situação de vulnerabilidade** socioeconômica, cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo (Brasil, 1993). O valor do BPC corresponde a um salário mínimo mensal, não exigindo contribuição prévia à Previdência Social:

Art. 20. **O benefício de** prestação continuada é **a garantia de** um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (**Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011**) (Vide **Lei nº 13.985, de 2020**)

§ 2o **Para efeito de concessão do benefício de** prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de **longo prazo de** natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade **em igualdade de condições** com as demais pessoas. (**Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015**) (Vigência) (Brasil, 1993).

10

**Todos aqueles que se encontram em situação de** necessidade devem contar com **a garantia de** acesso aos mecanismos públicos de assistência, como prevê a legislação. A proteção social, conforme prevista pela Constituição Federal, é direcionada principalmente àqueles **em situação de** miserabilidade, deficiência e velhice (Brasil, 1988). **Nesse sentido, a LOAS tem**

como premissa abarcar essas duas questões, definindo os contornos **de aplicação do princípio da igualdade** na assistência social, **com base na** definição de deficiência que a Convenção integrou ao texto constitucional.

Contudo, o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, flexibilizou esse critério, permitindo ao Judiciário considerar outros fatores sociais e econômicos **para aferir a condição de** miserabilidade, inclusive excluindo da base de cálculo valores **de programas sociais**, como o Bolsa Família:

[...] O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, **ao fundamento de que** permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF**, o **Supremo Tribunal Federal** declarou a **constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS**. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. **A decisão do Supremo Tribunal Federal**, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da **renda familiar per capita** estabelecido pela LOAS. **Como a lei** permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos **para a concessão de** outros benefícios assistenciais, **tais como: a Lei 10.836/2004, que** criou o Bolsa Família; **a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação**; **a Lei 10.219/01, que** criou o Bolsa Escola; **a Lei 9.533/97, que** autoriza o **Poder Executivo a** conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. **O Supremo Tribunal Federal**, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se **a ocorrência do processo de** inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios **de concessão de** outros benefícios assistenciais **por parte do** Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia **de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993**. 5. Recurso extraordinário **a que se** nega provimento (STF - RE: 567985 MT, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013) (Brasil, 2013).

A deficiência é **aferida a partir de um** modelo biopsicossocial, introduzido **pelo Decreto nº 8.805/2016, com base na** Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), refletindo uma abordagem mais abrangente e protetiva (Brasil, 2016). Essas evoluções normativas e jurisprudenciais consolidam um avanço

11

importante **na interpretação do** direito assistencial, privilegiando uma análise mais justa e sensível à realidade social dos jurisdicionados.

Ao considerar aspectos além dos critérios puramente econômicos e adotar uma visão ampliada da deficiência, o ordenamento jurídico brasileiro caminha **no sentido de** concretizar o **princípio da** dignidade da pessoa humana e de efetivar, na prática, o direito à assistência social previsto na Constituição.

### 3.1 A ATUAÇÃO DO INSS E OS INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

O **Instituto Nacional do** Seguro Social (INSS), órgão responsável pela análise e **concessão do benefício**, frequentemente enfrenta críticas quanto à morosidade e ao alto índice de indeferimentos, especialmente **nos casos de** pessoas com deficiência.

**Grande parte dos** indeferimentos ocorre por interpretação restritiva da renda familiar, exigências documentais excessivas, ou ainda por falhas nas avaliações sociais e médicas, o que gera obstáculos ao acesso a um direito fundamental. Para Novelino (2022), essa atuação restritiva afronta a lógica dos direitos fundamentais sociais, pois o BPC visa justamente garantir o mínimo existencial e assegurar a inclusão social de grupos historicamente marginalizados. Dessa forma, **a atuação do INSS no processo de** concessão do BPC/LOAS revela uma desproporcionalidade constante entre a legalidade estrita e a efetivação de direitos fundamentais pautados peça garantia constitucional. A elevada taxa de indeferimentos, muitas vezes motivada por interpretações burocráticas e desvinculadas da realidade social dos requerentes, comprometendo a função protetiva do benefício e impõe um ônus indevido aos cidadãos **em situação de vulnerabilidade**.

A interpretação rígida e excessivamente formalista da norma, dissociada da realidade social dos requerentes, contribui para a negação indevida **de um direito** essencial. **Para que o benefício** cumpra sua função constitucional de proteção social, **é necessário que a Administração Pública** atue com responsabilidade, coerência jurídica e sensibilidade às condições concretas da população atendida, evitando que a burocracia se torne instrumento de exclusão. O aperfeiçoamento dos mecanismos de avaliação e a capacitação dos servidores envolvidos são medidas urgentes para garantir um acesso mais justo e eficiente ao BPC.

### 3.2 JUDICIALIZAÇÃO DO BPC NOS JEFES: PANORAMA NACIONAL E NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

12

A judicialização **do Benefício de** Prestação Continuada (BPC) tem se intensificado nos últimos anos, refletindo desafios estruturais na concessão administrativa do benefício. Dados **do Instituto de** Pesquisa Econômica Aplicada ? IPEA (2021) indicam que, entre 2004 e 2015,

a proporção de concessões judiciais do BPC aumentou de 2,6% para 18,7% do total de benefícios concedidos. Em 2022, aproximadamente 12% dos beneficiários obtiveram o BPC **por meio de** decisões judiciais, evidenciando a crescente dependência do Judiciário para a efetivação desse direito assistência.

Dados do SINTESE/DATAPREV o total de recursos pagos a beneficiários do BPC até 2017 chegou a R\$ 50.292.415.808, sendo 44,6% equivalente ao valor de 22.436.422.939 destinado a pessoa idosa e 55,4% equivalente a R\$ 27.855.992.869 destinado a pessoa com deficiência (MDS, 2018).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), o BPC figura entre as ações mais recorrentes. Estudo do IPEA (2021) revelou que, em 2011, 6,2% das demandas nos JEFs estavam relacionadas ao BPC/LOAS, destacando a relevância desse benefício nas causas previdenciárias. **A atuação do** Judiciário tem sido fundamental para corrigir distorções na aplicação **dos critérios legais pelo Instituto Nacional do** Seguro Social (INSS), especialmente **no que tange à** interpretação restritiva da **renda familiar per capita** e à avaliação da deficiência.

Na Seção Judiciária da Bahia, a realidade não é diferente. A elevada demanda por ações judiciais relacionadas ao BPC reflete tanto a vulnerabilidade socioeconômica da população quanto as dificuldades enfrentadas na via administrativa. Embora dados específicos sobre a Bahia não estejam disponíveis nos documentos consultados, é possível inferir que o cenário estadual acompanha a tendência nacional de aumento da judicialização do benefício.

A jurisprudência tem desempenhado papel crucial na flexibilização **dos critérios de** concessão do BPC. Como já citado anteriormente e devido a sua importância, cabe ressaltar que **o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso** Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, reconheceu **a possibilidade de** considerar outros fatores além da **renda familiar per capita para aferir a condição de** miserabilidade, ampliando **o acesso ao** benefício (Brasil, 2013).

A crescente judicialização do BPC nos Juizados Especiais Federais, tanto **em âmbito nacional** quanto na Seção Judiciária da Bahia, evidencia falhas na efetivação administrativa **de um direito** fundamental. A dependência do Judiciário **para a concessão do benefício** revela **a necessidade de** reformas estruturais no INSS, visando à **adoção de critérios** mais sensíveis à realidade social dos requerentes. A atuação proativa do Judiciário tem sido essencial para garantir **o acesso ao** BPC, mas **é imperativo que a Administração Pública** assuma sua

responsabilidade na efetivação desse direito, promovendo uma gestão mais eficiente e humanizada da política assistencial.

#### 4) A FRAUDE PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO

A fraude processual é um fenômeno que ameaça à integridade do sistema de justiça, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), cuja informalidade e celeridade processual, embora benéficas à população, podem ser exploradas de forma indevida

por litigantes de má-fé. A Lei nº 10.259/2001, que rege os JEFs, ao simplificar o acesso à justiça, exige também uma atenção redobrada quanto à prevenção e repressão de fraudes.

Nesse sentido, a fraude configura-se como uma conduta ilícita que visa alterar a verdade dos fatos com o propósito de influenciar o convencimento do juiz ou prejudicar a parte contrária, o que afeta diretamente a regularidade, a lealdade e a boa-fé que devem nortear o processo. Está tipificada no art. 347 do Código Penal como crime que prejudica a atuação da jurisdição: ?Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa? (Brasil, 1940).

No campo cível e processual, a fraude processual tem natureza híbrida, pois pode configurar tanto um ilícito penal quanto uma conduta processual reprovável, sujeita à aplicação de sanções civis, como a litigância de má-fé (art. 80, CPC), nulidade de atos processuais (art. 142, CPC), além de ensejar responsabilização por danos à parte contrária e ao erário. A doutrina classifica a fraude processual como um abuso do direito de ação ou de defesa, violando os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da lealdade.

Conforme leciona Nucci (2018, p. 792), ?a fraude processual configura-se como delito de natureza formal, cuja consumação independe da produção de resultado, bastando a utilização de meio ardiloso com a intenção de induzir o juízo em erro?. O autor ressalta que o crime tem por finalidade proteger a administração da justiça, sendo o bem jurídico tutelado a função jurisdicional, especialmente no que se refere à busca da verdade no processo.

No processo civil, a fraude processual não é especificamente tipificada como um artigo autônomo, mas é combatida por meio de sanções processuais à parte que litiga de forma desleal. O Código de Processo Civil de 2015 trata do tema ao punir a má-fé processual e atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 142 do CPC traz o princípio da boa-fé processual como norma fundamental de conduta das partes e de todos os sujeitos do processo. Já o artigo 80 define

hipóteses de litigância de má-fé, podendo abranger atos fraudulentos, como a alteração da verdade dos fatos, o uso do processo com objetivos escusos, entre outros (Brasil, 2015).

O processo civil contemporâneo é estruturado sobre princípios como a boa-fé, a cooperação e a lealdade processual, cuja violação compromete a legitimidade da prestação jurisdicional. Dentro desse cenário, surgem condutas processuais abusivas que devem ser coibidas de forma firme pelo Poder Judiciário, a fim de garantir a funcionalidade e a dignidade do processo (Didier Jr., 2021).

A litigância predatória consiste na propositura em massa de ações repetitivas, sem base fática ou jurídica idônea, visando apenas o recebimento de vantagens indevidas ou o congestionamento do Poder Judiciário. É considerada forma abusiva de utilização da máquina judiciária:

?Dessa forma, em linhas gerais, é possível então concluir que a prática da litigância predatória está crescendo no âmbito do país, a qual pode trazer diversos prejuízos não somente para o Poder Judiciário, mas para toda a sociedade, vez que

compromete a garantia constitucional da duração razoável do processo dos processos legitimamente propostos (TJ-DFT, 2022).

Os atos atentatórios à dignidade da justiça são comportamentos que, embora não configurem exatamente má-fé, ferem a autoridade do Poder Judiciário ou dificultam o cumprimento das decisões judiciais. O art. 77, §2º, e o art. 774 do CPC preveem multa de até 20% do valor da causa. As condutas processuais abusivas, sob as formas de má-fé, fraude processual ou atos atentatórios à dignidade da justiça, representam ameaças reais ao processo justo, isonômico e eficiente (Brasil, 2015).

#### 4.1 CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA FRAUDE

A fraude processual representa uma grave violação à boa-fé processual e à integridade da atividade jurisdicional. Como já mencionado, trata-se de um ato doloso, praticado por uma ou mais partes, com a intenção de enganar o juízo, alterar a verdade dos fatos ou obter vantagem indevida. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente nas ações de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), a prática dessa fraude compromete o resultado do processo, e a eficiência e a credibilidade do sistema judiciário como um todo. A fraude processual fere o princípio da lealdade processual (art. 5º, Código de Processo Civil) e pode configurar ilícito tanto cível quanto penal. A principal consequência jurídica é a nulidade dos atos processuais contaminados pela fraude, o que implica retrabalho para o Judiciário e atraso na prestação jurisdicional (Brasil, 2015).

15

No campo penal, a conduta pode ser tipificada como crime de fraude processual (art. 347 do Código Penal), agravada se a falsidade for praticada em processo penal (Brasil, 1940). Já na esfera cível, além da perda de direitos processuais, pode haver a condenação por litigância de má-fé (art. 80 e art. 81 do CPC), acarretando multas e indenizações (Brasil, 2015).

O autor da fraude processual pode sofrer sanções processuais, cíveis e penais. Além da rejeição do pedido, pode ser obrigado a indenizar a parte adversa pelos danos morais e materiais, ter o processo extinto sem julgamento do mérito e, em casos mais graves, ser denunciado ao Ministério Público. Isso implica não apenas perdas financeiras, mas também eventuais repercussões criminais e administrativas, especialmente quando a parte fraudadora atua em conluio com advogados ou terceiros (Didier Jr., 2021).

A parte prejudicada pela fraude (muitas vezes o INSS, nas ações de BPC/LOAS) pode enfrentar despesas indevidas, bloqueio de valores e cumprimento de decisões injustas.

Conforme Barroso (2012), isso compromete o erário público e desvia recursos que deveriam ser destinados a beneficiários legítimos. Além disso, o tempo e os recursos mobilizados para lidar com a fraude sobrecarregam a máquina pública e atrasam o atendimento a demandas legítimas podendo ser considerado um fator gerador da morosidade processual.

A participação consciente de advogados em fraudes processuais pode ensejar

responsabilidade ética, **civil e penal**. No plano disciplinar, o **Estatuto da** Advocacia (Lei 8.906/1994) prevê **em seu art. 34** que constitui infração disciplinar "valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários" (**inciso IV**), e especialmente, "prestar concurso a clientes ou a terceiros **para realização de atos** contrários à lei ou destinados a fraudá-la" (inciso XX) (Brasil, 1994).

As sanções aplicáveis vão desde censura até suspensão e exclusão dos quadros da OAB, conforme **a gravidade da conduta** (arts. 35 e 36 do EOAB). A OAB/BA tem reforçado o combate a **esse tipo de** prática com comissões de ética mais atuantes. No contexto das demandas judiciais voltadas **à concessão do BPC/LOAS**, **em que os beneficiários** em potencial geralmente pertencem a grupos socialmente vulneráveis e com limitado grau de instrução ou compreensão sobre o funcionamento do processo judicial, a responsabilidade ética e técnica ainda mais acentuada do advogado que atua como patrono é significativamente ampliada.

A atuação profissional não deve se limitar à formalidade da representação, mas requer diligência redobrada na orientação da parte sobre **os requisitos legais** da ação, as consequências processuais e os limites éticos **da conduta no** processo. Nesse contexto, a negligência, a omissão ou, mais gravemente, a indução da parte à **produção de provas** sabidamente falsas pode configurar, além de infração disciplinar (art. 34, XX, do Estatuto da OAB), coautoria em crimes

16  
como falsidade documental e fraude processual, conforme previsto **nos arts. 299 e 347 do Código Penal**.

**A condição de** hipossuficiência da parte não exime o advogado de sua obrigação de atuar com zelo e probidade, sendo inadmissível o uso estratégico da ignorância da parte **como meio de** facilitar **a prática de atos ilícitos** no curso **da demanda**.

**O Ministério Público** Federal (MPF) atua na repressão às fraudes **com base em** sua função de defesa **do patrimônio público** (art. 129, III, CF/88), instaurando inquéritos civis, ações **de improbidade administrativa** e denúncias criminais (Brasil, 1988). Em diversos casos, promove **o arquivamento do** processo quando há confissão ou retratação, mas, nos **casos mais graves**, ajuíza ação penal **com fundamento no art. 171** (estelionato) e art. 347 (fraude processual) **do Código Penal**, além **da Lei n.º 8.429/1992** (improbidade).

O Poder Judiciário sofre diretamente com a fraude processual, pois tem seu tempo e estrutura desviados para resolver impasses criados artificialmente. Há perda de confiança social e credibilidade no sistema de justiça, aumento da morosidade processual e sobrecarga dos juízos, especialmente nos Juizados Especiais Federais, que lidam com grande volume de demandas. A fraude ainda pode comprometer a imagem institucional do Judiciário, prejudicando a legitimidade de suas decisões. Em médio e longo prazo, **a percepção de** impunidade ou ineficiência na repressão a essas condutas pode gerar um ciclo **de incentivo à** repetição das fraudes.

## 5) A FRAUDE PROCESSUAL NAS DEMANDAS DE BPC/LOAS NO ÂMBITO DOS JEF?s NA BAHIA

## 5.1 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para demonstrar a posição consolidada dos tribunais, analisam-se dois julgados pertinentes ao tema, sendo o primeiro número 0006705-35.2017.4.01.3304 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma Recursal da Bahia, referente a um recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, limitando a 10% do valor do benefício assistencial (LOAS) o percentual de desconto mensal determinado pelo INSS, a título de restituição de valores percebidos indevidamente. A autora pleiteava a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos, sob os fundamentos de boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos (Brasil, 2017).

17

Entretanto, a análise dos autos revelou que a concessão do benefício assistencial se deu com base em informações inverídicas prestadas pela autora, especialmente no tocante à renda familiar. Ficou comprovado que a autora residia com sua genitora, beneficiária de pensão por morte em valor superior ao salário-mínimo, descaracterizando o requisito legal de miserabilidade para o recebimento do BPC-LOAS (Brasil, 2017).

A sentença destacou que a autora declarou falsamente renda familiar inferior à real, o que demonstrou má-fé no requerimento do benefício. Nesses casos, havendo dolo ou fraude, é legítima a atuação administrativa do INSS para revisão do ato concessório e restituição dos valores indevidamente pagos, conforme autorizado por norma legal e em respeito ao princípio da autotutela administrativa (Brasil, 2017).

Dessa forma, restou mantida a sentença que determinou o desconto mensal dos valores devidos, até o limite de 10%, reconhecendo a legitimidade da cobrança diante da má-fé da parte autora. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa por estar sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Proferido acórdão integrativo nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 80 da Resolução PRESI nº 17/2014 do TRF da 1ª Região (Brasil, 2017).

Complementarmente, há também o acórdão de número 1000937-66.2021.4.01.9999 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma que se trata de embargos de declaração opostos pela parte autora no âmbito de ação que visava ao restabelecimento de benefício assistencial (BPC ? LOAS) cumulado com pedido declaratório de inexistência de débito (Brasil, 2021).

O Tribunal reconheceu a existência de omissão na sentença de primeiro grau, uma vez que, embora tenha determinado o restabelecimento do benefício, deixou de apreciar expressamente o pedido de inexigibilidade de devolução de valores, no montante de R\$ 74.230,00, anteriormente percebidos pela autora, o que configura vício sanável nos termos do art. 1.022 do CPC (Brasil, 2021).

Ao suprir a omissão, o Tribunal observou que não houve má-fé ou fraude por parte da

autora, restando **comprovado que a mesma** preenchia **os requisitos legais** para a percepção do benefício assistencial, **por se tratar de** pessoa idosa, hipossuficiente e **em situação de vulnerabilidade social** (Brasil, 2021).

Diante disso, foram acolhidos **os embargos de declaração**, mantendo-se a condenação imposta ao INSS para restabelecimento do benefício desde **a data da** cessação, e reconhecendo-se **a inexistência de** débito **em favor da** autarquia, afastando, portanto, a obrigação de devolução

dos valores recebidos. O julgado reforça **a aplicação do princípio da** boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, resguardando os direitos do assistido que preenche **os requisitos legais** sem incorrer em dolo.

## 5.2 FORMAS DE PRÁTICA DA FRAUDE PROCESSUAL

Dados **do Governo Federal** de 2022 **demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** tem alertado sistematicamente a população sobre o aumento expressivo das fraudes envolvendo benefícios previdenciários. O **volume de recursos** administrado pela autarquia, **alcança mais de** R\$ 979 bilhões em pagamentos anuais destinados a aproximadamente 39,9 milhões de beneficiários. Esse montante expressivo torna o INSS um alvo frequente de ações criminosas, especialmente no ambiente digital (INSS, 2024). Dentre os golpes mais recorrentes, destaca-se o phishing, prática em que criminosos utilizam e-mails, SMS ou mensagens via aplicativos para induzir os segurados a fornecerem dados pessoais e senhas, se passando por representantes do INSS. Outro golpe frequente é o roubo de identidade, onde os fraudadores se apropriam **de dados de** terceiros para requerer benefícios indevidamente. Há ainda **casos em que são** utilizados documentos falsos ou até mesmo criados titulares fictícios, **com o objetivo de obter** vantagens ilícitas. Um exemplo recente envolve a prova de vida digital: estelionatários enviam links falsos por mensagens e orientam a vítima a realizar a biometria facial, embora o INSS não utilize **esse tipo de** abordagem para esse procedimento (INSS, 2024).

Em resposta ao aumento dessas práticas, o INSS implementou **uma série de** medidas com foco na prevenção e no combate à fraude. A Coordenação-Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (CGMOB), por exemplo, atua de forma ativa na análise e identificação de irregularidades. Entre os **anos de 2022 e 2023**, aproximadamente R\$ 269,8 milhões em fraudes potenciais foram identificados e bloqueados, evitando prejuízos aos cofres públicos (INSS, 2024).

Existem indícios de fraude processual na **concessão de benefícios assistenciais**, especialmente **no âmbito do** BPC/LOAS. Contudo, diante da crescente ocorrência advocacia predatória e **do uso do** processo judicial para obtenção de vantagens indevidas, **trata-se de uma** temática relativamente recente, sobre **a qual os** tribunais ainda vêm se posicionando com cautela **diante dos fatos** jurídicos apresentados. Na esfera previdenciária do BPC/LOAS, é possível identificar indícios da prática fraudulenta; entretanto, devido à complexidade e à novidade do

tema, bem como à prudência adotada pelo Judiciário, ainda não se dispõe **de elementos**  
19

**concretos** suficientes para comprovar, de forma definitiva, a existência e a efetiva prática dessas fraudes.

A falsificação e adulteração de documentos configuram algumas das práticas mais graves e frequentes de fraude nos processos de BPC/LOAS. É comum **a apresentação de** laudos médicos emitidos por profissionais coniventes para simular ou exagerar condições incapacitantes, **bem como a utilização de** documentos falsos, como declarações de residência e certidões de nascimento alteradas, **com o intuito de** ocultar a real composição do grupo familiar, simulando **a existência de** domicílios distintos **com o objetivo de** reduzir artificialmente a renda per capita (INSS 2024).

Em outras situações, há adulteração de certidões de nascimento para alterar a idade de requerentes ou inclusão de dependentes fictícios, **bem como a** omissão deliberada de fontes de renda da família. Comprovantes de rendimento são fabricados ou omitidos propositalmente **a fim de** simular situação de miserabilidade, requisito fundamental **para concessão do** BPC.

Outro mecanismo recorrente de fraude processual ocorre mediante a simulação **da condição de** hipossuficiência econômica. Muitas vezes, o requerente omite **o exercício de** atividades remuneradas informais ou vínculos empregatícios não registrados, **bem como o** recebimento de pensões ou benefícios de outros membros da família. Estudos **do Ministério da** Cidadania apontam que, entre 2021 e 2023, aproximadamente 23% das inconsistências encontradas nas revisões do BPC estavam relacionadas à subdeclaração de renda familiar no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). **Também se verifica a utilização indevida de** documentos de pessoas já falecidas ou incapazes, inclusive com **o uso de** procurações falsas, que permitem a terceiros requererem ou movimentarem o benefício **em nome do** titular, sem que este sequer tenha conhecimento **da existência do** processo (Brasil, 2023)

A atuação fraudulenta de advogados e escritórios especializados em benefícios previdenciários e assistenciais tem sido observada de forma sistemática em diversas regiões. Trata-se de práticas conhecidas como advocacia predatória conforme já citado anteriormente, nas quais profissionais do direito induzem os requerentes a preencher formulários com informações padronizadas e sabidamente inverídicas, orientando-os a apresentar documentos falsificados para simular o preenchimento **dos critérios legais**.

Como observa Fábio Zambitte Ibrahim (2021 p. 315) ?a judicialização massiva **de benefícios assistenciais**, muitas vezes com provas frágeis ou manipuladas, põe em xeque não apenas **a segurança jurídica, mas também a** sustentabilidade financeira da política assistencial?.

**Do ponto de vista** jurídico, essas práticas configuram infrações **previstas em diversos dispositivos** legais, podendo ensejar responsabilização penal por falsidade ideológica, **nos**

20

**termos do artigo 299 do Código Penal**, estelionato contra **a administração pública**, conforme o artigo 171, §3º, além de fraude processual, **prevista no artigo 347**. Quando praticadas **de forma**

reiterada e coordenada, tais condutas podem ainda caracterizar associação criminosa, conforme disposto no artigo 288 do mesmo diploma legal.

### 5.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO JUDICIÁRIO

Ainda não há doutrina consolidada especificamente voltada à análise da temática relacionada à atuação paritária e à advocacia predatória na esfera cível, tampouco quanto aos desdobramentos práticos dessa realidade nos processos envolvendo o BPC/LOAS. A jurisprudência, embora crescente, ainda se apresenta de forma incipiente no enfrentamento direto dessas práticas, especialmente no que se refere aos mecanismos eficazes de identificação de fraudes processuais e à responsabilização dos envolvidos.

A crescente judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem imposto desafios significativos aos magistrados, servidores públicos e peritos envolvidos na análise e concessão desses benefícios. A sobrecarga do sistema judiciário, aliada a práticas fraudulentas e à escassez de recursos, compromete a eficiência e a equidade na prestação desse importante serviço assistencial.

Magistrados enfrentam uma demanda crescente de processos relacionados ao BPC, muitos dos quais apresentam indícios de fraude ou informações inconsistentes. A identificação e o julgamento desses casos requerem uma análise minuciosa, o que aumenta a carga de trabalho e pode comprometer a celeridade processual. Além disso, a falta de uniformidade nos critérios de avaliação e a ausência de diretrizes claras dificultam a tomada de decisões justas e fundamentadas.

Servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também lidam com desafios significativos. A falta de integração entre os sistemas de informação, como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e os registros internos do INSS, dificulta a verificação da elegibilidade dos requerentes. Além disso, a escassez de pessoal e a ausência de treinamentos específicos comprometem a capacidade de detectar e prevenir fraudes de forma eficaz.

Os peritos, por sua vez, desempenham um papel crucial na avaliação das condições de saúde e da situação socioeconômica dos solicitantes do BPC. No entanto, enfrentam obstáculos como a falta de remuneração adequada e a sobrecarga de trabalho. Além disso, a identificação de fraudes no BPC tem sido um desafio constante. Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) revelou que 6,3% dos beneficiários do BPC não atendem ao critério de renda per capita

exigido, resultando em um prejuízo estimado de R\$ 5 bilhões por ano. Essas irregularidades não apenas sobrecarregam o sistema, mas também dificultam a concessão do benefício a quem realmente necessita (TCU, 2025).

Diante desse cenário, é fundamental que sejam implementadas medidas para fortalecer os mecanismos de controle e aprimorar os processos de avaliação e concessão do BPC. Investimentos em tecnologia, capacitação de pessoal e integração de sistemas são essenciais para garantir a efetividade e a justiça na distribuição desse importante benefício assistencial.

## 6) INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE PROCESSUAL NO JEF

A atuação conjunta entre o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Justiça Federal** tem se consolidado como uma medida estratégica **indispensável para a** prevenção e o combate à fraude processual **nos processos que envolvem o Benefício de** Prestação Continuada (BPC/LOAS). Tal cooperação se revela especialmente relevante diante da complexidade e da frequência crescente de demandas judiciais com indícios de irregularidades, incluindo falsificação de documentos, manipulação de informações socioeconômicas **e utilização de** procurações fraudulentas. Essas ações visam não apenas identificar e punir práticas ilícitas, mas também prevenir sua ocorrência, garantindo a integridade do sistema assistencial **e a justiça social**.

Essa parceria institucional busca alinhar os interesses **da administração pública e do** Judiciário, **com vistas à** proteção do erário e à integridade do sistema assistencial. O INSS, **por meio de seus** procuradores e técnicos, tem colaborado com os magistrados federais no fornecimento de subsídios técnicos e na instrução dos processos judiciais, apresentando informações detalhadas extraídas de seus sistemas internos como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Sistema Único de Benefícios (SUB) e o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Isso possibilita a detecção de incongruências entre os dados declarados judicialmente e os registros administrativos, o que contribui para a identificação de eventuais fraudes (Brasil 2024).

Exemplo expressivo dessa atuação coordenada é o Acordo de Cooperação Técnica **firmado entre o** Conselho da Justiça Federal (CJF), a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) e o INSS, que permite a troca automatizada de dados e a integração de sistemas, otimizando o trabalho dos juízes e promovendo maior segurança jurídica nas decisões. Tal medida também permite o acompanhamento estatístico de demandas repetitivas e a identificação de escritórios

que ajuízam grande volume de ações com padrões semelhantes, muitas vezes usados como instrumentos de fraude (Brasil, 2023).

**De acordo com** relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), as ações integradas entre INSS e Justiça Federal **contribuíram para a** identificação de milhares de benefícios concedidos **com base em** documentação irregular ou com elementos contraditórios **em relação ao banco de dados** públicos. A atuação coordenada entre os órgãos tem possibilitado, ainda, a devolução de valores pagos indevidamente, a responsabilização **civil e penal** dos envolvidos e **a adoção de** medidas preventivas, como a suspensão cautelar de novos pagamentos até **a conclusão de** apurações.

Esse esforço conjunto reforça o compromisso institucional com a moralidade administrativa e **a efetividade das** políticas públicas assistenciais, além de consolidar uma cultura de cooperação interinstitucional **indispensável para o** enfrentamento das fraudes que

comprometem **os recursos destinados à população em situação de vulnerabilidade**.

## 6.1 CRUZAMENTO DE DADOS PÚBLICOS E USO DE TECNOLOGIA

A crescente sofisticação das fraudes processuais **no âmbito do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)** tem exigido **a adoção de** tecnologias avançadas e o cruzamento eficiente de dados públicos como estratégias essenciais para sua prevenção e combate. Nesse contexto, o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, em parceria com órgãos como a Dataprev, tem implementado sistemas integrados que permitem a análise criteriosa das informações fornecidas pelos requerentes, visando identificar inconsistências e indícios de irregularidades.

Ferramentas como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e a plataforma de Business Intelligence (BI) da Dataprev possibilitam o cruzamento de dados relacionados à renda, composição familiar, benefícios recebidos e vínculos empregatícios. Essa integração de informações permite detectar, por exemplo, **casos em que o beneficiário do BPC** acumula indevidamente outros auxílios ou apresenta renda per capita superior **ao limite estabelecido para a concessão do benefício**.

**A utilização de** tecnologias biométricas também tem sido uma aliada no combate às fraudes. A obrigatoriedade do registro biométrico para os requerentes do BPC, implementada **a partir de setembro de 2024**, visa garantir a autenticidade da identidade dos beneficiários e dificultar **a utilização de** documentos falsos **ou de terceiros** para obtenção indevida do benefício.

23

No entanto, é importante ressaltar que a eficácia desse sistema depende da verificação rigorosa dos dados biométricos coletados, **uma vez que** falhas nesse processo podem comprometer a segurança e a confiabilidade do sistema.

Apesar dos avanços tecnológicos, desafios persistem. Auditorias realizadas **pelo Tribunal de Contas da União (TCU)** identificaram pagamentos indevidos **de benefícios a** pessoas falecidas e a indivíduos que não atendem aos critérios estabelecidos, resultando em prejuízos significativos aos cofres públicos. Esses casos evidenciam **a necessidade de** aprimorar continuamente os mecanismos de controle e fiscalização, **bem como de** investir na capacitação dos profissionais responsáveis pela análise e **concessão dos benefícios**.

**Em suma**, o cruzamento de dados públicos **e o uso de** tecnologias avançadas são instrumentos fundamentais no enfrentamento das fraudes processuais **no âmbito do BPC/LOAS**. A efetividade dessas medidas, contudo, depende de uma gestão eficiente, da atualização constante dos sistemas e da atuação integrada entre os diversos órgãos envolvidos na concessão e fiscalização dos benefícios assistenciais.

## 6.2 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS

A capacitação continuada **de servidores e** magistrados é uma das principais estratégias para o enfrentamento qualificado das fraudes processuais nos Juizados Especiais Federais (JEFs), sobretudo nos casos envolvendo **o Benefício de** Prestação Continuada (BPC/LOAS). **Em razão do** alto volume de demandas e da crescente sofisticação das práticas fraudulentas, torna-se imprescindível que os profissionais envolvidos na análise e julgamento desses processos estejam preparados para reconhecer padrões suspeitos, analisar criticamente documentos e dados socioeconômicos e aplicar os instrumentos legais cabíveis.

A capacitação técnica permite que esses profissionais estejam atualizados sobre as novas modalidades de fraude e as melhores práticas para sua identificação e prevenção. Iniciativas como seminários, cursos e workshops promovidos por instituições como o Conselho da Justiça Federal (CJF) contribuem para o fortalecimento das competências necessárias ao combate eficaz das irregularidades **no âmbito do** BPC/LOAS.

**No mesmo sentido,** a Escola **da Advocacia-Geral da União** (EAGU) e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS têm investido na qualificação de procuradores federais e servidores técnicos, capacitando-os para atuar de forma mais eficiente na contestação de ações com indícios de fraude e na articulação com o Judiciário **para a produção de provas robustas**. Segundo relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), a capacitação

especializada tem **contribuído para a** detecção precoce de demandas fraudulentas e a consequente economia **de recursos públicos**.

A atuação qualificada dos profissionais envolvidos fortalece a integridade institucional e reforça a credibilidade do Judiciário e **da Administração Pública** perante a sociedade, garantindo que os benefícios assistenciais sejam direcionados a quem realmente faz jus, conforme os critérios constitucionais e legais.

### 6.3 PROPOSTAS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS

O aprimoramento do arcabouço legal e administrativo é crucial para fortalecer o combate às fraudes. O enfrentamento eficaz às fraudes processuais no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sobretudo nos casos relacionados ao BPC/LOAS, exige a articulação de um planejamento estratégica que contemple tanto medidas administrativas quanto reformas legislativas. Tais medidas devem buscar não apenas a repressão pontual das irregularidades, mas a **construção de um** sistema institucional capaz de prevenir práticas fraudulentas, assegurando a integridade do processo **judicial e a** correta destinação **dos recursos públicos**.

**Do ponto de vista** administrativo, uma das principais propostas **diz respeito à** ampliação da integração entre os sistemas do INSS, Dataprev, Justiça Federal e demais bancos de dados **da Administração Pública, como** Receita Federal, Ministério **da Cidadania e** cartórios. A consolidação de um sistema único e automatizado de verificação de dados socioeconômicos e cadastrais reduziria significativamente a margem para concessões indevidas. Tal integração permitiria a triagem automatizada de inconsistências **antes mesmo da distribuição da** ação

judicial, otimizando o **trabalho dos servidores** e magistrados.

Outra medida **de natureza administrativa** envolve a criação de núcleos permanentes **de combate à** litigância predatória e à fraude, compostos por representantes da Justiça Federal, Ministério Público Federal, INSS, Polícia Federal e Advocacia Pública. Esses núcleos teriam por finalidade analisar padrões de judicialização, acompanhar a atuação de escritórios reiteradamente envolvidos com fraudes e estabelecer protocolos de resposta rápida. A experiência de seções judiciárias que já adotaram modelos semelhantes, como na Bahia, indica **que a atuação** coordenada entre instituições é um fator decisivo para a eficácia das ações repressivas.

No plano legislativo, destaca-se **a necessidade de** aperfeiçoamento **da Lei nº 9.099/1995** (Lei dos Juizados Especiais), **de forma a** incluir mecanismos específicos para coibir fraudes em demandas de massa, especialmente aquelas relacionadas a direitos sociais. Isso incluiria, por 25

exemplo, a previsão expressa **da possibilidade de** indeferimento liminar de ações com indícios claros de má-fé, a ampliação da aplicação de multas por litigância predatória, **bem como a possibilidade de** instauração de incidente processual **para apuração de** falsidade documental com tramitação prioritária.

Além disso, propõe-se a regulamentação da **atuação dos advogados** nas demandas assistenciais de natureza repetitiva, com **a exigência de** maior transparência na celebração de contratos, poderes conferidos por procuração e na origem dos documentos **juntados aos autos**. O próprio Conselho Federal da OAB já vem discutindo formas de coibir a advocacia predatória, que desvirtua **o acesso à** justiça e compromete a atuação ética da profissão.

Outro ponto relevante seria o fortalecimento do papel **do Ministério Público** Federal no controle preventivo das ações. **A previsão de** intervenção obrigatória do MPF em determinadas hipóteses de possível fraude coletiva, como **nos casos em que se** identifique o ajuizamento em massa por um mesmo escritório com documentos padronizados poderia assegurar maior fiscalização e responsabilização.

Em suma, a formulação de propostas legislativas e administrativas integradas, com foco em prevenção, responsabilização e aperfeiçoamento dos fluxos de controle, é **condição indispensável para a** consolidação de um sistema judiciário mais eficiente, ético e justo no reconhecimento de direitos assistenciais. A proteção da legalidade e a destinação adequada das verbas públicas, especialmente em políticas voltadas **à população em situação de vulnerabilidade**, devem ser premissas estruturantes desse esforço coletivo.

## 7) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do trabalho em epígrafe, analisando **a prática da** fraude processual **nos processos que** tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente **aqueles relacionados à concessão de benefícios assistenciais**, como **o Benefício de** Prestação Continuada (BPC/LOAS) com recorte para a Sessão Judiciária Bahia e os

principais instrumentos de combate, foi possível constatar que, embora os Juizados tenham sido criados **com o objetivo de** garantir maior celeridade, simplicidade e efetividade no acesso à Justiça, especialmente para **os cidadãos em situação de vulnerabilidade**, esses mesmos princípios podem ser explorados de forma indevida.

Observou-se que a informalidade e a desburocratização **do rito processual**, somadas à sobrecarga do Judiciário e à escassez de mecanismos preventivos e investigativos eficazes, favorecem o surgimento de práticas fraudulentas que comprometem não apenas a moralidade

administrativa, **mas também a** própria função social do benefício assistencial. Tais fraudes, além de violarem a boa-fé objetiva e **o princípio da** lealdade processual, impactam negativamente a coletividade, ao desviar recursos públicos de sua destinação legítima. Adicionalmente, o INSS tem investido em soluções tecnológicas, como **a utilização de** inteligência artificial e algoritmos preditivos para detectar padrões suspeitos de comportamento e cruzamento de dados, contribuindo para a agilidade e precisão nas investigações. Outra ação relevante é a implementação da autenticação em duas etapas no acesso ao aplicativo Meu INSS, ampliando a segurança das informações dos segurados.

O combate às fraudes previdenciárias é fundamental não apenas para a proteção individual dos segurados, mas também para a sustentabilidade e a credibilidade do sistema previdenciário nacional. A colaboração ativa da população, aliada ao fortalecimento de mecanismos tecnológicos e de fiscalização, configura-se como um dos principais caminhos para a integridade das políticas públicas voltadas à seguridade social no Brasil

A estratégia metodológica utilizada **permite concluir que a** discussão sobre fraude processual e litigância predatória na esfera cível, especialmente em demandas repetitivas como as de BPC/LOAS, é relativamente recente no cenário jurídico brasileiro. Trata-se de um tema que ainda está sendo desenvolvido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, com posicionamentos que variam entre os tribunais e sem uniformização consolidada. **Além disso,** o Poder Judiciário ainda não dispõe de um levantamento estatístico abrangente e detalhado que permita dimensionar com precisão o alcance e os impactos dessas práticas. Essa falta de dados concretos dificulta a formulação de políticas públicas eficazes de prevenção e combate à fraude, exigindo maior atenção institucional e aprofundamento dos estudos sobre o tema.

**A ausência de** dados consolidados **por parte do** Judiciário sobre fraudes e litigância predatória também é, **por si só,** um dado relevante, pois revela a carência de mecanismos institucionais de monitoramento e diagnóstico do problema. A invisibilidade estatística dessas práticas contribui **para a sua** subnotificação e dificulta **a elaboração de** respostas eficazes **por parte dos** órgãos de controle e formulação de políticas públicas.

Durante o trabalho, identificaram-se os principais modos **de atuação dos** fraudadores, que vão desde a falsificação documental até a simulação **de situações de** miserabilidade ou deficiência. Frente a isso, foram discutidas possíveis estratégias para combater **essas condutas,** **como** a ampliação **do uso de** tecnologias para cruzamento de dados, o fortalecimento da atuação dos órgãos de controle e a capacitação contínua dos servidores e magistrados para identificar

indícios de fraude com maior precisão.

27

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da fraude processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais demanda não apenas medidas repressivas, mas, sobretudo, uma abordagem preventiva, estruturada e integrada entre instituições. É essencial **que o Estado** adote políticas públicas que assegurem o **equilíbrio entre a** facilitação do acesso à Justiça **e a preservação da** integridade do sistema judicial e assistencial, garantindo que os benefícios cheguem a quem realmente deles necessita. Assim, a reflexão crítica proposta neste trabalho contribui para o debate sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e proteção no processo judicial, reafirmando o compromisso com uma Justiça mais justa, eficiente e transparente.

28

## REFERENCIAS

AGU. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: **Advocacia-Geral da União**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-conselho-da-justica-federal-celebram-acordo-que-deve-dar-maior-agilidade-as-aco-es-previdenciarias>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática. 1. ed. São Paulo: Forum, 2012.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, **de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>. Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Instituto Nacional do Seguro Social. INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude. 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 28 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a **organização da Assistência Social**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais **no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da **Previdência Social**. PORTARIA MPS nº 1.643, de 16 de maio de 2023. Estabelece procedimentos para revisão de benefícios. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias\\_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf). Acesso em: 09 mai. 2025.

29

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social. A importância do Benefício BPC para pessoas idosas **em situação de vulnerabilidade**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20%20\\_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20%20_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 567.985/MT. Relator: **Ministro Marco Aurélio**. Brasília, DF, 18 set. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. **Embargos de Declaração** na Apelação Cível nº 1000937-66.2021.4.01.9999. Rel. Desembargador Federal César Jatahy. Julgado em: 29 set. 2021. Publicado em: 6 out. 2021. PJe.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma Recursal ? BA. Recurso nº 0006705-35.2017.4.01.3304. Rel. Juíza Federal Olívia Mérilin Silva. Julgado em: 26 ago. 2022. Publicado em: 26 ago. 2022. PJe.

\_\_\_\_\_. TJDF. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 29 mai. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CJF. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/dezembro-1/cjf-celebra-acordo-de-cooperacao-com-agu-pgf-e-inss-para-dar-celeridade-a-processos>. Acesso em: 23 maio 2025.

CGU. Controladoria-Geral da União. Relatório **de ações de controle de benefícios assistenciais**. Brasília, 2023. Disponível em:

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos\\_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

CNJ. **Conselho Nacional De** Justiça. Projeto PrevJud. Brasília, 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

INSS. INSS alerta para os principais golpes e **medidas de combate à fraude**. Brasília:

**Instituto Nacional do** Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 23 maio 2025.

30

INSS. AGU e INSS adotam medidas para responsabilização das entidades que promoveram descontos indevidos. Brasília: **Instituto Nacional do** Seguro Social, 2024.

Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/agu-e-inss-adotam-medidas-para-responsabilizacao-das-entidades-que-promoveram-descontos-indevidos>. Acesso em: 23 maio 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso **de processo civil**: juizados especiais e execução. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020.

MDS. Mudanças no BPC: **o que é verdade e o que é boato**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mudancas-no-bpc-o-que-e-verdade-e-o-que-e-boato>. Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. FAQ BPC: perguntas e respostas sobre **o Benefício de** Prestação Continuada.

Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em:

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro\\_unico/FAQBPCrevisada.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro_unico/FAQBPCrevisada.pdf).

Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Relatório de Avaliação **do Benefício de** Prestação Continuada ? BPC. Brasília:

Ministério do Desenvolvimento Social, 2023. Disponível em:  
[https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio\\_272.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio_272.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2018.

TCU. Tribunal avalia Benefício de Prestação Continuada. Brasília: **Tribunal de Contas da União**, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-avalia-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 23 maio 2025.

TJDFT. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Brasília: Tribunal de Justiça **do Distrito Federal** e dos Territórios, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 23 maio 2025.

=====

**Arquivo 1:** [TCC - Yasmin Felix da Silva Borges \(VF\).pdf](#) (8924 termos)

**Arquivo 2:** [www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf)  
(40082 termos)

**Termos comuns:** 484

**Índice de similaridade antigo:** 0,99%

**Novo índice de similaridade:** 5,42%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 100f106f1ca6947x20

=====

0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

Salvador  
2025

1

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Científico, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da **Universidade Católica de** Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador  
2025

3

## FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Yasmin Félix da Silva Borges<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

RESUMO: O presente trabalho **tem como objetivo** analisar a prática da fraude processual nos processos envolvendo **o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no âmbito do** Juizado Especial Federal na seção judiciaria Bahia. Em primeiro plano, pesquisa aborda os principais mecanismos utilizados para a obtenção indevida do benefício, **bem como os** instrumentos jurídicos disponíveis **para a sua** identificação e combate. Partindo da conceituação **do BPC e dos** requisitos legais **para sua concessão**, o estudo discute o fenômeno da judicialização da política assistencial, as vulnerabilidades **do sistema de** verificação da veracidade das informações prestadas pelos requerentes e os desafios enfrentados pelo Judiciário na repressão à má-fé processual. A metodologia adotada foi qualitativa e exploratória, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

Palavras chaves: Fraude processual; BPC/LOAS; Juizado Especial Federal; má-fé; Assistência social; litigância predatória; judicialização; INSS.

SUMÁRIO: 1) Introdução; 2) Os Juizados Especiais Federais: Origem e fundamentos constitucionais; 2.1 Princípios orientadores, competência e estrutura do microsistema dos JEFs; 3) O Benefício Assistencial BPC (LOAS); 3.1 A Atuação do INSS e os indeferimentos administrativos; 3.2 Judicialização **do BPC nos** JEFs: Panorama nacional e na Seção Judiciária da Bahia; 4) A Fraude processual no direito brasileiro; 4.1 Consequência jurídica da fraude; 5) A fraude processual nas demandas de BPC/LOAS **no âmbito dos** JEFs na Bahia; 5.1 Estudo de casos concretos e análise jurisprudencial; 5.2 Formas de prática da fraude processual; 5.3 Dificuldades enfrentadas pelo judiciário; 6) Instrumentos **de prevenção e combate à** fraude processual no JEF; 6.1 Cruzamento de dados públicos e uso de tecnologia; 6.2 Capacitação de servidores e magistrados; 6.3 Propostas de medidas administrativas e legislativas; 7) **Considerações finais; Referências.**

### 1) INTRODUÇÃO

O sistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFs) são órgãos do Poder Judiciário criados **pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de** proporcionar maior

celeridade, ampliação do acesso ao Judiciário **Federal e a** economia processual nas causas de

1Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador., Bacharel em Design pela Universidade

Salvador ? UNIFACS, Pós-Graduada em **Gestão de Pessoas com Ênfase em Psicologia Organizacional** pela

Faculdade Unirio? UNIRIO. E-mail: yasmin.borges@ucsal.edu.br.

2Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium,

Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade

Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

4

menor complexidade **de sua competência**, harmonizando a concretização do objetivo de prestar jurisdição de maneira célere e eficaz, **por meio de um processo** mais simples e com etapas reduzidas, tornando mais acessível a Justiça Federal **para os cidadãos** comuns, **em situação de** hipossuficiência.

Antes da criação dos Juizados, a maioria **das demandas de** natureza cível, como as questões previdenciárias, tributárias ou indenizatórias contra a União, autarquias **e fundações públicas** federais, eram inacessíveis devido aos altos custos e à complexidade dos processos. Os JEFs permitem **que o cidadão** lide com questões de até sessenta salários mínimos sem **a necessidade de** pagar custas processuais ou ter um advogado na primeira instância. Isso contrasta com a Justiça comum, onde o formalismo e a quantidade de recursos podem prolongar o trâmite do julgamento por anos. No JEF, a sentença deve ser proferida em até 60 dias após a audiência de instrução e julgamento. Por isso, como um dos princípios norteadores do rito especial, preza-se pela condução na forma oral e sem formalidades excessivas.

Um dos pilares principais dos Juizados Especiais Federais é **a descentralização e** acesso dos cidadãos, especialmente nas questões como aposentadorias, pensões, auxílios-doença, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o benefício assistencial BPC (LOAS) e dentre outros. Este, destaca-se o BPC/LOAS tem natureza jurídica assistencial e não contributiva, estando inserido **no âmbito da Seguridade Social**, conforme **previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal**. Diferente das prestações previdenciárias, o benefício não exige contribuição prévia, sendo voltado à proteção **de pessoas em estado de vulnerabilidade, em consonância com os princípios** da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da isonomia material.

A simplicidade e a celeridade dos Juizados Especiais Federais Cíveis, embora sejam fatores positivos que promovem o acesso à Justiça e alta demanda de concessão do LOAS, contribuem para o aumento significativo do volume de processos. Esse grande fluxo, aliado ao déficit de servidores comparado ao volume processual existente e à sobrecarga das equipes, dá vazão ao surgimento de brechas **que podem ser** exploradas por litigantes de má-fé, resultando

em um crescimento preocupante de fraudes e intercorrências processuais. Com menos tempo e recursos disponíveis para uma análise minuciosa dos casos, fraudes como **a apresentação de documentos** falsos e testemunhos fraudulentos se tornam mais difíceis de detectar, aumentando o risco de decisões injustas e comprometendo a eficiência **do sistema**.

A fraude processual é uma prática ilícita caracterizada pela manipulação ou adulteração de provas **com o objetivo de** burlar o juiz, influenciar o resultado **de um processo** judicial e, assim, obter vantagem indevida. Está prevista no artigo 347 do Código Penal Brasileiro, que

5  
define a conduta como crime, com pena de detenção de três meses a dois anos, além de multa, para quem "inovar artificiosamente, no curso de processo civil ou administrativo, **o estado de** lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito".

Diante de tais indagações, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: diante **da ocorrência de** fraudes nos processos que tramitam em sede de Juizado Especial federal, quais os possíveis instrumentos preventivos em relação as demandas de concessão do benefício assistencial BPC (LOAS)?

A relevância do tema se justifica **pela necessidade de** garantir a integridade **do sistema de** justiça, resguardar os recursos públicos e assegurar que os benefícios assistenciais especificamente **o Benefício de Prestação Continuada (BPC)**, **previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)** **para que sejam** concedidos apenas a quem realmente preenche os requisitos legais. Tudo isso deve ocorrer sem prejuízo do direito fundamental ao devido processo legal e à ampla defesa, com foco nas ações que visam à **concessão de benefícios assistenciais**, investigando os instrumentos jurídicos e institucionais disponíveis **para o combate** eficaz dessas práticas, bem como apontando eventuais lacunas e propostas de aprimoramento. A metodologia adotada neste artigo é de natureza bibliográfica, **com base em** fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, **a fim de construir um** referencial teórico sólido sobre a fraude processual nos Juizados Especiais Federais. Utiliza-se também o método hipotético-dedutivo, **por meio do** qual as hipóteses formuladas serão submetidas à análise crítica e falseamento, **com o objetivo de** confirmar ou refutar seus pressupostos.

Adota-se, ainda, uma abordagem qualitativa, voltada à interpretação dos dados à luz do contexto jurídico e social, valorizando as particularidades dos casos analisados. A combinação desses métodos visa oferecer uma compreensão aprofundada dos efeitos jurídicos da fraude processual nas demandas relativas ao BPC/LOAS, bem como propor mecanismos preventivos e corretivos que reforcem a celeridade e a segurança jurídica **no âmbito dos** Juizados Especiais da Seção JUDICIÁRIA DA BAHIA.

## 2) OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ORIGEM E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Os Juizados Especiais Federais (JEFs) foram instituídos **pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001**, **com base no** comando do **artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988**,

que prevê a criação de juizados especiais, providos por juízes togados ou leigos, competentes  
6

para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Os Juizados subdividem-se em Juizados Especiais Estaduais e Juizados Especiais Federais, cada qual com competências, porém tendo premissa básica à promoção do acesso à justiça por meio de procedimentos mais céleres, simples e informais, especialmente à população hipossuficiente, conferindo maior efetividade à prestação jurisdicional. Os Juizados Especiais Estaduais, instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, atuam no âmbito da Justiça Estadual, processando causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Brasil, 1995).

Já os Juizados Especiais Federais (JEFs), criados pela Lei n.º 10.259/2001, são órgãos da Justiça Federal e têm competência para julgar causas em que forem parte autarquias ou empresas públicas federais, como o INSS, desde que o valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos (Brasil, 2001). Nesse sentido, Marinoni (2017, p. 93) ressalta que "os juizados especiais representam um modelo processual alternativo, que se aproxima do cidadão e rompe com a rigidez do formalismo clássico", cumprindo importante papel na democratização da justiça e na efetivação dos direitos fundamentais e com o objetivo de romper com a morosidade e o formalismo excessivo característicos do processo judicial tradicional.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), os juizados especiais constituem instrumentos de democratização do Judiciário e de garantia da isonomia material, pois possibilitam que pessoas com menor capacidade econômica acessem o sistema judicial sem as barreiras tradicionais dos ritos formais.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 6º os direitos sociais como fundamentais, dentre eles, a saúde, a previdência e a assistência social, em que instituiu mecanismos para que esses direitos pudessem ser concretizados na prática. Nesse contexto, os JEFs são instrumentos concretos de acessibilidade, inclusão e cidadania. Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o que reforça a função dos JEFs como garantidores de direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Segundo Cappelletti e Garth (1988), a efetivação do acesso à justiça deve ser compreendida como um direito fundamental em si mesmo, sem o qual os demais direitos tornam-se meras promessas formais. Os JEFs, nesse contexto, cumprem papel essencial como canal de concretização desses direitos, com atuação próxima da realidade social dos jurisdicionados e garante que as decisões sejam mais condizentes com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da jurisdição.

7

Logo, pode ser observado que o Sistema de Juizado Especiais é um meio de acesso de aproximação dos cidadãos às demandas de menor complexidade através de um procedimento

que preza pela celeridade, oralidade e, especialmente, simplicidade, garantindo, como já mencionado, o acesso à justiça e efetiva prestação jurisdicional. Sua estrutura desburocratizada e focada na resolução eficiente de conflitos contribui significativamente **para a construção de uma** Justiça mais democrática, inclusiva e sensível **às necessidades da população** hipossuficiente, reforçando **o compromisso do Estado com a** efetiva prestação jurisdicional.

## 2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO MICROSSISTEMA DOS JEFs

O microsistema dos Juizados Especiais Federais é norteado **por um conjunto de** princípios que visam à simplificação e à celeridade da prestação jurisdicional. A AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil) destacou como fundamentos desse sistema a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a autocomposição. Tais princípios foram concebidos para garantir um processo mais acessível, ágil e compatível **com a realidade do** cidadão comum (AJUFE, 2021)

Dentre esses princípios, a oralidade estabelece que, em regra, os atos processuais sejam realizados na própria audiência, de forma verbal. A simplicidade reduz o formalismo processual, como se observa na própria delimitação **de competência dos** JEFs, que tratam de causas menos complexas e com valor de até 60 salários mínimos. A informalidade minimiza o rigor técnico nas fases do **processo, e a** economia processual busca tornar os trâmites menos onerosos e mais eficientes. Já a celeridade processual relaciona-se ao direito fundamental à razoável duração do processo (Brasil, 2001). **Por fim, a** autocomposição determina que o magistrado deve sempre tentar promover acordo entre as partes antes de proferir sentença. Segundo Nery Jr. (2020), o procedimento dos JEFs representa uma ruptura com o modelo tradicional de jurisdição formalista e visa a concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme **previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.** A competência dos Juizados Especiais Federais (JEFs) está disciplinada nos **artigos 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001**, sendo voltada para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade, **de competência da** Justiça Federal, cujo valor não exceda sessenta salários mínimos. **Trata-se de uma** competência material, objetiva e absoluta, voltada à simplificação do acesso à justiça e à celeridade na tramitação de demandas que envolvam entes federais (Brasil, 2001).

8

Os JEFs julgam causas cíveis e criminais que envolvam pessoas físicas/pequenas empresas e órgãos da Administração Federal, tais como: União, autarquias federais e empresas públicas federais (SUS, INSS, Banco Central, Correios, Universidades Federais, Conselhos Profissionais, Caixa Econômica Federal):

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas **de competência da** Justiça Federal até **o valor de** sessenta salários mínimos, bem como

executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, **da Constituição Federal, as ações de** mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa **e as demandas** sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias **e fundações públicas** federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária **e o de** lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, **para fins de competência do** Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (Brasil, 2001)

Os Juizados Especiais Federais contam com Juízes federais togados (sem juízes leigos), turmas recursais, responsáveis por julgar os recursos interpostos contra decisões de primeiro grau e apoio de servidores e equipe técnica, muitas vezes com estrutura própria de atendimento ao público.

O processo poderá ser ajuizado **com a representação** de advogado particular **ou serviços de assistência** judiciária de universidades ou Defensor Público Federal (Defensoria Pública da União), ou sem representação de advogado/defensor, que é o pedido pode ser feito diretamente pela parte interessada **no sistema de** processo eletrônico pelo serviço Jus Postulandi ou **com o auxílio** do Setor de Atermação da Justiça Federal (Brasil, 2001).

Para Wambier (2021), a competência dos Juizados Especiais deve ser interpretada de forma restrita, pois seu procedimento é incompatível com litígios complexos, o que reforça o caráter especializado e vocacionado desse microssistema. A estrutura normativa que rege o microssistema dos JEFs, aliada à **sua organização interna** e à previsão de atuação sem a obrigatoriedade de representação técnica, evidencia o compromisso institucional com a efetividade da tutela jurisdicional.

A limitação de competência material e **a adoção de** princípios próprios não apenas garantem maior eficiência processual, mas também preservam a função principal do sistema é assegurar a **concretização de direitos** fundamentais aos cidadãos, especialmente àqueles **em**

**situação de vulnerabilidade**. Nesse cenário, a atuação dos JEFs revela-se estratégica na promoção de um Judiciário mais inclusivo, funcional e comprometido com **a realização da** justiça social.

### 3) O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Entre as demandas mais recorrentes nos Juizados Especiais Federais está a **concessão de benefícios assistenciais**, especialmente o **Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**, previsto no artigo 203, inciso V, **da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS)**.

Diferente dos benefícios previdenciários, **o BPC é de natureza assistencial e não contributiva que compõe a política de assistência social brasileira**, ou seja, não exige prévia contribuição **à seguridade social para a proteção** de idosos e deficientes. O foco do benefício é garantir o mínimo existencial àqueles que não possuem meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida **por sua família**. Durante **o processo de conquista de direitos sociais, a** previsão constitucional transformou e fortaleceu o propósito **da assistência social no Brasil**, deslocando-a do âmbito de uma regulação unicamente moral para o de uma vinculação propriamente jurídica (Boschetti, 2006).

Apesar de estar assegurado constitucionalmente desde 1988, apenas em 1993 o benefício assistencial foi regulamentado **pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**, e somente em 1996 foi, de fato, implantado após a publicação **do Decreto n. 1744/1995**. Em 1993, foi possível formular uma legislação **de assistência social que** regulamentasse, o benefício assistencial garantido **a idosos e deficientes pobres** (Brasil, 1993).

Esse benefício é destinado **à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais**, ambos **em situação de vulnerabilidade** socioeconômica, cuja **renda per capita familiar** seja **inferior a 1/4 do salário mínimo** (Brasil, 1993). O valor do BPC corresponde a **um salário mínimo mensal**, não exigindo contribuição prévia à Previdência Social:

Art. 20. **O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não** possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida **por sua família**. (Redação dada **pela Lei nº 12.435, de 2011**) (Vide **Lei nº 13.985, de 2020**)

§ 2o Para efeito de concessão **do benefício de prestação continuada**, considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições **com as demais** pessoas. (Redação dada **pela Lei nº 13.146, de 2015**) (Vigência) (Brasil, 1993).

10

**Todos aqueles que se encontram em situação de** necessidade devem **contar com a garantia de acesso aos mecanismos públicos de assistência**, como prevê a legislação. **A proteção social, conforme prevista pela Constituição Federal**, é direcionada principalmente àqueles **em situação de** miserabilidade, deficiência e velhice (Brasil, 1988). **Nesse sentido, a LOAS tem**

como premissa abarcar essas duas questões, definindo os contornos **de aplicação do princípio da igualdade na assistência social, com base na definição de** deficiência que a Convenção integrou ao texto constitucional.

Contudo, o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, flexibilizou esse critério, permitindo ao Judiciário considerar outros **fatores sociais e econômicos** para aferir **a condição de** miserabilidade, inclusive excluindo da **base de cálculo** valores de programas sociais, como **o Bolsa Família**:

[...] O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade **do art. 20, § 3º, da LOAS**. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. **A decisão do** Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da **renda familiar per capita** estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado **pela LOAS e** de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para **a concessão de** outros benefícios assistenciais, **tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda** mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência **do processo de** inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, **econômicas e sociais**) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte **do Estado brasileiro**). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, **do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993**. 5. Recurso extraordinário **a que se** nega provimento (STF - RE: 567985 MT, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013) (Brasil, 2013).

A deficiência é aferida **a partir de um modelo** biopsicossocial, introduzido **pelo Decreto nº 8.805/2016, com base na** Convenção Internacional sobre os Direitos **das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009)**, refletindo uma abordagem mais abrangente e protetiva (Brasil, 2016). Essas evoluções normativas e jurisprudenciais consolidam um avanço

11

importante na interpretação do direito assistencial, privilegiando uma análise mais justa e sensível à realidade social dos jurisdicionados.

Ao considerar aspectos além dos critérios puramente econômicos e adotar uma visão ampliada da deficiência, o ordenamento jurídico brasileiro caminha **no sentido de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana** e de efetivar, na prática, **o direito à assistência social** previsto na Constituição.

### 3.1 A ATUAÇÃO DO INSS E OS INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

O **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, **órgão responsável pela análise e concessão do benefício**, frequentemente enfrenta críticas quanto à morosidade e ao alto índice de indeferimentos, especialmente **nos casos de pessoas com deficiência**.

**Grande parte dos** indeferimentos ocorre por interpretação restritiva da renda familiar, exigências documentais excessivas, ou ainda por falhas nas avaliações sociais e médicas, o que gera obstáculos ao acesso a um direito fundamental. Para Novelino (2022), essa atuação restritiva afronta a lógica **dos direitos fundamentais** sociais, pois o BPC visa justamente garantir o mínimo existencial e assegurar **a inclusão social de** grupos historicamente marginalizados.

**Dessa forma**, a atuação do INSS **no processo de** concessão do BPC/LOAS revela uma desproporcionalidade constante entre a legalidade estrita e a efetivação de direitos fundamentais pautados peça garantia constitucional. A elevada taxa de indeferimentos, muitas vezes motivada por interpretações burocráticas e desvinculadas **da realidade social** dos requerentes, comprometendo **a função protetiva** do benefício e impõe um ônus indevido aos cidadãos **em situação de vulnerabilidade**.

A interpretação rígida e excessivamente formalista da norma, dissociada **da realidade social** dos requerentes, contribui para a negação indevida de um direito essencial. Para que o benefício cumpra sua função constitucional **de proteção social**, é necessário que **a Administração Pública** atue com responsabilidade, coerência jurídica e sensibilidade às condições concretas **da população atendida**, evitando que a burocracia se torne instrumento de exclusão. O aperfeiçoamento **dos mecanismos de avaliação e** a capacitação dos servidores envolvidos são medidas urgentes para garantir um acesso mais justo e eficiente ao BPC.

### 3.2 JUDICIALIZAÇÃO DO BPC NOS JEFES: PANORAMA NACIONAL E NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

12

A judicialização **do Benefício de Prestação Continuada (BPC)** tem se intensificado **nos últimos anos**, refletindo desafios estruturais na concessão administrativa do benefício. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ? IPEA (2021) indicam que, entre 2004 e 2015,

a proporção de concessões judiciais do BPC aumentou de 2,6% para 18,7% do total de benefícios concedidos. Em 2022, aproximadamente 12% dos beneficiários obtiveram o BPC por meio de decisões judiciais, evidenciando a crescente dependência do Judiciário para a efetivação desse direito assistência.

Dados do SINTESE/DATAPREV o total de recursos pagos a beneficiários do BPC até 2017 chegou a R\$ 50.292.415.808, sendo 44,6% equivalente ao valor de 22.436.422.939 destinado a pessoa idosa e 55,4% equivalente a R\$ 27.855.992.869 destinado a pessoa com deficiência (MDS, 2018).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), o BPC figura entre as ações mais recorrentes. Estudo do IPEA (2021) revelou que, em 2011, 6,2% das demandas nos JEFs estavam relacionadas ao BPC/LOAS, destacando a relevância desse benefício nas causas previdenciárias. A atuação do Judiciário tem sido fundamental para corrigir distorções na aplicação dos critérios legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente no que tange à interpretação restritiva da renda familiar per capita e à avaliação da deficiência. Na Seção Judiciária da Bahia, a realidade não é diferente. A elevada demanda por ações judiciais relacionadas ao BPC reflete tanto a vulnerabilidade socioeconômica da população quanto as dificuldades enfrentadas na via administrativa. Embora dados específicos sobre a Bahia não estejam disponíveis nos documentos consultados, é possível inferir que o cenário estadual acompanha a tendência nacional de aumento da judicialização do benefício. A jurisprudência tem desempenhado papel crucial na flexibilização dos critérios de concessão do BPC. Como já citado anteriormente e devido a sua importância, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, reconheceu a possibilidade de considerar outros fatores além da renda familiar per capita para aferir a condição de miserabilidade, ampliando o acesso ao benefício (Brasil, 2013).

A crescente judicialização do BPC nos Juizados Especiais Federais, tanto em âmbito nacional quanto na Seção Judiciária da Bahia, evidencia falhas na efetivação administrativa de um direito fundamental. A dependência do Judiciário para a concessão do benefício revela a necessidade de reformas estruturais no INSS, visando à adoção de critérios mais sensíveis à realidade social dos requerentes. A atuação proativa do Judiciário tem sido essencial para garantir o acesso ao BPC, mas é imperativo que a Administração Pública assum

responsabilidade na efetivação desse direito, promovendo uma gestão mais eficiente e humanizada da política assistencial.

#### 4) A FRAUDE PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO

A fraude processual é um fenômeno que ameaça à integridade do sistema de justiça, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), cuja informalidade e celeridade processual, embora benéficas à população, podem ser exploradas de forma indevida

por litigantes de má-fé. A Lei nº 10.259/2001, que rege os JEFs, ao simplificar o acesso à justiça, exige também uma atenção redobrada quanto à prevenção e repressão de fraudes.

Nesse sentido, a fraude configura-se como uma conduta ilícita que visa alterar a verdade dos fatos com o propósito de influenciar o convencimento do juiz ou prejudicar a parte contrária, o que afeta diretamente a regularidade, a lealdade e a boa-fé que devem nortear o processo. Está tipificada no art. 347 do Código Penal como crime que prejudica a atuação da jurisdição: ?Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa? (Brasil, 1940).

No campo cível e processual, a fraude processual tem natureza híbrida, pois pode configurar tanto um ilícito penal quanto uma conduta processual reprovável, sujeita à aplicação de sanções civis, como a litigância de má-fé (art. 80, CPC), nulidade de atos processuais (art. 142, CPC), além de ensejar responsabilização por danos à parte contrária e ao erário. A doutrina classifica a fraude processual como um abuso do direito de ação ou de defesa, violando os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da lealdade.

Conforme leciona Nucci (2018, p. 792), ?a fraude processual configura-se como delito de natureza formal, cuja consumação independe da produção de resultado, bastando a utilização de meio ardiloso com a intenção de induzir o juízo em erro?. O autor ressalta que o crime tem por finalidade proteger a administração da justiça, sendo o bem jurídico tutelado a função jurisdicional, especialmente no que se refere à busca da verdade no processo.

No processo civil, a fraude processual não é especificamente tipificada como um artigo autônomo, mas é combatida por meio de sanções processuais à parte que litiga de forma desleal. O Código de Processo Civil de 2015 trata do tema ao punir a má-fé processual e atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 142 do CPC traz o princípio da boa-fé processual como norma fundamental de conduta das partes e de todos os sujeitos do processo. Já o artigo 80 define

hipóteses de litigância de má-fé, podendo abranger atos fraudulentos, como a alteração da verdade dos fatos, o uso do processo com objetivos escusos, entre outros (Brasil, 2015).

O processo civil contemporâneo é estruturado sobre princípios como a boa-fé, a cooperação e a lealdade processual, cuja violação compromete a legitimidade da prestação jurisdicional. Dentro desse cenário, surgem condutas processuais abusivas que devem ser coibidas de forma firme pelo Poder Judiciário, a fim de garantir a funcionalidade e a dignidade do processo (Didier Jr., 2021).

A litigância predatória consiste na propositura em massa de ações repetitivas, sem base fática ou jurídica idônea, visando apenas o recebimento de vantagens indevidas ou o congestionamento do Poder Judiciário. É considerada forma abusiva de utilização da máquina judiciária:

?Dessa forma, em linhas gerais, é possível então concluir que a prática da litigância predatória está crescendo no âmbito do país, a qual pode trazer diversos prejuízos não somente para o Poder Judiciário, mas para toda a sociedade, vez que

compromete a garantia constitucional da duração razoável do processo dos processos legitimamente propostos (TJ-DFT, 2022).

Os atos atentatórios à dignidade da justiça são comportamentos que, embora não configurem exatamente má-fé, ferem a autoridade do Poder Judiciário ou dificultam o cumprimento das decisões judiciais. O art. 77, §2º, e o art. 774 do CPC preveem multa de até 20% do valor da causa. As condutas processuais abusivas, sob as formas de má-fé, fraude processual ou atos atentatórios à dignidade da justiça, representam ameaças reais ao processo justo, isonômico e eficiente (Brasil, 2015).

#### 4.1 CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA FRAUDE

A fraude processual representa uma grave violação à boa-fé processual e à integridade da atividade jurisdicional. Como já mencionado, trata-se de um ato doloso, praticado por uma ou mais partes, com a intenção de enganar o juízo, alterar a verdade dos fatos ou obter vantagem indevida. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente nas ações de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), a prática dessa fraude compromete o resultado do processo, e a eficiência e a credibilidade do sistema judiciário como um todo. A fraude processual fere o princípio da lealdade processual (art. 5º, Código de Processo Civil) e pode configurar ilícito tanto cível quanto penal. A principal consequência jurídica é a nulidade dos atos processuais contaminados pela fraude, o que implica retrabalho para o Judiciário e atraso na prestação jurisdicional (Brasil, 2015).

15

No campo penal, a conduta pode ser tipificada como crime de fraude processual (art. 347 do Código Penal), agravada se a falsidade for praticada em processo penal (Brasil, 1940). Já na esfera cível, além da perda de direitos processuais, pode haver a condenação por litigância de má-fé (art. 80 e art. 81 do CPC), acarretando multas e indenizações (Brasil, 2015).

O autor da fraude processual pode sofrer sanções processuais, cíveis e penais. Além da rejeição do pedido, pode ser obrigado a indenizar a parte adversa pelos danos morais e materiais, ter o processo extinto sem julgamento do mérito e, em casos mais graves, ser denunciado ao Ministério Público. Isso implica não apenas perdas financeiras, mas também eventuais repercussões criminais e administrativas, especialmente quando a parte fraudadora atua em conluio com advogados ou terceiros (Didier Jr., 2021).

A parte prejudicada pela fraude (muitas vezes o INSS, nas ações de BPC/LOAS) pode enfrentar despesas indevidas, bloqueio de valores e cumprimento de decisões injustas.

Conforme Barroso (2012), isso compromete o erário público e desvia recursos que deveriam ser destinados a beneficiários legítimos. Além disso, o tempo e os recursos mobilizados para lidar com a fraude sobrecarregam a máquina pública e atrasam o atendimento a demandas legítimas podendo ser considerado um fator gerador da morosidade processual.

A participação consciente de advogados em fraudes processuais pode ensejar

responsabilidade ética, civil e penal. No plano disciplinar, o **Estatuto da** Advocacia (Lei 8.906/1994) prevê em seu art. 34 que constitui infração disciplinar "valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários" (inciso IV), e especialmente, "prestar concurso a clientes ou a terceiros **para realização de** atos contrários à lei ou destinados a fraudá-la" (inciso XX) (Brasil, 1994).

As sanções aplicáveis vão desde censura até suspensão e exclusão dos quadros da OAB, conforme a gravidade da conduta (arts. 35 e 36 do EOAB). A OAB/BA tem reforçado o combate a esse tipo de prática com comissões de ética mais atuantes. No contexto das demandas judiciais voltadas à concessão do BPC/LOAS, em que os beneficiários em potencial geralmente pertencem a grupos socialmente vulneráveis e com limitado grau de instrução ou compreensão sobre **o funcionamento do** processo judicial, a responsabilidade ética e técnica ainda mais acentuada do advogado que atua como patrono é significativamente ampliada.

A atuação profissional não deve se limitar à formalidade da representação, mas requer diligência redobrada na orientação da parte sobre os requisitos legais da ação, as consequências processuais e os limites éticos da conduta no processo. **Nesse contexto, a** negligência, a omissão ou, mais gravemente, a indução da parte à produção de provas sabidamente falsas pode configurar, além de infração disciplinar (art. 34, XX, do Estatuto da OAB), coautoria em crimes

16  
como falsidade documental e fraude processual, conforme previsto **nos arts.** 299 e 347 do Código Penal.

**A condição de** hipossuficiência da parte não exime o advogado de sua obrigação de atuar com zelo e probidade, sendo inadmissível o uso estratégico da ignorância da parte **como meio de** facilitar a prática de atos ilícitos no curso da demanda.

**O Ministério Público** Federal (MPF) atua na repressão às fraudes **com base em** sua função de defesa do patrimônio público (art. 129, III, CF/88), instaurando inquéritos civis, ações de improbidade administrativa e denúncias criminais (Brasil, 1988). Em diversos casos, promove o arquivamento do processo quando há confissão ou retratação, mas, nos casos mais graves, ajuíza ação penal com fundamento no art. 171 (estelionato) e art. 347 (fraude processual) do Código Penal, além **da Lei n.º** 8.429/1992 (improbidade).

**O Poder Judiciário** sofre **diretamente com a** fraude processual, pois tem seu tempo e estrutura desviados para resolver impasses criados artificialmente. Há perda de confiança social e credibilidade **no sistema de** justiça, aumento da morosidade processual e sobrecarga dos juízos, especialmente nos Juizados Especiais Federais, que lidam com **grande volume de** demandas. A fraude ainda pode comprometer a imagem institucional do Judiciário, prejudicando a legitimidade de suas decisões. **Em médio e longo prazo, a** percepção de impunidade ou ineficiência na repressão a essas condutas pode gerar um ciclo de incentivo à repetição das fraudes.

## 5) A FRAUDE PROCESSUAL NAS DEMANDAS DE BPC/LOAS **NO ÂMBITO DOS** JEF?s NA BAHIA

## 5.1 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para demonstrar a posição consolidada dos tribunais, analisam-se dois julgados pertinentes ao tema, sendo o primeiro número 0006705-35.2017.4.01.3304 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma Recursal da Bahia, referente a um recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, limitando a 10% do valor do benefício assistencial (LOAS) o percentual de desconto mensal determinado pelo INSS, a título de restituição de valores percebidos indevidamente. A autora pleiteava a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos, sob os fundamentos de boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos (Brasil, 2017).

17

Entretanto, a análise dos autos revelou que a concessão do benefício assistencial se deu com base em informações inverídicas prestadas pela autora, especialmente no tocante à renda familiar. Ficou comprovado que a autora residia com sua genitora, beneficiária de pensão por morte em valor superior ao salário-mínimo, descaracterizando o requisito legal de miserabilidade para o recebimento do BPC-LOAS (Brasil, 2017).

A sentença destacou que a autora declarou falsamente renda familiar inferior à real, o que demonstrou má-fé no requerimento do benefício. Nesses casos, havendo dolo ou fraude, é legítima a atuação administrativa do INSS para revisão do ato concessório e restituição dos valores indevidamente pagos, conforme autorizado por norma legal e em respeito ao princípio da autotutela administrativa (Brasil, 2017).

Dessa forma, restou mantida a sentença que determinou o desconto mensal dos valores devidos, até o limite de 10%, reconhecendo a legitimidade da cobrança diante da má-fé da parte autora. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa por estar sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Proferido acórdão integrativo nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 80 da Resolução PRESI nº 17/2014 do TRF da 1ª Região (Brasil, 2017).

Complementarmente, há também o acórdão de número 1000937-66.2021.4.01.9999 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma que se trata de embargos de declaração opostos pela parte autora no âmbito de ação que visava ao restabelecimento de benefício assistencial (BPC ? LOAS) cumulado com pedido declaratório de inexistência de débito (Brasil, 2021).

O Tribunal reconheceu a existência de omissão na sentença de primeiro grau, uma vez que, embora tenha determinado o restabelecimento do benefício, deixou de apreciar expressamente o pedido de inexigibilidade de devolução de valores, no montante de R\$ 74.230,00, anteriormente percebidos pela autora, o que configura vício sanável nos termos do art. 1.022 do CPC (Brasil, 2021).

Ao suprir a omissão, o Tribunal observou que não houve má-fé ou fraude por parte da

autora, restando comprovado que a mesma preenchia os requisitos legais para a percepção do benefício assistencial, **por se tratar de pessoa idosa**, hipossuficiente e **em situação de vulnerabilidade social** (Brasil, 2021).

Diante disso, foram acolhidos os embargos de declaração, mantendo-se a condenação imposta ao INSS para restabelecimento do benefício desde a data da cessação, e reconhecendo-se **a inexistência de** débito em favor da autarquia, afastando, portanto, a obrigação de devolução

dos valores recebidos. O julgado reforça a **aplicação do princípio da** boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, resguardando os direitos do assistido que preenche os requisitos legais sem incorrer em dolo.

## 5.2 FORMAS DE PRÁTICA DA FRAUDE PROCESSUAL

Dados **do Governo Federal de** 2022 demonstram que o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** tem alertado sistematicamente a população sobre o aumento expressivo das fraudes envolvendo benefícios previdenciários. **O volume de recursos** administrado pela autarquia, alcança mais **de R\$ 979 bilhões** em pagamentos anuais destinados a **aproximadamente** 39,9 milhões de beneficiários. Esse montante expressivo torna o INSS um alvo frequente de ações criminosas, especialmente no ambiente digital (INSS, 2024).

Dentre os golpes mais recorrentes, destaca-se o phishing, prática em que criminosos utilizam e-mails, SMS ou mensagens via aplicativos para induzir os segurados a fornecerem dados pessoais e senhas, se passando por representantes do INSS. Outro golpe frequente é o roubo de identidade, onde os fraudadores se apropriam **de dados de** terceiros para requerer benefícios indevidamente. Há ainda **casos em que são** utilizados documentos falsos ou até mesmo criados titulares fictícios, **com o objetivo de** obter vantagens ilícitas. Um exemplo recente envolve a prova de vida digital: estelionatários enviam links falsos por mensagens e orientam a vítima a realizar a biometria facial, embora o INSS não utilize esse tipo de abordagem para esse procedimento (INSS, 2024).

Em resposta ao aumento dessas práticas, o INSS implementou **uma série de** medidas com foco na prevenção e no combate à fraude. A Coordenação-Geral **de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (CGMOB)**, por exemplo, atua de forma ativa na análise e identificação de irregularidades. Entre os anos de 2022 e 2023, aproximadamente R\$ 269,8 milhões em fraudes potenciais foram identificados e bloqueados, evitando prejuízos aos cofres públicos (INSS, 2024).

Existem indícios de fraude processual na **concessão de benefícios assistenciais**, especialmente **no âmbito do** BPC/LOAS. Contudo, diante da crescente ocorrência advocacia predatória e do uso do processo judicial para obtenção de vantagens indevidas, **trata-se de uma** temática relativamente recente, sobre a qual os tribunais ainda vêm se posicionando com cautela diante dos fatos jurídicos apresentados. Na esfera previdenciária do BPC/LOAS, é possível identificar indícios da prática fraudulenta; entretanto, devido à complexidade e à novidade do

tema, **bem como** à prudência adotada pelo Judiciário, ainda não se dispõe de elementos  
19

concretos suficientes para comprovar, de forma definitiva, a existência e a efetiva prática dessas fraudes.

A falsificação e adulteração de documentos configuram algumas das práticas mais graves e frequentes de fraude **nos processos de BPC/LOAS**. É comum **a apresentação de** laudos médicos emitidos por profissionais coniventes para simular ou exagerar condições incapacitantes, **bem como a utilização de** documentos falsos, como declarações de residência e certidões de nascimento alteradas, com o intuito de ocultar a real composição **do grupo familiar**, simulando a existência de domicílios distintos **com o objetivo de** reduzir artificialmente a **renda per capita** (INSS 2024).

Em outras situações, há adulteração de certidões de nascimento para alterar a idade de requerentes ou inclusão de dependentes fictícios, **bem como a** omissão deliberada **de fontes de** renda da família. Comprovantes de rendimento são fabricados ou omitidos propositalmente **a fim de** simular situação de miserabilidade, requisito fundamental para concessão do BPC.

Outro mecanismo recorrente de fraude processual ocorre mediante a simulação **da condição de** hipossuficiência econômica. Muitas vezes, o requerente omite **o exercício de** atividades remuneradas informais ou vínculos empregatícios não registrados, **bem como o** recebimento de pensões ou benefícios de outros membros da família. Estudos **do Ministério da** Cidadania apontam que, entre 2021 e 2023, aproximadamente 23% das inconsistências encontradas nas revisões do BPC estavam relacionadas à subdeclaração de renda familiar **no Cadastro Único** para Programas Sociais (CadÚnico). Também se verifica a utilização indevida de documentos de pessoas já falecidas ou incapazes, inclusive **com o uso de** procurações falsas, que permitem a terceiros requererem ou movimentarem o benefício em nome do titular, sem que este sequer tenha conhecimento da existência do processo (Brasil, 2023)

A atuação fraudulenta de advogados e escritórios especializados em benefícios previdenciários e assistenciais tem sido observada **de forma sistemática** em diversas regiões. Trata-se de práticas conhecidas como advocacia predatória conforme já citado anteriormente, nas quais profissionais do direito induzem os requerentes a preencher formulários com informações padronizadas e sabidamente inverídicas, orientando-os a apresentar documentos falsificados para simular o preenchimento dos critérios legais.

Como observa Fábio Zambitte Ibrahim (2021 p. 315) ?a judicialização massiva **de benefícios assistenciais**, muitas vezes com provas frágeis ou manipuladas, põe em xeque não apenas a segurança jurídica, mas também a sustentabilidade financeira da política assistencial?.

**Do ponto de vista** jurídico, essas práticas configuram infrações previstas em diversos dispositivos legais, podendo ensejar responsabilização penal por falsidade ideológica, nos  
20

termos do artigo 299 do Código Penal, estelionato contra **a administração pública**, conforme o artigo 171, §3º, além de fraude processual, prevista no artigo 347. Quando praticadas de forma

reiterada e coordenada, tais condutas podem ainda caracterizar associação criminosa, conforme **disposto no artigo 288** do mesmo diploma legal.

### 5.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO JUDICIÁRIO

Ainda não há doutrina consolidada especificamente voltada à análise da temática relacionada à atuação paritária e à advocacia predatória na esfera cível, tampouco quanto aos desdobramentos práticos dessa realidade nos processos envolvendo o BPC/LOAS. A jurisprudência, embora crescente, ainda se apresenta de forma incipiente no enfrentamento direto dessas práticas, **especialmente no que se refere aos mecanismos eficazes de identificação de fraudes processuais e à responsabilização dos envolvidos.**

A crescente judicialização **do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)** tem imposto desafios significativos aos magistrados, servidores públicos e peritos envolvidos na análise e concessão desses benefícios. A sobrecarga do sistema judiciário, aliada a práticas fraudulentas e **à escassez de recursos**, compromete a eficiência e a equidade na prestação desse importante serviço assistencial.

Magistrados enfrentam uma demanda crescente de processos relacionados ao BPC, muitos dos quais apresentam indícios de fraude ou informações inconsistentes. A identificação e o julgamento desses casos requerem uma análise minuciosa, o que aumenta a carga **de trabalho e** pode comprometer a celeridade processual. **Além disso, a falta de uniformidade nos critérios de avaliação e a ausência de** diretrizes claras dificultam a tomada de decisões justas e fundamentadas.

Servidores do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** também lidam com desafios significativos. **A falta de integração entre os sistemas de informação**, como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e os registros internos do INSS, dificulta a verificação da elegibilidade dos requerentes. **Além disso, a escassez de pessoal e a ausência de** treinamentos específicos comprometem **a capacidade de** detectar e prevenir fraudes de forma eficaz.

Os peritos, **por sua vez**, desempenham um papel crucial na **avaliação das condições de saúde e da** situação socioeconômica dos solicitantes **do BPC. No** entanto, enfrentam obstáculos como **a falta de** remuneração adequada e a sobrecarga de trabalho. **Além disso, a** identificação de fraudes no BPC tem sido um desafio constante. Auditoria **do Tribunal de Contas da União (TCU)** revelou que **6,3% dos beneficiários do BPC** não atendem ao **critério de renda per capita**

exigido, resultando em um prejuízo estimado **de R\$ 5 bilhões** por ano. Essas irregularidades não apenas sobrecarregam o sistema, mas também dificultam a concessão do benefício a quem realmente necessita (TCU, 2025).

Diante desse cenário, é fundamental que sejam implementadas medidas para fortalecer **os mecanismos de controle e** aprimorar **os processos de avaliação e** concessão do BPC. Investimentos em tecnologia, capacitação de pessoal **e integração de** sistemas são essenciais **para garantir a** efetividade e a justiça na distribuição desse importante benefício assistencial.

## 6) INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE PROCESSUAL NO JEF

A atuação conjunta entre o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** e a Justiça Federal tem se consolidado como uma medida estratégica indispensável para a prevenção e o **combate à fraude processual** nos processos que envolvem o **Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**. Tal cooperação se revela especialmente relevante diante da complexidade e da frequência crescente de demandas judiciais com indícios de irregularidades, incluindo falsificação de documentos, manipulação de informações socioeconômicas e utilização de procurações fraudulentas. Essas ações visam não apenas identificar e punir práticas ilícitas, mas também prevenir sua ocorrência, garantindo a integridade do sistema assistencial e a justiça social.

Essa parceria institucional busca alinhar os interesses **da administração pública** e do Judiciário, **com vistas à** proteção do erário e à integridade do sistema assistencial. O INSS, **por meio de** seus procuradores e técnicos, tem colaborado com os magistrados federais no fornecimento de subsídios técnicos e na instrução dos processos judiciais, apresentando informações detalhadas extraídas **de seus sistemas** internos como o **Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)**, o **Sistema Único de Benefícios (SUB)** e o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Isso possibilita a detecção de incongruências entre os dados declarados judicialmente e os registros administrativos, o **que contribui para** a identificação de eventuais fraudes (Brasil 2024).

Exemplo expressivo dessa atuação coordenada é o Acordo de Cooperação Técnica **firmado entre o** Conselho da Justiça Federal (CJF), a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) e o INSS, que permite a troca automatizada **de dados e a integração** de sistemas, otimizando o trabalho dos juízes e promovendo maior segurança jurídica nas decisões. Tal medida também permite o acompanhamento estatístico de demandas repetitivas e a identificação de escritórios

que ajuízam **grande volume de** ações com padrões semelhantes, muitas vezes usados como instrumentos de fraude (Brasil, 2023).

**De acordo com** relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), as ações integradas entre INSS e Justiça Federal contribuíram para a identificação de milhares de benefícios concedidos **com base em** documentação irregular ou com elementos contraditórios **em relação ao** banco de dados públicos. A atuação coordenada entre os órgãos tem possibilitado, ainda, a devolução de valores pagos indevidamente, a responsabilização civil e penal dos envolvidos e **a adoção de medidas** preventivas, como a suspensão cautelar de novos pagamentos até a conclusão de apurações.

Esse esforço conjunto reforça o compromisso institucional com a moralidade administrativa e a efetividade **das políticas públicas** assistenciais, além de consolidar uma cultura de cooperação interinstitucional indispensável **para o enfrentamento** das fraudes que

comprometem **os recursos destinados à população em situação de vulnerabilidade**.

## 6.1 CRUZAMENTO DE DADOS PÚBLICOS E USO DE TECNOLOGIA

A crescente sofisticação das fraudes processuais **no âmbito do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)** tem exigido **a adoção de** tecnologias avançadas **e o cruzamento** eficiente de dados públicos como estratégias essenciais para sua **prevenção e combate**. Nesse contexto, o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, **em parceria com** órgãos como a Dataprev, tem implementado sistemas integrados que permitem a análise criteriosa das informações fornecidas pelos requerentes, visando identificar inconsistências e indícios de irregularidades.

Ferramentas como **o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)**, o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e a plataforma de Business Intelligence (BI) da Dataprev possibilitam **o cruzamento de** dados relacionados à renda, composição familiar, benefícios recebidos e vínculos empregatícios. Essa integração de informações permite detectar, por exemplo, **casos em que o** beneficiário do BPC acumula indevidamente outros auxílios ou apresenta **renda per capita** superior ao limite **estabelecido para a** concessão do benefício.

**A utilização de** tecnologias biométricas também tem sido uma aliada no combate às fraudes. A obrigatoriedade do registro biométrico para os requerentes do BPC, implementada **a partir de setembro de 2024**, **visa garantir a** autenticidade da identidade dos beneficiários e dificultar **a utilização de** documentos falsos ou de terceiros para obtenção indevida do benefício.

23

No entanto, **é importante ressaltar que a** eficácia desse sistema depende da verificação rigorosa dos dados biométricos coletados, **uma vez que** falhas nesse processo podem comprometer a segurança e a confiabilidade do sistema.

Apesar dos avanços tecnológicos, desafios persistem. Auditorias realizadas pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** identificaram pagamentos indevidos **de benefícios a** pessoas falecidas e a indivíduos que não atendem aos critérios estabelecidos, resultando em prejuízos significativos aos cofres públicos. Esses casos evidenciam **a necessidade de** aprimorar continuamente **os mecanismos de controle e** fiscalização, **bem como de** investir na capacitação dos profissionais responsáveis pela análise e concessão dos benefícios.

Em suma, **o cruzamento de** dados **públicos e o uso de tecnologias** avançadas são instrumentos fundamentais no enfrentamento das fraudes processuais **no âmbito do** BPC/LOAS. A efetividade dessas medidas, contudo, depende de uma gestão eficiente, da atualização constante dos sistemas e da atuação **integrada entre os diversos** órgãos envolvidos na concessão e fiscalização dos benefícios assistenciais.

## 6.2 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS

A capacitação continuada de servidores e magistrados é uma das principais estratégias para o enfrentamento qualificado das fraudes processuais nos Juizados Especiais Federais (JEFs), sobretudo nos casos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Em razão do alto volume de demandas e da crescente sofisticação das práticas fraudulentas, torna-se imprescindível que os profissionais envolvidos na análise e julgamento desses processos estejam preparados para reconhecer padrões suspeitos, analisar criticamente documentos e dados socioeconômicos e aplicar os instrumentos legais cabíveis. A capacitação técnica permite que esses profissionais estejam atualizados sobre as novas modalidades de fraude e as melhores práticas para sua identificação e prevenção. Iniciativas como seminários, cursos e workshops promovidos por instituições como o Conselho da Justiça Federal (CJF) contribuem para o fortalecimento das competências necessárias ao combate eficaz das irregularidades no âmbito do BPC/LOAS. No mesmo sentido, a Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS têm investido na qualificação de procuradores federais e servidores técnicos, capacitando-os para atuar de forma mais eficiente na contestação de ações com indícios de fraude e na articulação com o Judiciário para a produção de provas robustas. Segundo relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), a capacitação

especializada tem contribuído para a detecção precoce de demandas fraudulentas e a consequente economia de recursos públicos.

A atuação qualificada dos profissionais envolvidos fortalece a integridade institucional e reforça a credibilidade do Judiciário e da Administração Pública perante a sociedade, garantindo que os benefícios assistenciais sejam direcionados a quem realmente faz jus, conforme os critérios constitucionais e legais.

### 6.3 PROPOSTAS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS

O aprimoramento do arcabouço legal e administrativo é crucial para fortalecer o combate às fraudes. O enfrentamento eficaz às fraudes processuais no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sobretudo nos casos relacionados ao BPC/LOAS, exige a articulação de um planejamento estratégica que contemple tanto medidas administrativas quanto reformas legislativas. Tais medidas devem buscar não apenas a repressão pontual das irregularidades, mas a construção de um sistema institucional capaz de prevenir práticas fraudulentas, assegurando a integridade do processo judicial e a correta destinação dos recursos públicos. Do ponto de vista administrativo, uma das principais propostas diz respeito à ampliação da integração entre os sistemas do INSS, Dataprev, Justiça Federal e demais bancos de dados da Administração Pública, como Receita Federal, Ministério da Cidadania e cartórios. A consolidação de um sistema único e automatizado de verificação de dados socioeconômicos e cadastrais reduziria significativamente a margem para concessões indevidas. Tal integração permitiria a triagem automatizada de inconsistências antes mesmo da distribuição da ação

judicial, otimizando o trabalho dos servidores e magistrados.

Outra medida de natureza administrativa envolve a criação de núcleos permanentes de combate à litigância predatória e à fraude, compostos por representantes da Justiça Federal, Ministério Público Federal, INSS, Polícia Federal e Advocacia Pública. Esses núcleos teriam por finalidade analisar padrões de judicialização, acompanhar a atuação de escritórios reiteradamente envolvidos com fraudes e estabelecer protocolos de resposta rápida. A experiência de seções judiciárias que já adotaram modelos semelhantes, como na Bahia, indica que a atuação coordenada entre instituições é um fator decisivo para a eficácia das ações repressivas.

No plano legislativo, destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), de forma a incluir mecanismos específicos para coibir fraudes em demandas de massa, especialmente aquelas relacionadas a direitos sociais. Isso incluiria, por 25

exemplo, a previsão expressa da possibilidade de indeferimento liminar de ações com indícios claros de má-fé, a ampliação da aplicação de multas por litigância predatória, bem como a possibilidade de instauração de incidente processual para apuração de falsidade documental com tramitação prioritária.

Além disso, propõe-se a regulamentação da atuação dos advogados nas demandas assistenciais de natureza repetitiva, com a exigência de maior transparência na celebração de contratos, poderes conferidos por procuração e na origem dos documentos juntados aos autos. O próprio Conselho Federal da OAB já vem discutindo formas de coibir a advocacia predatória, que desvirtua o acesso à justiça e compromete a atuação ética da profissão.

Outro ponto relevante seria o fortalecimento do papel do Ministério Público Federal no controle preventivo das ações. A previsão de intervenção obrigatória do MPF em determinadas hipóteses de possível fraude coletiva, como nos casos em que se identifique o ajuizamento em massa por um mesmo escritório com documentos padronizados poderia assegurar maior fiscalização e responsabilização.

Em suma, a formulação de propostas legislativas e administrativas integradas, com foco em prevenção, responsabilização e aperfeiçoamento dos fluxos de controle, é condição indispensável para a consolidação de um sistema judiciário mais eficiente, ético e justo no reconhecimento de direitos assistenciais. A proteção da legalidade e a destinação adequada das verbas públicas, especialmente em políticas voltadas à população em situação de vulnerabilidade, devem ser premissas estruturantes desse esforço coletivo.

## 7) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do trabalho em epígrafe, analisando a prática da fraude processual nos processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente aqueles relacionados à concessão de benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) com recorte para a Sessão Judiciária Bahia e os

principais instrumentos de combate, foi possível constatar que, embora os Juizados tenham sido criados com o objetivo de garantir maior celeridade, simplicidade e efetividade no acesso à Justiça, especialmente para os cidadãos em situação de vulnerabilidade, esses mesmos princípios podem ser explorados de forma indevida.

Observou-se que a informalidade e a desburocratização do rito processual, somadas à sobrecarga do Judiciário e à escassez de mecanismos preventivos e investigativos eficazes, favorecem o surgimento de práticas fraudulentas que comprometem não apenas a moralidade

administrativa, mas também a própria função social do benefício assistencial. Tais fraudes, além de violarem a boa-fé objetiva e o princípio da lealdade processual, impactam negativamente a coletividade, ao desviar recursos públicos de sua destinação legítima. Adicionalmente, o INSS tem investido em soluções tecnológicas, como a utilização de inteligência artificial e algoritmos preditivos para detectar padrões suspeitos de comportamento e cruzamento de dados, contribuindo para a agilidade e precisão nas investigações. Outra ação relevante é a implementação da autenticação em duas etapas no acesso ao aplicativo Meu INSS, ampliando a segurança das informações dos segurados.

O combate às fraudes previdenciárias é fundamental não apenas para a proteção individual dos segurados, mas também para a sustentabilidade e a credibilidade do sistema previdenciário nacional. A colaboração ativa da população, aliada ao fortalecimento de mecanismos tecnológicos e de fiscalização, configura-se como um dos principais caminhos para a integridade das políticas públicas voltadas à seguridade social no Brasil

A estratégia metodológica utilizada permite concluir que a discussão sobre fraude processual e litigância predatória na esfera cível, especialmente em demandas repetitivas como as de BPC/LOAS, é relativamente recente no cenário jurídico brasileiro. Trata-se de um tema que ainda está sendo desenvolvido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, com posicionamentos que variam entre os tribunais e sem uniformização consolidada. Além disso, o Poder Judiciário ainda não dispõe de um levantamento estatístico abrangente e detalhado que permita dimensionar com precisão o alcance e os impactos dessas práticas. Essa falta de dados concretos dificulta a formulação de políticas públicas eficazes de prevenção e combate à fraude, exigindo maior atenção institucional e aprofundamento dos estudos sobre o tema.

A ausência de dados consolidados por parte do Judiciário sobre fraudes e litigância predatória também é, por si só, um dado relevante, pois revela a carência de mecanismos institucionais de monitoramento e diagnóstico do problema. A invisibilidade estatística dessas práticas contribui para a sua subnotificação e dificulta a elaboração de respostas eficazes por parte dos órgãos de controle e formulação de políticas públicas.

Durante o trabalho, identificaram-se os principais modos de atuação dos fraudadores, que vão desde a falsificação documental até a simulação de situações de miserabilidade ou deficiência. Frente a isso, foram discutidas possíveis estratégias para combater essas condutas, como a ampliação do uso de tecnologias para cruzamento de dados, o fortalecimento da atuação dos órgãos de controle e a capacitação contínua dos servidores e magistrados para identificar

indícios de fraude com maior precisão.

27

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da fraude processual **no âmbito dos** Juizados Especiais Federais demanda não apenas medidas repressivas, mas, sobretudo, uma abordagem preventiva, estruturada e integrada entre instituições. É essencial **que o Estado** adote políticas públicas que assegurem o equilíbrio entre a facilitação do acesso à Justiça e a preservação da integridade do sistema judicial e assistencial, garantindo que os benefícios cheguem a quem realmente deles necessita. Assim, a reflexão crítica proposta neste trabalho **contribui para o** debate sobre o aperfeiçoamento **dos mecanismos de controle e** proteção no processo judicial, reafirmando o compromisso com uma Justiça mais justa, eficiente e transparente.

28

## REFERENCIAS

AGU. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-conselho-da-justica-federal-celebram-acordo-que-deve-dar-maior-agilidade-as-acoes-previdenciarias>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições **para a construção** teórica e prática. 1. ed. São Paulo: Forum, 2012.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, **de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução CNJ nº 332, **de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>. Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Instituto Nacional do Seguro Social. INSS** alerta para os principais golpes e **medidas de combate à fraude**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 28 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre **a organização da Assistência Social**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre **a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Previdência Social**. PORTARIA MPS nº 1.643, de 16 de maio de 2023. Estabelece procedimentos para revisão de benefícios. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias\\_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf). Acesso em: 09 mai. 2025.

29

\_\_\_\_\_. **Ministério do Desenvolvimento Social**. A importância do Benefício BPC para pessoas idosas **em situação de vulnerabilidade**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202%20\\_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202%20_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 567.985/MT. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 set. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1000937-66.2021.4.01.9999. Rel. Desembargador Federal César Jatahy. Julgado em: 29 set. 2021. Publicado em: 6 out. 2021. PJe.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma Recursal ? BA. Recurso nº 0006705-35.2017.4.01.3304. Rel. Juíza Federal Olívia Mérilin Silva. Julgado em: 26 ago. 2022. Publicado em: 26 ago. 2022. PJe.

\_\_\_\_\_. TJDF. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 29 mai. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CJF. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/dezembro-1/cjf-celebra-acordo-de-cooperacao-com-agu-pgf-e-inss-para-dar-celeridade-a-processos>. Acesso em: 23 maio 2025.

CGU. Controladoria-Geral da União. Relatório de ações de controle de benefícios assistenciais. Brasília, 2023. Disponível em:

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos\\_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. Projeto PrevJud. Brasília, 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

INSS. INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude. Brasília:

Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 23 maio 2025.

30

INSS. AGU e INSS adotam medidas para responsabilização das entidades que promoveram descontos indevidos. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024.

Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/agu-e-inss-adotam-medidas-para-responsabilizacao-das-entidades-que-promoveram-descontos-indevidos>. Acesso em: 23 maio 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: juizados especiais e execução. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020.

MDS. Mudanças no BPC: o que é verdade e o que é boato. Brasília: Ministério do

Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mudancas-no-bpc-o-que-e-verdade-e-o-que-e-boato>. Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. FAQ BPC: perguntas e respostas sobre o Benefício de Prestação Continuada.

Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em:

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro\\_unico/FAQBPCrevisada.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro_unico/FAQBPCrevisada.pdf).

Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Relatório de Avaliação do Benefício de Prestação Continuada ? BPC. Brasília:

**Ministério do Desenvolvimento Social**, 2023. Disponível em:  
[https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio\\_272.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio_272.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2018.

TCU. Tribunal avalia **Benefício de Prestação Continuada**. Brasília: **Tribunal de Contas da União**, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-avalia-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 23 maio 2025.

TJDFT. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Brasília: Tribunal de Justiça **do Distrito Federal e dos Territórios**, 2022. Disponível em:  
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 23 maio 2025.

=====

**Arquivo 1:** [TCC - Yasmin Felix da Silva Borges \(VF\).pdf](#) (8924 termos)

**Arquivo 2:** [www.passeidireto.com/arquivo/146361130/manual-de-direito-financeiro-harrison-leite-2020](http://www.passeidireto.com/arquivo/146361130/manual-de-direito-financeiro-harrison-leite-2020)  
(42761 termos)

**Termos comuns:** 446

**Índice de similaridade antigo:** 0,86%

**Novo índice de similaridade:** 4,99%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 1a813b25d8f2564x20

=====

0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

Salvador  
2025

1

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Científico, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial **para a obtenção do grau de** Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador  
2025

3

## FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Yasmin Félix da Silva Borges<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a prática da fraude processual nos processos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no âmbito do Juizado Especial Federal na seção judiciária Bahia. Em primeiro plano, pesquisa aborda os principais mecanismos utilizados para a obtenção indevida do benefício, bem como os instrumentos jurídicos disponíveis para a sua identificação e combate. Partindo da conceituação do BPC e dos requisitos legais para sua concessão, o estudo discute o fenômeno da judicialização da política assistencial, as vulnerabilidades do sistema de verificação da veracidade das informações prestadas pelos requerentes e os desafios enfrentados pelo Judiciário na repressão à má-fé processual. A metodologia adotada foi qualitativa e exploratória, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

Palavras chaves: Fraude processual; BPC/LOAS; Juizado Especial Federal; má-fé; Assistência social; litigância predatória; judicialização; INSS.

SUMÁRIO: 1) Introdução; 2) Os Juizados Especiais Federais: Origem e fundamentos constitucionais; 2.1 Princípios orientadores, competência e estrutura do microsistema dos JEFs; 3) O Benefício Assistencial BPC (LOAS); 3.1 A Atuação do INSS e os indeferimentos administrativos; 3.2 Judicialização do BPC nos JEFs: Panorama nacional e na Seção Judiciária da Bahia; 4) A Fraude processual no direito brasileiro; 4.1 Consequência jurídica da fraude; 5) A fraude processual nas demandas de BPC/LOAS no âmbito dos JEFs na Bahia; 5.1 Estudo de casos concretos e análise jurisprudencial; 5.2 Formas de prática da fraude processual; 5.3 Dificuldades enfrentadas pelo judiciário; 6) Instrumentos de prevenção e combate à fraude processual no JEF; 6.1 Cruzamento de dados públicos e uso de tecnologia; 6.2 Capacitação de servidores e magistrados; 6.3 Propostas de medidas administrativas e legislativas; 7) Considerações finais; Referências.

### 1) INTRODUÇÃO

O sistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFs) são órgãos do Poder Judiciário criados pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de proporcionar maior

celeridade, ampliação do **acesso ao Judiciário Federal e a** economia processual nas causas de

1Graduanda do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador., Bacharel em Design pela Universidade

Salvador ? UNIFACS, Pós-Graduada em Gestão **de Pessoas com** Ênfase em Psicologia Organizacional pela

Faculdade Unirio? UNIRIO. E-mail: yasmin.borges@ucsal.edu.br.

2Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado **em Processo Civil pela** JusPodium,

Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, **Professor de Direito** da Universidade

Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

4

menor complexidade **de sua competência**, harmonizando a concretização do objetivo de prestar jurisdição de maneira célere e eficaz, **por meio de um processo** mais simples e com etapas reduzidas, tornando mais acessível a Justiça **Federal para os** cidadãos comuns, em situação de hipossuficiência.

Antes da criação dos Juizados, a maioria das demandas de natureza cível, como as questões previdenciárias, tributárias ou indenizatórias **contra a União**, autarquias e fundações públicas federais, eram inacessíveis devido aos altos custos e à complexidade dos processos. Os JEFs permitem que o cidadão lide com questões de até sessenta salários mínimos sem **a necessidade de** pagar custas processuais ou ter um advogado na primeira instância. Isso contrasta com a Justiça comum, onde o formalismo e a quantidade de recursos podem prolongar o trâmite do julgamento por anos. No JEF, a sentença deve ser proferida em até 60 dias após a audiência de instrução e julgamento. Por isso, como um dos princípios norteadores do rito especial, preza-se pela condução na forma oral e sem formalidades excessivas.

Um dos pilares principais dos Juizados Especiais Federais é a descentralização e acesso dos cidadãos, especialmente nas questões como aposentadorias, pensões, auxílios-doença, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o benefício assistencial BPC (LOAS) e dentre outros. Este, destaca-se o BPC/LOAS tem natureza jurídica assistencial e não contributiva, estando inserido **no âmbito da Seguridade Social**, conforme **previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal**. Diferente das prestações previdenciárias, o benefício não exige contribuição prévia, sendo voltado **à proteção de** pessoas em estado de vulnerabilidade, em consonância com os princípios **da dignidade da pessoa humana**, da solidariedade e da isonomia material.

A simplicidade e a celeridade dos Juizados Especiais Federais Cíveis, embora sejam fatores positivos que promovem o acesso à Justiça e alta demanda de concessão do LOAS, contribuem para o aumento significativo do volume de processos. Esse grande fluxo, aliado ao déficit de servidores comparado ao volume processual existente e à sobrecarga das equipes, dá vazão ao surgimento de brechas **que podem ser** exploradas por litigantes de má-fé, resultando

em um crescimento preocupante de fraudes e intercorrências processuais. Com menos tempo e recursos disponíveis para uma análise minuciosa dos casos, fraudes como a apresentação de documentos falsos e testemunhos fraudulentos se tornam mais difíceis de detectar, aumentando o risco de decisões injustas e comprometendo a eficiência do sistema.

A fraude processual é uma prática ilícita caracterizada pela manipulação ou adulteração de provas com o objetivo de burlar o juiz, influenciar o resultado de um processo judicial e, assim, obter vantagem indevida. Está prevista no artigo 347 do Código Penal Brasileiro, que

define a conduta como crime, com pena de detenção de três meses a dois anos, além de multa, para quem "inovar artificiosamente, no curso de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito".

Diante de tais indagações, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: diante da ocorrência de fraudes nos processos que tramitam em sede de Juizado Especial federal, quais os possíveis instrumentos preventivos em relação as demandas de concessão do benefício assistencial BPC (LOAS)?

A relevância do tema se justifica pela necessidade de garantir a integridade do sistema de justiça, resguardar os recursos públicos e assegurar que os benefícios assistenciais especificamente o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para que sejam concedidos apenas a quem realmente preenche os requisitos legais. Tudo isso deve ocorrer sem prejuízo do direito fundamental ao devido processo legal e à ampla defesa, com foco nas ações que visam à concessão de benefícios assistenciais, investigando os instrumentos jurídicos e institucionais disponíveis para o combate eficaz dessas práticas, bem como apontando eventuais lacunas e propostas de aprimoramento. A metodologia adotada neste artigo é de natureza bibliográfica, com base em fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, a fim de construir um referencial teórico sólido sobre a fraude processual nos Juizados Especiais Federais. Utiliza-se também o método hipotético-dedutivo, por meio do qual as hipóteses formuladas serão submetidas à análise crítica e falseamento, com o objetivo de confirmar ou refutar seus pressupostos.

Adota-se, ainda, uma abordagem qualitativa, voltada à interpretação dos dados à luz do contexto jurídico e social, valorizando as particularidades dos casos analisados. A combinação desses métodos visa oferecer uma compreensão aprofundada dos efeitos jurídicos da fraude processual nas demandas relativas ao BPC/LOAS, bem como propor mecanismos preventivos e corretivos que reforcem a celeridade e a segurança jurídica no âmbito dos Juizados Especiais da Seção JUDICIÁRIA DA BAHIA.

## 2) OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ORIGEM E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Os Juizados Especiais Federais (JEFs) foram instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, com base no comando do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988,

que prevê a criação de juizados especiais, providos por juízes togados ou leigos, competentes

6

para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Os Juizados subdividem-se em Juizados Especiais Estaduais e Juizados Especiais Federais, cada qual com competências, porém tendo premissa básica à promoção do acesso à justiça por meio de procedimentos mais céleres, simples e informais, especialmente à população hipossuficiente, conferindo maior efetividade à prestação jurisdicional. Os Juizados Especiais Estaduais, instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, atuam no âmbito da Justiça Estadual, processando causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Brasil, 1995).

Já os Juizados Especiais Federais (JEFs), criados pela Lei n.º 10.259/2001, são órgãos da Justiça Federal e têm competência para julgar causas em que forem parte autarquias ou empresas públicas federais, como o INSS, desde que o valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos (Brasil, 2001). Nesse sentido, Marinoni (2017, p. 93) ressalta que "os juizados especiais representam um modelo processual alternativo, que se aproxima do cidadão e rompe com a rigidez do formalismo clássico", cumprindo importante papel na democratização da justiça e na efetivação dos direitos fundamentais e com o objetivo de romper com a morosidade e o formalismo excessivo característicos do processo judicial tradicional.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), os juizados especiais constituem instrumentos de democratização do Judiciário e de garantia da isonomia material, pois possibilitam que pessoas com menor capacidade econômica acessem o sistema judicial sem as barreiras tradicionais dos ritos formais.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 6º os direitos sociais como fundamentais, dentre eles, a saúde, a previdência e a assistência social, em que instituiu mecanismos para que esses direitos pudessem ser concretizados na prática. Nesse contexto, os JEFs são instrumentos concretos de acessibilidade, inclusão e cidadania. Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?, o que reforça a função dos JEFs como garantidores de direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Segundo Cappelletti e Garth (1988), a efetivação do acesso à justiça deve ser compreendida como um direito fundamental em si mesmo, sem o qual os demais direitos tornam-se meras promessas formais. Os JEFs, nesse contexto, cumprem papel essencial como canal de concretização desses direitos, com atuação próxima da realidade social dos jurisdicionados e garante que as decisões sejam mais condizentes com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da jurisdição.

7

Logo, pode ser observado que o Sistema de Juizado Especiais é um meio de acesso de aproximação dos cidadãos às demandas de menor complexidade através de um procedimento

que preza pela celeridade, oralidade e, especialmente, simplicidade, garantindo, como já mencionado, o acesso à justiça e efetiva prestação jurisdicional. Sua estrutura desburocratizada e focada na resolução eficiente de conflitos contribui significativamente **para a construção de uma** Justiça mais democrática, inclusiva e sensível às necessidades da população hipossuficiente, reforçando o compromisso do Estado com a efetiva prestação jurisdicional.

## 2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO MICROSSISTEMA DOS JEFS

O microsistema dos Juizados Especiais Federais é norteado por um conjunto de princípios que visam à simplificação e à celeridade da prestação jurisdicional. A AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil) destacou como fundamentos desse sistema a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a autocomposição. Tais princípios foram concebidos para garantir um processo mais acessível, ágil e compatível com **a realidade do** cidadão comum (AJUFE, 2021)

Dentre esses princípios, a oralidade estabelece que, em regra, os atos processuais sejam realizados na própria audiência, de forma verbal. A simplicidade reduz o formalismo processual, como se observa na própria delimitação de competência dos JEFs, que tratam de causas menos complexas e com valor de até 60 salários mínimos. A informalidade minimiza o rigor técnico nas fases do processo, e a economia processual busca tornar os trâmites menos onerosos e mais eficientes. Já a celeridade processual relaciona-se ao direito fundamental à razoável duração do processo (Brasil, 2001). **Por fim, a** autocomposição determina que o magistrado deve sempre tentar promover acordo entre as partes antes de proferir sentença. Segundo Nery Jr. (2020), o procedimento dos JEFs representa uma ruptura com o modelo tradicional de jurisdição formalista e visa a concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme **previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A competência dos** Juizados Especiais Federais (JEFs) está disciplinada nos artigos 2º e 3º **da Lei nº 10.259/2001**, sendo **voltada para o julgamento de** causas cíveis de menor complexidade, de competência da Justiça Federal, cujo valor não exceda sessenta salários mínimos. Trata-se de uma competência material, objetiva e absoluta, voltada à simplificação do acesso à justiça e à celeridade na tramitação de demandas que envolvam entes federais (Brasil, 2001).

8

Os JEFs julgam causas cíveis e criminais que envolvam pessoas físicas/pequenas empresas e órgãos da Administração Federal, tais como: União, autarquias federais e empresas públicas federais (SUS, INSS, Banco Central, Correios, Universidades Federais, Conselhos Profissionais, **Caixa Econômica Federal**):

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça **Federal até o valor de** sessenta salários mínimos, bem como

executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da **Constituição Federal**, as ações de **mandado de segurança, de desapropriação**, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, **para fins de competência do Juizado Especial**, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (Brasil, 2001)

Os Juizados Especiais Federais contam com Juízes federais togados (sem juízes leigos), turmas recursais, responsáveis por julgar os recursos interpostos contra decisões de primeiro grau e apoio de servidores e equipe técnica, muitas vezes com estrutura própria de atendimento ao público.

O processo poderá ser ajuizado com a representação de advogado particular ou serviços de assistência judiciária de universidades ou Defensor Público Federal (**Defensoria Pública da União**), ou sem representação de advogado/defensor, **que é o** pedido pode ser feito diretamente pela parte interessada no sistema de processo eletrônico pelo serviço Jus Postulandi ou com o auxílio do Setor de Atermação da Justiça Federal (Brasil, 2001).

Para Wambier (2021), **a competência dos Juizados Especiais** deve ser interpretada de forma restrita, pois seu procedimento é incompatível com litígios complexos, o que reforça o caráter especializado e vocacionado desse microssistema. A estrutura normativa que rege o microssistema dos JEFs, aliada à sua organização interna e à previsão de atuação sem **a obrigatoriedade de** representação técnica, evidencia o compromisso institucional **com a efetividade da** tutela jurisdicional.

**A limitação de** competência material e a adoção de princípios próprios não apenas garantem maior eficiência processual, mas também preservam a função principal do sistema é assegurar a concretização **de direitos fundamentais** aos cidadãos, especialmente àqueles em

situação de vulnerabilidade. Nesse cenário, a atuação dos JEFs revela-se estratégica **na promoção de** um Judiciário mais inclusivo, funcional e comprometido com a realização **da justiça social**.

### 3) O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Entre as demandas mais recorrentes nos Juizados Especiais Federais está a **concessão de benefícios** assistenciais, especialmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), **previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993** (Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS).

Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC é de natureza assistencial e não contributiva que compõe a **política de assistência social** brasileira, **ou seja, não** exige prévia contribuição **à seguridade social para a proteção de** idosos e deficientes. **O foco do benefício é garantir o mínimo existencial** àqueles que não possuem meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. **Durante o processo de conquista de direitos sociais, a** previsão constitucional transformou e fortaleceu o propósito da assistência social no Brasil, deslocando-a do âmbito de uma regulação unicamente moral para o de uma vinculação propriamente jurídica (Boschetti, 2006).

Apesar de estar assegurado constitucionalmente desde 1988, apenas em 1993 o benefício assistencial foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e somente em 1996 foi, de fato, implantado após a publicação do Decreto n. 1744/1995. Em 1993, foi possível formular uma legislação **de assistência social** que regulamentasse, o benefício assistencial garantido a idosos e deficientes pobres (Brasil, 1993).

Esse benefício é destinado à pessoa **com deficiência e** ao idoso com 65 anos ou mais, ambos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo (Brasil, 1993). O valor do BPC corresponde a um salário mínimo mensal, não exigindo contribuição prévia à Previdência Social:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é **a garantia de** um salário-mínimo mensal à pessoa **com deficiência e** ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. **(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)** **(Vide Lei nº 13.985, de 2020)**

§ 2o **Para** efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade **em igualdade de condições com as demais pessoas.** **(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)** **(Vigência)** (Brasil, 1993).

10

Todos aqueles **que se encontram** em situação de necessidade devem contar com **a garantia de** acesso aos mecanismos públicos de assistência, como prevê a legislação. A proteção social, conforme prevista **pela Constituição Federal**, é direcionada principalmente àqueles em situação de miserabilidade, deficiência e velhice (Brasil, 1988). **Nesse sentido, a LOAS tem**

como premissa abarcar essas duas questões, definindo os contornos de aplicação **do princípio da igualdade na assistência social, com base na** definição de deficiência que a Convenção integrou **ao texto constitucional**.

Contudo, o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, flexibilizou esse critério, permitindo ao Judiciário considerar outros fatores sociais e econômicos para aferir a condição de miserabilidade, inclusive excluindo da **base de cálculo** valores **de programas sociais**, como o Bolsa Família:

[...] O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora **do alcance do** benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal** declarou **a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS**. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. **A decisão do Supremo Tribunal Federal**, entretanto, não pôs termo à controvérsia **quanto à aplicação** em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. **Como a lei** permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos **para a concessão de** outros benefícios assistenciais, tais **como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a** conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. **O Supremo Tribunal Federal, em** decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência **do processo de** inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. **Declaração de inconstitucionalidade** parcial, sem pronúncia de nulidade, **do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993**. 5. Recurso extraordinário **a que se** nega provimento (STF - RE: 567985 MT, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013) (Brasil, 2013).

A deficiência é aferida **a partir de** um modelo biopsicossocial, introduzido pelo Decreto nº 8.805/2016, **com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (Decreto nº 6.949/2009), refletindo uma abordagem mais abrangente e protetiva (Brasil, 2016). Essas evoluções normativas e jurisprudenciais consolidam um avanço

11

importante na interpretação do direito assistencial, privilegiando uma análise mais justa e sensível à realidade social dos jurisdicionados.

Ao considerar aspectos além dos critérios puramente econômicos e adotar uma visão ampliada da deficiência, o ordenamento jurídico brasileiro caminha **no sentido de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e de efetivar, na prática, o direito à assistência social previsto na Constituição.**

### 3.1 A ATUAÇÃO DO INSS E OS INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela análise e concessão do benefício, frequentemente enfrenta críticas quanto à morosidade e ao alto índice de indeferimentos, especialmente **nos casos de pessoas com deficiência.**

Grande parte dos indeferimentos ocorre por interpretação restritiva da renda familiar, exigências documentais excessivas, ou ainda por falhas nas avaliações sociais e médicas, **o que gera obstáculos ao acesso a um direito fundamental.** Para Novelino (2022), essa atuação restritiva afronta a lógica **dos direitos fundamentais sociais**, pois o BPC visa justamente garantir **o mínimo existencial** e assegurar a inclusão social de grupos historicamente marginalizados. Dessa forma, **a atuação do INSS** no processo de concessão do BPC/LOAS revela uma desproporcionalidade constante entre a legalidade estrita e **a efetivação de direitos fundamentais** pautados peça garantia constitucional. A elevada taxa de indeferimentos, muitas vezes motivada por interpretações burocráticas e desvinculadas da realidade social dos requerentes, comprometendo a função protetiva do benefício e impõe um ônus indevido aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

A interpretação rígida e excessivamente formalista da norma, dissociada da realidade social dos requerentes, contribui para a negação indevida **de um direito** essencial. **Para que o benefício cumpra sua função constitucional de proteção social, é necessário que a Administração Pública** atue com responsabilidade, coerência jurídica e sensibilidade às condições concretas da população atendida, evitando que a burocracia se torne instrumento de exclusão. O aperfeiçoamento dos mecanismos de avaliação e a capacitação dos servidores envolvidos são medidas urgentes para garantir um acesso mais justo e eficiente ao BPC.

### 3.2 JUDICIALIZAÇÃO DO BPC NOS JEFES: PANORAMA NACIONAL E NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

12

**A judicialização do** Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem se intensificado **nos últimos anos**, refletindo desafios estruturais na concessão administrativa do benefício. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ? IPEA (2021) indicam que, entre 2004 e 2015,

a proporção de concessões judiciais do BPC aumentou de 2,6% para 18,7% do total de benefícios concedidos. Em 2022, aproximadamente 12% dos beneficiários obtiveram o BPC **por meio de** decisões judiciais, evidenciando a crescente dependência do Judiciário para a efetivação desse direito assistência.

Dados do SINTESE/DATAPREV o total de recursos pagos a beneficiários do BPC até 2017 chegou a R\$ 50.292.415.808, sendo 44,6% equivalente ao valor de 22.436.422.939 destinado a pessoa idosa e 55,4% equivalente a R\$ 27.855.992.869 destinado a pessoa com deficiência (MDS, 2018).

**No âmbito dos** Juizados Especiais Federais (JEFs), o BPC figura entre as ações mais recorrentes. Estudo do IPEA (2021) revelou que, em 2011, 6,2% das demandas nos JEFs estavam relacionadas ao BPC/LOAS, destacando a relevância desse benefício nas causas previdenciárias. **A atuação do Judiciário tem sido** fundamental para corrigir distorções **na aplicação dos** critérios legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente **no que tange** à interpretação restritiva da renda familiar per capita e à avaliação da deficiência. Na Seção Judiciária da Bahia, a realidade não é diferente. A elevada demanda por ações judiciais relacionadas ao BPC reflete tanto a vulnerabilidade socioeconômica da população quanto as dificuldades enfrentadas na via administrativa. Embora dados específicos sobre a Bahia não estejam disponíveis nos documentos consultados, é possível inferir que o cenário estadual acompanha a tendência nacional de aumento **da judicialização do** benefício. A jurisprudência tem desempenhado papel crucial na flexibilização dos critérios de concessão do BPC. Como já citado anteriormente e devido **a sua importância**, cabe ressaltar que **o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do** Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, reconheceu **a possibilidade de** considerar outros fatores além da renda familiar per capita para aferir a condição de miserabilidade, ampliando **o acesso ao** benefício (Brasil, 2013).

A crescente judicialização do BPC nos Juizados Especiais Federais, tanto em âmbito nacional quanto na Seção Judiciária da Bahia, evidencia falhas na efetivação administrativa **de um direito** fundamental. A dependência do Judiciário **para a concessão** do benefício revela **a necessidade de** reformas estruturais no INSS, visando **à adoção de** critérios mais sensíveis à realidade social dos requerentes. A atuação proativa do **Judiciário tem sido** essencial **para garantir o acesso ao** BPC, mas é imperativo **que a Administração Pública** assuma sua

13

responsabilidade na efetivação desse direito, promovendo uma gestão **mais eficiente e** humanizada da política assistencial.

#### 4) A FRAUDE PROCESSUAL **NO DIREITO BRASILEIRO**

A fraude processual é um fenômeno que ameaça à integridade **do sistema de** justiça, especialmente **no âmbito dos** Juizados Especiais Federais (JEFs), cuja informalidade e celeridade processual, embora benéficas à população, podem ser exploradas de forma indevida

por litigantes de má-fé. A Lei nº 10.259/2001, que rege os JEFs, ao simplificar o acesso à justiça, exige também uma atenção redobrada quanto à prevenção e repressão de fraudes.

Nesse sentido, a fraude configura-se como uma conduta ilícita que visa alterar a verdade dos fatos com o propósito de influenciar o convencimento do juiz ou prejudicar a parte contrária, o que afeta diretamente a regularidade, a lealdade e a boa-fé que devem nortear o processo. Está tipificada no art. 347 do Código Penal como crime que prejudica a atuação da jurisdição: ?Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa? (Brasil, 1940).

No campo cível e processual, a fraude processual tem natureza híbrida, pois pode configurar tanto um ilícito penal quanto uma conduta processual reprovável, sujeita à aplicação de sanções civis, como a litigância de má-fé (art. 80, CPC), nulidade de atos processuais (art. 142, CPC), além de ensejar responsabilização por danos à parte contrária e ao erário. A doutrina classifica a fraude processual como um abuso do direito de ação ou de defesa, violando os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da lealdade.

Conforme leciona Nucci (2018, p. 792), ?a fraude processual configura-se como delito de natureza formal, cuja consumação independe da produção de resultado, bastando a utilização de meio ardiloso com a intenção de induzir o juízo em erro?. O autor ressalta que o crime tem por finalidade proteger a administração da justiça, sendo o bem jurídico tutelado a função jurisdicional, especialmente no que se refere à busca da verdade no processo.

No processo civil, a fraude processual não é especificamente tipificada como um artigo autônomo, mas é combatida por meio de sanções processuais à parte que litiga de forma desleal. O Código de Processo Civil de 2015 trata do tema ao punir a má-fé processual e atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 142 do CPC traz o princípio da boa-fé processual como norma fundamental de conduta das partes e de todos os sujeitos do processo. Já o artigo 80 define

hipóteses de litigância de má-fé, podendo abranger atos fraudulentos, como a alteração da verdade dos fatos, o uso do processo com objetivos escusos, entre outros (Brasil, 2015).

O processo civil contemporâneo é estruturado sobre princípios como a boa-fé, a cooperação e a lealdade processual, cuja violação compromete a legitimidade da prestação jurisdicional. Dentro desse cenário, surgem condutas processuais abusivas que devem ser coibidas de forma firme pelo Poder Judiciário, a fim de garantir a funcionalidade e a dignidade do processo (Didier Jr., 2021).

A litigância predatória consiste na propositura em massa de ações repetitivas, sem base fática ou jurídica idônea, visando apenas o recebimento de vantagens indevidas ou o congestionamento do Poder Judiciário. É considerada forma abusiva de utilização da máquina judiciária:

?Dessa forma, em linhas gerais, é possível então concluir que a prática da litigância predatória está crescendo no âmbito do país, a qual pode trazer diversos prejuízos não somente para o Poder Judiciário, mas para toda a sociedade, vez que

compromete a garantia constitucional da duração razoável do processo dos processos legitimamente propostos (TJ-DFT, 2022).

Os atos atentatórios à dignidade da justiça são comportamentos que, embora não configurem exatamente má-fé, ferem a autoridade **do Poder Judiciário ou dificultam o cumprimento das decisões judiciais**. O art. 77, §2º, e o art. 774 do CPC preveem multa de até 20% **do valor da** causa. As condutas processuais abusivas, sob as formas de má-fé, fraude processual ou atos atentatórios à dignidade da justiça, representam ameaças reais ao processo justo, isonômico e eficiente (Brasil, 2015).

#### 4.1 CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA FRAUDE

A fraude processual representa uma grave violação à boa-fé processual e à integridade da atividade jurisdicional. Como já mencionado, trata-se de um ato doloso, praticado por uma ou mais partes, **com a intenção de** enganar o juízo, alterar a verdade dos fatos ou obter vantagem indevida. **No âmbito dos** Juizados Especiais Federais, especialmente nas ações de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), a prática dessa fraude compromete o resultado do processo, e a eficiência e a credibilidade do sistema judiciário **como um todo**. A fraude processual fere **o princípio da** lealdade processual (art. 5º, Código de Processo Civil) e pode configurar ilícito tanto cível quanto penal. A principal consequência **jurídica é a** nulidade dos atos processuais contaminados pela fraude, o que implica retrabalho para o Judiciário e atraso na prestação jurisdicional (Brasil, 2015).

15

No campo penal, a conduta pode ser tipificada como crime de fraude processual (art. 347 do Código Penal), agravada se a falsidade for praticada em processo penal (Brasil, 1940). Já na esfera cível, além da perda de direitos processuais, pode haver a condenação por litigância de má-fé (**art. 80 e art. 81** do CPC), acarretando multas e indenizações (Brasil, 2015).

O autor da fraude processual pode sofrer sanções processuais, cíveis e penais. Além da rejeição do pedido, **pode ser obrigado a** indenizar a parte adversa pelos danos morais e materiais, ter o processo extinto sem julgamento do mérito **e, em casos** mais graves, ser denunciado ao Ministério Público. Isso implica não apenas perdas financeiras, mas também eventuais repercussões criminais e administrativas, especialmente quando a parte fraudadora atua em conluio com advogados ou terceiros (Didier Jr., 2021).

A parte prejudicada pela fraude (muitas vezes o INSS, nas ações de BPC/LOAS) pode enfrentar despesas indevidas, bloqueio de valores e cumprimento de decisões injustas.

Conforme Barroso (2012), isso compromete o erário público e desvia recursos que deveriam ser destinados a beneficiários legítimos. **Além disso, o** tempo e os recursos mobilizados para lidar com a fraude sobrecarregam a máquina pública e atrasam o atendimento a demandas legítimas podendo ser considerado um fator gerador da morosidade processual.

A participação consciente de advogados em fraudes processuais pode ensejar

responsabilidade ética, civil e penal. No plano disciplinar, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) prevê em seu art. 34 que constitui infração disciplinar "valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários" (inciso IV), e especialmente, "prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de atos contrários à lei ou destinados a fraudá-la" (inciso XX) (Brasil, 1994).

**As sanções aplicáveis** vão desde censura até suspensão e exclusão dos quadros da OAB, conforme a gravidade da conduta (arts. 35 e 36 do EOAB). A OAB/BA tem reforçado o combate a esse tipo de prática com comissões de ética mais atuantes. No contexto das demandas judiciais voltadas à concessão do BPC/LOAS, em que os beneficiários em potencial geralmente pertencem a grupos socialmente vulneráveis e com limitado grau de instrução ou compreensão sobre o funcionamento do processo judicial, a responsabilidade ética e técnica ainda mais acentuada do advogado que atua como patrono é significativamente ampliada.

A atuação profissional não deve se limitar à formalidade da representação, mas requer diligência redobrada na orientação da **parte sobre os** requisitos legais da ação, as consequências processuais **e os limites** éticos da conduta no processo. Nesse contexto, a negligência, a omissão ou, mais gravemente, a indução da parte à produção de provas sabidamente falsas pode configurar, além de infração disciplinar (art. 34, XX, do Estatuto da OAB), coautoria em crimes

16

como falsidade documental e fraude processual, conforme previsto **nos arts. 299 e 347** do Código Penal.

A condição de hipossuficiência da parte não exime o advogado de sua obrigação de atuar com zelo e probidade, sendo inadmissível o uso estratégico da ignorância da parte **como meio de** facilitar a prática de atos ilícitos no curso da demanda.

**O Ministério Público Federal** (MPF) atua na repressão às fraudes **com base em sua função de** defesa do patrimônio público (art. 129, III, CF/88), instaurando inquéritos civis, ações de improbidade administrativa e denúncias criminais (Brasil, 1988). Em diversos casos, promove o arquivamento do processo quando há confissão ou retratação, mas, nos casos mais graves, ajuíza ação penal com fundamento no art. 171 (estelionato) e art. 347 (fraude processual) do Código Penal, além **da Lei n.º 8.429/1992** (improbidade).

**O Poder Judiciário** sofre diretamente com a fraude processual, pois tem seu tempo e estrutura desviados para resolver impasses criados artificialmente. Há perda de confiança social e credibilidade no sistema de justiça, aumento da morosidade processual e sobrecarga dos juízos, especialmente nos Juizados Especiais Federais, **que lidam com** grande volume de demandas. A fraude ainda pode comprometer a imagem institucional do Judiciário, prejudicando **a legitimidade de suas decisões**. Em médio e longo prazo, a percepção de impunidade ou ineficiência na repressão a essas condutas pode gerar um ciclo de incentivo à repetição das fraudes.

## 5) A FRAUDE PROCESSUAL NAS DEMANDAS DE BPC/LOAS **NO ÂMBITO DOS** JEF?s NA BAHIA

## 5.1 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para demonstrar a posição consolidada dos tribunais, analisam-se dois julgados pertinentes ao tema, sendo o primeiro número 0006705-35.2017.4.01.3304 do **Tribunal Regional** da primeira região (TRF1), Segunda Turma Recursal da Bahia, referente a um recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, limitando a 10% do valor do benefício assistencial (LOAS) o **percentual de** desconto mensal determinado pelo INSS, **a título de** restituição de valores percebidos indevidamente. A autora pleiteava a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos, sob os fundamentos de boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos (Brasil, 2017).

17

Entretanto, a análise dos autos revelou que a concessão do benefício assistencial **se deu com base em** informações inverídicas prestadas pela autora, especialmente **no tocante à** renda familiar. Ficou comprovado que a autora residia com sua genitora, beneficiária de pensão por morte em valor superior ao salário-mínimo, descaracterizando o requisito legal de miserabilidade para o recebimento do BPC-LOAS (Brasil, 2017).

A sentença destacou que a autora declarou falsamente renda familiar inferior à real, o que demonstrou má-fé no requerimento do benefício. Nesses casos, havendo dolo ou fraude, é legítima a atuação administrativa do INSS para revisão do ato concessório e restituição dos valores indevidamente pagos, conforme autorizado por norma legal e em respeito **ao princípio da** autotutela administrativa (Brasil, 2017).

Dessa forma, restou mantida a sentença que determinou o desconto mensal dos valores devidos, até **o limite de** 10%, **reconhecendo a legitimidade da** cobrança diante da má-fé da parte autora. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre **o valor da** causa, cuja exigibilidade restou suspensa por estar sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Proferido acórdão integrativo **nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e** art. 80 da Resolução PRESI nº 17/2014 **do TRF da 1ª Região** (Brasil, 2017).

Complementarmente, há também o acórdão de número 1000937-66.2021.4.01.9999 do **Tribunal Regional** da primeira região (TRF1), Segunda Turma que **se trata de** embargos de declaração opostos pela parte autora **no âmbito de** ação que visava ao restabelecimento de benefício assistencial (BPC ? LOAS) cumulado com pedido declaratório de inexistência de débito (Brasil, 2021).

O Tribunal reconheceu **a existência de** omissão na sentença de primeiro grau, **uma vez que**, embora tenha determinado o restabelecimento do benefício, deixou de apreciar expressamente **o pedido de** inexigibilidade de devolução de valores, **no montante de** R\$ 74.230,00, anteriormente percebidos pela autora, o que configura vício sanável **nos termos do art. 1.022 do CPC** (Brasil, 2021).

Ao suprir a omissão, o Tribunal observou **que não houve** má-fé ou fraude **por parte da**

autora, restando comprovado que a mesma preenchia os requisitos legais para a percepção do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa, hipossuficiente e em situação de vulnerabilidade social (Brasil, 2021).

Diante disso, foram acolhidos os embargos de declaração, mantendo-se a condenação imposta ao INSS para restabelecimento do benefício desde a data da cessação, e reconhecendo-se a **inexistência de débito em favor da** autarquia, afastando, portanto, a **obrigação de** devolução  
18

dos valores recebidos. O julgado reforça a aplicação **do princípio da** boa-fé objetiva e **da dignidade da pessoa humana**, resguardando os direitos do assistido que preenche os requisitos legais sem incorrer em dolo.

## 5.2 FORMAS DE PRÁTICA DA FRAUDE PROCESSUAL

Dados **do Governo Federal** de 2022 demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem alertado sistematicamente a população sobre o aumento expressivo das fraudes envolvendo benefícios previdenciários. O volume de recursos administrado pela autarquia, alcança **mais de R\$ 979 bilhões** em pagamentos anuais destinados a aproximadamente 39,9 milhões de beneficiários. Esse montante expressivo torna o INSS um alvo frequente de ações criminosas, especialmente no ambiente digital (INSS, 2024). Dentre os golpes mais recorrentes, destaca-se o phishing, prática em que criminosos utilizam e-mails, SMS ou mensagens via aplicativos para induzir os segurados a fornecerem dados pessoais e senhas, se passando **por representantes do** INSS. Outro golpe frequente é o roubo de identidade, onde os fraudadores se apropriam de dados de terceiros para requerer benefícios indevidamente. Há ainda **casos em que** são utilizados documentos falsos ou até mesmo criados titulares fictícios, **com o objetivo de** obter vantagens ilícitas. Um exemplo recente envolve **a prova de** vida digital: estelionatários enviam links falsos por mensagens e orientam a vítima **a realizar a** biometria facial, embora o INSS não utilize esse tipo de abordagem para esse procedimento (INSS, 2024).

Em resposta ao aumento dessas práticas, o INSS implementou **uma série de medidas com** foco na prevenção e no combate à fraude. A Coordenação-Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (CGMOB), por exemplo, atua de forma ativa na análise e identificação de irregularidades. Entre os anos de 2022 e 2023, aproximadamente R\$ 269,8 milhões em fraudes potenciais foram identificados e bloqueados, evitando prejuízos **aos cofres públicos** (INSS, 2024).

Existem indícios de fraude processual na **concessão de benefícios** assistenciais, especialmente **no âmbito do** BPC/LOAS. Contudo, diante da crescente ocorrência advocacia predatória e do uso do processo judicial para obtenção de vantagens indevidas, trata-se de uma temática relativamente recente, **sobre a qual** os tribunais ainda vêm se posicionando com cautela diante dos fatos jurídicos apresentados. Na esfera previdenciária do BPC/LOAS, é possível identificar indícios da prática fraudulenta; entretanto, devido à complexidade e à novidade do

tema, **bem como** à prudência adotada pelo Judiciário, **ainda não se** dispõe de elementos  
19

concretos suficientes para comprovar, de forma definitiva, a existência e a efetiva prática dessas fraudes.

A falsificação e adulteração de documentos configuram algumas das práticas mais graves e frequentes de fraude nos processos de BPC/LOAS. É comum a apresentação de laudos médicos emitidos por profissionais coniventes para simular ou exagerar condições incapacitantes, **bem como a utilização de** documentos falsos, como declarações de residência e certidões de nascimento alteradas, **com o intuito de** ocultar a real composição do grupo familiar, simulando **a existência de** domicílios distintos **com o objetivo de** reduzir artificialmente a renda per capita (INSS 2024).

Em outras situações, há adulteração **de certidões de** nascimento para alterar a idade de requerentes ou inclusão de dependentes fictícios, **bem como a** omissão deliberada de fontes de renda da família. Comprovantes de rendimento são fabricados ou omitidos propositalmente **a fim de** simular situação de miserabilidade, requisito fundamental para concessão do BPC.

Outro mecanismo recorrente de fraude processual ocorre mediante a simulação da condição de hipossuficiência econômica. Muitas vezes, o requerente omite **o exercício de** atividades remuneradas informais ou vínculos empregatícios não registrados, **bem como o recebimento de** pensões ou benefícios de outros membros da família. Estudos **do Ministério da** Cidadania apontam que, entre 2021 e 2023, aproximadamente 23% das inconsistências encontradas nas revisões do BPC estavam relacionadas à subdeclaração de renda familiar no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Também se verifica a utilização indevida de documentos de pessoas já falecidas ou incapazes, inclusive com o uso de procurações falsas, que permitem a terceiros requererem ou movimentarem o benefício em nome do titular, sem que este sequer tenha conhecimento da existência do processo (Brasil, 2023)

A atuação fraudulenta de advogados e escritórios especializados em benefícios previdenciários e assistenciais tem sido observada de forma sistemática em diversas regiões. Trata-se de práticas conhecidas como advocacia predatória conforme já citado anteriormente, nas quais profissionais do direito induzem os requerentes a preencher formulários com informações padronizadas e sabidamente inverídicas, orientando-os a apresentar documentos falsificados para simular o preenchimento dos critérios legais.

Como observa Fábio Zambitte Ibrahim (2021 p. 315) ?a judicialização massiva de benefícios assistenciais, muitas vezes com provas frágeis ou manipuladas, põe em xeque **não apenas a** segurança jurídica, mas também a sustentabilidade financeira da política assistencial?.

**Do ponto de vista** jurídico, essas práticas configuram infrações previstas em diversos dispositivos legais, podendo ensejar responsabilização penal por falsidade ideológica, **nos**

20

**termos do** artigo 299 do Código Penal, estelionato contra **a administração pública**, conforme o artigo 171, §3º, além de fraude processual, prevista no artigo 347. Quando praticadas de forma

reiterada e coordenada, tais condutas podem ainda caracterizar associação criminosa, conforme **disposto no artigo 288 do** mesmo diploma legal.

### 5.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO JUDICIÁRIO

Ainda não há doutrina consolidada especificamente voltada à análise da temática relacionada à atuação paritária e à advocacia predatória na esfera cível, tampouco quanto aos desdobramentos práticos dessa realidade nos processos envolvendo o BPC/LOAS. A jurisprudência, embora crescente, ainda se apresenta de forma incipiente no enfrentamento direto dessas práticas, especialmente no **que se refere** aos mecanismos eficazes de identificação de fraudes processuais e à responsabilização dos envolvidos.

A crescente judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem imposto desafios significativos aos magistrados, servidores públicos e peritos envolvidos na análise e concessão desses benefícios. A sobrecarga do sistema judiciário, aliada a práticas fraudulentas e à **escassez de recursos**, compromete a eficiência e a equidade na prestação desse importante serviço assistencial.

Magistrados enfrentam uma demanda crescente de processos relacionados ao BPC, muitos dos quais apresentam indícios de fraude ou informações inconsistentes. **A identificação e o julgamento** desses casos requerem uma análise minuciosa, o **que aumenta a carga de trabalho** e pode comprometer a celeridade processual. **Além disso, a falta de** uniformidade nos critérios de avaliação e **a ausência de** diretrizes claras dificultam **a tomada de decisões** justas e fundamentadas.

Servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também lidam com desafios significativos. **A falta de** integração entre os sistemas de informação, como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e os registros internos do INSS, dificulta a verificação da elegibilidade dos requerentes. **Além disso, a escassez de pessoal e a ausência de** treinamentos específicos comprometem a capacidade de detectar e prevenir fraudes de forma eficaz.

Os peritos, **por sua vez**, desempenham um papel crucial na avaliação das condições **de saúde e** da situação socioeconômica dos solicitantes do BPC. No entanto, enfrentam obstáculos como **a falta de** remuneração adequada e a sobrecarga de trabalho. **Além disso, a** identificação de fraudes no BPC tem sido um desafio constante. Auditoria **do Tribunal de Contas da União (TCU)** revelou que 6,3% dos beneficiários do BPC não atendem ao critério de renda per capita

21 exigido, resultando em um prejuízo estimado **de R\$ 5 bilhões** por ano. Essas irregularidades não apenas sobrecarregam o sistema, mas também dificultam a concessão do benefício a quem realmente necessita (TCU, 2025).

Diante desse cenário, é fundamental que sejam implementadas medidas para fortalecer **os mecanismos de** controle e aprimorar os processos de avaliação e concessão do BPC. Investimentos em tecnologia, capacitação **de pessoal e** integração de sistemas são essenciais para garantir a efetividade e a justiça na distribuição desse importante benefício assistencial.

## 6) INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE PROCESSUAL NO JEF

A atuação conjunta entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Justiça Federal tem se consolidado como uma medida estratégica indispensável para a prevenção e o combate à fraude processual nos processos que envolvem o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Tal cooperação se revela especialmente relevante diante da complexidade e da frequência crescente de demandas judiciais com indícios de irregularidades, incluindo falsificação de documentos, manipulação de informações socioeconômicas e utilização de procurações fraudulentas. Essas ações visam não apenas identificar e punir práticas ilícitas, mas também prevenir sua ocorrência, garantindo a integridade do sistema assistencial e a justiça social.

Essa parceria institucional busca alinhar os interesses **da administração pública e do Judiciário, com vistas à proteção do erário e à integridade do sistema assistencial**. O INSS, **por meio de** seus procuradores e técnicos, tem colaborado com os magistrados federais no fornecimento de subsídios técnicos e na instrução dos processos judiciais, apresentando informações detalhadas extraídas de seus sistemas internos como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), **o Sistema Único de Benefícios (SUB)** e o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Isso possibilita a detecção de incongruências entre os dados declarados judicialmente e os registros administrativos, o que contribui para a identificação de eventuais fraudes (Brasil 2024).

Exemplo expressivo dessa atuação coordenada é o Acordo **de Cooperação Técnica** firmado entre o Conselho da Justiça Federal (CJF), a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) e o INSS, **que permite a** troca automatizada de dados e a integração de sistemas, otimizando o trabalho **dos juízes e** promovendo **maior segurança jurídica** nas decisões. Tal medida também permite o acompanhamento estatístico de demandas repetitivas e a identificação de escritórios

que ajuízam grande volume de ações com padrões semelhantes, muitas vezes usados como instrumentos de fraude (Brasil, 2023).

**De acordo com** relatório da Corregedoria-Geral da Justiça **Federal da 1ª Região (2023)**, as ações integradas entre INSS e Justiça Federal **contribuíram para a** identificação de milhares de benefícios concedidos **com base em** documentação irregular ou com elementos contraditórios **em relação ao** banco de dados públicos. A atuação coordenada entre os órgãos tem possibilitado, ainda, a devolução de valores pagos indevidamente, a responsabilização civil e penal dos envolvidos e a **adoção de medidas** preventivas, como a suspensão cautelar de novos pagamentos **até a conclusão** de apurações.

Esse esforço conjunto reforça o compromisso institucional com a moralidade administrativa e a efetividade **das políticas públicas** assistenciais, além de consolidar uma cultura de cooperação interinstitucional indispensável para o enfrentamento das fraudes que

comprometem os recursos destinados à população em situação de vulnerabilidade.

## 6.1 CRUZAMENTO DE DADOS PÚBLICOS E USO DE TECNOLOGIA

A crescente sofisticação das fraudes processuais no âmbito do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem exigido a adoção de tecnologias avançadas e o cruzamento eficiente de dados públicos como estratégias essenciais para sua prevenção e combate. Nesse contexto, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em parceria com órgãos como a Dataprev, tem implementado sistemas integrados que permitem a análise criteriosa das informações fornecidas pelos requerentes, visando identificar inconsistências e indícios de irregularidades.

Ferramentas como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e a plataforma de Business Intelligence (BI) da Dataprev possibilitam o cruzamento de dados relacionados à renda, composição familiar, benefícios recebidos e vínculos empregatícios. Essa integração de informações permite detectar, por exemplo, casos em que o beneficiário do BPC acumula indevidamente outros auxílios ou apresenta renda per capita superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício.

A utilização de tecnologias biométricas também tem sido uma aliada no combate às fraudes. A obrigatoriedade do registro biométrico para os requerentes do BPC, implementada a partir de setembro de 2024, visa garantir a autenticidade da identidade dos beneficiários e dificultar a utilização de documentos falsos ou de terceiros para obtenção indevida do benefício.

23

No entanto, é importante ressaltar que a eficácia desse sistema depende da verificação rigorosa dos dados biométricos coletados, uma vez que falhas nesse processo podem comprometer a segurança e a confiabilidade do sistema.

Apesar dos avanços tecnológicos, desafios persistem. Auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) identificaram pagamentos indevidos de benefícios a pessoas falecidas e a indivíduos que não atendem aos critérios estabelecidos, resultando em prejuízos significativos aos cofres públicos. Esses casos evidenciam a necessidade de aprimorar continuamente os mecanismos de controle e fiscalização, bem como de investir na capacitação dos profissionais responsáveis pela análise e concessão dos benefícios.

Em suma, o cruzamento de dados públicos e o uso de tecnologias avançadas são instrumentos fundamentais no enfrentamento das fraudes processuais no âmbito do BPC/LOAS. A efetividade dessas medidas, contudo, depende de uma gestão eficiente, da atualização constante dos sistemas e da atuação integrada entre os diversos órgãos envolvidos na concessão e fiscalização dos benefícios assistenciais.

## 6.2 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS

A capacitação continuada de servidores e magistrados é uma das principais estratégias para o enfrentamento qualificado das fraudes processuais nos Juizados Especiais Federais (JEFs), sobretudo nos casos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

**Em razão do alto** volume de demandas e da crescente sofisticação das práticas fraudulentas, torna-se imprescindível que os profissionais envolvidos na análise e julgamento desses processos estejam preparados para reconhecer padrões suspeitos, analisar criticamente documentos e dados socioeconômicos e aplicar os instrumentos legais cabíveis.

A capacitação técnica permite que esses profissionais estejam atualizados sobre as novas modalidades de fraude e as melhores práticas para sua identificação e prevenção. Iniciativas como seminários, cursos e workshops promovidos por instituições **como o Conselho da Justiça Federal (CJF)** contribuem para o fortalecimento das competências necessárias ao combate eficaz das irregularidades **no âmbito do BPC/LOAS**.

No mesmo sentido, a Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS têm investido na qualificação de procuradores federais e servidores técnicos, capacitando-os para atuar de forma mais eficiente na contestação de ações com indícios de fraude e na articulação com o Judiciário para a produção de provas robustas. Segundo relatório da Corregedoria-Geral da Justiça **Federal da 1ª Região** (2023), a capacitação

24

especializada tem contribuído para a detecção precoce de demandas fraudulentas **e a consequente economia de recursos públicos**.

A atuação qualificada dos profissionais envolvidos fortalece a integridade institucional e reforça a credibilidade do Judiciário **e da Administração Pública** perante a sociedade, garantindo que os benefícios assistenciais sejam direcionados a quem realmente faz jus, **conforme os critérios** constitucionais e legais.

### 6.3 PROPOSTAS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS

**O aprimoramento do** arcabouço legal e administrativo é crucial para fortalecer o combate às fraudes. O enfrentamento eficaz às fraudes processuais **no âmbito dos** Juizados Especiais Federais, sobretudo nos casos relacionados ao BPC/LOAS, exige a articulação **de um planejamento** estratégica que contemple tanto medidas administrativas quanto reformas legislativas. Tais medidas devem buscar **não apenas a** repressão pontual das irregularidades, mas **a construção de um sistema** institucional capaz de prevenir práticas fraudulentas, assegurando a integridade do processo **judicial e a** correta destinação **dos recursos públicos**.

**Do ponto de vista** administrativo, uma das principais propostas **diz respeito à** ampliação da integração entre os sistemas do INSS, Dataprev, Justiça Federal e demais bancos de dados **da Administração Pública**, como Receita Federal, Ministério **da Cidadania e** cartórios. A consolidação **de um sistema** único e automatizado de verificação de dados socioeconômicos e cadastrais reduziria significativamente a margem para concessões indevidas. Tal integração permitiria a triagem automatizada de inconsistências antes mesmo da distribuição da ação

judicial, otimizando o trabalho dos servidores e magistrados.

Outra medida de natureza administrativa envolve a criação de núcleos permanentes de combate à litigância predatória e à fraude, compostos por representantes da Justiça Federal, Ministério Público Federal, INSS, Polícia Federal e Advocacia Pública. Esses núcleos teriam por finalidade analisar padrões de judicialização, acompanhar a atuação de escritórios reiteradamente envolvidos com fraudes e estabelecer protocolos de resposta rápida. A experiência de seções judiciárias que já adotaram modelos semelhantes, como na Bahia, indica que a atuação coordenada entre instituições é um fator decisivo para a eficácia das ações repressivas.

No plano legislativo, destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), de forma a incluir mecanismos específicos para coibir fraudes em demandas de massa, especialmente aquelas relacionadas a direitos sociais. Isso incluiria, por

exemplo, a previsão expressa da possibilidade de indeferimento liminar de ações com indícios claros de má-fé, a ampliação da aplicação de multas por litigância predatória, bem como a possibilidade de instauração de incidente processual para apuração de falsidade documental com tramitação prioritária.

Além disso, propõe-se a regulamentação da atuação dos advogados nas demandas assistenciais de natureza repetitiva, com a exigência de maior transparência na celebração de contratos, poderes conferidos por procuração e na origem dos documentos juntados aos autos. O próprio Conselho Federal da OAB já vem discutindo formas de coibir a advocacia predatória, que desvirtua o acesso à justiça e compromete a atuação ética da profissão.

Outro ponto relevante seria o fortalecimento do papel do Ministério Público Federal no controle preventivo das ações. A previsão de intervenção obrigatória do MPF em determinadas hipóteses de possível fraude coletiva, como nos casos em que se identifique o ajuizamento em massa por um mesmo escritório com documentos padronizados poderia assegurar maior fiscalização e responsabilização.

Em suma, a formulação de propostas legislativas e administrativas integradas, com foco em prevenção, responsabilização e aperfeiçoamento dos fluxos de controle, é condição indispensável para a consolidação de um sistema judiciário mais eficiente, ético e justo no reconhecimento de direitos assistenciais. A proteção da legalidade e a destinação adequada das verbas públicas, especialmente em políticas voltadas à população em situação de vulnerabilidade, devem ser premissas estruturantes desse esforço coletivo.

## 7) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do trabalho em epígrafe, analisando a prática da fraude processual nos processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente aqueles relacionados à concessão de benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) com recorte para a Sessão Judiciária Bahia e os

principais instrumentos de combate, foi possível constatar que, embora os Juizados tenham sido criados **com o objetivo de garantir** maior celeridade, simplicidade e efetividade no acesso à Justiça, especialmente para **os cidadãos em** situação de vulnerabilidade, esses mesmos princípios podem ser explorados de forma indevida.

**Observou-se que a** informalidade e a desburocratização do rito processual, somadas à sobrecarga do Judiciário e à escassez de mecanismos preventivos e investigativos eficazes, favorecem **o surgimento de** práticas fraudulentas que comprometem **não apenas a** moralidade

administrativa, mas também a própria função social do benefício assistencial. Tais fraudes, além de violarem a boa-fé objetiva **e o princípio da** lealdade processual, impactam negativamente a coletividade, ao desviar recursos públicos de sua destinação legítima. Adicionalmente, o INSS tem investido em soluções tecnológicas, como **a utilização de** inteligência artificial e algoritmos preditivos para detectar padrões suspeitos de comportamento e cruzamento de dados, contribuindo para a agilidade e precisão nas investigações. Outra ação relevante é a implementação da autenticação em duas etapas no acesso ao aplicativo Meu INSS, ampliando a segurança das informações dos segurados.

O combate às fraudes previdenciárias é fundamental **não apenas para a proteção** individual dos segurados, mas também para a sustentabilidade e a credibilidade do sistema previdenciário nacional. A colaboração ativa da população, aliada ao fortalecimento de mecanismos tecnológicos e de fiscalização, configura-se como um dos principais caminhos para a integridade **das políticas públicas voltadas à seguridade social** no Brasil

A estratégia metodológica utilizada permite concluir que a discussão sobre fraude processual e litigância predatória na esfera cível, especialmente em demandas repetitivas como as de BPC/LOAS, é relativamente recente **no cenário jurídico** brasileiro. Trata-se de um tema **que ainda está** sendo desenvolvido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, com posicionamentos que **variam entre os** tribunais e sem uniformização consolidada. **Além disso,** **o Poder Judiciário** ainda não dispõe de um levantamento estatístico abrangente e detalhado que permita dimensionar com precisão o alcance e os impactos dessas práticas. Essa falta de dados concretos dificulta a **formulação de políticas públicas** eficazes de prevenção e combate à fraude, exigindo maior atenção institucional e aprofundamento dos estudos **sobre o tema.**

**A ausência de** dados consolidados por parte do Judiciário sobre fraudes e litigância predatória também **é, por si só,** um dado relevante, pois revela a carência de mecanismos institucionais de monitoramento e diagnóstico do problema. A invisibilidade estatística dessas práticas contribui **para a sua** subnotificação e dificulta **a elaboração de** respostas eficazes **por parte dos órgãos de controle** e **formulação de políticas públicas.**

Durante o trabalho, identificaram-se os principais modos de atuação dos fraudadores, que vão desde a falsificação documental até a simulação de situações de miserabilidade ou deficiência. Frente a isso, foram discutidas possíveis estratégias para combater essas condutas, como a ampliação **do uso de** tecnologias para cruzamento de dados, **o fortalecimento da** atuação **dos órgãos de controle** e a capacitação contínua dos servidores e magistrados para identificar

indícios de fraude com maior precisão.

27

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da fraude processual **no âmbito dos** Juizados Especiais Federais demanda não apenas medidas repressivas, mas, sobretudo, uma abordagem preventiva, estruturada e integrada entre instituições. É essencial **que o Estado** adote **políticas públicas que** assegurem **o equilíbrio entre** a facilitação do acesso à Justiça e a preservação da integridade do sistema judicial e assistencial, garantindo que os benefícios cheguem a quem realmente deles necessita. Assim, a reflexão crítica proposta neste trabalho contribui **para o debate** sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e proteção no processo judicial, reafirmando o compromisso com uma Justiça mais justa, eficiente e transparente.

28

## REFERENCIAS

AGU. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-conselho-da-justica-federal-celebram-acordo-que-deve-dar-maior-agilidade-as-acoes-previdenciarias>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. O novo **direito constitucional brasileiro**: contribuições para a **construção teórica e prática**. 1. ed. São Paulo: Forum, 2012.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, **de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Constituição **da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução CNJ nº 332, **de 21 de agosto de 2020**. **Dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>. Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional do Seguro Social. INSS alerta para os principais golpes e **medidas de combate à fraude**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 28 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. PORTARIA MPS nº 1.643, de 16 de maio de 2023. Estabelece procedimentos para revisão de benefícios. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias\\_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf). Acesso em: 09 mai. 2025.

29

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social. **A importância do** Benefício BPC para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20%20\\_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20%20_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 567.985/MT.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 set. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Segunda Turma. Embargos de Declaração na **Apelação Cível nº 1000937-66.2021.4.01.9999.** Rel. Desembargador Federal César Jatahy. Julgado em: 29 set. 2021. Publicado em: 6 out. 2021. PJe.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Segunda Turma Recursal ? BA. Recurso nº 0006705-35.2017.4.01.3304. Rel. Juíza Federal Olívia Mérilin Silva. Julgado em: 26 ago. 2022. Publicado em: 26 ago. 2022. PJe.

\_\_\_\_\_. TJDF. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 29 mai. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CJF. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/dezembro-1/cjf-celebra-acordo-de-cooperacao-com-agu-pgf-e-inss-para-dar-celeridade-a-processos>. Acesso em: 23 maio 2025.

CGU. Controladoria-Geral da União. Relatório de ações **de controle de** benefícios assistenciais. Brasília, 2023. Disponível em:

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos\\_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

**CNJ. Conselho Nacional De Justiça.** Projeto PrevJud. Brasília, 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito** processual civil: **teoria geral do** processo e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

INSS. INSS alerta para os principais golpes **e medidas de combate à** fraude. Brasília:

Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. **Acesso em:** 23 maio 2025.

30

INSS. AGU e INSS adotam medidas para responsabilização das entidades que promoveram descontos indevidos. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024.

Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/agu-e-inss-adotam-medidas-para-responsabilizacao-das-entidades-que-promoveram-descontos-indevidos>. **Acesso em:** 23 maio 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: juizados especiais e execução. 3. **ed. rev. atual. e ampl.** São Paulo: RT, 2020.

MDS. Mudanças no BPC: **o que é verdade e o que é boato.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mudancas-no-bpc-o-que-e-verdade-e-o-que-e-boato>. **Acesso em:** 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. FAQ BPC: perguntas e respostas sobre o Benefício de Prestação Continuada.

Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em:

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro\\_unico/FAQBPCrevisada.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro_unico/FAQBPCrevisada.pdf).

**Acesso em:** 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Relatório de Avaliação do Benefício de Prestação Continuada ? BPC. Brasília:

Ministério do Desenvolvimento Social, 2023. Disponível em:  
[https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio\\_272.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio_272.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TCU. Tribunal avalia Benefício de Prestação Continuada. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-avalia-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 23 maio 2025.

TJDFT. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 23 maio 2025.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - Yasmin Felix da Silva Borges \(VF\).pdf](#) (8924 termos)

**Arquivo 2:**

[www.passeidireto.com/arquivo/134562198/cnu-bloco-8-nivel-intermediario-apostilas-opcao-by-lendker-copy](http://www.passeidireto.com/arquivo/134562198/cnu-bloco-8-nivel-intermediario-apostilas-opcao-by-lendker-copy) (48655 termos)

**Termos comuns:** 438

**Índice de similaridade antigo:** 0,76%

**Novo índice de similaridade:** 4,90%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 52616524cb01c05x20

=====

0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
**FACULDADE DE DIREITO**

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

Salvador  
2025

1

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

Trabalho **de Conclusão de** Curso, no formato de Artigo Científico, apresentado ao Curso de Graduação em **Direito da Universidade** Católica de Salvador, como requisito parcial para a obtenção **do grau de Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2025

3

## FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Yasmin Félix da Silva Borges<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a prática da fraude processual nos processos envolvendo o **Benefício de** Prestação Continuada (BPC/LOAS) **no âmbito do** Juizado Especial Federal na seção judiciária Bahia. Em primeiro plano, pesquisa aborda os principais mecanismos utilizados para a obtenção indevida do benefício, **bem como os** instrumentos jurídicos disponíveis **para a sua** identificação e combate. Partindo da conceituação do BPC e dos requisitos legais para sua concessão, o estudo discute o fenômeno da judicialização da política assistencial, as vulnerabilidades **do sistema de** verificação da veracidade das informações prestadas pelos requerentes e os desafios enfrentados pelo Judiciário na repressão à má-fé processual. A metodologia adotada foi qualitativa e exploratória, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

**Palavras chaves:** Fraude processual; BPC/LOAS; Juizado Especial Federal; má-fé; Assistência social; litigância predatória; judicialização; INSS.

**SUMÁRIO:** 1) Introdução; 2) Os Juizados Especiais Federais: Origem e fundamentos constitucionais; 2.1 Princípios orientadores, competência e estrutura do microsistema dos JEFs; 3) O Benefício Assistencial BPC (LOAS); 3.1 A Atuação do INSS e os indeferimentos administrativos; 3.2 Judicialização do BPC nos JEFs: Panorama nacional e na Seção Judiciária da Bahia; 4) A Fraude processual **no direito brasileiro**; 4.1 Consequência jurídica da fraude; 5) A fraude processual nas demandas de BPC/LOAS **no âmbito dos** JEFs na Bahia; 5.1 Estudo de casos concretos e análise jurisprudencial; 5.2 Formas de prática da fraude processual; 5.3 Dificuldades enfrentadas pelo judiciário; 6) Instrumentos de prevenção **e combate à** fraude processual no JEF; 6.1 Cruzamento de dados públicos e uso de tecnologia; 6.2 Capacitação de servidores e magistrados; 6.3 Propostas de medidas administrativas e legislativas; 7) Considerações finais; Referências.

### 1) INTRODUÇÃO

O sistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFs) são **órgãos do Poder Judiciário**

criados **pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de** proporcionar maior celeridade, ampliação do acesso ao Judiciário Federal e a economia processual nas causas de

1Graduanda do Curso **de Direito da Universidade** Católica do Salvador., Bacharel em Design pela Universidade

Salvador ? UNIFACS, Pós-Graduada em Gestão de Pessoas com Ênfase em Psicologia Organizacional pela

Faculdade Unirio? UNIRIO. E-mail: yasmin.borges@ucsal.edu.br.

2Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium,

**Bacharel em Direito** pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor **de Direito da Universidade**

Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

4

menor complexidade **de sua competência**, harmonizando a concretização do objetivo de prestar jurisdição de maneira célere e eficaz, **por meio de um processo** mais simples e com etapas reduzidas, tornando mais acessível a Justiça Federal para os cidadãos comuns, **em situação de** hipossuficiência.

Antes da criação dos juizados, **a maioria das** demandas de natureza cível, como as questões previdenciárias, tributárias ou indenizatórias contra a União, **autarquias e fundações públicas federais**, eram inacessíveis devido aos altos custos **e à complexidade** dos processos.

Os JEFs permitem **que o cidadão** lide com questões de até sessenta salários mínimos **sem a necessidade de** pagar custas processuais ou ter um advogado na primeira instância. Isso contrasta com a Justiça comum, onde o formalismo e a quantidade de recursos podem prolongar o trâmite do julgamento por anos. No JEF, a sentença deve ser proferida em até 60 **dias após a** audiência de instrução e julgamento. Por isso, como um dos princípios norteadores do rito especial, preza-se pela condução na forma oral e sem formalidades excessivas.

Um dos pilares principais dos Juizados Especiais Federais é a descentralização e acesso dos cidadãos, especialmente nas questões como aposentadorias, pensões, auxílios-doença, **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, o benefício assistencial BPC (LOAS) e dentre outros. Este, destaca-se o BPC/LOAS tem natureza jurídica assistencial e não contributiva, estando inserido **no âmbito da** Seguridade Social, conforme **previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal**. Diferente das prestações previdenciárias, o benefício não exige contribuição prévia, sendo voltado à proteção de pessoas em estado de vulnerabilidade, **em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana**, da solidariedade e da isonomia material.

A simplicidade e a celeridade dos Juizados Especiais Federais Cíveis, embora sejam fatores positivos que promovem **o acesso à Justiça** e alta demanda de concessão do LOAS, contribuem para o aumento significativo do volume de processos. Esse grande fluxo, aliado ao déficit de servidores comparado ao volume processual existente e à sobrecarga das equipes, dá

vazão ao surgimento de brechas **que podem ser** exploradas por litigantes de má-fé, resultando em um crescimento preocupante de fraudes e intercorrências processuais. Com menos tempo e recursos disponíveis para **uma análise minuciosa** dos casos, fraudes como **a apresentação de** documentos falsos e testemunhos fraudulentos se tornam mais difíceis de detectar, aumentando o risco de decisões injustas e comprometendo a eficiência do sistema.

A fraude processual é uma prática ilícita caracterizada pela manipulação ou adulteração de provas **com o objetivo de** burlar o juiz, influenciar o resultado **de um processo** judicial e, assim, obter vantagem indevida. **Está prevista no artigo 347 do Código Penal Brasileiro**, que

define a conduta como crime, com pena de detenção **de três meses** a dois anos, além de multa, para quem "inovar artificiosamente, no curso de processo civil ou administrativo, **o estado de** lugar, de coisa ou de pessoa, **com o fim de** induzir a erro o juiz ou o perito".

Diante de tais indagações, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: diante da ocorrência de fraudes nos processos que tramitam em sede de Juizado Especial federal, quais os possíveis instrumentos preventivos em relação as demandas de concessão do benefício assistencial BPC (LOAS)?

A relevância do tema se justifica pela necessidade de garantir a integridade **do sistema de** justiça, resguardar os recursos públicos e assegurar que os benefícios assistenciais especificamente **o Benefício de Prestação Continuada (BPC)**, **previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)** para que sejam concedidos apenas a quem realmente preenche os requisitos legais. Tudo isso deve ocorrer **sem prejuízo do** direito fundamental ao **devido processo legal** e **à ampla defesa**, **com** foco nas ações que visam **à concessão de benefícios** assistenciais, investigando os instrumentos jurídicos e institucionais disponíveis para o combate eficaz dessas práticas, bem como apontando eventuais lacunas e propostas de aprimoramento. A metodologia adotada neste artigo **é de natureza** bibliográfica, **com base em** fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, **a fim de** construir um referencial teórico sólido sobre a fraude processual nos Juizados Especiais Federais. Utiliza-se também o método hipotético-dedutivo, **por meio do qual as** hipóteses formuladas serão submetidas à análise crítica e falseamento, **com o objetivo de** confirmar ou refutar seus pressupostos.

Adota-se, ainda, uma abordagem qualitativa, voltada à interpretação dos dados à luz do contexto jurídico e social, valorizando as particularidades dos casos analisados. A combinação desses métodos visa oferecer uma compreensão aprofundada dos efeitos jurídicos da fraude processual nas demandas relativas ao BPC/LOAS, bem como propor mecanismos preventivos e corretivos que reforcem a celeridade e a segurança jurídica **no âmbito dos** Juizados Especiais da Seção JUDICIÁRIA DA BAHIA.

## 2) OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ORIGEM E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Os Juizados Especiais Federais (JEFs) foram instituídos **pela Lei n.º 10.259, de 12 de**

julho de 2001, com base no comando do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê a criação de juizados especiais, providos por juízes togados ou leigos, competentes

6

para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Os Juizados subdividem-se em Juizados Especiais Estaduais e Juizados Especiais Federais, cada qual com competências, porém tendo premissa básica à promoção do acesso à justiça por meio de procedimentos mais céleres, simples e informais, especialmente à população hipossuficiente, conferindo maior efetividade à prestação jurisdicional. Os Juizados Especiais Estaduais, instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, atuam no âmbito da Justiça Estadual, processando causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Brasil, 1995).

Já os Juizados Especiais Federais (JEFs), criados pela Lei n.º 10.259/2001, são órgãos da Justiça Federal e têm competência para julgar causas em que forem parte autarquias ou empresas públicas federais, como o INSS, desde que o valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos (Brasil, 2001). Nesse sentido, Marinoni (2017, p. 93) ressalta que "os juizados especiais representam um modelo processual alternativo, que se aproxima do cidadão e rompe com a rigidez do formalismo clássico", cumprindo importante papel na democratização da justiça e na efetivação dos direitos fundamentais e com o objetivo de romper com a morosidade e o formalismo excessivo característicos do processo judicial tradicional.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), os juizados especiais constituem instrumentos de democratização do Judiciário e de garantia da isonomia material, pois possibilitam que pessoas com menor capacidade econômica acessem o sistema judicial sem as barreiras tradicionais dos ritos formais.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 6º os direitos sociais como fundamentais, dentre eles, a saúde, a previdência e a assistência social, em que instituiu mecanismos para que esses direitos pudessem ser concretizados na prática. Nesse contexto, os JEFs são instrumentos concretos de acessibilidade, inclusão e cidadania. Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?, o que reforça a função dos JEFs como garantidores de direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Segundo Cappelletti e Garth (1988), a efetivação do acesso à justiça deve ser compreendida como um direito fundamental em si mesmo, sem o qual os demais direitos tornam-se meras promessas formais. Os JEFs, nesse contexto, cumprem papel essencial como canal de concretização desses direitos, com atuação próxima da realidade social dos jurisdicionados e garante que as decisões sejam mais condizentes com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da jurisdição.

7

Logo, pode ser observado que o Sistema de Juizado Especiais é um meio de acesso de

aproximação dos cidadãos às demandas de menor complexidade através **de um procedimento** que preza pela celeridade, oralidade e, especialmente, simplicidade, garantindo, como já mencionado, **o acesso à justiça** e efetiva prestação jurisdicional. Sua estrutura desburocratizada e focada na resolução eficiente de conflitos contribui significativamente **para a construção** de uma Justiça mais democrática, inclusiva e sensível às necessidades da população hipossuficiente, reforçando o compromisso **do Estado com** a efetiva prestação jurisdicional.

## 2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO MICROSSISTEMA DOS JEFS

O microsistema dos Juizados Especiais Federais é norteado por **um conjunto de princípios** que visam à simplificação e à celeridade da prestação jurisdicional. A AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil) destacou como fundamentos desse sistema a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a autocomposição. Tais princípios foram concebidos para garantir um processo mais acessível, ágil e compatível com a realidade do cidadão comum (AJUFE, 2021)

Dentre esses princípios, a oralidade estabelece **que, em regra**, os atos processuais sejam realizados na própria audiência, de forma verbal. A simplicidade reduz o formalismo processual, como se observa na própria delimitação de competência dos JEFs, que tratam de causas menos complexas e com valor de até 60 salários mínimos. A informalidade minimiza o rigor técnico nas fases **do processo**, e a economia processual busca tornar os trâmites menos onerosos e mais eficientes. Já a celeridade processual relaciona-se ao **direito fundamental à razoável duração do processo** (Brasil, 2001). Por fim, a autocomposição **determina que o** magistrado deve sempre tentar promover acordo **entre as partes** antes de proferir sentença. Segundo Nery Jr. (2020), o procedimento dos JEFs representa uma ruptura com o modelo tradicional de jurisdição formalista e visa a concretizar **o direito fundamental à razoável duração do processo**, conforme **previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal**. A competência dos Juizados Especiais Federais (JEFs) está disciplinada **nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001**, sendo **voltada para o julgamento** de causas cíveis de menor complexidade, de competência da Justiça Federal, cujo valor não exceda sessenta salários mínimos. **Trata-se de uma** competência material, objetiva e absoluta, voltada à simplificação do **acesso à justiça** e à celeridade na tramitação de demandas que envolvam entes federais (Brasil, 2001).

8

Os JEFs julgam causas cíveis e criminais que envolvam pessoas físicas/pequenas empresas e **órgãos da Administração Federal**, tais como: União, autarquias federais e empresas públicas federais (SUS, INSS, Banco Central, Correios, Universidades Federais, Conselhos Profissionais, Caixa Econômica Federal):

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (Brasil, 2001)

Os Juizados Especiais Federais contam com Juízes federais togados (sem juízes leigos), turmas recursais, responsáveis por julgar os recursos interpostos contra decisões de primeiro grau e apoio de servidores e equipe técnica, muitas vezes com estrutura própria de atendimento ao público.

O processo poderá ser ajuizado com a representação de advogado particular ou serviços de assistência judiciária de universidades ou Defensor Público Federal (Defensoria Pública da União), ou sem representação de advogado/defensor, que é o pedido pode ser feito diretamente pela parte interessada no sistema de processo eletrônico pelo serviço Jus Postulandi ou com o auxílio do Setor de Atermação da Justiça Federal (Brasil, 2001).

Para Wambier (2021), a competência dos Juizados Especiais deve ser interpretada de forma restrita, pois seu procedimento é incompatível com litígios complexos, o que reforça o caráter especializado e vocacionado desse microsistema. A estrutura normativa que rege o microsistema dos JEFs, aliada à sua organização interna e à previsão de atuação sem a obrigatoriedade de representação técnica, evidencia o compromisso institucional com a efetividade da tutela jurisdicional.

A limitação de competência material e a adoção de princípios próprios não apenas garantem maior eficiência processual, mas também preservam a função principal do sistema é assegurar a concretização de direitos fundamentais aos cidadãos, especialmente àqueles em

situação de vulnerabilidade. Nesse cenário, a atuação dos JEFs revela-se estratégica na promoção de um Judiciário mais inclusivo, funcional e comprometido com a realização da justiça social.

### 3) O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Entre as demandas mais recorrentes nos Juizados Especiais Federais está a **concessão de benefícios** assistenciais, especialmente o **Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**, previsto no artigo 203, inciso V, da **Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993** (Lei Orgânica da **Assistência Social** ? LOAS).

Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC **é de natureza** assistencial e não contributiva que compõe a política de assistência social brasileira, **ou seja, não** exige prévia contribuição à seguridade social para a proteção de idosos e deficientes. O foco do benefício é garantir o mínimo existencial àqueles que não possuem meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. **Durante o processo de** conquista de **direitos sociais**, a previsão constitucional transformou e fortaleceu o propósito **da assistência social no Brasil**, deslocando-a do âmbito de uma regulação unicamente moral para o de uma vinculação propriamente jurídica (Boschetti, 2006).

Apesar de estar assegurado constitucionalmente desde 1988, apenas em 1993 o benefício assistencial foi **regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social** (LOAS), e somente em 1996 foi, de fato, implantado após a publicação **do Decreto n. 1744/1995**. Em 1993, foi possível formular uma legislação de assistência social que regulamentasse, o benefício assistencial garantido a idosos e deficientes pobres (Brasil, 1993).

Esse benefício é destinado à pessoa com deficiência e ao idoso **com 65 anos ou mais**, ambos **em situação de vulnerabilidade** socioeconômica, cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 **do salário mínimo** (Brasil, 1993). O valor do BPC corresponde a um salário mínimo mensal, não exigindo contribuição prévia **à Previdência Social**:

Art. 20. **O benefício de** prestação continuada **é a garantia de um** salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 **(sessenta e cinco) anos ou mais** que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (**Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011**) (Vide **Lei nº 13.985, de 2020**)

§ 2o **Para efeito de** concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com **uma ou mais** barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em **igualdade de condições** com as demais pessoas. (**Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015**) (Vigência) (Brasil, 1993).

10

Todos **aqueles que se encontram em situação de** necessidade devem contar com a **garantia de** acesso aos mecanismos públicos de assistência, como prevê a legislação. A proteção social, conforme prevista **pela Constituição Federal**, é direcionada principalmente àqueles **em**

situação de miserabilidade, deficiência e velhice (Brasil, 1988). Nesse sentido, a LOAS tem como premissa abarcar essas duas questões, definindo os contornos de aplicação do princípio da igualdade na assistência social, com base na definição de deficiência que a Convenção integrou ao texto constitucional.

Contudo, o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, flexibilizou esse critério, permitindo ao Judiciário considerar outros fatores sociais e econômicos para aferir a condição de miserabilidade, inclusive excluindo da base de cálculo valores de programas sociais, como o Bolsa Família:

[...] O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF - RE: 567985 MT, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013) (Brasil, 2013).

A deficiência é aferida a partir de um modelo biopsicossocial, introduzido pelo Decreto nº 8.805/2016, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), refletindo uma abordagem mais abrangente e protetiva

(Brasil, 2016). Essas evoluções normativas e jurisprudenciais consolidam um avanço

11

importante na interpretação do direito assistencial, privilegiando uma análise mais justa e sensível à realidade social dos jurisdicionados.

Ao considerar aspectos além dos critérios puramente econômicos e adotar uma visão ampliada da deficiência, o **ordenamento jurídico brasileiro** caminha **no sentido de** concretizar o **princípio da dignidade da pessoa humana** e de efetivar, na prática, o **direito à** assistência social previsto **na Constituição**.

### 3.1 A ATUAÇÃO DO INSS E OS INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela análise e concessão do benefício, frequentemente enfrenta críticas quanto à morosidade e ao alto índice de indeferimentos, especialmente **nos casos de** pessoas com deficiência.

Grande parte dos indeferimentos ocorre por interpretação restritiva da renda familiar, exigências documentais excessivas, ou ainda por falhas nas avaliações sociais e médicas, o que gera obstáculos ao acesso a um direito fundamental. Para Novelino (2022), essa atuação restritiva afronta a lógica **dos direitos fundamentais** sociais, pois o BPC visa justamente garantir o mínimo existencial e assegurar a inclusão social de grupos historicamente marginalizados.

**Dessa forma, a** atuação do INSS **no processo de** concessão do BPC/LOAS revela uma desproporcionalidade constante entre a legalidade estrita e a efetivação de direitos fundamentais pautados peça garantia constitucional. A elevada taxa de indeferimentos, muitas vezes motivada por interpretações burocráticas e desvinculadas da realidade social dos requerentes, comprometendo a função protetiva do benefício e impõe um ônus indevido aos cidadãos **em situação de vulnerabilidade**.

A interpretação rígida e excessivamente formalista da norma, dissociada da realidade social dos requerentes, contribui para a negação indevida **de um direito essencial**. **Para que o** benefício cumpra sua função constitucional de proteção social, **é necessário que a** **Administração Pública** atue com responsabilidade, coerência jurídica e sensibilidade às condições concretas da população atendida, evitando que a burocracia se torne instrumento de exclusão. **O aperfeiçoamento dos** mecanismos de **avaliação e a** capacitação **dos servidores envolvidos** são medidas urgentes para garantir um acesso mais justo e eficiente ao BPC.

### 3.2 JUDICIALIZAÇÃO DO BPC NOS JEFES: PANORAMA NACIONAL E NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

12

A judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem se intensificado nos últimos anos, refletindo desafios estruturais na concessão administrativa do benefício. Dados

do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ? IPEA (2021) indicam que, entre 2004 e 2015, a proporção de concessões judiciais do BPC aumentou de 2,6% para 18,7% do total de benefícios concedidos. Em 2022, aproximadamente 12% dos beneficiários obtiveram o BPC **por meio de** decisões judiciais, evidenciando a crescente dependência do Judiciário para a efetivação desse direito assistência.

Dados do SINTESE/DATAPREV o total de recursos pagos a beneficiários do BPC até 2017 chegou a R\$ 50.292.415.808, sendo 44,6% equivalente ao valor de 22.436.422.939 destinado a pessoa idosa e 55,4% equivalente a R\$ 27.855.992.869 destinado a pessoa com deficiência (MDS, 2018).

**No âmbito dos** Juizados Especiais Federais (JEFs), o BPC figura entre as ações mais recorrentes. Estudo do IPEA (2021) revelou que, em 2011, 6,2% das demandas nos JEFs estavam relacionadas ao BPC/LOAS, destacando a relevância desse benefício nas causas previdenciárias. A atuação do Judiciário tem sido fundamental para corrigir distorções na aplicação dos critérios legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente no que tange à interpretação restritiva da renda familiar per capita e à avaliação da deficiência. Na Seção Judiciária da Bahia, a realidade não é diferente. A elevada demanda por ações judiciais relacionadas ao BPC reflete tanto a vulnerabilidade socioeconômica da população quanto as dificuldades enfrentadas na via administrativa. Embora dados específicos sobre a Bahia não estejam disponíveis nos documentos consultados, é possível inferir que o cenário estadual acompanha a tendência nacional de aumento da judicialização do benefício. A jurisprudência tem desempenhado papel crucial na flexibilização dos critérios de concessão do BPC. Como já citado anteriormente e devido a sua importância, cabe **ressaltar que o Supremo Tribunal Federal** (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, reconheceu **a possibilidade de** considerar outros fatores além da renda familiar per capita para aferir **a condição de** miserabilidade, ampliando o acesso ao benefício (Brasil, 2013).

A crescente judicialização do BPC nos Juizados Especiais Federais, tanto **em âmbito nacional** quanto na Seção Judiciária da Bahia, evidencia falhas na efetivação administrativa **de um direito** fundamental. A dependência do Judiciário **para a concessão** do benefício revela **a necessidade de** reformas estruturais no INSS, visando à adoção de critérios mais sensíveis à realidade social dos requerentes. A atuação proativa do Judiciário tem sido essencial **para garantir o** acesso ao BPC, mas **é imperativo que a Administração Pública** assuma sua

13

responsabilidade na efetivação desse direito, promovendo uma gestão mais eficiente e humanizada da política assistencial.

#### 4) A FRAUDE PROCESSUAL **NO DIREITO BRASILEIRO**

A fraude processual é um fenômeno que ameaça à integridade **do sistema de** justiça, especialmente **no âmbito dos** Juizados Especiais Federais (JEFs), cuja informalidade e

celeridade processual, embora benéficas à população, podem ser exploradas de forma indevida por litigantes de má-fé. A Lei nº 10.259/2001, que rege os JEFs, ao simplificar o acesso à justiça, exige também uma atenção redobrada quanto à prevenção e repressão de fraudes.

Nesse sentido, a fraude configura-se como uma conduta ilícita que visa alterar a verdade dos fatos com o propósito de influenciar o convencimento do juiz ou prejudicar a parte contrária, o que afeta diretamente a regularidade, a lealdade e a boa-fé que devem nortear o processo. Está tipificada no art. 347 do Código Penal como crime que prejudica a atuação da jurisdição: Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa? (Brasil, 1940).

No campo cível e processual, a fraude processual tem natureza híbrida, pois pode configurar tanto um ilícito penal quanto uma conduta processual reprovável, sujeita à aplicação de sanções civis, como a litigância de má-fé (art. 80, CPC), nulidade de atos processuais (art. 142, CPC), além de ensejar responsabilização por danos à parte contrária e ao erário. A doutrina classifica a fraude processual como um abuso do direito de ação ou de defesa, violando os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da lealdade.

Conforme leciona Nucci (2018, p. 792), a fraude processual configura-se como delito de natureza formal, cuja consumação independe da produção de resultado, bastando a utilização de meio arditoso com a intenção de induzir o juízo em erro?. O autor ressalta que o crime tem por finalidade proteger a administração da justiça, sendo o bem jurídico tutelado a função jurisdicional, especialmente no que se refere à busca da verdade no processo.

No processo civil, a fraude processual não é especificamente tipificada como um artigo autônomo, mas é combatida por meio de sanções processuais à parte que litiga de forma desleal. O Código de Processo Civil de 2015 trata do tema ao punir a má-fé processual e atos atentatórios à dignidade da justiça. O artigo 142 do CPC traz o princípio da boa-fé processual como norma fundamental de conduta das partes e de todos os sujeitos do processo. Já o artigo 80 define

hipóteses de litigância de má-fé, podendo abranger atos fraudulentos, como a alteração da verdade dos fatos, o uso do processo com objetivos escusos, entre outros (Brasil, 2015).

O processo civil contemporâneo é estruturado sobre princípios como a boa-fé, a cooperação e a lealdade processual, cuja violação compromete a legitimidade da prestação jurisdicional. Dentro desse cenário, surgem condutas processuais abusivas que devem ser coibidas de forma firme pelo Poder Judiciário, a fim de garantir a funcionalidade e a dignidade do processo (Didier Jr., 2021).

A litigância predatória consiste na propositura em massa de ações repetitivas, sem base fática ou jurídica idônea, visando apenas o recebimento de vantagens indevidas ou o congestionamento do Poder Judiciário. É considerada forma abusiva de utilização da máquina judiciária:

?Dessa forma, em linhas gerais, é possível então concluir que a prática da litigância predatória está crescendo no âmbito do país, a qual pode trazer

prejuízos não somente **para o Poder Judiciário**, mas para toda a sociedade, vez que compromete **a garantia constitucional da duração razoável do processo** dos processos legitimamente propostos (TJ-DFT, 2022).

Os atos atentatórios à dignidade da justiça são comportamentos que, embora não configurem exatamente má-fé, ferem a autoridade **do Poder Judiciário** ou dificultam o cumprimento das **decisões judiciais**. **O art. 77, §2º, e o art. 774 do CPC** preveem multa de até 20% **do valor da** causa. As condutas processuais abusivas, sob **as formas de** má-fé, fraude processual ou atos atentatórios à dignidade da justiça, representam ameaças reais **ao processo justo**, isonômico e eficiente (Brasil, 2015).

#### 4.1 CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA FRAUDE

A fraude processual representa uma grave violação à boa-fé processual e à integridade da atividade jurisdicional. Como já mencionado, **trata-se de um** ato doloso, praticado por **uma ou mais** partes, **com a intenção de** enganar o juízo, alterar a verdade dos fatos ou obter vantagem indevida. **No âmbito dos** Juizados Especiais Federais, especialmente nas ações de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), a prática dessa fraude compromete o resultado **do processo**, e a eficiência e a credibilidade do sistema judiciário **como um todo**. **A fraude processual fere o princípio da** lealdade processual (art. 5º, Código de Processo Civil) e pode configurar ilícito tanto cível quanto penal. A principal consequência jurídica é a nulidade **dos atos processuais** contaminados pela fraude, o que implica retrabalho para o Judiciário e atraso na prestação jurisdicional (Brasil, 2015).

15

**No campo penal**, a conduta pode ser tipificada como crime de fraude processual (art. 347 **do Código Penal**), agravada se a falsidade for praticada em processo penal (Brasil, 1940). Já na esfera cível, além da perda de direitos processuais, pode haver a condenação por litigância de má-fé (art. 80 e art. 81 do CPC), acarretando multas e indenizações (Brasil, 2015). O autor da fraude processual pode sofrer sanções processuais, cíveis e penais. Além da rejeição do pedido, pode ser obrigado a indenizar a parte adversa pelos danos morais e materiais, ter o processo extinto sem julgamento do mérito e, em casos mais graves, ser denunciado ao Ministério Público. Isso implica não apenas perdas financeiras, mas também eventuais repercussões criminais e administrativas, especialmente quando a parte fraudadora atua em conluio com advogados ou terceiros (Didier Jr., 2021).

A parte prejudicada pela fraude (muitas vezes o INSS, nas ações de BPC/LOAS) pode enfrentar despesas indevidas, bloqueio de valores e cumprimento de decisões injustas.

Conforme Barroso (2012), isso compromete o erário público e desvia recursos que deveriam ser destinados a beneficiários legítimos. **Além disso, o tempo e os recursos** mobilizados para lidar com a fraude sobrecarregam a máquina pública e atrasam o atendimento a demandas legítimas podendo ser considerado um fator gerador da morosidade processual.

A participação consciente de advogados em fraudes processuais pode ensejar responsabilidade ética, civil e penal. No plano disciplinar, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) prevê em seu art. 34 que constitui infração disciplinar "valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários" (inciso IV), e especialmente, "prestar concurso a clientes **ou a terceiros** para realização de atos contrários à lei ou destinados a fraudá-la" (inciso XX) (Brasil, 1994).

As sanções aplicáveis vão desde censura até suspensão e exclusão dos quadros da OAB, **conforme a gravidade** da conduta (arts. 35 e 36 do EOAB). A OAB/BA tem reforçado o combate a **esse tipo de** prática com comissões de ética mais atuantes. No contexto das demandas judiciais voltadas à concessão do BPC/LOAS, em que os beneficiários em potencial geralmente pertencem a grupos socialmente vulneráveis e com limitado grau de instrução ou compreensão sobre o funcionamento do processo judicial, a responsabilidade ética e técnica ainda mais acentuada do advogado que atua como patrono é significativamente ampliada.

A atuação profissional não deve se limitar à formalidade da representação, mas requer diligência redobrada na orientação da parte **sobre os requisitos** legais da ação, as consequências processuais e os limites éticos da conduta no processo. **Nesse contexto**, a negligência, a omissão ou, mais gravemente, a indução da parte à **produção de provas** sabidamente falsas pode configurar, além de infração disciplinar (art. 34, XX, do Estatuto da OAB), coautoria em crimes

16

como falsidade documental e fraude **processual, conforme previsto** nos arts. 299 e 347 do **Código Penal**.

A **condição de** hipossuficiência da parte não exime o **advogado de sua** obrigação de atuar com zelo e probidade, sendo inadmissível o uso estratégico da ignorância da parte como meio de facilitar **a prática de** atos ilícitos no curso da demanda.

O **Ministério Público** Federal (MPF) atua na repressão às fraudes **com base em** sua função **de defesa do** patrimônio público (art. 129, III, CF/88), instaurando inquéritos civis, ações **de improbidade administrativa** e denúncias criminais (Brasil, 1988). Em diversos casos, promove **o arquivamento do processo** quando há confissão ou retratação, mas, nos casos mais graves, ajuíza ação penal **com fundamento no art. 171** (estelionato) e art. 347 (fraude processual) **do Código Penal**, além **da Lei n.º 8.429/1992** (improbidade).

O **Poder Judiciário** sofre diretamente com a fraude processual, pois tem seu tempo e estrutura desviados para resolver impasses criados artificialmente. Há perda de confiança social e credibilidade no sistema de justiça, aumento da morosidade processual e sobrecarga dos juízos, especialmente nos Juizados Especiais Federais, que lidam com grande volume de demandas. A fraude ainda pode comprometer a imagem institucional do Judiciário, prejudicando a legitimidade de suas decisões. Em médio e longo prazo, **a percepção de** impunidade ou ineficiência na repressão a essas condutas pode gerar um ciclo de incentivo à repetição das fraudes.

## 5) A FRAUDE PROCESSUAL NAS DEMANDAS DE BPC/LOAS **NO ÂMBITO DOS**

JEF?s NA BAHIA

## 5.1 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para demonstrar a posição consolidada dos tribunais, analisam-se dois julgados pertinentes ao tema, sendo o primeiro número 0006705-35.2017.4.01.3304 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma Recursal da Bahia, referente a um recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, limitando a 10% do valor do benefício assistencial (LOAS) o percentual de desconto mensal determinado pelo INSS, a título de restituição de valores percebidos indevidamente. A autora pleiteava a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos, sob os fundamentos de boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos (Brasil, 2017).

17

Entretanto, a análise dos autos revelou que a concessão do benefício assistencial se deu com base em informações inverídicas prestadas pela autora, especialmente no tocante à renda familiar. Ficou comprovado que a autora residia com sua genitora, beneficiária de pensão por morte em valor superior ao salário-mínimo, descaracterizando o requisito legal de miserabilidade para o recebimento do BPC-LOAS (Brasil, 2017).

A sentença destacou que a autora declarou falsamente renda familiar inferior à real, o que demonstrou má-fé no requerimento do benefício. Nesses casos, havendo dolo ou fraude, é legítima a atuação administrativa do INSS para revisão do ato concessório e restituição dos valores indevidamente pagos, conforme autorizado por norma legal e em respeito ao princípio da autotutela administrativa (Brasil, 2017).

Dessa forma, restou mantida a sentença que determinou o desconto mensal dos valores devidos, até o limite de 10%, reconhecendo a legitimidade da cobrança diante da má-fé da parte autora. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa por estar sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Proferido acórdão integrativo nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 80 da Resolução PRESI nº 17/2014 do TRF da 1ª Região (Brasil, 2017).

Complementarmente, há também o acórdão de número 1000937-66.2021.4.01.9999 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma que se trata de embargos de declaração opostos pela parte autora no âmbito de ação que visava ao restabelecimento de benefício assistencial (BPC ? LOAS) cumulado com pedido declaratório de inexistência de débito (Brasil, 2021).

O Tribunal reconheceu a existência de omissão na sentença de primeiro grau, uma vez que, embora tenha determinado o restabelecimento do benefício, deixou de apreciar expressamente o pedido de inexigibilidade de devolução de valores, no montante de R\$ 74.230,00, anteriormente percebidos pela autora, o que configura vício sanável nos termos do art. 1.022 do CPC (Brasil, 2021).

Ao suprir a omissão, o Tribunal observou que não houve má-fé ou fraude por parte da autora, restando comprovado que a mesma preenchia os requisitos legais para a percepção do benefício assistencial, por **se tratar de** pessoa idosa, hipossuficiente e **em situação de vulnerabilidade social** (Brasil, 2021).

Diante disso, foram acolhidos os embargos de declaração, mantendo-se a condenação imposta ao INSS para restabelecimento do benefício desde **a data da** cessação, e reconhecendo-se a inexistência de débito em favor da autarquia, afastando, portanto, **a obrigação de** devolução 18

dos valores recebidos. O julgado reforça a **aplicação do princípio da** boa-fé objetiva e **da dignidade da pessoa humana**, resguardando os direitos do assistido que preenche os requisitos legais sem **incorrer em dolo**.

## 5.2 FORMAS DE PRÁTICA DA FRAUDE PROCESSUAL

Dados do Governo Federal de 2022 demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem alertado sistematicamente a população sobre o aumento expressivo das fraudes envolvendo benefícios previdenciários. O volume de recursos administrado pela autarquia, alcança mais de R\$ 979 bilhões em pagamentos anuais destinados a aproximadamente 39,9 milhões de beneficiários. Esse montante expressivo torna o INSS um alvo frequente de ações criminosas, especialmente no ambiente digital (INSS, 2024). Dentre os golpes mais recorrentes, destaca-se o phishing, prática em que criminosos utilizam e-mails, SMS ou mensagens via aplicativos para induzir os segurados a fornecerem dados pessoais e senhas, se passando por representantes do INSS. Outro golpe frequente é o roubo de identidade, onde os fraudadores se apropriam **de dados de** terceiros para requerer benefícios indevidamente. Há **ainda casos em que** são utilizados documentos falsos ou até mesmo criados titulares fictícios, **com o objetivo de** obter vantagens ilícitas. Um exemplo recente envolve a prova de vida digital: estelionatários enviam links falsos por mensagens e orientam a vítima **a realizar a** biometria facial, embora o INSS não utilize **esse tipo de** abordagem para esse procedimento (INSS, 2024).

Em resposta ao aumento dessas práticas, o INSS implementou **uma série de** medidas com foco na prevenção e no combate à fraude. A Coordenação-Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (CGMOB), por exemplo, atua de forma ativa na análise e identificação de irregularidades. Entre os anos de 2022 e 2023, aproximadamente R\$ 269,8 milhões em fraudes potenciais foram identificados e bloqueados, evitando prejuízos aos cofres públicos (INSS, 2024).

Existem indícios de fraude processual na **concessão de benefícios** assistenciais, especialmente **no âmbito do** BPC/LOAS. Contudo, diante da crescente ocorrência advocacia predatória e **do uso do** processo judicial para obtenção de vantagens indevidas, **trata-se de uma** temática relativamente recente, sobre a qual os tribunais ainda vêm se posicionando com cautela diante dos fatos jurídicos apresentados. Na esfera previdenciária do BPC/LOAS, **é possível**

**identificar** indícios da prática fraudulenta; entretanto, devido à complexidade e à novidade do tema, bem como à prudência adotada pelo Judiciário, ainda não se dispõe de elementos

19

concretos suficientes para comprovar, de forma definitiva, a existência e a efetiva prática dessas fraudes.

A falsificação e adulteração de documentos configuram algumas das práticas mais graves e frequentes de fraude nos processos de BPC/LOAS. É comum **a apresentação de** laudos médicos emitidos por profissionais coniventes para simular ou exagerar condições incapacitantes, **bem como a utilização de** documentos falsos, como declarações de residência e certidões de nascimento alteradas, com o intuito de ocultar a real composição do grupo familiar, simulando **a existência de** domicílios distintos **com o objetivo de** reduzir artificialmente a renda per capita (INSS 2024).

Em outras situações, há adulteração de certidões de nascimento para alterar **a idade de** requerentes ou inclusão de dependentes fictícios, **bem como a** omissão deliberada de fontes de renda da família. Comprovantes de rendimento são fabricados ou omitidos propositalmente **a fim de** simular situação de miserabilidade, requisito fundamental para concessão do BPC.

Outro mecanismo recorrente de fraude processual ocorre mediante a simulação da condição de hipossuficiência econômica. Muitas vezes, o requerente omite **o exercício de atividades** remuneradas informais ou vínculos empregatícios não registrados, **bem como o recebimento de** pensões ou benefícios de outros **membros da família**. Estudos **do Ministério da** Cidadania apontam que, entre 2021 e 2023, aproximadamente 23% das inconsistências encontradas nas revisões do BPC estavam relacionadas à subdeclaração de renda familiar no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Também se verifica a utilização indevida de documentos de pessoas já falecidas ou incapazes, **inclusive com o uso de** procurações falsas, que permitem a terceiros requererem ou movimentarem o benefício em nome do titular, sem que este sequer tenha conhecimento **da existência do** processo (Brasil, 2023)

A atuação fraudulenta de advogados e escritórios especializados em benefícios previdenciários e assistenciais tem sido observada de forma sistemática em diversas regiões. Trata-se de práticas conhecidas como advocacia predatória conforme já citado anteriormente, nas quais profissionais do direito induzem os requerentes a preencher formulários com informações padronizadas e sabidamente inverídicas, orientando-os a apresentar documentos falsificados para simular o preenchimento dos critérios legais.

Como observa Fábio Zambitte Ibrahim (2021 p. 315) ?a judicialização massiva de benefícios assistenciais, muitas vezes com provas frágeis ou manipuladas, põe em xeque não apenas a segurança jurídica, mas também a sustentabilidade financeira da política assistencial?.

**Do ponto de vista** jurídico, essas práticas configuram infrações previstas em diversos dispositivos legais, podendo ensejar responsabilização penal por falsidade ideológica, **nos**

20

**termos do artigo 299 do Código Penal**, estelionato contra **a administração pública**, conforme o

artigo 171, §3º, além de fraude processual, prevista no artigo 347. Quando praticadas de forma reiterada e coordenada, tais condutas podem ainda caracterizar associação criminosa, **conforme disposto no** artigo 288 do **mesmo diploma legal**.

### 5.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO JUDICIÁRIO

Ainda não há doutrina consolidada especificamente voltada à análise da temática relacionada à atuação paritária e à advocacia predatória na esfera cível, tampouco quanto aos desdobramentos práticos dessa realidade nos processos envolvendo o BPC/LOAS. A jurisprudência, embora crescente, ainda se apresenta de forma incipiente no enfrentamento direto dessas práticas, especialmente **no que se refere** aos mecanismos eficazes de identificação de fraudes processuais e à responsabilização dos envolvidos.

A crescente judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem imposto desafios significativos aos magistrados, **servidores públicos e** peritos envolvidos na análise e concessão desses benefícios. A sobrecarga do sistema judiciário, aliada a práticas fraudulentas e à escassez de recursos, compromete a eficiência e a equidade na prestação desse importante serviço assistencial.

Magistrados enfrentam uma demanda crescente de processos relacionados ao BPC, muitos dos quais apresentam indícios de fraude ou informações inconsistentes. A identificação e o julgamento desses casos requerem **uma análise minuciosa**, o que aumenta a carga **de trabalho e** pode comprometer a celeridade processual. **Além disso, a falta de** uniformidade nos **critérios de avaliação e a ausência de** diretrizes claras dificultam a tomada de decisões justas e fundamentadas.

Servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também lidam com desafios significativos. **A falta de** integração entre os sistemas de informação, como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e os registros internos do INSS, dificulta a verificação da elegibilidade dos requerentes. **Além disso, a** escassez de pessoal e **a ausência de** treinamentos específicos comprometem **a capacidade de** detectar e prevenir fraudes de forma eficaz.

Os peritos, **por sua vez,** desempenham um papel crucial na avaliação **das condições de saúde e** da situação socioeconômica dos solicitantes do BPC. No entanto, enfrentam obstáculos como **a falta de** remuneração adequada e a sobrecarga de trabalho. **Além disso, a** identificação de fraudes no BPC tem sido um desafio constante. Auditoria **do Tribunal de Contas da União** (TCU) revelou que 6,3% dos beneficiários do BPC não atendem ao critério de renda per capita

21 exigido, resultando em um prejuízo estimado de R\$ 5 bilhões por ano. Essas irregularidades não apenas sobrecarregam o sistema, mas também dificultam a concessão do benefício a quem realmente necessita (TCU, 2025).

Diante desse cenário, é fundamental que sejam implementadas medidas para fortalecer os mecanismos de controle e aprimorar os processos de avaliação e concessão do BPC. Investimentos em tecnologia, capacitação de pessoal e integração de sistemas são essenciais

para garantir a efetividade e a justiça na distribuição desse importante benefício assistencial.

## 6) INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE PROCESSUAL NO JEF

A atuação conjunta entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Justiça Federal tem se consolidado como uma medida estratégica indispensável para a prevenção e o combate à fraude processual nos processos que envolvem o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Tal cooperação se revela especialmente relevante diante da complexidade e da frequência crescente de demandas judiciais com indícios de irregularidades, incluindo falsificação de documentos, manipulação de informações socioeconômicas e utilização de procurações fraudulentas. Essas ações visam não apenas identificar e punir práticas ilícitas, mas também prevenir sua ocorrência, garantindo a integridade do sistema assistencial e a justiça social.

Essa parceria institucional busca alinhar os interesses da administração pública e do Judiciário, com vistas à proteção do erário e à integridade do sistema assistencial. O INSS, por meio de seus procuradores e técnicos, tem colaborado com os magistrados federais no fornecimento de subsídios técnicos e na instrução dos processos judiciais, apresentando informações detalhadas extraídas de seus sistemas internos como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Sistema Único de Benefícios (SUB) e o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Isso possibilita a detecção de incongruências entre os dados declarados judicialmente e os registros administrativos, o que contribui para a identificação de eventuais fraudes (Brasil 2024).

Exemplo expressivo dessa atuação coordenada é o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho da Justiça Federal (CJF), a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) e o INSS, que permite a troca automatizada de dados e a integração de sistemas, otimizando o trabalho dos juízes e promovendo maior segurança jurídica nas decisões. Tal medida também permite o acompanhamento estatístico de demandas repetitivas e a identificação de escritórios

que ajuízam grande volume de ações com padrões semelhantes, muitas vezes usados como instrumentos de fraude (Brasil, 2023).

De acordo com relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), as ações integradas entre INSS e Justiça Federal contribuíram para a identificação de milhares de benefícios concedidos com base em documentação irregular ou com elementos contraditórios em relação ao banco de dados públicos. A atuação coordenada entre os órgãos tem possibilitado, ainda, a devolução de valores pagos indevidamente, a responsabilização civil e penal dos envolvidos e a adoção de medidas preventivas, como a suspensão cautelar de novos pagamentos até a conclusão de apurações.

Esse esforço conjunto reforça o compromisso institucional com a moralidade administrativa e a efetividade das políticas públicas assistenciais, além de consolidar uma

cultura de cooperação interinstitucional indispensável **para o enfrentamento** das fraudes que comprometem os recursos destinados à população **em situação de vulnerabilidade**.

## 6.1 CRUZAMENTO DE DADOS PÚBLICOS E USO DE TECNOLOGIA

A crescente sofisticação das fraudes processuais **no âmbito do** Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem exigido **a adoção de** tecnologias avançadas e o cruzamento eficiente de dados públicos como estratégias essenciais para sua prevenção e combate. Nesse contexto, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em parceria com órgãos como a Dataprev, tem implementado sistemas integrados que permitem a análise criteriosa das informações fornecidas pelos requerentes, visando identificar inconsistências e indícios de irregularidades.

Ferramentas como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e a plataforma de Business Intelligence (BI) da Dataprev possibilitam o cruzamento de dados relacionados à renda, composição familiar, benefícios recebidos e vínculos empregatícios. Essa integração de informações permite detectar, por exemplo, **casos em que o** beneficiário do BPC acumula indevidamente outros auxílios ou apresenta renda per capita superior ao limite estabelecido **para a concessão** do benefício.

**A utilização de** tecnologias biométricas também tem sido uma aliada no combate às fraudes. **A obrigatoriedade do** registro biométrico para os requerentes do BPC, implementada **a partir de** setembro de 2024, visa garantir a autenticidade da identidade dos beneficiários e dificultar **a utilização de** documentos falsos ou de terceiros para obtenção indevida do benefício.

**No entanto, é importante ressaltar que a** eficácia desse sistema depende da verificação rigorosa dos dados biométricos coletados, **uma vez que** falhas nesse processo podem comprometer a segurança e a confiabilidade do sistema.

Apesar dos avanços tecnológicos, desafios persistem. Auditorias realizadas **pelo Tribunal de Contas da União** (TCU) identificaram pagamentos indevidos de benefícios a pessoas falecidas e a indivíduos que não atendem aos critérios estabelecidos, resultando em prejuízos significativos aos cofres públicos. Esses casos evidenciam **a necessidade de** aprimorar continuamente os mecanismos de controle e fiscalização, **bem como de** investir na capacitação dos profissionais responsáveis pela análise e concessão dos benefícios.

Em suma, o cruzamento de dados **públicos e o uso de** tecnologias avançadas são instrumentos fundamentais no enfrentamento das fraudes processuais **no âmbito do** BPC/LOAS. A efetividade dessas medidas, contudo, **depende de uma** gestão eficiente, da atualização constante dos sistemas e da atuação integrada entre os diversos órgãos envolvidos na concessão e fiscalização dos benefícios assistenciais.

## 6.2 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS

A capacitação continuada de servidores e magistrados **é uma das** principais estratégias **para o enfrentamento** qualificado das fraudes processuais nos Juizados Especiais Federais (JEFs), sobretudo nos casos envolvendo **o Benefício de** Prestação Continuada (BPC/LOAS). **Em razão do** alto volume de demandas e da crescente sofisticação das práticas fraudulentas, torna-se imprescindível que os profissionais envolvidos na análise e julgamento desses processos estejam preparados para reconhecer padrões suspeitos, analisar criticamente documentos e dados socioeconômicos e aplicar os instrumentos legais cabíveis.

A capacitação técnica permite que esses profissionais estejam atualizados sobre as novas modalidades de fraude e as melhores práticas para sua identificação e prevenção. Iniciativas como seminários, cursos e workshops promovidos por instituições como o Conselho da Justiça Federal (CJF) contribuem para o fortalecimento das competências necessárias ao combate eficaz das irregularidades **no âmbito do** BPC/LOAS.

**No mesmo sentido**, a Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS têm investido na qualificação de procuradores federais e servidores técnicos, capacitando-os para atuar **de forma mais** eficiente na contestação de ações com indícios de fraude e na articulação com o Judiciário **para a produção de provas** robustas. Segundo relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), a capacitação

especializada tem contribuído para a detecção precoce de demandas fraudulentas e a consequente economia de recursos públicos.

A atuação qualificada dos profissionais envolvidos fortalece a integridade institucional e reforça a credibilidade do **Judiciário e da Administração Pública** perante a sociedade, garantindo que os benefícios assistenciais sejam direcionados a quem realmente faz jus, conforme os critérios constitucionais e legais.

### 6.3 PROPOSTAS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS

O aprimoramento do arcabouço legal e administrativo **é crucial para** fortalecer o combate às fraudes. O enfrentamento eficaz às fraudes processuais **no âmbito dos** Juizados Especiais Federais, sobretudo nos casos relacionados ao BPC/LOAS, exige a articulação de um planejamento estratégica que contemple tanto medidas administrativas quanto reformas legislativas. Tais medidas devem buscar não apenas a repressão pontual das irregularidades, mas a construção de um sistema institucional capaz de prevenir práticas fraudulentas, assegurando a integridade do processo judicial e a correta destinação **dos recursos públicos**.

**Do ponto de vista** administrativo, uma das principais propostas diz respeito à ampliação da integração entre os sistemas do INSS, Dataprev, Justiça Federal e demais **bancos de dados da Administração Pública**, como Receita Federal, Ministério da Cidadania e cartórios. A consolidação de um sistema único e automatizado de verificação de dados socioeconômicos e cadastrais reduziria significativamente a margem para concessões indevidas. Tal integração

permitiria a triagem automatizada de inconsistências antes mesmo da distribuição da ação judicial, otimizando o trabalho dos servidores e magistrados.

Outra medida de natureza administrativa envolve a criação de núcleos permanentes de combate à litigância predatória e à fraude, compostos por representantes da Justiça Federal, Ministério Público Federal, INSS, Polícia Federal e Advocacia Pública. Esses núcleos teriam por finalidade analisar padrões de judicialização, acompanhar a atuação de escritórios reiteradamente envolvidos com fraudes e estabelecer protocolos de resposta rápida. A experiência de seções judiciárias que já adotaram modelos semelhantes, como na Bahia, indica que a atuação coordenada entre instituições é um fator decisivo para a eficácia das ações repressivas.

No plano legislativo, destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), de forma a incluir mecanismos específicos para coibir fraudes em demandas de massa, especialmente aquelas relacionadas a direitos sociais. Isso incluiria, por

25

exemplo, a previsão expressa da possibilidade de indeferimento liminar de ações com indícios claros de má-fé, a ampliação da aplicação de multas por litigância predatória, bem como a possibilidade de instauração de incidente processual para apuração de falsidade documental com tramitação prioritária.

Além disso, propõe-se a regulamentação da atuação dos advogados nas demandas assistenciais de natureza repetitiva, com a exigência de maior transparência na celebração de contratos, poderes conferidos por procuração e na origem dos documentos juntados aos autos. O próprio Conselho Federal da OAB já vem discutindo formas de coibir a advocacia predatória, que desvirtua o acesso à justiça e compromete a atuação ética da profissão.

Outro ponto relevante seria o fortalecimento do papel do Ministério Público Federal no controle preventivo das ações. A previsão de intervenção obrigatória do MPF em determinadas hipóteses de possível fraude coletiva, como nos casos em que se identifique o ajuizamento em massa por um mesmo escritório com documentos padronizados poderia assegurar maior fiscalização e responsabilização.

Em suma, a formulação de propostas legislativas e administrativas integradas, com foco em prevenção, responsabilização e aperfeiçoamento dos fluxos de controle, é condição indispensável para a consolidação de um sistema judiciário mais eficiente, ético e justo no reconhecimento de direitos assistenciais. A proteção da legalidade e a destinação adequada das verbas públicas, especialmente em políticas voltadas à população em situação de vulnerabilidade, devem ser premissas estruturantes desse esforço coletivo.

## 7) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do trabalho em epígrafe, analisando a prática da fraude processual nos processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente aqueles relacionados à concessão de benefícios assistenciais, como o Benefício

de Prestação Continuada (BPC/LOAS) com recorte para a Sessão Judiciária Bahia e os principais instrumentos de combate, foi possível constatar que, embora os Juizados tenham sido criados **com o objetivo de garantir** maior celeridade, simplicidade e efetividade no **acesso à Justiça**, especialmente para os cidadãos **em situação de vulnerabilidade**, esses mesmos princípios podem ser explorados de forma indevida.

Observou-se que a informalidade e a desburocratização do rito processual, somadas à sobrecarga do **Judiciário e à** escassez de mecanismos preventivos e investigativos eficazes, favorecem o surgimento de práticas fraudulentas que comprometem não apenas a moralidade

26

administrativa, mas também a própria **função social do** benefício assistencial. Tais fraudes, além de violarem a boa-fé objetiva e **o princípio da** lealdade processual, impactam negativamente a coletividade, ao desviar recursos públicos de sua destinação legítima. Adicionalmente, o INSS tem investido em soluções tecnológicas, como **a utilização de** inteligência artificial e algoritmos preditivos para detectar padrões suspeitos de comportamento e cruzamento de dados, contribuindo para a agilidade e precisão nas investigações. Outra ação relevante é a implementação da autenticação **em duas etapas** no acesso ao aplicativo Meu INSS, ampliando a segurança das informações dos segurados.

O combate às fraudes previdenciárias é fundamental não apenas para a proteção individual dos segurados, mas também para a sustentabilidade e a credibilidade do sistema previdenciário nacional. A colaboração ativa da população, aliada ao fortalecimento de mecanismos tecnológicos e de fiscalização, configura-se como um dos principais caminhos para a integridade **das políticas públicas** voltadas à seguridade **social no Brasil**

A estratégia metodológica utilizada permite concluir que a discussão sobre fraude processual e litigância predatória na esfera cível, especialmente em demandas repetitivas como as de BPC/LOAS, é relativamente recente no cenário jurídico brasileiro. **Trata-se de um** tema que ainda está sendo desenvolvido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, com posicionamentos que variam entre os tribunais e sem uniformização consolidada. **Além disso, o Poder Judiciário** ainda não dispõe de um levantamento estatístico abrangente e detalhado que permita dimensionar **com precisão o** alcance e os impactos dessas práticas. Essa falta de dados concretos dificulta a formulação **de políticas públicas** eficazes de prevenção **e combate à** fraude, exigindo maior atenção institucional e aprofundamento dos estudos **sobre o tema**.

**A ausência de** dados consolidados **por parte do** Judiciário sobre fraudes e litigância predatória também é, por si só, um dado relevante, pois revela a carência de mecanismos institucionais de monitoramento e diagnóstico do problema. A invisibilidade estatística dessas práticas contribui **para a sua** subnotificação e dificulta **a elaboração de** respostas eficazes por parte **dos órgãos de controle** e formulação **de políticas públicas**.

Durante o trabalho, identificaram-se os principais modos **de atuação dos** fraudadores, que vão desde a falsificação documental até a simulação **de situações de** miserabilidade ou deficiência. Frente a isso, foram discutidas possíveis estratégias para combater essas condutas, como a ampliação **do uso de** tecnologias para cruzamento de dados, o fortalecimento da atuação

dos **órgãos de controle** e a capacitação contínua dos servidores e magistrados para identificar indícios de fraude com maior precisão.

27

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da fraude **processual no âmbito dos** Juizados Especiais Federais demanda não apenas medidas repressivas, mas, sobretudo, uma abordagem preventiva, estruturada e integrada entre instituições. É essencial **que o Estado** adote políticas públicas que assegurem o equilíbrio entre a facilitação do **acesso à Justiça** e a **preservação da** integridade do sistema judicial e assistencial, garantindo que os benefícios cheguem a quem realmente deles necessita. Assim, a reflexão crítica proposta neste trabalho contribui para o debate sobre **o aperfeiçoamento dos** mecanismos de controle e proteção no processo judicial, reafirmando o compromisso com uma Justiça mais justa, eficiente e transparente.

28

## REFERENCIAS

AGU. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-conselho-da-justica-federal-celebram-acordo-que-deve-dar-maior-agilidade-as-aco-es-previdenciarias>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática. 1. ed. São Paulo: Forum, 2012.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>. Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional do Seguro Social. INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 28 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 03 maio

2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. PORTARIA MPS nº 1.643, de 16 de maio de 2023. Estabelece procedimentos para revisão de benefícios. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias\\_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf). Acesso em: 09 mai. 2025.

29

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social. A importância do Benefício BPC para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202%20\\_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202%20_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 567.985/MT. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 set. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1000937-66.2021.4.01.9999. Rel. Desembargador Federal César Jatahy. Julgado em: 29 set. 2021. Publicado em: 6 out. 2021. PJe.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma Recursal ? BA. Recurso nº 0006705-35.2017.4.01.3304. Rel. Juíza Federal Olívia Mérilin Silva. Julgado em: 26 ago. 2022. Publicado em: 26 ago. 2022. PJe.

\_\_\_\_\_. TJDF. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 29 mai. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CJF. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/dezembro-1/cjf-celebra-acordo-de-cooperacao-com->

agu-pgf-e-inss-para-dar-celeridade-a-processos. Acesso em: 23 maio 2025.

CGU. Controladoria-Geral da União. Relatório de ações de controle de benefícios assistenciais. Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos\\_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. Projeto PrevJud. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

INSS. INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 23 maio 2025.

30

INSS. AGU e INSS adotam medidas para responsabilização das entidades que promoveram descontos indevidos. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/agu-e-inss-adotam-medidas-para-responsabilizacao-das-entidades-que-promoveram-descontos-indevidos>. Acesso em: 23 maio 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: juizados especiais e execução. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020.

MDS. Mudanças no BPC: o que é verdade e o que é boato. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mudancas-no-bpc-o-que-e-verdade-e-o-que-e-boato>. Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. FAQ BPC: perguntas e respostas sobre o Benefício de Prestação Continuada. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro\\_unico/FAQBPCrevisada.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro_unico/FAQBPCrevisada.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Relatório **de Avaliação do** Benefício de Prestação Continuada ? BPC. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2023. **Disponível em:** [https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio\\_272.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio_272.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18. ed. **Rio de Janeiro:** Forense, 2018.

TCU. Tribunal avalia Benefício de Prestação Continuada. Brasília: **Tribunal de Contas da União**, 2025. **Disponível em:** <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-avalia-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 23 maio 2025.

TJDFT. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Brasília: **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2022. **Disponível em:** <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 23 maio 2025.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - Yasmin Felix da Silva Borges \(VF\).pdf](#) (8924 termos)

**Arquivo 2:**

[www.jusbrasil.com.br/artigos/a-fraude-processual-e-o-crime-previsto-no-artigo-2-1-da-lei-12850/2014313274](http://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-fraude-processual-e-o-crime-previsto-no-artigo-2-1-da-lei-12850/2014313274) (2626 termos)

**Termos comuns:** 108

**Índice de similaridade antigo:** 0,94%

**Novo índice de similaridade:** 1,21%

**Índice de agrupamento:** Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 77954f103f2b6e6x41

=====

0

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

Salvador  
2025

1

YASMIN FELIX DA SILVA BORGES

FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO  
NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC (LOAS)

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Científico, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2025

3

## FRAUDE PROCESSUAL NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA): POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO NAS DEMANDAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Yasmin Félix da Silva Borges<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a prática **da fraude processual** nos processos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no âmbito do Juizado Especial Federal na seção judiciária Bahia. Em primeiro plano, pesquisa aborda os principais mecanismos utilizados para a obtenção indevida do benefício, bem como os instrumentos jurídicos disponíveis para a sua identificação e combate. Partindo da conceituação do BPC e dos requisitos legais para sua concessão, o estudo discute o fenômeno da judicialização da política assistencial, as vulnerabilidades do sistema de verificação da veracidade das informações prestadas pelos requerentes e os desafios enfrentados pelo Judiciário na repressão à má-fé processual. A metodologia adotada foi qualitativa e exploratória, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

**Palavras chaves:** Fraude processual; BPC/LOAS; Juizado Especial Federal; má-fé; Assistência social; litigância predatória; judicialização; INSS.

**SUMÁRIO:** 1) Introdução; 2) Os Juizados Especiais Federais: Origem e fundamentos constitucionais; 2.1 Princípios orientadores, competência e estrutura do microsistema dos JEFs; 3) O Benefício Assistencial BPC (LOAS); 3.1 A Atuação do INSS e os indeferimentos administrativos; 3.2 Judicialização do BPC nos JEFs: Panorama nacional e na Seção Judiciária da Bahia; 4) **A Fraude processual no** direito brasileiro; 4.1 Consequência jurídica da fraude; 5) **A fraude processual** nas demandas de BPC/LOAS no âmbito dos JEFs na Bahia; 5.1 Estudo de casos concretos e análise jurisprudencial; 5.2 Formas de prática **da fraude processual**; 5.3 Dificuldades enfrentadas pelo judiciário; 6) Instrumentos de prevenção e combate à **fraude processual no** JEF; 6.1 Cruzamento de dados públicos e uso de tecnologia; 6.2 Capacitação de servidores e magistrados; 6.3 Propostas de medidas administrativas e legislativas; 7) Considerações finais; Referências.

### 1) INTRODUÇÃO

O sistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFs) são órgãos do Poder Judiciário

criados pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de proporcionar maior celeridade, ampliação do acesso ao Judiciário Federal e a economia processual nas causas de

1Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador., Bacharel em Design pela Universidade

Salvador ? UNIFACS, Pós-Graduada em Gestão de Pessoas com Ênfase em Psicologia Organizacional pela

Faculdade Unirio? UNIRIO. E-mail: yasmin.borges@ucsal.edu.br.

2Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium,

Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade

Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

4

menor complexidade de sua competência, harmonizando a concretização do objetivo de prestar jurisdição de maneira célere e eficaz, por meio de um processo mais simples e com etapas reduzidas, tornando mais acessível a Justiça Federal para os cidadãos comuns, em situação de hipossuficiência.

Antes da criação dos Juizados, a maioria das demandas de natureza cível, como as questões previdenciárias, tributárias ou indenizatórias contra a União, autarquias e fundações públicas federais, eram inacessíveis devido aos altos custos e à complexidade dos processos. Os JEFs permitem que o cidadão lide com questões de até sessenta salários mínimos sem a necessidade de pagar custas processuais ou ter um advogado na primeira instância. Isso contrasta com a Justiça comum, onde o formalismo e a quantidade de recursos podem prolongar o trâmite do julgamento por anos. No JEF, a sentença deve ser proferida em até 60 dias após a audiência de instrução e julgamento. Por isso, como um dos princípios norteadores do rito especial, preza-se pela condução na forma oral e sem formalidades excessivas.

Um dos pilares principais dos Juizados Especiais Federais é a descentralização e acesso dos cidadãos, especialmente nas questões como aposentadorias, pensões, auxílios-doença, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o benefício assistencial BPC (LOAS) e dentre outros. Este, destaca-se o BPC/LOAS tem natureza jurídica assistencial e não contributiva, estando inserido no âmbito da Seguridade Social, conforme previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Diferente das prestações previdenciárias, o benefício não exige contribuição prévia, sendo voltado à proteção de pessoas em estado de vulnerabilidade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da isonomia material.

A simplicidade e a celeridade dos Juizados Especiais Federais Cíveis, embora sejam fatores positivos que promovem o acesso à Justiça e alta demanda de concessão do LOAS, contribuem para o aumento significativo do volume de processos. Esse grande fluxo, aliado ao déficit de servidores comparado ao volume processual existente e à sobrecarga das equipes, dá

vazão ao surgimento de brechas que podem ser exploradas por litigantes de má-fé, resultando em um crescimento preocupante de fraudes e intercorrências processuais. Com menos tempo e recursos disponíveis para uma análise minuciosa dos casos, fraudes como a apresentação de documentos falsos e testemunhos fraudulentos se tornam mais difíceis de detectar, aumentando o risco de decisões injustas e comprometendo a eficiência do sistema.

A fraude processual é uma prática ilícita caracterizada pela manipulação ou adulteração de provas com o objetivo de burlar o juiz, influenciar o resultado de um processo judicial e, assim, obter vantagem indevida. Está prevista no artigo 347 do Código Penal Brasileiro, que

define a conduta como crime, com pena de detenção de três meses a dois anos, além de multa, para quem "inovar artificiosamente, no curso de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito".

Diante de tais indagações, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: diante da ocorrência de fraudes nos processos que tramitam em sede de Juizado Especial federal, quais os possíveis instrumentos preventivos em relação as demandas de concessão do benefício assistencial BPC (LOAS)?

A relevância do tema se justifica pela necessidade de garantir a integridade do sistema de justiça, resguardar os recursos públicos e assegurar que os benefícios assistenciais especificamente o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para que sejam concedidos apenas a quem realmente preenche os requisitos legais. Tudo isso deve ocorrer sem prejuízo do direito fundamental ao devido processo legal e à ampla defesa, com foco nas ações que visam à concessão de benefícios assistenciais, investigando os instrumentos jurídicos e institucionais disponíveis para o combate eficaz dessas práticas, bem como apontando eventuais lacunas e propostas de aprimoramento. A metodologia adotada neste artigo é de natureza bibliográfica, com base em fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, a fim de construir um referencial teórico sólido sobre a fraude processual nos Juizados Especiais Federais. Utiliza-se também o método hipotético-dedutivo, por meio do qual as hipóteses formuladas serão submetidas à análise crítica e falseamento, com o objetivo de confirmar ou refutar seus pressupostos.

Adota-se, ainda, uma abordagem qualitativa, voltada à interpretação dos dados à luz do contexto jurídico e social, valorizando as particularidades dos casos analisados. A combinação desses métodos visa oferecer uma compreensão aprofundada dos efeitos jurídicos da fraude processual nas demandas relativas ao BPC/LOAS, bem como propor mecanismos preventivos e corretivos que reforcem a celeridade e a segurança jurídica no âmbito dos Juizados Especiais da Seção JUDICIÁRIA DA BAHIA.

## 2) OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ORIGEM E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Os Juizados Especiais Federais (JEFs) foram instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de

julho de 2001, **com base no** comando do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê a criação de juizados especiais, providos por juízes togados ou leigos, competentes

6

para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Os Juizados subdividem-se em Juizados Especiais Estaduais e Juizados Especiais Federais, cada qual com competências, porém tendo premissa básica à promoção do acesso à justiça por meio de procedimentos mais céleres, simples e informais, especialmente à população hipossuficiente, conferindo maior efetividade à prestação jurisdicional. Os Juizados Especiais Estaduais, instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, atuam no âmbito da Justiça Estadual, processando causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Brasil, 1995).

Já os Juizados Especiais Federais (JEFs), criados pela Lei n.º 10.259/2001, são órgãos da Justiça Federal e têm competência para julgar causas em que forem parte autarquias ou empresas públicas federais, como o INSS, desde que o valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos (Brasil, 2001). Nesse sentido, Marinoni (2017, p. 93) ressalta que "os juizados especiais representam um modelo processual alternativo, **que se aproxima do** cidadão e rompe com a rigidez do formalismo clássico", cumprindo importante papel na democratização da justiça e na efetivação dos direitos fundamentais e com **o objetivo de** romper com a morosidade e o formalismo excessivo característicos do processo judicial tradicional.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), os juizados especiais constituem instrumentos de democratização do Judiciário e de garantia da isonomia material, pois possibilitam que pessoas com menor capacidade econômica acessem o sistema judicial sem as barreiras tradicionais dos ritos formais.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 6º os direitos sociais como fundamentais, dentre eles, a saúde, a previdência e a assistência social, em que instituiu mecanismos para que esses direitos pudessem ser concretizados na prática. Nesse contexto, os JEFs são instrumentos concretos de acessibilidade, inclusão e cidadania. Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o que reforça a função dos JEFs como garantidores de direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Segundo Cappelletti e Garth (1988), a efetivação do acesso à justiça deve ser compreendida como um direito fundamental em si mesmo, sem o qual os demais direitos tornam-se meras promessas formais. Os JEFs, nesse contexto, cumprem papel essencial como canal de concretização desses direitos, com atuação próxima da realidade social dos jurisdicionados e garante que as decisões sejam mais condizentes com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da jurisdição.

7

Logo, pode ser observado que o Sistema de Juizado Especiais é um meio de acesso de

aproximação dos cidadãos às demandas de menor complexidade através de um procedimento que preza pela celeridade, oralidade e, especialmente, simplicidade, garantindo, como já mencionado, o acesso à justiça e efetiva prestação jurisdicional. Sua estrutura desburocratizada e focada na resolução eficiente de conflitos contribui significativamente para a construção de uma Justiça mais democrática, inclusiva e sensível às necessidades da população hipossuficiente, reforçando o compromisso do Estado com a efetiva prestação jurisdicional.

## 2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO MICROSSISTEMA DOS JEFS

O microsistema dos Juizados Especiais Federais é norteado por um conjunto de princípios que visam à simplificação e à celeridade da prestação jurisdicional. A AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil) destacou como fundamentos desse sistema a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a autocomposição. Tais princípios foram concebidos para garantir um processo mais acessível, ágil e compatível com a realidade do cidadão comum (AJUFE, 2021)

Dentre esses princípios, a oralidade estabelece que, em regra, os atos processuais sejam realizados na própria audiência, de forma verbal. A simplicidade reduz o formalismo processual, como se observa na própria delimitação de competência dos JEFs, que tratam de causas menos complexas e com valor de até 60 salários mínimos. A informalidade minimiza o rigor técnico nas fases do processo, e a economia processual busca tornar os trâmites menos onerosos e mais eficientes. Já a celeridade processual relaciona-se ao direito fundamental à razoável duração do processo (Brasil, 2001). **Por fim, a autocomposição determina que o magistrado deve sempre tentar promover acordo entre as partes antes de proferir sentença.** Segundo Nery Jr. (2020), o procedimento dos JEFs representa uma ruptura com o modelo tradicional de jurisdição formalista e visa a concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A competência dos Juizados Especiais Federais (JEFs) está disciplinada nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, sendo voltada para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade, de competência da Justiça Federal, cujo valor não exceda sessenta salários mínimos. Trata-se de uma competência material, objetiva e absoluta, voltada à simplificação do acesso à justiça e à celeridade na tramitação de demandas que envolvam entes federais (Brasil, 2001).

8

Os JEFs julgam causas cíveis e criminais que envolvam pessoas físicas/pequenas empresas e órgãos da Administração Federal, tais como: União, autarquias federais e empresas públicas federais (SUS, INSS, Banco Central, Correios, Universidades Federais, Conselhos Profissionais, Caixa Econômica Federal):

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (Brasil, 2001)

Os Juizados Especiais Federais contam com Juízes federais togados (sem juízes leigos), turmas recursais, responsáveis por julgar os recursos interpostos contra decisões de primeiro grau e apoio de servidores e equipe técnica, muitas vezes com estrutura própria de atendimento ao público.

O processo poderá ser ajuizado com a representação de advogado particular ou serviços de assistência judiciária de universidades ou Defensor Público Federal (Defensoria Pública da União), ou sem representação de advogado/defensor, que é o pedido pode ser feito diretamente pela parte interessada no sistema de processo eletrônico pelo serviço Jus Postulandi ou com o auxílio do Setor de Atermação da Justiça Federal (Brasil, 2001).

Para Wambier (2021), a competência dos Juizados Especiais **deve ser interpretada de forma** restrita, pois seu procedimento é incompatível com litígios complexos, o que reforça o caráter especializado e vocacionado desse microsistema. A estrutura normativa que rege o microsistema dos JEFs, aliada à sua organização interna e à previsão de atuação sem a obrigatoriedade de representação técnica, evidencia o compromisso institucional com a efetividade da tutela jurisdicional.

A limitação de competência material e a adoção de princípios próprios não apenas garantem maior eficiência processual, mas também preservam a função principal do sistema é assegurar a concretização de direitos fundamentais aos cidadãos, especialmente àqueles em

9

situação de vulnerabilidade. Nesse cenário, a atuação dos JEFs revela-se estratégica na promoção de um Judiciário mais inclusivo, funcional e comprometido com a realização da justiça social.

### 3) O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC(LOAS)

Entre as demandas mais recorrentes nos Juizados Especiais Federais está a concessão de benefícios assistenciais, especialmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), **previsto no artigo** 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social ? LOAS).

Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC é de natureza assistencial e não contributiva que compõe a política de assistência social brasileira, ou seja, não exige prévia contribuição à seguridade social para a proteção de idosos e deficientes. O foco do benefício é garantir o mínimo existencial àqueles que não possuem meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Durante o processo de conquista de direitos sociais, a previsão constitucional transformou e fortaleceu o propósito da assistência social no Brasil, deslocando-a do âmbito de uma regulação unicamente moral para o de uma vinculação propriamente jurídica (Boschetti, 2006).

Apesar de estar assegurado constitucionalmente desde 1988, apenas em 1993 o benefício assistencial foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e somente em 1996 foi, de fato, implantado após a publicação do Decreto n. 1744/1995. Em 1993, foi possível formular uma legislação de assistência social que regulamentasse, o benefício assistencial garantido a idosos e deficientes pobres (Brasil, 1993).

Esse benefício é destinado à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, ambos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo (Brasil, 1993). O valor do BPC corresponde a um salário mínimo mensal, não exigindo contribuição prévia à Previdência Social:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Brasil, 1993).

10

Todos aqueles que se encontram em situação de necessidade devem contar com a garantia de acesso aos mecanismos públicos de assistência, como prevê a legislação. A proteção social, conforme prevista pela Constituição Federal, é direcionada principalmente àqueles em

situação de miserabilidade, deficiência e velhice (Brasil, 1988). Nesse sentido, a LOAS tem como premissa abarcar essas duas questões, definindo os contornos de aplicação do princípio da igualdade na assistência social, com base na definição de deficiência que a Convenção integrou ao texto constitucional.

Contudo, o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, flexibilizou esse critério, permitindo ao Judiciário considerar outros fatores sociais e econômicos para aferir a condição de miserabilidade, inclusive excluindo da base de cálculo valores de programas sociais, como o Bolsa Família:

[...] O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, **ao fundamento de que** permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o **Supremo Tribunal Federal** declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A **decisão do Supremo Tribunal Federal**, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O **Supremo Tribunal Federal**, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia **de nulidade**, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF - RE: 567985 MT, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, **Data de Publicação**: 03/10/2013) (Brasil, 2013).

A deficiência é aferida a partir de um modelo biopsicossocial, introduzido pelo Decreto nº 8.805/2016, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), refletindo uma abordagem mais abrangente e protetiva

(Brasil, 2016). Essas evoluções normativas e jurisprudenciais consolidam um avanço

11

importante na interpretação do direito assistencial, privilegiando uma análise mais justa e sensível à realidade social dos jurisdicionados.

Ao considerar aspectos além dos critérios puramente econômicos e adotar uma visão ampliada da deficiência, o ordenamento jurídico brasileiro caminha no sentido de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e de efetivar, na prática, o direito à assistência social previsto na Constituição.

### 3.1 A ATUAÇÃO DO INSS E OS INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela análise e concessão do benefício, frequentemente enfrenta críticas quanto à morosidade e ao alto índice de indeferimentos, especialmente nos casos de pessoas com deficiência.

Grande parte dos indeferimentos ocorre por interpretação restritiva da renda familiar, exigências documentais excessivas, ou ainda por falhas nas avaliações sociais e médicas, o que gera obstáculos ao acesso a um direito fundamental. Para Novelino (2022), essa atuação restritiva afronta a lógica dos direitos fundamentais sociais, pois o BPC visa justamente garantir o mínimo existencial e assegurar a inclusão social de grupos historicamente marginalizados. Dessa forma, a atuação do INSS no processo de concessão do BPC/LOAS revela uma desproporcionalidade constante entre a legalidade estrita e a efetivação de direitos fundamentais pautados pela garantia constitucional. A elevada taxa de indeferimentos, muitas vezes motivada por interpretações burocráticas e desvinculadas da realidade social dos requerentes, comprometendo a função protetiva do benefício e impõe um ônus indevido aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

A interpretação rígida e excessivamente formalista da norma, dissociada da realidade social dos requerentes, contribui para a negação indevida de um direito essencial. Para que o benefício cumpra sua função constitucional de proteção social, é necessário que a **Administração Pública** atue com responsabilidade, coerência jurídica e sensibilidade às condições concretas da população atendida, evitando que a burocracia se torne instrumento de exclusão. O aperfeiçoamento dos mecanismos de avaliação e a capacitação dos servidores envolvidos são medidas urgentes para garantir um acesso mais justo e eficiente ao BPC.

### 3.2 JUDICIALIZAÇÃO DO BPC NOS JEFES: PANORAMA NACIONAL E NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

12

A judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem se intensificado nos últimos anos, refletindo desafios estruturais na concessão administrativa do benefício. Dados

do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ? IPEA (2021) indicam que, entre 2004 e 2015, a proporção de concessões judiciais do BPC aumentou de 2,6% para 18,7% do total de benefícios concedidos. Em 2022, aproximadamente 12% dos beneficiários obtiveram o BPC por meio de decisões judiciais, evidenciando a crescente dependência do Judiciário para a efetivação desse direito assistência.

Dados do SINTESE/DATAPREV o total de recursos pagos a beneficiários do BPC até 2017 chegou a R\$ 50.292.415.808, sendo 44,6% equivalente ao valor de 22.436.422.939 destinado a pessoa idosa e 55,4% equivalente a R\$ 27.855.992.869 destinado a pessoa com deficiência (MDS, 2018).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), o BPC figura entre as ações mais recorrentes. Estudo do IPEA (2021) revelou que, em 2011, 6,2% das demandas nos JEFs estavam relacionadas ao BPC/LOAS, destacando a relevância desse benefício nas causas previdenciárias. A atuação do Judiciário tem sido fundamental para corrigir distorções na aplicação dos critérios legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente no que tange à interpretação restritiva da renda familiar per capita e à avaliação da deficiência. Na Seção Judiciária da Bahia, a realidade não é diferente. A elevada demanda por ações judiciais relacionadas ao BPC reflete tanto a vulnerabilidade socioeconômica da população quanto as dificuldades enfrentadas na via administrativa. Embora dados específicos sobre a Bahia não estejam disponíveis nos documentos consultados, é possível inferir que o cenário estadual acompanha a tendência nacional de aumento da judicialização do benefício. A jurisprudência tem desempenhado papel crucial na flexibilização dos critérios de concessão do BPC. Como já citado anteriormente e devido a sua importância, cabe ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal** (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT, com repercussão geral, reconheceu **a possibilidade de** considerar outros fatores além da renda familiar per capita para aferir a condição de miserabilidade, ampliando o acesso ao benefício (Brasil, 2013).

A crescente judicialização do BPC nos Juizados Especiais Federais, tanto em âmbito nacional quanto na Seção Judiciária da Bahia, evidencia falhas na efetivação administrativa de um direito fundamental. A dependência do Judiciário para a concessão do benefício revela a necessidade de reformas estruturais no INSS, visando à adoção de critérios mais sensíveis à realidade social dos requerentes. A atuação proativa do Judiciário tem sido essencial para garantir o acesso ao BPC, mas é imperativo que **a Administração Pública** assumira sua

13

responsabilidade na efetivação desse direito, promovendo uma gestão mais eficiente e humanizada da política assistencial.

#### 4) **A FRAUDE PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO**

**A fraude processual** é um fenômeno que ameaça à integridade do sistema de justiça, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), cuja informalidade e

celeridade processual, embora benéficas à população, podem ser exploradas de forma indevida por litigantes de má-fé. A Lei nº 10.259/2001, que rege os JEFs, ao simplificar o acesso à justiça, exige também uma atenção redobrada quanto à prevenção e repressão de fraudes.

Nesse sentido, a fraude configura-se como uma conduta ilícita que visa alterar a verdade dos fatos **com o propósito** de influenciar o convencimento do juiz ou prejudicar a parte contrária, o que afeta diretamente a regularidade, a lealdade e a boa-fé que devem nortear o processo. Está tipificada no art. 347 **do Código Penal** como crime que prejudica a atuação da jurisdição: **?Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa?** (Brasil, 1940).

No campo cível e processual, **a fraude processual** tem natureza híbrida, pois pode configurar tanto um ilícito penal quanto uma conduta processual reprovável, sujeita à aplicação de sanções civis, como a litigância de má-fé (art. 80, CPC), nulidade de atos processuais (art. 142, CPC), além de ensejar responsabilização por danos à parte contrária e ao erário. A doutrina classifica **a fraude processual** como um abuso **do direito de** ação ou de defesa, violando os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da lealdade.

Conforme leciona Nucci (2018, p. 792), **?a fraude processual** configura-se como delito de natureza formal, cuja consumação independe da produção de resultado, bastando a utilização de meio ardiloso com a intenção de induzir o juízo **em erro?**. O autor ressalta que o crime tem por finalidade proteger **a administração da justiça**, sendo o bem jurídico tutelado a função jurisdicional, especialmente no que se refere à busca da verdade no processo.

No processo civil, **a fraude processual** não é especificamente tipificada como um artigo autônomo, mas é combatida por meio de sanções processuais à parte que litiga de forma desleal. O Código **de Processo Civil** de 2015 trata do tema ao punir a má-fé processual e atos atentatórios à dignidade da justiça. **O artigo 142 do CPC** traz o princípio da boa-fé processual como norma fundamental de conduta das partes e de todos os sujeitos do processo. Já o artigo 80 define

14

hipóteses de litigância de má-fé, podendo abranger atos fraudulentos, como a alteração da verdade dos fatos, o uso do processo com objetivos escusos, entre outros (Brasil, 2015).

O processo civil contemporâneo é estruturado sobre princípios como a boa-fé, a cooperação e a lealdade processual, cuja violação compromete a legitimidade da prestação jurisdicional. Dentro desse cenário, surgem condutas processuais abusivas que devem ser coibidas de forma firme pelo Poder Judiciário, a fim de garantir a funcionalidade e a dignidade do processo (Didier Jr., 2021).

A litigância predatória consiste na propositura em massa de ações repetitivas, sem base fática ou jurídica idônea, visando apenas o recebimento de vantagens indevidas ou o congestionamento do Poder Judiciário. É considerada forma abusiva de utilização da máquina judiciária:

?Dessa forma, em linhas gerais, é possível então concluir que a prática da litigância predatória está crescendo no âmbito do país, a qual pode trazer diversos

prejuízos não somente para o Poder Judiciário, mas para toda a sociedade, vez que compromete a garantia constitucional da duração razoável do processo dos processos legitimamente propostos (TJ-DFT, 2022).

Os atos atentatórios à dignidade da justiça são comportamentos que, embora não configurem exatamente má-fé, ferem a autoridade do Poder Judiciário ou dificultam o cumprimento das decisões judiciais. O art. 77, §2º, e o art. 774 do CPC preveem multa de até 20% do valor da causa. As condutas processuais abusivas, sob as formas de má-fé, fraude processual ou atos atentatórios à dignidade da justiça, representam ameaças reais ao processo justo, isonômico e eficiente (Brasil, 2015).

#### 4.1 CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA FRAUDE

A **fraude processual** representa uma grave violação à boa-fé processual e à integridade da atividade jurisdicional. Como já mencionado, trata-se de um ato doloso, praticado por uma ou mais partes, com a intenção de enganar o juízo, alterar a verdade dos fatos ou obter vantagem indevida. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente **nas ações de** concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), a prática dessa fraude compromete o resultado do processo, e a eficiência e a credibilidade do sistema judiciário como um todo.

A **fraude processual** fere o princípio da lealdade processual (art. 5º, Código de Processo Civil) e pode configurar ilícito tanto cível quanto penal. A principal consequência jurídica é a nulidade dos atos processuais contaminados pela fraude, o que implica retrabalho para o Judiciário e atraso na prestação jurisdicional (Brasil, 2015).

15

No campo penal, a conduta pode ser tipificada como **crime de fraude processual** (art. 347 do Código Penal), agravada se a falsidade for praticada **em processo penal** (Brasil, 1940). Já na esfera cível, além da perda de direitos processuais, pode haver a condenação por litigância de má-fé (art. 80 e art. 81 do CPC), acarretando multas e indenizações (Brasil, 2015).

O autor **da fraude processual** pode sofrer sanções processuais, cíveis e penais. Além da rejeição do pedido, pode ser obrigado a indenizar a parte adversa pelos danos morais e materiais, ter o processo extinto sem julgamento do mérito e, em casos mais graves, ser denunciado ao Ministério Público. Isso implica não apenas perdas financeiras, mas também eventuais repercussões criminais e administrativas, especialmente quando a parte fraudadora atua em conluio com advogados ou terceiros (Didier Jr., 2021).

A parte prejudicada pela fraude (muitas vezes o INSS, **nas ações de** BPC/LOAS) pode enfrentar despesas indevidas, bloqueio de valores e cumprimento de decisões injustas.

Conforme Barroso (2012), isso compromete o erário público e desvia recursos que deveriam ser destinados a beneficiários legítimos. Além disso, o tempo e os recursos mobilizados para lidar com a fraude sobrecarregam a máquina pública e atrasam o atendimento a demandas legítimas podendo ser considerado um fator gerador da morosidade processual.

A participação consciente de advogados em fraudes processuais pode ensejar responsabilidade ética, civil e penal. No plano disciplinar, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) prevê em seu art. 34 que constitui infração disciplinar "valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários" (inciso IV), e especialmente, "prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de atos contrários à lei ou destinados a fraudá-la" (inciso XX) (Brasil, 1994).

As sanções aplicáveis vão desde censura até suspensão e exclusão dos quadros da OAB, conforme a gravidade da conduta (arts. 35 e 36 do EOAB). A OAB/BA tem reforçado o combate a esse tipo de prática com comissões de ética mais atuantes. No contexto das demandas judiciais voltadas à concessão do BPC/LOAS, em que os beneficiários em potencial geralmente pertencem a grupos socialmente vulneráveis e com limitado grau de instrução ou compreensão sobre o funcionamento do processo judicial, a responsabilidade ética e técnica ainda mais acentuada do advogado que atua como patrono é significativamente ampliada.

A atuação profissional não deve se limitar à formalidade da representação, mas requer diligência redobrada na orientação da parte sobre os requisitos legais da ação, as consequências processuais e os limites éticos da conduta no processo. Nesse contexto, a negligência, a omissão ou, mais gravemente, a indução da parte à produção de provas sabidamente falsas pode configurar, além de infração disciplinar (art. 34, XX, do Estatuto da OAB), coautoria em crimes

16

como falsidade documental e fraude processual, conforme previsto nos arts. 299 e 347 do **Código Penal**.

A condição de hipossuficiência da parte não exime o advogado de sua obrigação de atuar com zelo e probidade, sendo inadmissível o uso estratégico da ignorância da parte como meio de facilitar **a prática de** atos ilícitos no curso da demanda.

**O Ministério Público** Federal (MPF) atua na repressão às fraudes com base em sua função de defesa do patrimônio público (art. 129, III, CF/88), instaurando inquéritos civis, ações de improbidade administrativa e denúncias criminais (Brasil, 1988). Em diversos casos, promove o arquivamento do processo quando há confissão ou retratação, mas, nos casos mais graves, ajuíza ação penal com fundamento no art. 171 (estelionato) e **art. 347 (fraude processual) do Código Penal**, além da Lei n.º 8.429/1992 (improbidade).

O Poder Judiciário sofre diretamente com **a fraude processual**, pois tem seu tempo e estrutura desviados para resolver impasses criados artificialmente. Há perda de confiança social e credibilidade no sistema de justiça, aumento da morosidade processual e sobrecarga dos juízos, especialmente nos Juizados Especiais Federais, que lidam com grande volume de demandas. A fraude ainda pode comprometer a imagem institucional do Judiciário, prejudicando a legitimidade de suas decisões. Em médio e longo prazo, a percepção de impunidade ou ineficiência na repressão a essas condutas pode gerar um ciclo de incentivo à repetição das fraudes.

## 5) **A FRAUDE PROCESSUAL** NAS DEMANDAS DE BPC/LOAS NO ÂMBITO DOS

JEF?s NA BAHIA

## 5.1 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para demonstrar a posição consolidada dos tribunais, analisam-se dois julgados pertinentes ao tema, sendo o primeiro número 0006705-35.2017.4.01.3304 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma Recursal da Bahia, referente a um recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, limitando a 10% do valor do benefício assistencial (LOAS) o percentual de desconto mensal determinado pelo INSS, a título de restituição de valores percebidos indevidamente. A autora pleiteava a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos, sob os fundamentos de boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos (Brasil, 2017).

17

Entretanto, a análise dos autos revelou que a concessão do benefício assistencial se deu com base em informações inverídicas prestadas pela autora, especialmente no tocante à renda familiar. Ficou comprovado que a autora residia com sua genitora, beneficiária de pensão por morte em valor superior ao salário-mínimo, descaracterizando o requisito legal de miserabilidade para o recebimento do BPC-LOAS (Brasil, 2017).

A sentença destacou que a autora declarou falsamente renda familiar inferior à real, o que demonstrou má-fé no requerimento do benefício. Nesses casos, havendo dolo ou fraude, é legítima a atuação administrativa do INSS para revisão do ato concessório e restituição dos valores indevidamente pagos, conforme autorizado por norma legal e em respeito ao princípio da autotutela administrativa (Brasil, 2017).

Dessa forma, restou mantida a sentença que determinou o desconto mensal dos valores devidos, até o limite de 10%, reconhecendo a legitimidade da cobrança diante da má-fé da parte autora. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa por estar sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Proferido acórdão integrativo nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 80 da Resolução PRESI nº 17/2014 do TRF da 1ª Região (Brasil, 2017).

Complementarmente, há também o acórdão de número 1000937-66.2021.4.01.9999 do Tribunal Regional da primeira região (TRF1), Segunda Turma que se trata de embargos de declaração opostos pela parte autora no âmbito de ação que visava ao restabelecimento de benefício assistencial (BPC ? LOAS) cumulado com pedido declaratório de inexistência de débito (Brasil, 2021).

O Tribunal reconheceu **a existência de omissão na sentença de primeiro grau, uma vez que**, embora tenha determinado o restabelecimento do benefício, deixou de apreciar expressamente o pedido de inexigibilidade de devolução de valores, no montante de R\$ 74.230,00, anteriormente percebidos pela autora, o que configura vício sanável nos termos **do art. 1.022 do CPC** (Brasil, 2021).

Ao suprir a omissão, o Tribunal observou que não houve má-fé ou fraude por parte da autora, restando comprovado que a mesma preenchia os requisitos legais para a percepção do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa, hipossuficiente e em situação de vulnerabilidade social (Brasil, 2021).

Diante disso, foram acolhidos os embargos de declaração, mantendo-se a condenação imposta ao INSS para restabelecimento do benefício desde a data da cessação, e reconhecendo-se a inexistência de débito em favor da autarquia, afastando, portanto, a obrigação de devolução

dos valores recebidos. O julgado reforça a aplicação do princípio da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, resguardando os direitos do assistido que preenche os requisitos legais sem incorrer em dolo.

## 5.2 FORMAS DE PRÁTICA DA FRAUDE PROCESSUAL

Dados do Governo Federal de 2022 demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem alertado sistematicamente a população sobre o aumento expressivo das fraudes envolvendo benefícios previdenciários. O volume de recursos administrado pela autarquia, alcança mais de R\$ 979 bilhões em pagamentos anuais destinados a aproximadamente 39,9 milhões de beneficiários. Esse montante expressivo torna o INSS um alvo frequente de ações criminosas, especialmente no ambiente digital (INSS, 2024). Dentre os golpes mais recorrentes, destaca-se o phishing, prática em que criminosos utilizam e-mails, SMS ou mensagens via aplicativos para induzir os segurados a fornecerem dados pessoais e senhas, se passando por representantes do INSS. Outro golpe frequente é o roubo de identidade, onde os fraudadores se apropriam de dados de terceiros para requerer benefícios indevidamente. Há ainda casos em que são utilizados documentos falsos ou até mesmo criados titulares fictícios, com o objetivo de obter vantagens ilícitas. Um exemplo recente envolve a prova de vida digital: estelionatários enviam links falsos por mensagens e orientam a vítima a realizar a biometria facial, embora o INSS não utilize esse tipo de abordagem para esse procedimento (INSS, 2024).

Em resposta ao aumento dessas práticas, o INSS implementou uma série de medidas com foco na prevenção e no combate à fraude. A Coordenação-Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (CGMOB), por exemplo, atua de forma ativa na análise e identificação de irregularidades. Entre os anos de 2022 e 2023, aproximadamente R\$ 269,8 milhões em fraudes potenciais foram identificados e bloqueados, evitando prejuízos aos cofres públicos (INSS, 2024).

Existem indícios de fraude processual na concessão de benefícios assistenciais, especialmente no âmbito do BPC/LOAS. Contudo, diante da crescente ocorrência advocacia predatória e do uso do processo judicial para obtenção de vantagens indevidas, trata-se de uma temática relativamente recente, sobre a qual os tribunais ainda vêm se posicionando com cautela diante dos fatos jurídicos apresentados. Na esfera previdenciária do BPC/LOAS, é possível

identificar indícios da prática fraudulenta; entretanto, devido à complexidade e à novidade do tema, bem como à prudência adotada pelo Judiciário, ainda não se dispõe de elementos  
19

concretos suficientes para comprovar, de forma definitiva, a existência e a efetiva prática dessas fraudes.

A falsificação e adulteração de documentos configuram algumas das práticas mais graves e frequentes de fraude nos processos de BPC/LOAS. É comum a apresentação de laudos médicos emitidos por profissionais coniventes para simular ou exagerar condições incapacitantes, bem como a utilização de documentos falsos, como declarações de residência e certidões de nascimento alteradas, **com o intuito de** ocultar a real composição do grupo familiar, simulando **a existência de** domicílios distintos com **o objetivo de** reduzir artificialmente a renda per capita (INSS 2024).

Em outras situações, há adulteração de certidões de nascimento para alterar a idade de requerentes ou inclusão de dependentes fictícios, bem como a omissão deliberada de fontes de renda da família. Comprovantes de rendimento são fabricados ou omitidos propositalmente a fim de simular situação de miserabilidade, requisito fundamental para concessão do BPC.

Outro mecanismo recorrente **de fraude processual** ocorre mediante a simulação da condição de hipossuficiência econômica. Muitas vezes, o requerente omite **o exercício de** atividades remuneradas informais ou vínculos empregatícios não registrados, bem como o recebimento de pensões ou benefícios de outros membros da família. Estudos do Ministério da Cidadania apontam que, entre 2021 e 2023, aproximadamente 23% das inconsistências encontradas nas revisões do BPC estavam relacionadas à subdeclaração de renda familiar no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Também se verifica a utilização indevida de documentos de pessoas já falecidas ou incapazes, inclusive com o uso de procurações falsas, que permitem a terceiros requererem ou movimentarem o benefício em nome do titular, sem que este sequer tenha conhecimento da existência do processo (Brasil, 2023)

A atuação fraudulenta de advogados e escritórios especializados em benefícios previdenciários e assistenciais tem sido observada de forma sistemática em diversas regiões. Trata-se de práticas conhecidas como advocacia predatória conforme já citado anteriormente, nas quais profissionais do direito induzem os requerentes a preencher formulários com informações padronizadas e sabidamente inverídicas, orientando-os a apresentar documentos falsificados para simular o preenchimento dos critérios legais.

Como observa Fábio Zambitte Ibrahim (2021 p. 315) ?a judicialização massiva de benefícios assistenciais, muitas vezes com provas frágeis ou manipuladas, põe em xeque **não apenas a** segurança jurídica, mas também a sustentabilidade financeira da política assistencial?.

Do ponto de vista jurídico, essas práticas configuram infrações previstas em diversos dispositivos legais, podendo ensejar responsabilização penal por falsidade ideológica, nos

20

termos **do artigo 299 do Código Penal**, estelionato **contra a administração pública**, conforme o

artigo 171, §3º, além **de fraude processual, prevista no artigo 347**. Quando praticadas de forma reiterada e coordenada, tais condutas podem ainda caracterizar associação criminosa, conforme **disposto no artigo 288 do** mesmo diploma legal.

### 5.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO JUDICIÁRIO

Ainda não há doutrina consolidada especificamente voltada à análise da temática relacionada à atuação paritária e à advocacia predatória na esfera cível, tampouco quanto aos desdobramentos práticos dessa realidade nos processos envolvendo o BPC/LOAS. A jurisprudência, embora crescente, ainda se apresenta de forma incipiente no enfrentamento direto dessas práticas, especialmente no que se refere aos mecanismos eficazes de identificação de fraudes processuais e à responsabilização dos envolvidos.

A crescente judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem imposto desafios significativos aos magistrados, servidores públicos e peritos envolvidos na análise e concessão desses benefícios. A sobrecarga do sistema judiciário, aliada a práticas fraudulentas e à escassez de recursos, compromete a eficiência e a equidade na prestação desse importante serviço assistencial.

Magistrados enfrentam uma demanda crescente de processos relacionados ao BPC, muitos dos quais apresentam indícios de fraude ou informações inconsistentes. A identificação e o julgamento desses casos requerem uma análise minuciosa, o que aumenta a carga de trabalho e pode comprometer a celeridade processual. Além disso, **a falta de** uniformidade nos critérios de avaliação e a ausência de diretrizes claras dificultam a **tomada de decisões** justas e fundamentadas.

Servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também lidam com desafios significativos. **A falta de** integração entre os sistemas de informação, como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e os registros internos do INSS, dificulta a verificação da elegibilidade dos requerentes. Além disso, a escassez de pessoal e a ausência de treinamentos específicos comprometem a capacidade de detectar e prevenir fraudes de forma eficaz.

Os peritos, **por sua vez**, desempenham um papel crucial na avaliação das condições de saúde e da situação socioeconômica dos solicitantes do BPC. No entanto, enfrentam obstáculos como **a falta de** remuneração adequada e a sobrecarga de trabalho. Além disso, a identificação de fraudes no BPC tem sido um desafio constante. Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) revelou que 6,3% dos beneficiários do BPC não atendem ao critério de renda per capita

21 exigido, resultando em um prejuízo estimado de R\$ 5 bilhões por ano. Essas irregularidades não apenas sobrecarregam o sistema, mas também dificultam a concessão do benefício a quem realmente necessita (TCU, 2025).

Diante desse cenário, é fundamental que sejam implementadas medidas para fortalecer os mecanismos de controle e aprimorar os processos de avaliação e concessão do BPC. Investimentos em tecnologia, capacitação de pessoal e integração de sistemas são essenciais

para garantir a efetividade e a justiça na distribuição desse importante benefício assistencial.

## 6) INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE PROCESSUAL NO JEF

A atuação conjunta entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Justiça Federal tem se consolidado como uma medida estratégica indispensável para a prevenção e o combate à fraude processual nos processos que envolvem o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Tal cooperação se revela especialmente relevante diante da complexidade e da frequência crescente de demandas judiciais com indícios de irregularidades, incluindo falsificação de documentos, manipulação de informações socioeconômicas e utilização de procurações fraudulentas. Essas ações visam não apenas identificar e punir práticas ilícitas, mas também prevenir sua ocorrência, garantindo a integridade do sistema assistencial e a justiça social.

Essa parceria institucional busca alinhar os interesses da administração pública e do Judiciário, com vistas à proteção do erário e à integridade do sistema assistencial. O INSS, por meio de seus procuradores e técnicos, tem colaborado com os magistrados federais no fornecimento de subsídios técnicos e na instrução dos processos judiciais, apresentando informações detalhadas extraídas de seus sistemas internos como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Sistema Único de Benefícios (SUB) e o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Isso possibilita a detecção de incongruências entre os dados declarados judicialmente e os registros administrativos, o que contribui para a identificação de eventuais fraudes (Brasil 2024).

Exemplo expressivo dessa atuação coordenada é o **Acordo de** Cooperação Técnica firmado entre o Conselho da Justiça Federal (CJF), a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) e o INSS, que permite a troca automatizada de dados e a integração de sistemas, otimizando o trabalho dos juízes e promovendo maior segurança jurídica nas decisões. Tal medida também permite o acompanhamento estatístico de demandas repetitivas e a identificação de escritórios

que ajuízam grande volume de ações com padrões semelhantes, muitas vezes usados como instrumentos de fraude (Brasil, 2023).

**De acordo com** relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), as ações integradas entre INSS e Justiça Federal contribuíram para a identificação de milhares de benefícios concedidos com base em documentação irregular ou com elementos contraditórios em relação ao banco de dados públicos. A atuação coordenada entre os órgãos tem possibilitado, ainda, a devolução de valores pagos indevidamente, a responsabilização civil e penal dos envolvidos e a adoção de medidas preventivas, como a suspensão cautelar de novos pagamentos até a conclusão de apurações.

Esse esforço conjunto reforça o compromisso institucional com a moralidade administrativa e a efetividade das políticas públicas assistenciais, além de consolidar uma

cultura de cooperação interinstitucional indispensável para o enfrentamento das fraudes que comprometem os recursos destinados à população em situação de vulnerabilidade.

## 6.1 CRUZAMENTO DE DADOS PÚBLICOS E USO DE TECNOLOGIA

A crescente sofisticação das fraudes processuais no âmbito do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem exigido a adoção de tecnologias avançadas e o cruzamento eficiente de dados públicos como estratégias essenciais para sua prevenção e combate. Nesse contexto, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em parceria com órgãos como a Dataprev, tem implementado sistemas integrados que permitem a análise criteriosa das informações fornecidas pelos requerentes, visando identificar inconsistências e indícios de irregularidades.

Ferramentas como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e a plataforma de Business Intelligence (BI) da Dataprev possibilitam o cruzamento de dados relacionados à renda, composição familiar, benefícios recebidos e vínculos empregatícios. Essa integração de informações permite detectar, por exemplo, casos em que o beneficiário do BPC acumula indevidamente outros auxílios ou apresenta renda per capita superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício.

A utilização de tecnologias biométricas também tem sido uma aliada no combate às fraudes. A obrigatoriedade do registro biométrico para os requerentes do BPC, implementada a partir de setembro de 2024, **visa garantir a** autenticidade da identidade dos beneficiários e dificultar a utilização de documentos falsos ou de terceiros para obtenção indevida do benefício.

23

No entanto, é importante ressaltar que a eficácia desse sistema depende da verificação rigorosa dos dados biométricos coletados, **uma vez que** falhas nesse processo podem comprometer a segurança e a confiabilidade do sistema.

Apesar dos avanços tecnológicos, desafios persistem. Auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) identificaram pagamentos indevidos de benefícios a pessoas falecidas e a indivíduos que não atendem aos critérios estabelecidos, resultando em prejuízos significativos aos cofres públicos. Esses casos evidenciam a necessidade de aprimorar continuamente os mecanismos de controle e fiscalização, bem como de investir na capacitação dos profissionais responsáveis pela análise e concessão dos benefícios.

Em suma, o cruzamento de dados públicos e o uso de tecnologias avançadas são instrumentos fundamentais no enfrentamento das fraudes processuais no âmbito do BPC/LOAS. A efetividade dessas medidas, contudo, depende de uma gestão eficiente, da atualização constante dos sistemas e da atuação integrada entre os diversos órgãos envolvidos na concessão e fiscalização dos benefícios assistenciais.

## 6.2 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS

A capacitação continuada de servidores e magistrados é uma das principais estratégias para o enfrentamento qualificado das fraudes processuais nos Juizados Especiais Federais (JEFs), sobretudo nos casos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Em razão do alto volume de demandas e da crescente sofisticação das práticas fraudulentas, torna-se imprescindível que os profissionais envolvidos na análise e julgamento desses processos estejam preparados para reconhecer padrões suspeitos, analisar criticamente documentos e dados socioeconômicos e aplicar os instrumentos legais cabíveis.

A capacitação técnica permite que esses profissionais estejam atualizados sobre as novas modalidades de fraude e as melhores práticas para sua identificação e prevenção. Iniciativas como seminários, cursos e workshops promovidos por instituições como o Conselho da Justiça Federal (CJF) contribuem para o fortalecimento das competências necessárias ao combate eficaz das irregularidades no âmbito do BPC/LOAS.

No mesmo sentido, a Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS têm investido na qualificação de procuradores federais e servidores técnicos, capacitando-os para atuar de forma mais eficiente na contestação de ações com indícios de fraude e na articulação com o Judiciário para a produção de provas robustas. Segundo relatório da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (2023), a capacitação

especializada tem contribuído para a detecção precoce de demandas fraudulentas e a consequente economia de recursos públicos.

A atuação qualificada dos profissionais envolvidos fortalece a integridade institucional e reforça a credibilidade do Judiciário e da Administração Pública perante a sociedade, garantindo que os benefícios assistenciais sejam direcionados a quem realmente faz jus, conforme os critérios constitucionais e legais.

### 6.3 PROPOSTAS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS

O aprimoramento do arcabouço legal e administrativo é crucial para fortalecer o combate às fraudes. O enfrentamento eficaz às fraudes processuais no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sobretudo nos casos relacionados ao BPC/LOAS, exige a articulação de um planejamento estratégica que contemple tanto medidas administrativas quanto reformas legislativas. Tais medidas devem buscar **não apenas a** repressão pontual das irregularidades, mas a construção de um sistema institucional capaz de prevenir práticas fraudulentas, assegurando a integridade do processo judicial e a correta destinação dos recursos públicos. Do ponto de vista administrativo, uma das principais propostas diz respeito à ampliação da integração entre os sistemas do INSS, Dataprev, Justiça Federal e demais bancos de dados da Administração Pública, como Receita Federal, Ministério da Cidadania e cartórios. A consolidação de um sistema único e automatizado de verificação de dados socioeconômicos e cadastrais reduziria significativamente a margem para concessões indevidas. Tal integração

permitiria a triagem automatizada de inconsistências antes mesmo da distribuição da ação judicial, otimizando o trabalho dos servidores e magistrados.

Outra medida de natureza administrativa envolve a criação de núcleos permanentes de combate à litigância predatória e à fraude, compostos por representantes da Justiça Federal, Ministério Público Federal, INSS, Polícia Federal e Advocacia Pública. Esses núcleos teriam por finalidade analisar padrões de judicialização, acompanhar a atuação de escritórios reiteradamente envolvidos com fraudes e estabelecer protocolos de resposta rápida. A experiência de seções judiciárias que já adotaram modelos semelhantes, como na Bahia, indica que a atuação coordenada entre instituições é um fator decisivo para a eficácia das ações repressivas.

No plano legislativo, destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), **de forma a** incluir mecanismos específicos para coibir fraudes em demandas de massa, especialmente aquelas relacionadas a direitos sociais. Isso incluiria, por 25

exemplo, a previsão expressa da possibilidade de indeferimento liminar de ações com indícios claros de má-fé, a ampliação da aplicação de multas por litigância predatória, bem como **a possibilidade de** instauração de incidente processual para apuração de falsidade documental com tramitação prioritária.

Além disso, propõe-se a regulamentação da atuação dos advogados nas demandas assistenciais de natureza repetitiva, com a exigência de maior transparência na celebração de contratos, poderes conferidos por procuração e na origem dos documentos juntados aos autos. O próprio Conselho Federal da OAB já vem discutindo formas de coibir a advocacia predatória, que desvirtua o acesso à justiça e compromete a atuação ética da profissão.

Outro ponto relevante seria o fortalecimento do papel do Ministério Público Federal no controle preventivo das ações. A previsão de intervenção obrigatória do MPF em determinadas hipóteses de possível fraude coletiva, como nos casos em que se identifique o ajuizamento em massa por um mesmo escritório com documentos padronizados poderia assegurar maior fiscalização e responsabilização.

Em suma, a formulação de propostas legislativas e administrativas integradas, com foco em prevenção, responsabilização e aperfeiçoamento dos fluxos de controle, é condição indispensável para a consolidação de um sistema judiciário mais eficiente, ético e justo no reconhecimento de direitos assistenciais. A proteção da legalidade e a destinação adequada das verbas públicas, especialmente em políticas voltadas à população em situação de vulnerabilidade, devem ser premissas estruturantes desse esforço coletivo.

## 7) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do trabalho em epígrafe, analisando a prática **da fraude processual** nos processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente aqueles relacionados à concessão de benefícios assistenciais, como o Benefício

de Prestação Continuada (BPC/LOAS) com recorte para a Sessão Judiciária Bahia e os principais instrumentos de combate, foi possível constatar que, embora os Juizados tenham sido criados com o objetivo de garantir maior celeridade, simplicidade e efetividade no acesso à Justiça, especialmente para os cidadãos em situação de vulnerabilidade, esses mesmos princípios podem ser explorados de forma indevida.

Observou-se que a informalidade e a desburocratização do rito processual, somadas à sobrecarga do Judiciário e à escassez de mecanismos preventivos e investigativos eficazes, favorecem o surgimento de práticas fraudulentas que comprometem não apenas a moralidade

26

administrativa, mas também a própria função social do benefício assistencial. Tais fraudes, além de violarem a boa-fé objetiva e o princípio da lealdade processual, impactam negativamente a coletividade, ao desviar recursos públicos de sua destinação legítima. Adicionalmente, o INSS tem investido em soluções tecnológicas, como a utilização de inteligência artificial e algoritmos preditivos para detectar padrões suspeitos de comportamento e cruzamento de dados, contribuindo para a agilidade e precisão nas investigações. Outra ação relevante é a implementação da autenticação em duas etapas no acesso ao aplicativo Meu INSS, ampliando a segurança das informações dos segurados.

O combate às fraudes previdenciárias é fundamental não apenas para a proteção individual dos segurados, mas também para a sustentabilidade e a credibilidade do sistema previdenciário nacional. A colaboração ativa da população, aliada ao fortalecimento de mecanismos tecnológicos e de fiscalização, configura-se como um dos principais caminhos para a integridade das políticas públicas voltadas à seguridade social no Brasil

A estratégia metodológica utilizada permite concluir que a discussão sobre fraude processual e litigância predatória na esfera cível, especialmente em demandas repetitivas como as de BPC/LOAS, é relativamente recente no cenário jurídico brasileiro. Trata-se de um tema que ainda está sendo desenvolvido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, com posicionamentos que variam entre os tribunais e sem uniformização consolidada. Além disso, o Poder Judiciário ainda não dispõe de um levantamento estatístico abrangente e detalhado que permita dimensionar com precisão o alcance e os impactos dessas práticas. Essa falta de dados concretos dificulta a formulação de políticas públicas eficazes de prevenção e combate à fraude, exigindo maior atenção institucional e aprofundamento dos estudos sobre o tema.

A ausência de dados consolidados por parte do Judiciário sobre fraudes e litigância predatória também é, por si só, um dado relevante, pois revela a carência de mecanismos institucionais de monitoramento e diagnóstico do problema. A invisibilidade estatística dessas práticas contribui para a sua subnotificação e dificulta a elaboração de respostas eficazes por parte dos órgãos de controle e formulação de políticas públicas.

Durante o trabalho, identificaram-se os principais modos de atuação dos fraudadores, que vão desde a falsificação documental até a simulação de situações de miserabilidade ou deficiência. Frente a isso, foram discutidas possíveis estratégias para combater essas condutas, como a ampliação do uso de tecnologias para cruzamento de dados, o fortalecimento da atuação



dos órgãos de controle e a capacitação contínua dos servidores e magistrados para identificar indícios de fraude com maior precisão.

27

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento **da fraude processual no** âmbito dos Juizados Especiais Federais demanda não apenas medidas repressivas, mas, sobretudo, uma abordagem preventiva, estruturada e integrada entre instituições. É essencial que o Estado adote políticas públicas que assegurem o equilíbrio entre a facilitação do acesso à Justiça e a preservação da integridade do sistema judicial e assistencial, garantindo que os benefícios cheguem a quem realmente deles necessita. Assim, a reflexão crítica proposta neste trabalho contribui para o debate sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e proteção no processo judicial, reafirmando o compromisso com uma Justiça mais justa, eficiente e transparente.

28

## REFERENCIAS

AGU. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-conselho-da-justica-federal-celebram-acordo-que-deve-dar-maior-agilidade-as-aco-es-previdenciarias>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática. 1. ed. São Paulo: Forum, 2012.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>. Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional do Seguro Social. INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 28 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 03 maio

2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. PORTARIA MPS nº 1.643, de 16 de maio de 2023. Estabelece procedimentos para revisão de benefícios. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias\\_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias_todas/portaria-mps-no-1-643-de-16-de-maio-de-2023.pdf). Acesso em: 09 mai. 2025.

29

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social. A importância do Benefício BPC para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202%20\\_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202/Sess%C3%A3o%202%20_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idosas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 567.985/MT. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 set. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1000937-66.2021.4.01.9999. Rel. Desembargador Federal César Jatahy. Julgado em: 29 set. 2021. Publicado em: 6 out. 2021. PJe.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma Recursal ? BA. Recurso nº 0006705-35.2017.4.01.3304. Rel. Juíza Federal Olívia Mérilin Silva. Julgado em: 26 ago. 2022. Publicado em: 26 ago. 2022. PJe.

\_\_\_\_\_. TJDF. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 29 mai. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CJF. CJF celebra acordo de cooperação com AGU, PGF e INSS para dar celeridade a processos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/dezembro-1/cjf-celebra-acordo-de-cooperacao-com->

agu-pgf-e-inss-para-dar-celeridade-a-processos. Acesso em: 23 maio 2025.

CGU. Controladoria-Geral da União. Relatório de ações de controle de benefícios assistenciais. Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos\\_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/TCU/Anexos_Processo/2018/Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%20Social/Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 07 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. Projeto PrevJud. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

INSS. INSS alerta para os principais golpes e medidas de combate à fraude. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-alerta-para-os-principais-golpes-e-medidas-de-combate-a-fraude>. Acesso em: 23 maio 2025.

30

INSS. AGU e INSS adotam medidas para responsabilização das entidades que promoveram descontos indevidos. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/agu-e-inss-adotam-medidas-para-responsabilizacao-das-entidades-que-promoveram-descontos-indevidos>. Acesso em: 23 maio 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso **de processo civil**: juizados especiais e execução. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020.

MDS. Mudanças no BPC: o que é verdade e o que é boato. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mudancas-no-bpc-o-que-e-verdade-e-o-que-e-boato>. Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. FAQ BPC: perguntas e respostas sobre o Benefício de Prestação Continuada. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro\\_unico/FAQBPCrevisada.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro_unico/FAQBPCrevisada.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Relatório de Avaliação do Benefício de Prestação Continuada ? BPC. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2023. Disponível em: [https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio\\_272.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio_272.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TCU. Tribunal avalia Benefício de Prestação Continuada. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-avalia-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 23 maio 2025.

TJDFT. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Brasília: **Tribunal de Justiça** do Distrito Federal e dos Territórios, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 23 maio 2025.